



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Curso de Graduação

Ana Karoline Andrade de Freitas

**INFORMALIDADE, GÊNERO E RELAÇÕES RACIAIS: UMA
CONFRONTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO A PARTIR DAS
REVENDEDORAS DE COSMÉTICOS**

Brasília

2023

Ana Karoline Andrade de Freitas

**INFORMALIDADE, GÊNERO E RELAÇÕES RACIAIS: UMA
CONFRONTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO A PARTIR DAS
REVENDEDORAS DE COSMÉTICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto
Theodoro Filho

Brasília

2023

Ana Karoline Andrade de Freitas

**INFORMALIDADE, GÊNERO E RELAÇÕES RACIAIS: UMA
CONFRONTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO A PARTIR DAS
REVENDEDORAS DE COSMÉTICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto
Theodoro Filho

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho (Orientador)

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin

FREITAS, Ana Karoline Andrade de.

Informalidade, gênero e relações raciais: uma confrontação do direito do trabalho a partir das revendedoras de cosméticos/ Ana Karoline Andrade de Freitas; Orientador Wilson Roberto THEODORO FILHO – Brasília, 2023.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade de Brasília, 2023.

1. Direito do Trabalho. 2. Revendedoras de cosméticos. 3. Informalidade. 4. Poder Judiciário

À todas e todos que vieram antes

AGRADECIMENTOS

Concluir etapas não é uma tarefa fácil, ingressar na Universidade de Brasília pela segunda vez foi uma tarefa bastante desafiadora, nesse período passei por diversas dificuldades financeira e de saúde mental, o que me fez pensar em desistir. Vivenciar a precarização do trabalho e todos os impactos que pode causar na nossa mente na luta pela sobrevivência diária não é fácil. No entanto, sou muito grata a espiritualidade, a afetos, amigos, professores e familiares que me incentivaram a seguir.

Sou muito grata à Universidade de Brasília, pois os ensinamentos alçados nessa extensa vivência universitária foram enriquecedores tanto no aspecto profissional, quanto no aspecto pessoal.

Agradeço à minha mãe, Rosa, sem ela não estaria aqui, com ela aprendi que é essencial voltarmos à nossa origem e nunca esquecer quem somos, e isso é o combustível para continuar seguindo a vida.

Agradeço ao meu pai (*in memoriam*), Antônio, que faleceu há alguns anos e com certeza ficaria muito feliz e orgulhoso (falando para todos, como sempre fazia) pela conclusão desse curso. Tenho certeza de que onde ele está sempre me ajudou nos momentos difíceis e solitários.

Agradeço à Professora Renata Dutra que me fez ver o Direito do Trabalho em uma perspectiva crítica, juntamente com as discussões do grupo de pesquisa “Direito do Trabalho e Informalidade: heterogeneidade, interseccionalidade e perspectivas de proteção constitucional do Direito/UnB, que apesar de muitos momentos em que fui ausente, me fez amadurecer intelectualmente por tantos debates acalorados e enriquecedores.

Agradeço muito ao Prof. Wilson Theodoro Filho e a secretaria da Faculdade da Direito da UnB pelo apoio na conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço às revendedoras de cosméticos que, através das narrativas dos acórdãos examinados, me possibilitou construir esse trabalho sobre a Informalidade e o Direito do Trabalho. Espero que eu possa contribuir de alguma forma para o conhecimento.

RESUMO

A presente monografia pretende analisar, no âmbito do trabalho informal, o trabalho desenvolvido pelas revendedoras de cosméticos em uma das maiores empresas de cosméticos brasileiras, a *Natura*. A discussão utilizou como metodologia a análise documental, por meio do cotejo de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho em 39 reclamações trabalhistas, em âmbito recursal, nas quais se discute a existência ou não de vínculo empregatício entre essas revendedoras e a empresa. Pretende-se discutir o potencial impacto de tais decisões em facilitar a precarização do trabalho e a manutenção do trabalho informal, de modo que se discutirá quais os limites e as origens da informalidade laboral no contexto brasileiro. Para isso, entende-se que as relações raciais e de gênero compõem um dos pontos de partida para a compreensão da construção da informalidade brasileira, e como se dá a manutenção da força de trabalho das mulheres negras nas trincheiras do capitalismo.

PALAVRAS-CHAVE: Informalidade, Direito do Trabalho, Revenda de cosméticos, mulheres negras.

ABSTRACT

This work aims to analyze, within the scope of informal work, the labor performed by cosmetic resellers in one of the largest Brazilian cosmetic companies, Natura. The discussion utilized document analysis as the methodology, comparing judgments from the Superior Labor Court in 39 labor claims that debate the establishment of an employment relationship between these resellers and the company. The objective is to discuss how these decisions can impact labor precarization and the maintenance of informal work, and to examine the limits and origins of informality in the Brazilian context. In this regard, we understand that racial and gender relations form the starting point for understanding the construction of Brazilian informality, and how the workforce of Black women is sustained within the trenches of capitalism.

KEYWORDS: Informality, Labor Law, Cosmetic Reselling, Black Women.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. INFORMALIDADE E EXCLUSÃO JURÍDICA	13
1.1. Relações raciais e trabalho informal	15
1.2 Trabalho feminino e informalidade	17
1.3 Nova informalidade	20
2. TRABALHO DAS REVENDEDORAS DE COSMÉTICOS	23
2.1. Perfil das empresas que exploram a atividade de revenda de cosméticos	23
2.2. Composição da categoria de revendedoras	26
2.3 Dinâmica de trabalho da Revendedoras	27
3. DISCUSSÃO JURÍDICA	32
3.1. Regulação social do trabalho no Brasil e estrutura da Justiça do Trabalho	32
3.2. Relação de emprego enquanto fenômeno sócio-jurídico	36
3.3 A leitura do trabalho das da revendedoras de cosméticos pelo Judiciário Brasileiro	37
3.4. Centralidade do elemento “subordinação” nos pronunciamentos judiciais	38
3.4 Blindagem do TST na apreciação do tema	43
3.5 Nuances do trabalho das revendedoras e a pavimentação de um caminho mais abrangente para a uberização	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma análise do fenômeno da informalidade em uma perspectiva interseccional, por compreender que no contexto social existe interseção entre diferentes identidades sociais, em que cada uma delas apresenta suas especificidades próprias. Tem como objeto o trabalho das revendedoras de cosméticos e o modo como a Justiça do Trabalho interpreta a sua relação com uma grande empresa nacional, a Natura.

Preliminarmente, é preciso compreender que o trabalho das revendedoras de cosméticos está inserido em um contexto de transformações no mundo do trabalho, tais como a flexibilização, a invisibilidade da exploração, a ameaça de descartabilidade social e o aumento da precarização (ABÍLIO, 2014, p.132). Isto é, tal contexto abre uma perspectiva para as novas formas de trabalho em que os empregadores transferem riscos empresariais para seus trabalhadores, não lhes dando garantia de rendimento, ao mesmo tempo que os encorajam a investir em estoques que podem nem ser vendidos, causando-lhes, muitas vezes, prejuízo, disfarçado em discurso sobre a importância de ter tais cosméticos como investimento no autocuidado.

O presente trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro introduz a discussão da informalidade e exclusão jurídica, elencando o histórico do conceito de informalidade e como tal conceito refere-se a atividades de baixa produtividade e tecnologia, adotadas como uma estratégia de sobrevivência pela população de baixa renda e vulnerável socialmente em países em desenvolvimento. Posteriormente, tal conceito foi sendo desvinculado do subdesenvolvimento, pobreza e estratégias de sobrevivência e passou a se relacionar às formas de contratação novas e atípicas, que envolvem flexibilização e desregulamentação do trabalho. Essas formas de contratação estão presentes não apenas em países menos desenvolvidos, mas também em países mais avançados economicamente. Em certa medida, essas práticas são incentivadas como necessárias para garantir maior competitividade diante das novas exigências do mercado internacional, do crescimento econômico e do aumento do emprego. Nota-se, ademais, que o processo histórico da informalidade no Brasil está associado diretamente com as questões sociais e de gênero.

O segundo capítulo, contextualiza o lugar da empresa Natura nas novas formas de gestão e controle do trabalho, e aprofunda os elementos que compõe a flexibilização do trabalho, tais como as indistinções entre o que é e não é tempo de trabalho, a nebulosidade entre o que é e não é trabalho, as imbricações do espaço doméstico no espaço de trabalho.

Analisa-se, igualmente, a composição da categoria das revendedoras como uma ocupação tipicamente feminina e socialmente invisível. O trabalho das revendedoras não é reconhecido como tal e muitas vezes é confundido com o simples consumo dos produtos. Com isso, pode-se identificar elementos centrais que contribuem para a trabalho de reprodução social das mulheres¹ na sociedade, os quais são agravados pela flexibilização do trabalho e se manifestam atualmente por meio de mecanismos tecnológicos, como o trabalho por aplicativos.

Considerando a constituição histórica do trabalho feminino, que é caracterizado pelo trabalho doméstico, baixos salários e falta de proteção, entende-se que o Sistema de Vendas Diretas (SVD)² reflete tanto a flexibilização do trabalho quanto as precárias condições do trabalho feminino, levando em consideração a formação sócio-histórica do trabalho no Brasil, especialmente das mulheres negras. Essas características se alinham a uma demanda atual que implica na dissolução da distinção entre tempo de trabalho e não-trabalho, bem como no aumento do trabalho não remunerado.

Nesse contexto, observa-se uma presença massiva de mulheres em relações de trabalho informais determinadas pela precariedade ou pela ocultação dos vínculos de emprego em atividades que reproduzem o cuidado na esfera pública. Frequentemente, essas atividades são acumuladas em jornadas triplas³ como uma forma de conciliar os

¹ Conforme descreve Nancy Fraser (2017, p. 21), na perspectiva de gênero não há diferença da reprodução social do trabalho de cuidado, estas seriam as “capacidades sociais disponíveis para parir e criar crianças, cuidar de amigos e familiares, manter moradias e comunidades mais amplas e sustentar conexões de maneira mais geral”. Essas capacidades, assim como funções relativas ao poder público e ao meio ambiente, funcionam como condições de possibilidade para o funcionamento do capitalismo. Essas atividades, podem ser entendidas no sentido de que não geram mais-valor, ou seja, são improdutivas, mas necessárias para que o capitalismo continue a existir. Esse trabalho é necessário para que continuem existindo trabalhadores, mas ele em si não permite nenhuma acumulação capitalista. Para essa autora, a maior parte desse trabalho ocorre de maneira não paga e, portanto, fora do mercado.

² Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas, o Sistema de Vendas Diretas as vendas diretas são um sistema de comercialização de produtos e serviços por meio do contato pessoal e relacionamento dos empreendedores independentes com seus clientes, por meio de explicações pessoais e demonstrações. (ABEVD, 2020, p. 4)

³ Se antes, a mulher (de classe média alta, uma vez que a mulher de classe baixa brasileira sempre trabalhou) deveria se dedicar exclusivamente ao lar e aos cuidados com os filhos, hoje ela também trabalha fora e estuda (PERRELLI & TONELLI, 2017, p. 31). Contudo, ainda carrega a responsabilidade de cuidar da casa (PIRROLAS & CORREIA, 2020, p. 22). Ela é quem exerce a maior parte das atividades domésticas, precisando conciliar com as demais atividades que desenvolve, a chamada tripla jornada de trabalho (ALMEIDA & SANTOS, 2018, p. 20; IBGE, 2019). Falar de tripla jornada é importante não só por ser um tema atual, é importante também devido ao progresso tecnológico, as alterações socioeconômicas, as desigualdades sociais que originaram alterações nas organizações familiares, à entrada da mulher no mercado mais permanente e com isso a necessidade de formação a longo prazo. Falar de tripla jornada é avançar numa discussão onde existe a necessidade de garantir os direitos de cidadania, bem-estar e desenvolvimento profissional e pessoal das mulheres (PIRROLAS & CORREIA, 2020, p. 10).

baixos rendimentos e a escassa (ou nenhuma) proteção social com as responsabilidades familiares assumidas (DUTRA; COELHO, 2020, p. 12). Elas representam, portanto, um conjunto de atividades supostamente "complementares" que tanto delineiam a forma de inserção das mulheres no mercado de trabalho quanto representam um complemento necessário para seus empregos precários.

Por fim, no terceiro capítulo, discute-se como o Poder Judiciário compreende a relação de trabalho das revendedoras de cosméticos, especificamente a relação com a Natura. Para isso, foi realizada uma análise crítica de uma seleção de acórdãos judiciais relacionados às disputas legais entre as consultoras de cosméticos e empresas estabelecidas nacionalmente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O principal argumento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego é a autonomia em detrimento à subordinação, de modo que se nota uma blindagem do Tribunal Superior do Trabalho ao se esquivar da discussão – em típica jurisprudência defensiva –, ao evocar a Súmula 126 do TST, na medida em que a Corte entende que, nesses casos, se busca rediscutir a prova dos autos, o que não se admite na Corte Superior Trabalhista.

Ademais, foi possível elencar paralelos entre o trabalho das revendedoras e o trabalho de motoristas por aplicativos, pois tanto as revendedoras de cosméticos quanto os motoristas por aplicativos são frequentemente enquadrados como trabalhadores informais, atuando de forma autônoma e sem vínculos formais de emprego. Eles não são considerados como funcionários das empresas para as quais prestam serviços, o que pode resultar em uma falta de proteção legal e benefícios trabalhistas.

1. INFORMALIDADE E EXCLUSÃO JURÍDICA

A informalidade é um fenômeno complexo e heterogêneo que está se modificando constantemente. A discussão sobre a melhor definição da informalidade, suas causas e efeitos para a sociedade é bastante diversa. Desde a origem do conceito de setor informal cunhado nos anos 1970 até a contemporaneidade, o tratamento desse fenômeno apresenta-se mediante diferentes abordagens, em uma tentativa de interpretar e associar a realidade às modificações do mundo do trabalho, concentrando esforço em torno da busca pela compreensão dos efeitos da informalidade nas condições de vida dos trabalhadores. (SOUZA; TROVÃO; SILVA; SANTOS, 2020, p. 4)

Em sua origem conceitual, na década de 1970, no setor informal definido por Hart (1973) e OIT (1972), a informalidade está relacionada às atividades de baixa produtividade e tecnologia, utilizadas como estratégia de sobrevivência da população de baixa renda e vulnerável socialmente nos países em desenvolvimento. Essa população era assim conceituada por apresentar dificuldades de inserção no mercado de trabalho, ou mesmo, por se utilizar dessas estratégias de forma a complementar a renda, devido à baixa remuneração recebida em empregos formais. Nessa perspectiva, era fundamental entender o funcionamento do setor informal para que, dessa forma, fossem compreendidos os problemas referentes à pobreza e às desigualdades no mercado de trabalho.

Em tal contexto, diversos autores passaram a definir o conceito de informalidade, seja como consequência do excedente estrutural de mão-de-obra dos países periféricos, da sua formação histórica colonial, ou a partir da perspectiva da subordinação da informalidade à dinâmica do capitalismo, como defendem autores como Souza (1980) e Cacciamali (1982).

Posteriormente, a informalidade passou a ser vista como atividade produtiva realizada ilegalmente, como visto nos estudos de De Soto (1987). Alguns autores passam a investigar o fenômeno como um produto impulsionado pelo processo de transformação do capitalismo mundial ao longo de todo o século XX, em um contexto de globalização, reestruturação produtiva, e políticas liberais de inovações tecnológicas, como por exemplo os trabalhos de Krein e Proni (2010).

Para Krein e Proni (2010), a informalidade não estaria apenas associada ao subdesenvolvimento, à pobreza e às estratégias de sobrevivência, mas sim a novas e atípicas formas de contratação baseadas na flexibilização e desregulamentação do

trabalho, presentes também nos países mais avançados e, em certa medida, incentivadas como necessárias para garantir maior competitividade frente às novas exigências do mercado internacional, decréscimo econômico e do aumento do emprego.

As mudanças nos padrões de regulação e relações do trabalho devem ser entendidas não como uma solução para a melhoria do mercado de trabalho, pois não visariam o aumento dos direitos e melhores condições laborais para os trabalhadores, mas, ao invés disso, implicariam um retrocesso social, que favoreceria o capital em detrimento do desenvolvimento social. Isso porque estariam associadas a condições de trabalho mais vulneráveis, à insegurança, à redução de direitos e à desproteção do emprego, fatores que contribuiriam para agravamento dos problemas socioeconômicos decorrentes da instabilidade, da precariedade e da heterogeneidade do mercado de trabalho, características marcantes do fenômeno da informalidade.

O debate contemporâneo acerca da informalidade faz referência às suas novas expressões, denominadas de nova informalidade (KREIN e PRONI, 2010, p.7), que englobam um conjunto de experiências decorrentes do processo de reorganização produtiva e redirecionamento do papel da regulação do trabalho, que tem como principal objetivo o descumprimento da legislação e flexibilização da proteção trabalhista.

Dessa forma, para entender o processo de informalidade (CACCIAMALI, 1982, p. 28) no Brasil, é preciso compreender o processo histórico do país. Logo, é necessário ter como premissa que o primeiro arcabouço normativo, após a década de 1930, de tutela aos trabalhadores teve como um dos seus focos centrais a proteção dos trabalhadores imigrantes, que por meio de incentivos do Estado migraram da Europa para o Brasil. Por consequência, do projeto de embranquecimento populacional, o incentivo estatal à entrada maciça de imigrantes brancos e estrangeiros ensejou o processo de apagamento do longo passado escravagista. A amnésia social que perpassa esse fenômeno, além de vinculada ao projeto hegemônico branco e patriarcal, foi construída a partir da compreensão de que a estrutura de escravidão era tida como atrasada e permeada por raízes patriarcais que teriam sido superadas de forma natural como se fosse um processo de transição ao moderno. (NEGRO; GOMES, 2006, p. 32).

Dessa forma, a existência permanente de uma camada de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos e, portanto, sem cidadania plena, é o que empurra para baixo o patamar de proteção trabalhista e permite a crescente radicalização da exploração do trabalho. (ALVES, 2017, p. 15).

Portanto, para analisar o trabalho informal no Brasil, é preciso compreender os aspectos raciais como ponto de partida, tendo em vista que os corpos destinados ao trabalho de rua, trabalho de preto, como pontua Reis (2019), são os corpos negros. O processo histórico ocorrido no pós- abolição se reformulou, mas permanece vivo no que se refere à economia de sobrevivência e ao racismo. (BERTÚLIO, 1989, p. 23).

1.1. Relações raciais e trabalho informal

A história do trabalho no Brasil usualmente localiza seu ponto de partida na análise do final do século XIX ou das primeiras décadas do século XX. Dessa forma, identifica-se a história do trabalho com a história do trabalho livre, assalariado, marcada pela exclusão das trabalhadoras e dos trabalhadores negros, apesar de seu papel fundamental para a produção e geração de riquezas (ALVES, 2017, p. 20).

Nesse sentido, na proclamação formal do fim da escravidão, em 13 de maio de 1888, havia mais trabalhadoras e trabalhadores livres e libertos em território nacional do que cativos. Portanto, a força de trabalho brasileira é composta de pessoas negras, brasileiras ou africanas, escravizadas, livres ou libertas, que exerciam as mais diversas ocupações, em uma miríade de relações complexas que envolviam barganha, negociação e domínio de determinados ofícios, muito antes de a escravidão ser oficialmente abolida. (ALVES, 2017, p. 23).

No entanto, a história do trabalho costuma ser narrada a partir da vinda dos imigrantes europeus, símbolo do operariado urbano e fabril e, portanto, do progresso, apesar da presença maciça dos trabalhadores negros nas cidades. (ALVES, 2017, 24).

Ao se considerar que o trabalho no Brasil está intimamente ligado à exploração de corpos negros e a exclusão jurídica e social proposital do Estado Brasileiro (BERTÚLIO, 1989; REIS, 2019, p. 17), pode-se inferir a constituição de uma massa marginal de força de trabalho, de modo a constituir, de acordo com (GONZALEZ, 2020, p. 25):

A problemática do desenvolvimento desigual e combinado nos remete a fatores que, funcionando como limites internos e externos, acabam por emperrar a dinâmica do sistema. A formação de uma massa marginal, de um lado, assim como a dependência colonial e a manutenção de formas produtivas anteriores, de outro, vão constituir os fatores acima citados. Está evidente que eles acabam por se articular,

na medida em que são os elementos caracterizadores de uma problemática.

Assim sendo, o processo de acumulação de capital e conseqüentemente, o processo de construção e manutenção de riquezas, não é constituído para os corpos negros, para a força de trabalho negra. Dessa forma, resta aos trabalhadores/as negros/as, a informalidade, o processo de desproteção estatal justificado pela tentativa de manutenção de um *status quo*. (DUTRA, 2017, p. 6).

Para que essa construção se mantenha, é necessário, sobretudo, a construção de uma mentalidade coletiva do racismo, que perpassa inclusive, o consciente e o inconsciente, inclusive dos negros/as:

Os aspectos culturais e políticos das relações raciais demonstram como o branco afirmou sua supremacia às expensas e em presença do negro. Ou seja, além da exploração econômica, o grupo branco dominante extrai uma mais-valia psicológica, cultural e ideológica do colonizador. (GONZALEZ, 2020, p. 33).

Compreende-se, assim, a perspectiva do racismo enquanto estrutura (ALMEIDA, 2019, p. 10) uma vez que a construção dessa lógica é permanente e socialmente aceita, necessitando de uma mudança em todo o complexo estrutural que perpassa a composição da branquitude, que ganha força no Brasil colonial, por meio da escravização, mas que se mantém e se manifesta nas relações políticas, jurídicas, culturais e cotidianas (VELLOZO; ALMEIDA 2019, p. 13).

No mesmo sentido, ao estudar a categoria das trabalhadoras domésticas, que é composta majoritariamente por mulheres negras, Raquel Santana nos mostra que:

É o racismo que, enquanto instrumento de poder, orienta as políticas de exclusão das trabalhadoras negras de trabalhos juridicamente protegidos, ao mesmo tempo em que estrutura a criação de mecanismos excludentes. (SANTANA, 2022, p. 25)

Assim sendo, não se pode, em hipótese alguma, discutir trabalho no Brasil e ainda mais Trabalho Informal no Brasil, sem iniciar a ampla discussão acerca do Racismo enquanto estrutura de poder e modo de construção capitalista no Brasil.

De acordo com Theodoro (2008):

Durante os últimos anos da escravidão, ganhavam força no país as ideias que privilegiavam a mão-de-obra de origem europeia em detrimento dos trabalhadores nacionais. De um lado, os nativos livres e

libertos eram considerados como inaptos ao trabalho regular. De outro lado, no que tange aos antigos escravos, as fugas organizadas nas fazendas eram cada vez mais frequentes, o que contribuiu tanto para promover a ideia de que a mão-de-obra negra era indolente e inapta para a relação assalariada, bem como para reforçar a ideologia do embranquecimento. (p. 25)

Assim sendo, o não lugar do negro, conforme discutido por Theodoro (2008), acaba por gerar também um novo lugar para sobrevivência, o da informalidade, da exclusão e da ressignificação das formas de subsistência. Entre eles, a revenda de cosméticos, que será aprofundado nos tópicos a seguir.

1.2 Trabalho feminino e informalidade

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os gêneros. Ademais, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os gêneros. Essa forma é modulada histórica e socialmente.

O conceito de divisão sexual do trabalho⁴ surgiu com a primeira onda de emancipação das mulheres e representou uma tomada de consciência de que uma enorme massa de trabalho era exercida gratuitamente e dentro do âmbito doméstico, tido como “um trabalho invisível” (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 20).

A invisibilidade se relaciona ao fato de que, embora o trabalho de cuidado tenha importância central para a manutenção nas condições de vida dentro da lógica de reprodução capitalista, não é nem mesmo considerado um “trabalho”, o que gera desigualdade entre os gêneros tendo em vista que a carga dessas atividades recai quase exclusivamente às mulheres, o que dificulta a permanência do gênero no mercado de trabalho formal. (VIEIRA, 2018, p. 13)

Outro ponto central é que essa forma de divisão sexual social do trabalho tem dois princípios norteadores: o princípio da separação – que há atividades laborais que devem ser exercidas por homens e aquelas que devem ser exercidas por mulheres – e o princípio hierárquico – o trabalho de homem é mais valorizado que o trabalho de mulher. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 12).

⁴ Embora a divisão sexual do trabalho tenha sido objeto de trabalhos precursores em diversos países, foi na França, no início dos anos 1970, sob o impulso do movimento feminista, que surgiu uma onda de trabalhos que rapidamente assentariam as bases teóricas desse conceito. Primeiro na Etnologia (Mathieu, 1991; Tabet, 1998, p. 30), depois na Sociologia e na História.

Assim, a divisão sexual do trabalho se caracterizaria pela “*designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções de maior valor social adicionado*”. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 24).

Importante ressaltar também a diferença crucial entre os espaços de trabalho ocupados por mulheres brancas e por mulheres negras, considerando que a construção da perspectiva de trabalho entre esses dois grupos deu-se de maneira oposta. Enquanto as mulheres brancas lutavam pelo sufrágio universal e pela possibilidade de ocupação de postos de trabalho nas indústrias, as mulheres negras seguiam sendo escravizadas e também condicionadas ao trabalho de cuidado, mal remunerado e até não remunerado (DAVIS, 2016, p. 20).

Assim sendo, entender essa diferença é de extrema relevância para a compreensão das posições ocupadas hoje por esses dois grupos. As mulheres brancas seguem nos espaços de luta formal, por meio do trabalho protegido e regulamentado, enquanto as mulheres negras são levadas a constante informalidade, ou ao trabalho de cuidado, reproduzindo assim a lógica estrutural do Racismo e da desproteção social (REIS, 2019; SANTANA, 2022, p. 25).

Diante disso, no que se refere ao trabalho das revendedoras de cosméticos, se volta também para a perspectiva de gênero, diretamente interligada aos demais marcadores sociais. Desse modo, de acordo com Souza (2010):

O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho é um fenômeno evidenciado nas últimas décadas no Brasil e no mundo, por inúmeras pesquisas na área da Sociologia e Economia do Trabalho. Este aumento pode ser explicado por uma série de fatores: mudanças nas relações domésticas e de produção; alterações dos padrões organizacionais e produtivos inaugurados pela reestruturação produtiva; aumento da escolarização das mulheres possibilitando o acesso a alguns postos de trabalho; aumento do desemprego dos homens chefes de família e a queda na renda familiar. (pag. 34)

Assim, partindo de uma perspectiva do trabalho negro e feminino, é perceptível que a força de trabalho da mulher negra se transforma com o tempo, de modo a colocar o trabalho feminino negro em uma perspectiva divergente do trabalho feminino branco. (DAVIS, 2016, p. 12).

A categoria de mulheres negras, em transformação constante de suas formas de sobrevivência, inserida na divisão sexual do trabalho, deve ser analisada considerando as suas particularidades oriundas da formação sócio-histórica da sociedade brasileira.

Ainda de acordo com Souza (2010), as jornadas de trabalho das mulheres negras acabam perpassando por dupla ou tripla jornada, considerando o trabalho de cuidado realizado em suas casas, mas também o trabalho de cuidado realizado nas casas brancas e nos espaços públicos, como o caso das trabalhadoras de limpeza, e por fim, a jornada de trabalho de revenda de cosméticos, como forma de complementação de renda. Deve-se isso, sobretudo, a baixa remuneração e valorização do trabalho de cuidado realizado por essas mulheres, que precisam ainda, ao desenvolver também uma rede de solidariedade com outras mulheres, trabalhar em três jornadas.

Por fim, é importante considerar também como a informalidade e a exclusão jurídica direciona os corpos negros diretamente para a uberização do trabalho (DUTRA; COUTINHO, 2020, p. 7), de modo a constituir esse fenômeno por meio do discurso do empreendedorismo e da fonte de renda rápida, sem necessidade de prestar contas.

Ademais, o processo de informalidade no trabalho está intimamente ligado ao complexo da uberização, conforme discute Abílio (2020), o conceito de uberização está relacionado a:

(...) um amplo processo de informalização do trabalho, processo que traz mudanças qualitativas para a própria definição de trabalho informal. Mostra-se complexa e poderosa na redefinição das relações de trabalho, podendo ser compreendida como mais um passo no processo de flexibilização do trabalho, ao mesmo tempo que concorre com as terceirizações na forma como as conhecemos nas últimas décadas. (p. 15)

Ademais, no contexto de trabalho de revenda de cosméticos desvela a divisão de classes, tendo em vista que a revendas de cosméticos apresenta uma variedade de perfis de revendedores, no entanto, como afirmado na pesquisa de Abílio (2014), mesmo “patroa” e “empregadas” desempenhem a mesma atividade, entretanto, a flexibilidade dessa ocupação possibilita que de alguma maneira que as distinções de classe sejam mantidas.

Assim, a desproteção social e a força da uberização nas relações de trabalho no Brasil, contribuem diretamente para redução da qualidade de vida das trabalhadoras brasileiras, tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, de modo a constantemente construir a informalidade, que se reformula perenemente no país.

1.3 Nova informalidade

A informalidade sempre se apresentou como exceção, mas atualmente se apresenta como regra⁵. Nas formas de desenvolvimento capitalista associados à periferia, a informalidade sempre esteve no centro do desenvolvimento, mas foi constantemente invisibilizada e associada com o atraso e subdesenvolvimento.

Como já visto, o setor informal, tendo como definição a forma de organização da unidade produtiva, pode ser definido pelos mais distintos marcos teóricos, sendo traduzido por diversas interpretações (SOUZA, 1980; CACCIAMALI, 1983, p. 23), entre as quais destacam-se pelo menos duas, que serão vistas a seguir.

A primeira entende a estrutura produtiva de forma dualista, na qual o setor informal representa um conjunto de firmas de firmas, caracterizadas por uma constituição incipiente, onde se ocupa a maior parte do excedente da oferta de trabalho urbana, com o objetivo de gerar seu emprego e sua renda (CASTIGLIA, 1995, p. 14). Seus proprietários, em virtude da escassez de capital, adotam técnicas de produção obsoletas que implicam baixos níveis de produtividade e de remuneração.

Segundo Cacciamali (2000, p. 8) esta dualidade se estabelece em virtude da existência de um mercado de capitais imperfeito, ao qual as pequenas empresas não têm acesso, o que lhes impede de efetivar investimentos em novas tecnologias. A segmentação se estabelece porque poucas são as empresas que conseguem ultrapassar essas restrições e passar a compor o setor formal. Essa dualidade na produção reflete-se no mercado de trabalho gerando também uma estrutura dual, setores primário e secundário (DOERINGER & PIORE, 1971, p. 23), o último derivado do segmento de firmas limitadas pelo fator capital.

Nesse sentido, a segunda abordagem retoma os conceitos de mudanças estruturais e de subordinação do setor informal ao processo de acumulação (GERRY, 1978, p. 15), projetando-o para o processo histórico contemporâneo. O ponto de partida é o processo de acumulação capitalista em nível mundial, seus aspectos espaciais e institucionais, as relações de subordinação que são engendradas e suas especificidades nacionais e locais.

⁵ O Brasil registrou uma taxa de informalidade de 38,9% no mercado de trabalho no trimestre até novembro de 2022. Havia 38,808 milhões de trabalhadores atuando na informalidade no período, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), apurada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE)(2022).

No caso da América Latina, observa-se mudanças nas relações de trabalho, com ênfase na qualidade e na produtividade, o que pode resultar em melhores condições de trabalho, treinamento contínuo e benefícios indiretos associados. Essas mudanças frequentemente envolvem uma maior intensificação do trabalho. Além disso, está ocorrendo uma ressurgência do trabalho em domicílio e do trabalho temporário, organizado por meio de empresas que fornecem mão de obra, algumas especializadas em ocupações específicas, como construção civil, limpeza, segurança, digitação, enfermagem, entre outras. (CACCIAMALI, 2000, p. 17)

Dessa forma, essas empresas podem ser contratadas diretamente para montagem de produtos, prestação de serviços ou distribuição de bens por meio do comércio de rua ou ambulante. Essa variedade de relações de trabalho, sejam novas ou remodeladas, reflete um fenômeno único impulsionado pela dinâmica empresarial, especialmente das grandes empresas.

Além disso, observa-se um aumento do trabalho autônomo, impulsionado por pelo menos quatro motivos: (i) escassez de empregos assalariados e falta de políticas públicas compensatórias; (ii) oportunidades de ganhos superiores aos empregos assalariados de média e baixa qualificação; (iii) expansão das atividades de serviços; e (iv) estratégias de sobrevivência adotadas por indivíduos que enfrentam dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho. (CACCIAMALI, 2000, p. 20).

No contexto brasileiro, observa-se que o início dos anos de 1980 foi marcado por um período de recessão econômica que resultou em mudanças estruturais na sociedade e na economia. Essas mudanças afetaram as relações de produção, a forma como os trabalhadores se inserem na produção, os processos de trabalho e as instituições, sendo denominado por Cacciamali (2000) como processo de informalidade.

A partir desse processo, surgem pelo menos dois fenômenos principais relacionados ao mercado de trabalho. O primeiro fenômeno diz respeito à reorganização do trabalho assalariado, envolvendo as diferentes formas de relações de trabalho que surgem, se expandem ou são recriadas nesse contexto (CACCIAMALI, 2000, p. 21). Com isso, depreende-se que há uma reformulação das relações de trabalho, nas formas de organização da produção e do mercado de trabalho no setor formal da economia, em territórios e espaços específicos que devem ser identificados e analisados. Essas relações frequentemente são caracterizadas por categorias analíticas que expressam formas de trabalho assalariado não registrado nos órgãos da seguridade social.

A "nova informalidade" no Brasil difere da "antiga informalidade" que sempre esteve presente no capitalismo dependente do país, em que os trabalhadores não eram registrados em carteira de trabalho e, portanto, não tinham acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. A "nova informalidade" incorporou aspectos "pós-modernos" e desestruturou as bases tradicionais da regulação salarial, como forma de salário, jornada e local de trabalho (ALVES, 2022, p. 12). Nessa toada, essa nova forma de informalidade esconde os vínculos de subordinação entre capital e trabalho, obscurecendo assim a própria essência do capitalismo.

Neste sentido, a ideologia do empreendedorismo contribui para ocultar a exploração da força de trabalho pelo capital, fazendo com que os novos trabalhadores acreditem que são "donos de si mesmos" devido à natureza imaterial de seu trabalho (baseado em conhecimento) e à suposta autonomia no processo de trabalho (ALVES, 2022, p. 16). No entanto, essa ilusão de autonomia desaparece quando facilmente se percebe que estão inseridos na cadeia de valor das grandes empresas por meio de subcontratação, e estão sujeitos às lógicas do mercado (ABÍLIO, 2014, p. 34). Embora operem de maneira diferente, devido aos parâmetros da nova informalidade, acabam sendo subsumidos à lógica de mercado, assim como os trabalhadores assalariados.

O trabalhador na nova informalidade é frequentemente chamado de "trabalhador imaterial", embora esse adjetivo seja inadequado para descrever a flexibilidade desse novo tipo de trabalhador, em que o "imaterial" se refere à forma de existência da nova materialidade da exploração. (ALVES, 2022, p. 23)

O novo trabalhador flexível, subsumido à lógica do capital, deve ter alta qualificação cognitiva para lidar com as novas interfaces tecnológicas e as "máquinas de subjetividade". É um operário do conhecimento que movimenta a materialidade da produção de valor dentro dos novos parâmetros salariais descritos anteriormente. No entanto, a categoria de exploração ainda está presente como a alma do modo de produção capitalista.

Surge, portanto, uma espécie de proletariado flexível, que não é reconhecido como tendo vínculo empregatício (como trabalhadores autônomos ou freelancers) não possui os direitos conquistados historicamente por meio da organização coletiva (como direitos trabalhistas e previdenciários). (ALVES, 2022, p. 25)

Nesse contexto, a nova informalidade representa uma escala de precariedade de direitos que resulta em uma desconstrução substancial dos direitos trabalhistas, consequência da desarticulação da consciência de classe. A ideia de coletivo ou categoria

profissional foi extinta (ou sequer foi construída, no caso do Brasil) na consciência contingente das massas trabalhadoras, restando apenas a noção de individualidade profissional. Isso é evidente, no caso das revendedoras de cosméticos e, recentemente, nos trabalhadores por aplicativo.

Desse modo, a ideia de direito do trabalho reduziu-se, perdeu-se efetivamente até quase desaparecer pois, com o incentivo perverso da negociação individual, corroeu-se a base da negociação coletiva, enfraquecendo-se historicamente o poder de barganha sindical.

Sob a ideologia do individualismo neoliberal, há transferência para o indivíduo da responsabilidade moral pelo usufruto de férias, 13º, licença-saúde, limite da jornada de trabalho, aposentadoria ou pensão por invalidez permanente, outrora direitos coletivos regulados por lei. Portanto, o que antes era responsabilidade ou dever moral e político do Estado mediado (como direito) pelo coletivo de classe, tornou-se obrigação do sujeito individual que trabalha. Desse modo, o fardo do capital é percebido de forma individualizada e não coletiva.

O efeito humano da nova precariedade salarial sobre a alma humana significa longas (e intermitentes) jornadas de trabalho, com o tempo de vida pessoal reduzido a tempo de trabalho – diga-se de passagem, trabalho mental intenso e extenso, inclusive em fins de semana, agravando, desse modo, situações de insônia, ansiedade, depressão, transtornos psicológicos. (ALVES, 2022, p. 26)

Nessa toada, veremos como a expressão dessa nova informalidade e todos os seus efeitos, tais como precarização da relação de trabalho, indistinção entre trabalho e consumo, a ideologia de empreendedorismo, incide nas revendedoras de cosméticos.

2. TRABALHO DAS REVENDEDORAS DE COSMÉTICOS

2.1. Perfil das empresas que exploram a atividade de revenda de cosméticos

Inseridas nesse contexto de reestruturação produtiva, com surgimento de novas formas de trabalho, e o aumento do trabalho informal, encontram-se as empresas de cosméticos.

A Natura é uma empresa brasileira, fundada em 1969, cuja produção e desenvolvimento de produtos encontram-se centrados no Brasil, com sede principal em Cajamar - São Paulo, apesar de já possuir operações comerciais fora do país. A empresa

ocupa papel de destaque no mercado interno de cosméticos e produtos de higiene pessoal, com um portfólio composto por cerca de 600 produtos de maquiagem, perfumaria, tratamentos, entre outros (Vasconcelos & Vasconcelos, 2003; Alcazar, Spers & Arida, 2007, p. 7).

Um dos pontos diferenciais da Natura está na utilização do sistema de venda direta para obter lucro da venda de seus produtos, porém processos que não se restringem a essa empresa nem se iniciam com ela, e que culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho.

De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta (Abevd), o setor cresceu 10,5% em 2020 e chegou a mais de 4 milhões de revendedores. Só a Natura bateu 1,2 milhão em 2020 – 50% deles com atuação ativa nas vendas digitais.

Esta empresa de cosméticos designa sua atividade principal como mediadora que detêm essencialmente meios tecnológicos para a promoção e organização do encontro entre oferta e procura de diferentes atividades econômicas, e, em realidade, operam aí novas formas de subordinação e controle do trabalho (ABÍLIO, 2014, p. 38), que hoje desafiam e mobilizam os estudos do trabalho, as políticas públicas, as regulações do trabalho no que concerne a seu reconhecimento, categorização, legalização.

A Natura estabelece regras e estatutos diferenciados em sua relação com as revendedoras, e isso acontece de acordo com sua capacidade de revenda. Estabelece-se um sistema de *rankeamento*, que para além da importância com o estímulo das vendas, possibilita uma consolidação da imagem da empresa ambiental e socialmente responsável. Atualmente as revendedoras se inscrevem para o trabalho por meio do site⁶

A Natura vende-se como uma empresa de responsabilidade social e ambiental, um exemplo disso é sua linha “crer para ver” em que a renda de todos os produtos vendido é aplicada em projetos educacionais. Entretanto, tal responsabilidade social conta com o trabalho inteiramente gratuito das revendedoras, pois elas são responsáveis pela comercialização desses produtos e não recebem comissão deles. (ABÍLIO, 2014, p. 12)

As empresas fazem o discurso do empreendedorismo, com variações. Às vezes a revenda é uma ação que pode se fazer com amigas. Em outras, se fala de metas, foco nos ganhos. Essa atividade é o emblema da flexibilidade. Mulheres que querem consumir a identificam como uma forma de ganhar renda extra.

⁶ O sítio eletrônico em que a pessoa pode se cadastrar como revendedora da Natura: <https://www.natura.com.br/cadastre-se?redirect=%2Ffacesso-consultor> (acessado em 09.2023)

Segundo Abílio, a empresa utiliza de sua marca “*o que hoje torna reconhecível o movimento do capital portador de juros*” (ABÍLIO, 2014, p. 13). Para a autora, a marca torna-se uma espécie de expressão das garantias da valorização real para as demandas de valorização financeira – demandas e garantias que têm consequências muito reais na vida dos trabalhadores, dentre essas consequências está a precarização do trabalho.

A relação entre a empresa Natura e suas revendedoras levanta preocupações significativas em termos de dependência econômica, pressão por metas, transferência de riscos e custos, falta de proteção trabalhista e desigualdades na distribuição de lucros.

Muitas revendedoras da Natura dependem exclusivamente dessa atividade para sua subsistência, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade econômica. Seus ganhos estão diretamente ligados às vendas realizadas e à capacidade de atrair clientes, o que pode resultar em dificuldades para garantir uma renda estável. A pressão para atingir metas estabelecidas pela empresa cria um ambiente de trabalho extremamente desafiador para as revendedoras, levando a uma jornada de trabalho longa e intensa, muitas vezes em busca de resultados financeiros incertos.

Outro ponto preocupante é a transferência de riscos e custos para as revendedoras. Elas são responsáveis por comprar os produtos da Natura antes de revendê-los, o que implica assumir riscos financeiros. Se os estoques não forem vendidos, as revendedoras ficam com prejuízos e podem ter dificuldades em recuperar seus investimentos. Além disso, elas podem arcar com despesas adicionais, como transporte e divulgação dos produtos, sem qualquer tipo de reembolso por parte da empresa.

Um aspecto crítico é a falta de proteção trabalhista para as revendedoras da Natura. Como são consideradas autônomas e não funcionárias da empresa, elas são excluídas de benefícios trabalhistas básicos, como salário fixo, férias remuneradas, licença-maternidade, contribuição previdenciária e seguro de saúde. Essa falta de proteção deixa as revendedoras desamparadas diante de situações adversas, como doenças ou dificuldades financeiras, sem nenhum suporte por parte da empresa.

Além disso, é necessário questionar a distribuição de lucros entre a Natura e as revendedoras. Embora a empresa promova valores de sustentabilidade e responsabilidade social, é fundamental avaliar se as revendedoras recebem uma parcela justa dos lucros gerados por seu árduo trabalho e se são beneficiadas de forma proporcional ao crescimento da empresa. Essa análise se torna especialmente relevante para garantir a equidade e a transparência nas relações comerciais.

Esses argumentos levantam importantes questões sobre a relação entre a Natura e suas revendedoras, destacando a necessidade de maior proteção e equidade para as trabalhadoras. É fundamental que as empresas busquem garantir melhores condições de trabalho, incluindo a proteção dos direitos trabalhistas e uma distribuição justa dos benefícios econômicos gerados por meio do trabalho árduo das revendedoras.

2.2. Composição da categoria de revendedoras

No Brasil, a maioria das pessoas negocia com ou conhece uma revendedora de cosméticos. Como visto em linhas anteriores, é um mercado que cresce exponencialmente no decorrer dos anos, e que utiliza a dita vaidade feminina⁷ para se beneficiar de lucros enormes, utilizando da força produtiva de milhões de pessoas, em sua maioria mulheres, que além de vender os produtos, também o consomem. Dessa forma, o trabalho das revendedoras transita entre as fronteiras nebulosas do ser trabalhador e seu proprietário (Abílio, 2014, p. 16). Dessa forma reconhece-se os elos entre trabalho informal e a cadeia de produção da empresa.

Com bem descreve (ABÍLIO, 2014, p.15) a categoria das revendedoras, em seu início, era bem heterogênea, abarcando desde mulheres da classe média a empregadas domésticas. No período dos anos 2000, com o aumento da popularização dos produtos, muitas mulheres de classes mais baixa começaram a fazer a revenda dos produtos da natura como o intuito de complementar renda, e em alguns casos, como a principal renda⁸.

Para muitas revendedoras, as vendas dos cosméticos é uma fonte importante de renda, bem como, algo que consome muito da sua rotina, tendo em vista que é um trabalho que envolve planejamento e controle sobre o quanto ganha, quanto investe e o quanto consome. Trata-se de um trabalho cansativo que exige muita dedicação. Muitas vezes é difícil precisar o tempo empregado nas vendas, trabalho que envolve fechar pedidos, separar as entregas, fazer contato e propagandas por meio virtual (Abilio, 2014, p. 41).

⁷ Com base em uma perspectiva socioconstrucionista (MOITA LOPES, 2002, p. 64), entende que as identidades sociais não são inatas, mas construídas socialmente. A construção da identidade feminina é atrelada à beleza e exigência de construção de autoimagem. Nesse sentido, mundo da vaidade, é considerado feminino em oposição ao masculino. as relações sociais de gênero são "gendradas" ou marcadas por especificidades de gênero (LAURETIS, 1994, p. 243) e, como, conseqüentemente, alcançam o corpo, já que o gênero "é uma maneira de existir do corpo, sendo este uma situação, isto é, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas (SAFFIOTI, 1992, p. 185).

⁸ Abílio (2014) descreve que algumas revendedoras confeccionavam uma espécie de escritório informal para gerenciar as vendas desses produtos. (p. 36)

Historicamente, a maioria das revendedoras tem sido composta por mulheres. Essa predominância feminina pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo a associação culturalmente estabelecida entre mulheres e cuidados com a beleza, bem como a disponibilidade de oportunidades flexíveis de trabalho que permitem conciliar responsabilidades domésticas e familiares.

As revendedoras de cosméticos são caracterizadas por sua capacidade de estabelecer relacionamentos pessoais com os clientes, oferecendo consultoria e recomendações personalizadas. Elas utilizam estratégias de vendas diretas, promovendo os produtos cosméticos por meio de demonstrações, amostras e divulgação boca a boca. Muitas revendedoras também se apoiam em plataformas digitais e mídias sociais para alcançar um público mais amplo e expandir sua base de clientes.

É importante ressaltar que a categoria de revendedoras de cosméticos pode abranger uma ampla gama de perfis e experiências (ABÍLIO, 2014, p. 23).

2.3 Dinâmica de trabalho da Revendedoras

O Sistema de Vendas Diretas apresenta à revendedora duas possibilidades de obtenção de lucro: (i) o sistema *mononível*, no qual a revendedora compra um produto e o revende com uma margem de lucro; ou o (ii) *sistema multinível*, no qual, além da margem de lucro do produto vendido, o revendedor pode encorajar outras pessoas a serem revendedores, obtendo uma porcentagem de lucro sobre as vendas dessas (ABEVD, 2020, p. 12)

A partir desses sistemas, a revendedora pode optar por três modalidades de vendas: (i) a modalidade “Porta-a-porta”, na qual a revendedora realiza um atendimento mais personalizado, indo ao encontro do cliente em sua casa ou local de trabalho, realizando demonstrações e vendendo os produtos ou serviços oferecidos; (ii) outra modalidade de atendimento mais pessoal é a *Party Plan*, na qual o revendedor promove algum evento (chá, palestra, etc.) para mais de um cliente, realizando demonstrações e vendendo os produtos ou serviços oferecidos; (iii) a terceira modalidade é a venda por “Catálogo”, da qual o revendedor deixa, por um período, o catálogo que consta os produtos ou serviços oferecidos juntamente com suas características e preços com o cliente e depois o retoma, retirando os pedidos.

A dinâmica de trabalho das revendedoras pode ser comparada com a uberização por se tratar de “*uma nova forma de organização, de controle e gerenciamento do*

trabalho, a qual conta com o par autogerenciamento/eliminação de vínculos empregatícios e regulações públicas do trabalho” (ABILIO, 2017, p. 5).

Como aponta Antunes (2020), a “uberização” é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas assumindo, assim, a aparência de “prestação de serviços” e obliterando as relações de assalariamento de exploração do trabalho. Na uberização do trabalho há um nublamento de fronteiras e situações de aparências.

Toda a caracterização que a empresa faz publicamente/publicitariamente sobre os as revendedoras de cosméticos obscurece que está posta ali uma relação de trabalho, *“vivemos em uma época de misturas e ambiguidades, e o modelo econômico também as cria. Com isso, fica mais difícil interpretar os fenômenos. O próprio trabalhador já não sabe bem quem é”*. (VIANA, 2011, p. 29).

As distinções entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a nebulosidade entre o que é e o que não é trabalho, as imbricações do espaço doméstico no espaço de trabalho são alguns dos elementos que compõem a flexibilização do trabalho e hoje se aprofundam sob uma nova forma de gestão e controle.

As vendas diretas se confundem com o próprio padrão em que as mulheres se inserem no mundo do trabalho, visto que as duplas ou triplas jornadas são tipicamente femininas. Então, as grandes marcas entraram na lógica da 'viração'⁹, com mulheres acumulando funções como vender coxinha, sabonete e o que mais vier para sustentar a casa. (ABÍLIO, 2014, p. 287)

Observa-se que, normalmente, a relação dessas vendedoras com as empresas de cosméticos perpassa quesitos socioeconômicos: o acesso ao mundo do trabalho e do consumo não tem público definido, pois o perfil das revendedoras é heterogêneo, demanda uma plena atividade que está associada à ausência de direitos, intensificação e extensão do tempo de trabalho. (ABÍLIO, 2014, p. 288)

Para diversos autores Abílio (2014), Miyata (2010) e Castilho (2006) a dinâmica de trabalho do SVD aplicado ao mundo dos cosméticos é um problema originário da divisão sexual - e étnico-racial - do trabalho. Essas empresas utilizam o modo de vida de mulheres negras e pobres que trabalham na informalidade como prática de uma maior

⁹ Viração é um termo que remete a “viver por um fio” das periferias brasileiras significa um constante agarrar-se às oportunidades, que em termos técnicos se traduz na alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro, no trânsito permanente entre trabalho formal e informal, na combinação de bicos, programas sociais, atividades ilícitas e empregos. (TELLES, 2006, p. 173)

flexibilização do trabalho, de eliminação de direitos, centralizada em cadeias produtivas, o que gera uma consequente precarização do trabalho feminino.

Tais mulheres veem na venda direta a oportunidade de ter uma fonte de renda sem precisar se ausentar por muito tempo de casa por conta de sua flexibilidade. Ademais, podem aproveitar o ambiente de trabalho, quando o têm, para atuarem como revendedoras e podem, inclusive, atuar dentro de seu bairro, vendendo a familiares, vizinhos e em momentos de lazer, como uma festa familiar.

Assim, pode-se inferir que o pano de fundo por trás da dinâmica de trabalho das revendedoras vai além de apenas um complemento de renda ou do consumo dos cosméticos, perpassando pelo imperativo de flexibilização, proatividade e ameaça de descartabilidade social.

Considerando as diversas precarizações envoltas no trabalho das mulheres negras, uma das facetas é a revenda de cosméticos por meio Sistema de Vendas Direta (SVD). O trabalho das revendedoras de cosméticos está inserido em uma discussão que foi colocada em pauta nas pesquisas acadêmicas há anos por Abílio (2014).

As revendedoras apresentam características tais como o trabalho amador, o crowdsourcing¹⁰, o estreitamento do trabalho no consumo, a transferência de riscos e custos em uma relação de trabalho que precede as plataformas digitais (ABÍLIO, 2014, p. 27).

Tendo como referência a constituição histórica do trabalho feminino, marcado pelo acúmulo do trabalho doméstico, por baixas remunerações e desproteção, entende-se que SVD é uma expressão tanto da flexibilização do trabalho quanto da forma como essa flexibilização está associada a características precárias do trabalho feminino, considerando a formação sócio-histórica do trabalho no Brasil – do trabalho de pessoas negras, e nesse trabalho, especificamente mulheres negras.

Ricardo Antunes (2009) ao desenvolver as perspectivas acerca dos sentidos do trabalho, nos remete a uma perspectiva em que o fator principal da produção capitalista é o tempo. Assim, a criação de um novo metabolismo social de produção perpassa a atividade autodeterminada, considerando o tempo de trabalho disponível para a aplicação

¹⁰ Abílio (2020, p. 6) entende o crowdsourcing como um novo tipo de terceirização que caminha junto e entrelaçadamente com uma perda de formas do trabalho. Há um deslocamento da constituição de uma identidade profissional forjada no trabalho para a de trabalho amador (apud Dujarier, 2009), definição que define um trabalho sem forma de trabalho bem estabelecida, que tem alta flexibilidade e transita entre consumo, lazer, trabalho não remunerado e trabalho temporário.

da força de trabalho, com elementos específicos para a fundação de um novo sistema de metabolismo social, sendo eles:

- 1) o sentido da sociedade seja voltado exclusivamente para o atendimento das efetivas necessidades humanas e sociais; 2) o exercício do trabalho se torne sinônimo de auto atividade, atividade livre, baseada no tempo disponível” (ANTUNES, 2009, p. 177).

No entanto, às mulheres negras, e que aqui reitere-se, o perfil majoritário que desenvolve o trabalho de revendedoras (ABÍLIO, 2014, p. 12), não se leva ao sentido formal o fator tempo. Isso porque a produção da mulher negra é majoritariamente em busca da sobrevivência, em que se destina a sua vida a conseguir o seu sustento e o de sua família. Enquanto o da mulher branca aparece em um contexto de consumo próprio, utilizando a revenda para conseguir descontos. (ABÍLIO, 2014, p. 15)

De acordo com Gonzalez (2020), restou à mulher negra ser o sustentáculo da sua comunidade, a viga principal que sustenta a casa e precisa se desdobrar entre diversas jornadas de trabalho.

Assim sendo, ao considerarmos os aspectos do trabalho das revendedoras, destacamos pontos cruciais: o tempo disponível e o trabalho envolto na construção também da feminilidade e da forma de trabalho:

Embasada num profundo entendimento da complexidade das inter-relações entre classe e gênero, ela também mostra como a feminilidade está implicada na construção de novas formas de trabalho, que apelam para as identidades comuns de gênero e ao mesmo tempo diferenciam marcadamente as classes sociais: em uma ponta da escala, vendedoras da classe trabalhadora garantem as vendas para consumidoras da mesma classe, ao passo que vendedoras de alta classe do “setor Crystal”, por exemplo, alcançam consumidoras da elite paulistana. (ABÍLIO, 2014. pag. 40)

Considere-se assim que as mulheres negras trabalham não apenas indiretamente para as grandes empresas de cosméticos, mas também para as mulheres brancas. São as mulheres negras que vão no conforto do lar das patroas, trabalham cuidando de suas casas e de seus filhos, e ainda oferecem produtos de embelezamento.

É nítido que para entendermos o funcionamento da lógica de trabalho das revendedoras, precisamos entender também o complexo envolto na exploração que mulheres brancas desenvolvem, enquanto lutam pelo direito de não usar maquiagem caso não queiram, as mulheres negras vendem essas mesmas maquiagens para sobreviver:

O atraso político dos movimentos feministas brasileiros é flagrante, na medida em que são liderados por mulheres brancas de classe média. Também aqui se pode perceber a necessidade de denegação do racismo. O discurso é predominantemente de esquerda, enfatizando a importância da luta junto ao empresariado, de denúncias e reivindicações específicas. Todavia, é impressionante o silêncio com relação à discriminação racial. Aqui também se percebe a necessidade de tirar de cena a questão crucial: a libertação da mulher branca tem sido feita às custas da mulher negra. (GONZALEZ, 2020, p. 43)

Desse modo, a complexidade da revenda dos cosméticos por grandes empresas perpassa também a lógica do discurso do consumo-trabalho. As mulheres que revendem também são consumidoras, ou almejam ser, a depender do valor dos produtos revendidos. Assim, a lógica de acúmulo de capital e de consumo se confundem, com aspectos ainda mais complexos. A ausência de regulação e proteção social impede que as revendedoras consigam de modo objetivo separar o que é trabalho e o que é consumo, ou seja, o aspecto fundamental de trabalho se perde. (ABÍLIO, 2014, p. 28).

Importante também a compreensão da lógica do que Abílio (2014) chama de “informalidade, dentro da formalidade”, ou seja, comumente essas trabalhadoras revendem os cosméticos como uma fonte de renda suplementar e não única. Em uma loja ambulante que cabe dentro das sacolas das empresas, compradas por elas e para isso, levam a informalidade no braço de um canto a outro, por vezes dentro do seu trabalho principal, comumente também precarizado “*a venda por relacionamento garante que os produtos cheguem a praticamente qualquer lugar do Brasil*” (ABÍLIO, 2014, p. 46)

O perfil das trabalhadoras de revenda dialoga com o aspecto de sobrevivência e diversas jornadas de trabalho. Ainda de acordo com Abílio (2014), as revendedoras são comumente trabalhadoras do cuidado, que utilizam das relações interpessoais para a revenda, o que enseja relações laborais completamente voltada para a sobrevivência.

O panorama é complexo e de difícil análise, sendo importante reiterar sempre que, por vezes, a inserção em um trabalho fixo ou até mesmo formal, não garante às mulheres negras uma fonte de sustento capaz de suprir suas demandas e de suas famílias, já que esses trabalhos são comumente mal remunerados, considerando que:

A importância da consideração da raça nesse debate está relacionada, então, ao fato de que a sociedade brasileira contemporânea ainda dá continuidade às estruturas escravocratas que constituíram a nação. O racismo, em suas dimensões estrutural e institucional, organiza o mundo do trabalho e um dos resultados mais viscerais disso é a inexistência de legislação social trabalhista que albergue as demandas

sociais das cuidadoras remuneradas- o que as mantém na informalidade sem acesso a condições dignas de trabalho. (SANTANA, 2022, p. 88)

Assim, a construção social do trabalho das revendedoras, reitere-se, trabalho negro, é mais uma forma de exclusão social e jurídica da força de trabalho da população negra, nos levando a uma lógica do trabalho exaustivo e da figura da mulher negra do corpo forte, que aguenta várias jornadas de trabalho sem reclamar (DAVIS, 2016, p. 16).

No mais, a revenda de cosméticos desenvolve também redes de solidariedade, pois a força de trabalho negra compreende que essa é a única forma de sobreviver. Enquanto a branquitude lucra com o que Lélia Gonzalez (2020, p. 47) chamou de “*dividendos do racismo*”, a força de trabalho negra se encontra nas trincheiras do capitalismo, na linha de frente da exploração: “*A grande realidade é que a maioria quase absoluta da população negra vive de expedientes, trabalhando de cinquenta a cem dias por ano, sem as garantias das leis trabalhistas*”.

Assim sendo, a dinâmica de trabalho das revendedoras de cosméticos, além de uma dinâmica de classe, inserida no sistema capitalista, é uma dinâmica racial, marcada pelas relações de poder entre a branquitude e as mulheres negras. Mas ao mesmo tempo, marcada também pelas redes de solidariedade desenvolvidas no âmbito de suas comunidades, em que outras trabalhadoras consomem os produtos através das relações interpessoais (ABÍLIO, 2014, p. 18; GONZALEZ, 2020, p. 48).

3. DISCUSSÃO JURÍDICA

3.1. Regulação social do trabalho no Brasil e estrutura da Justiça do Trabalho

A regulação social do trabalho é moldada por meio das variadas formas de acumulação de capital ao longo da história. As estruturas estatais e as formas de regulação são instrumentalizadas para servir ao mecanismo de acumulação, enquanto as reações e resistências dentro do contexto capital-trabalho originam as políticas sociais (DUTRA, 2017, p.56).

As políticas de regulação social do trabalho têm a intenção de mitigar as desigualdades sociais geradas pelo sistema capitalista, ao mesmo tempo em que também contribuem para manter a ordem e a continuidade desse sistema.

Apesar da existência de leis e regulamentações destinadas a proteger os trabalhadores e limitar o poder do capital, a efetividade dessas medidas frequentemente é

prejudicada pela falta de acesso aos meios de controle público e pela prevalência da perspectiva empresarial na luta pela regulação do trabalho.

Isso ocorre porque, mesmo com a existência de leis e regulamentações, a fiscalização e o cumprimento dessas normas muitas vezes são limitados. Além disso, as empresas, devido ao seu poder econômico e político, têm frequentemente uma vantagem sobre os trabalhadores e os órgãos reguladores, o que lhes permite contornar as leis e impor condições de trabalho desfavoráveis aos trabalhadores.

Consequentemente, a perspectiva empresarial geralmente prevalece na luta pela regulação do trabalho, o que enfraquece as alternativas políticas não hegemônicas no âmbito do trabalho. Isso significa que as lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e pela proteção de seus direitos muitas vezes são derrotadas pela força das empresas e pela falta de apoio e acesso aos mecanismos de controle público.

A política social brasileira é composta por quatro pilares principais, que foram desenvolvidos a partir de um marco histórico: a legislação previdenciária, a legislação trabalhista, a legislação sindical e a criação da Justiça do Trabalho. (MATTOS, 2009, p. 83). Esses elementos formam um quadro regulatório que inclui a presença de normas e leis que regem as relações trabalhistas e previdenciárias, uma instituição pública responsável por lidar com conflitos decorrentes dessas normas (a Justiça do Trabalho), e a organização dos trabalhadores por meio dos sindicatos. (DUTRA, 2017, p. 73)

No entanto, essa afirmação também sugere que, devido às peculiaridades da conformação dos trabalhadores e à intervenção estatal autoritária, muitas vezes a resistência dos trabalhadores era limitada e distante de uma efetiva resistência obreira. Isso significa que, apesar da existência de pilares regulatórios, os trabalhadores enfrentavam dificuldades para lutar pelos seus direitos e para se organizar de forma efetiva contra a exploração do capital.

O processo de construção do sujeito trabalhador, com direitos assegurados em um estatuto jurídico específico, foi um processo gradual e complexo, influenciado pelas características do desenvolvimento do capitalismo. Esse processo foi marcado por avanços e recuos ao longo do tempo (BIAVASCHI, 2007, p. 295). De acordo com essa perspectiva, a conquista de direitos trabalhistas e a consolidação de um estatuto jurídico voltado para proteção dos trabalhadores não ocorreram de forma imediata ou linear. Pelo contrário, foram resultados de lutas, pressões e negociações entre os diferentes atores envolvidos no contexto do desenvolvimento do capitalismo.

O desenvolvimento do capitalismo trouxe consigo transformações nas relações de trabalho, com a emergência de um sistema de produção baseado na exploração da força de trabalho assalariada (DUTRA, 2017, p. 76). No entanto, a garantia de direitos aos trabalhadores e a construção de um estatuto jurídico que os amparasse não acompanharam imediatamente esse processo.

O reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e a criação de um estatuto jurídico específico foram resultados de lutas sociais e movimentos trabalhistas ao longo da história. Esses avanços foram influenciados por fatores econômicos, políticos e sociais, bem como pelas relações de poder existentes em cada período histórico.

No entanto, ressalta-se que esse processo também teve seus momentos de recuo, em que direitos conquistados foram ameaçados ou enfraquecidos (BIAVASCHI, 2007, p.296). Isso evidencia que a construção do sujeito trabalhador e a garantia de seus direitos não são conquistas definitivas, mas sim um processo contínuo e sujeito a transformações e disputas.

No Brasil, a Justiça do Trabalho foi construído a partir de políticas integradas, que, a seu ver, se dirigiam em pelo menos seis direções Coordenação das ações da administração federal. (DELGADO, 2019, p. 110),

Primeiramente, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 foi vista como um marco inicial para a implementação do modelo justralhista. Essa medida buscava centralizar as ações do governo relacionadas ao trabalho, à indústria e ao comércio.

Em seguida, a partir de 1931, foi estabelecida uma estrutura sindical oficial no Brasil. Esse modelo sindical tinha características corporativistas, o que significa que os sindicatos eram organizados de acordo com setores profissionais ou categorias de trabalhadores específicas. Essa estrutura sindical oficial foi posteriormente aprofundada.

Logo após, em 1932, foi desenvolvido o sistema judicial de solução de conflitos trabalhistas, com a criação de um sistema judicial para lidar com os conflitos trabalhistas. Inicialmente, esse sistema estava vinculado ao Poder Executivo, mas posteriormente se desdobrou na Justiça do Trabalho, um ramo especializado do sistema judiciário brasileiro.

Após a década de 30, foi estabelecido um sistema previdenciário no Brasil. No entanto, esse sistema ainda estava vinculado às áreas profissionais específicas, seguindo uma inspiração corporativista. Isso significa que cada categoria profissional tinha seu próprio sistema de previdência.

Ao longo do tempo, foi gradualmente criada uma legislação trabalhista voltada para a proteção dos trabalhadores. Inicialmente, essa legislação era composta por leis esparsas, ou seja, leis individuais sobre questões específicas do trabalho. No entanto, em 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que unificou e sistematizou a legislação trabalhista brasileira.

O modelo justralhista também envolveu o desenvolvimento de um aparato institucional destinado a sufocar insurgências e manifestações políticas ou operárias que fossem adversas à agenda oficial. Isso incluiu a Lei de Nacionalização do Trabalho, que buscava controlar e direcionar o movimento sindical oficial, bem como a repressão de organizações autônomas de trabalhadores.

A Constituição de 1988, ao propor uma nova relação entre a sociedade civil e a sociedade política, centrada na ideia de dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, coloca uma nova perspectiva para o trabalho e, como decorrência, novas dimensões de cidadania no trabalho (DUTRA, 2017, p.72). Do ponto de vista do desenho institucional, o marco constitucional de 1988 reforça o *status* da Justiça do Trabalho, ampliando sua estrutura e regionalizando-a.

Na Constituição brasileira, é designada à União Federal a responsabilidade exclusiva pela fiscalização do trabalho, conforme determinado no artigo 21, inciso XXVI. Tal artigo confere à União a atribuição de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, isto é, monitorar o cumprimento das normas trabalhistas.

Além disso, a Constituição de 1988 reforça a função do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério Público como um todo na salvaguarda da democracia e da cidadania. O MPT, como parte do Ministério Público, possui a legitimidade para atuar em defesa dos direitos dos trabalhadores, exercendo tanto um papel interventivo quanto atuando como órgão judicial e extrajudicial. O inquérito civil e a ação civil pública são instrumentos destacados nesse contexto.

A Constituição também estabelece um novo modelo para a Seguridade Social, que abrange a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social. O Sistema Único de Saúde (SUS) é reconhecido como uma conquista que garante acesso gratuito à saúde, com enfoque preventivo e de recuperação para os trabalhadores. Além disso, é estabelecido o acesso obrigatório e contributivo à Previdência Social, decorrente do vínculo empregatício, proporcionando uma ampla cobertura de riscos sociais aos trabalhadores.

Dessa forma, a Constituição de 1988 delineou a responsabilidade da União na fiscalização do trabalho, fortaleceu o papel do Ministério Público na defesa dos direitos

trabalhistas e estabeleceu um novo arranjo para a Seguridade Social, visando garantir proteção aos trabalhadores brasileiros. Que é o formato de Justiça do Trabalho que se conhece atualmente.

3.2. Relação de emprego enquanto fenômeno sócio-jurídico

A relação entre capital e trabalho deu origem à chamada questão social, que é a mola propulsora para o surgimento do Direito do Trabalho como um ramo autônomo do Direito, por ter peculiaridades específicas. (CAIRO JR., 2021, p. 198)

Insta ressaltar a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira possui um caráter genérico, pois refere-se a gama de relações jurídicas que possuem essência de prestação em uma obrigação de fazer

A relação entre o trabalhador e o empregador denomina-se relação empregatícia ou vínculo empregatício, em que é o principal objeto de proteção do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, a relação de emprego enquanto fenômeno sócio-jurídico resulta da síntese de vários fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal (DELGADO, 2019, p. 333). Dessa maneira, o fenômeno sócio-jurídico da relação de emprego resulta da conjugação dos elementos fático-jurídicos inafastáveis sem os quais não se configura relação empregatícia.

A relação empregatícia é formada por elementos que caracterizam e a distinguem das demais relações de trabalho *lato sensu*. Os elementos que compõe a relação de emprego são: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) não eventualidade; d) subordinação ao tomador dos serviços; e) onerosidade. (DELGADO, 2019, p. 335).

Dessa forma esse trabalho objetiva averiguar esses elementos jurídicos confrontando com a situação fática das revendedoras de cosméticos. O modelo nacional de proteção atual, gira em torno da subordinação como característica principal da relação empregatícia. É a ausência de subordinação que faz com que sejam classificados como autônomos. E este conceito será mais detalhado, tendo em vista ser a controvérsia que reconhece e afasta o vínculo de emprego das revendedoras nas decisões judiciais analisadas.

Antes de enfrentarmos a questão da subordinação, abordaremos brevemente os outros quatro requisitos da relação empregatícia.

Resta frisar que as revendedoras são pessoas físicas. O primeiro requisito da relação de emprego é preenchido, sem qualquer controvérsia. Não há sequer alegação no tocante à possibilidade de vinculação de pessoa jurídica na Natura, para prestação do serviço. Esta ocorre necessariamente com pessoas físicas.

Sobre o requisito da pessoalidade, conforme enfatiza Maurício Godinho Delgado, é essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. (DELGADO, 2019, p. 339). Isso significa que quando um empregador contrata uma pessoa, é aquele indivíduo que tem a obrigatoriedade de cumprir o acordado, não sendo possível o trabalhador repassar tal incumbência a outrem. Verifica-se que o cadastro da revendedora é vinculado ao CPF, sendo vedada a designação de outra pessoa para responder pelas vendas.

A onerosidade, no plano objetivo, consiste na contraprestação pelo serviço executado. Por outro lado, o viés subjetivo compreende a expectativa do empregado de auferir recompensa pela atividade exercida. A empresa retém o percentual das vendas realizadas e repassa a parcela das revendedoras. Mensalmente libera-se o pagamento para a trabalhadora. Evidente, pois, a caracterização da onerosidade. Ainda, o *site* da empresa demonstra que a empresa remunera suas revendedoras.

A não eventualidade corresponde a outro requisito do emprego em relação ao seu tomador. Não há necessidade de o trabalho ser prestado de modo contínuo, como no caso dos domésticos. Na verdade, o vocábulo não eventual “*caracteriza-se quando o tipo de trabalho desenvolvido pelo obreiro, em relação ao seu tomador, é de necessidade permanente para o empreendimento*” (CASSAR, 2014, p. 298). A atividade das revendedoras de cosméticos não é eventual, sem ela a empresa não lucra, ponderação que reforça a presença do requisito da não eventualidade.

3.3 A leitura do trabalho das da revendedoras de cosméticos pelo Judiciário Brasileiro

Como mencionado em linhas introdutórias, a presente pesquisa consistiu na análise de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sede de recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista, contemplando julgamentos realizados no período de 05/05/2010 a 07/10/2020. A coleta dos acórdãos foi realizada pelo sistema de pesquisa jurisprudencial do Tribunal Superior,

utilizando os algoritmos de busca: ‘consultora’, ‘revendedora’ e ‘vínculo empregatício’ e ‘vínculo de emprego’ e ‘Natura Cosméticos S.A’. – a principal empresa de cosméticos brasileira, que culminou no resultado de 39 acórdãos em Recursos de Revista e em Agravos de Instrumento em Recursos de Revista, conforme colacionados na íntegra em anexo a este trabalho.

Preliminarmente, cumpre informar que dos 39 acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que inclui a leitura das sentenças e acórdãos regionais, foi possível identificar, no âmbito dos TRT’s, o reconhecimento do vínculo empregatício das consultoras com a empresa em 19 dessas decisões, enquanto, em 20, não foi reconhecido o vínculo de emprego.

Em sede de instância superior, o TST, todos dos 39 recursos analisados nessa pesquisa não foram providos. A Corte Superior, ao não prover os recursos interpostos pelas partes, alegou majoritariamente a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, com restrição cognitiva da Corte ao enquadramento jurídico dos fatos já fixados pelos Tribunais Regionais (Súmula nº 126 TST).

Dessa forma, a seguir serão analisados os principais argumentos de reconhecimento e afastamento do vínculo empregatício entre a empresa as consultoras de cosméticos, os quais perpassam pela discussão entre trabalho autônomo e trabalho subordinado. Posteriormente, será problematizada a incidência da súmula nº 126 do TST que funciona com uma espécie de blindagem da Corte Superiora para se omitir em relação ao tema, quando em algumas ocasiões poderia se posicionar em prol da garantia de direitos dessas trabalhadoras.

É importante observar que, embora a composição majoritária dos julgados seja desfavorável à tese da existência do vínculo de emprego, já que esse foi majoritariamente o entendimento dos Tribunais Regionais e estes foram confirmados pelo TST, isso não se traduz na formação de uma jurisprudência desfavorável às revendedoras, porquanto as decisões do TST fundam-se em argumento de ordem processual, sem exame do mérito

3.4. Centralidade do elemento “subordinação” nos pronunciamentos judiciais

No cotejo das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a controvérsia identificada foi o reconhecimento do vínculo de emprego entre a revendedora de cosmético e a empresa Natura S. A. A questão central nessa discussão, para o

reconhecimento do vínculo foi o conceito de subordinação, conforme afere-se em trecho do Acórdão proferido pela 3ª Turma do C. TST¹¹:

Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Na hipótese, como bem enfatizado no acórdão recorrido, não restou configurado " o requisito subordinação, nem mesmo sob a forma de subordinação estrutural, uma vez que não havia ingerência da reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras", concluindo o TRT, nesse descortino, que a Reclamante laborava de forma autônoma. Embora não se desconheça que esta Corte, em situações análogas à discutida nos presentes autos – em que discute o enquadramento de ocupante do cargo de ‘consultora natura orientadora’ -, já tenha se manifestado no sentido de reconhecer a presença dos requisitos configuradores do vínculo empregatício entre as Partes, o fato é que, na hipótese em exame, tais requisitos foram taxativamente rechaçados pelo TRT, não havendo, no acórdão recorrido, qualquer substrato fático que permita a esta Corte proceder ao enquadramento jurídico diverso da questão, sobretudo por estar impedida de pesquisar, nos autos, matéria fática (Súmula 126/TST)

Verifica-se que um dos principais elementos que habilita ao reconhecimento da relação de emprego é afastado, que é a subordinação. Em tais argumentos, entende-se que a consultora usufruiria de liberdade para fazer seus próprios horários e para escolher onde

¹¹ processo n. Ag-ED-RR-20346-48.2016.5.04.0721

e como trabalhar, sem incidência de subordinação à empresa, conforme pode ser observado na decisão¹² :

a subordinação não restou comprovada. Ao contrário, ficou demonstrado que a reclamante prestava seus serviços com autonomia e liberdade, sem cumprimento de horário predeterminado.

O argumento em questão, que afasta o vínculo de emprego entre a revendedora e a empresa, está relacionado ao conceito clássico de subordinação jurídica. Esse conceito se manifesta nas diversas atividades desenvolvidas no mundo do trabalho. As novas formas de trabalho que surgem ao longo do tempo exigem tratamentos jurídicos correspondentes e apropriados.

A subordinação clássica pode ser descrita como a situação jurídica do empregado que se submete ao poder de direção, caracterizada pela intensidade das ordens emanadas pelo empregador. A tradução do conceito de subordinação jurídica como dependência hierárquica significa que as energias do empregado, canalizadas pelo contrato, são conduzidas, quase sempre de maneira indeterminada, de acordo com os objetivos desejados pelo empregador (GOMES; GOTTSCHALK, 1978, p.4).

Essa noção, no entanto, mostrou-se adequada para diferenciar os empregados dos demais trabalhadores em uma realidade socioeconômica baseada no modelo de produção fordista/taylorista. A tradução da subordinação jurídica como dependência hierárquica foi amplamente aceita até os anos 1970. Isso pode ser explicado pelo contexto da época, em que as relações de trabalho estavam centradas em um modelo padronizado dentro das fábricas, com o empregador constantemente supervisionando, emitindo ordens de perto, vigiando e punindo (PORTO, 2009, p. 89). No entanto, as mudanças na economia mundial e na forma de produção a partir da segunda metade do século XX inauguraram um período de crise no Direito do Trabalho e, conseqüentemente, na forma de pensar e compreender a subordinação.

Assim, a subordinação jurídica clássica ainda é suficiente para identificar os trabalhadores que se enquadram na teoria da administração científica, pois são trabalhadores sujeitos ao controle de horários, remunerados por unidade de tempo, que utilizam os instrumentos de trabalho fornecidos pelo tomador de serviços e desempenham

¹² processo n. AIRR-20852-54.2015.5.04.0205

suas atividades nas dependências da empresa, estando constantemente sujeitos ao poder de direção do empregador.

Com a adoção de modelos de produção pós-fordistas, esse modelo clássico não foi suficiente para abranger todas as formas de subordinação resultantes da interação entre trabalho e capital. As novas formas de trabalho que surgiram ao longo do tempo, assim como certas categorias de trabalhadores, ficaram à margem da proteção trabalhista devido à dificuldade em comprovar a subordinação com base na noção de dependência hierárquica.

Por outro lado, surgiram novas formas de interpretar a subordinação na era pós-industrial, em um movimento que ampliou os conceitos de subordinação jurídica sob novas perspectivas. Nessa evolução dos elementos caracterizadores do emprego, Mauricio Godinho Delgado teorizou sobre a subordinação estrutural, na qual propõe a extensão dos direitos fundamentais a relações de trabalho não empregatícias, como as relações mantidas por trabalhadores eventuais e trabalhadores autônomos hipossuficientes (DELGADO, 2006, p.13). Conclui-se que, para ampliar a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, é necessário expandir o campo de abrangência do Direito do Trabalho (DELGADO, 2006, p. 15).

Delgado (2006, p. 18) afirma que a subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber ou não ordens diretas, mas incorporando estruturalmente a dinâmica de organização e funcionamento do tomador de serviços. Segundo o autor, é necessário que o trabalhador se integre à dinâmica organizacional e operacional do tomador de serviços, se incorpore e se submeta à sua cultura corporativa dominante.

Em outras palavras, a atividade do trabalhador precisa participar da dinâmica organizacional e estrutural do tomador de serviços. Ele deve seguir as diretrizes da empresa e é obrigado a cumprir todas as suas normas. De acordo com essa teoria, se houver essa inserção, estaremos diante de um trabalho subordinado configurado. Por outro lado, se houver apenas a apropriação do produto do trabalho pelo tomador de serviços, sem nenhuma interferência do empregador, a subordinação não será caracterizada. O ponto comum das duas propostas é que, em ambas, a subordinação jurídica prescinde de ordens diretas ao trabalhador.

A atuação da subordinação estrutural ampliou consideravelmente a abrangência dos direitos trabalhistas a essa classe, que de fato possui um mecanismo de controle subordinado. A fiscalização, organização e estabelecimento de ordens, mesmo que feitas

à distância, têm a capacidade de vincular o empregado em uma subordinação telemática, tão real e tangível quanto a exercida diretamente.

O conceito de subordinação estrutural pode ser identificado nos acórdãos que julgam a procedência do reconhecimento do vínculo empregatício, em que fica evidenciado que o trabalho das consultoras não tem toda a autonomia que o discurso da empresa reproduz. Pois é reconhecido que no trabalho de revenda de cosméticos há controle, existem prazos para o fechamento de pedidos, elas respondem para uma gerente de vendas, que monitora o acesso de cada revendedora sob sua responsabilidade, além de monitorar o fluxo de pedidos. Como pode observar no trecho do acórdão¹³:

No entanto, a relação havida a isto não se resumia, pois as provas oral e documental revelam também a existência de subordinação direta ou subjetiva, na medida em que existia a necessidade de cumprimento de metas, as quais, atingidas, resultavam no recebimento de prêmio, e, caso não alcançadas, podiam ensejar a dispensa da empregada, situação incompatível com a prestação de trabalho autônomo. Além disso, o custeio de viagens para as orientadoras participarem de reunião, como referido pela testemunha Rosane, também não condiz com a prestação autônoma de trabalho, em que o próprio prestador de serviços arca integralmente com os custos de sua atividade. Outrossim, havia participação em reuniões, quando a gerente controlava a produtividade e trabalho das orientadoras (CNO). Embora a testemunha Rosane diga que não era obrigatório o comparecimento em tais reuniões, era de interesse das orientadoras delas participarem, sob pena de terem seu contrato rescindido. Com efeito, o trabalho da demandante era direcionado, pois estava atrelada às diretrizes da ré para o atingimento de metas, o que revela a ingerência da reclamada na atividade desenvolvida pela autora, nos moldes de típica relação de emprego. A subordinação jurídica decorre do fato de a reclamada ser, em última análise, a responsável pela direção do trabalho, impondo metas a serem atingidas, o que é consequência da atividade ser relacionada à sua atividade-fim.

¹³ Processo nº AIRR-637-40.2013.5.04.0201

Considerando os estudos sociológicos sobre o tema, a partir de uma perspectiva coletiva de funcionamento dessa atividade, no trabalho das revendedoras de cosméticos é possível identificar os elementos supramencionados, visto que, mesmo que a relação de trabalho não apresente uma manifestação da subordinação jurídica clássica, ela pode se caracterizar pela subordinação jurídica objetiva ou estrutural do empregado, desde que esteja inserida no meio organizacional, operacional e nuclear da empresa.

Ademais, uma das consequências desse não reconhecimento do vínculo é a ausência de obrigatoriedade de recolhimento previdenciário pelo tomador do serviço, ficando a cargo das próprias revendedoras, que não o fazem muitas vezes por insuficiência financeira ou por desconhecimento.

Portanto, a ausência de reconhecimento do vínculo de emprego contribui para a precarização do trabalho das revendedoras, visto que realizam trabalho sem garantias e proteção, assumindo os riscos da empresa.

3.4 Blindagem do TST na apreciação do tema

Sob o prisma da configuração dos requisitos essenciais para o reconhecimento do vínculo empregatício da pessoa física: onerosidade, pessoalidade, subordinação jurídica e não eventualidade dos serviços prestados, a partir da análise dos acórdãos, é possível dizer que o recurso interposto pela empresa ou pela revendedora tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a Corte entende que, nesses casos, se busca rediscutir a prova dos autos, o que não se admite na Corte Superior Trabalhista.

A aplicação dessa restrição cognitiva no exame dos recursos, em regra, implicaria que, a partir dos fatos já fixados pelas Cortes Regionais como condizentes com a verdade, a Corte Superior apenas analisaria os pedidos das partes, aplicando o direito aos fatos, sem, contudo, discutir os fatos em si, porque, para isso, dependeria de instrução processual e reexame de provas. Isso se justifica por ser o TST uma Corte extraordinária, incumbida da uniformização jurisprudencial, e não uma terceira instância de julgamento.

Nas análises em questão, no tocante ao reconhecimento ou do afastamento do vínculo empregatício das consultoras, a Corte Superior Trabalhista se eximiu em apreciar a questão, utilizando o entendimento sumular.

No entanto, a discussão sobre se os fatos provados configuram ou não a relação de emprego ou um contrato de trabalho é jurídica, pois se discute, nesse caso, apenas o efeito da ação judicial. Ademais, considerando que há uma expressão coletiva do trabalho

das revendedoras, moldado pelo funcionamento da própria atividade empresarial, a solução das demandas não passa por circunstâncias individualizadas, mas sim por uma abordagem regulatória coletiva do tema (DUTRA, 2014, p. 218).

No contexto das revendedoras de cosméticos é preciso refletir sobre a inexistência da dimensão coletiva na aplicação da Súmula 126/TST nos acórdãos analisados. Resta evidente que a própria utilização da “Súmula nº 126 do TST” decorre de política judiciária para cognições mais ou menos restritivas por parte da Corte Superior. Isto é, o próprio enunciado e sua aplicação aos casos concretos são passíveis de interpretação e, portanto, de divergência. (DUTRA, 2014, p. 218).

Nos acórdãos coletados, o majoritário uso da Súmula nº 126 do TST transparece como uma prática de jurisprudência defensiva¹⁴, em relação ao número exorbitante de processo que chegam à Corte Superior Trabalhista. As possibilidades de reinterpretção dos fatos incontroversos e de ponderações jurídicas acerca do reconhecimento do vínculo de emprego das consultoras de revenda de cosméticos poderiam ter produzido outros tipos de julgamento, ainda que não alterassem as conclusões dos julgados, assim como foi procedido com o reconhecimento do vínculo dos motoristas por aplicativos¹⁵.

Em que se pese a Súmula nº 126/TST vede a possibilidade de reaver fatos e provas, não há óbice em interpretar os fatos já registrados em processos de primeiro e segundo grau, para que se produza uma consequência diferente dos analisados em graus de jurisdição anteriores.

As possibilidades de reinterpretção dos fatos incontroversos e de ponderações jurídicas acerca do reconhecimento do vínculo de emprego das revendedoras poderiam ter produzido outros tipos de julgamento que, ainda que não alterassem as conclusões dos julgados, seriam representativos de uma postura regulatória que examina as formas de gestão do trabalho e que deixa claro, para os jurisdicionados, a caracterização do vínculo de emprego preceituada pela legislação trabalhista. O Tribunal fica, portanto, com uma escolha política, e não meramente jurídica, já que existe a possibilidade de julgar sobre fatos registrados nos próprios autos e retirar outras consequências.

¹⁴ Consiste na postura propositadamente adotada pelos ministros e pela própria Corte no sentido de dificultar o acesso à instância extraordinária. (BRANDÃO, 2014, p. 42)

¹⁵ Já houve casos em que 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou o exame de recurso *da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.* contra decisão que reconheceu o vínculo de emprego de uma motorista do Rio de Janeiro (RJ). Segundo o relator, ministro Agra Belmonte, a relação da motorista com a empresa é de subordinação clássica, pois ela não tem nenhum controle sobre o preço da corrida, o percentual do repasse, a apresentação e a forma da prestação do trabalho. “Até a classificação do veículo utilizado é definida pela empresa, que pode baixar, remunerar, aumentar, parcelar ou não repassar o valor da corrida”. Vide processo: Processo: RRAg-100853-94.2019.5.01.0067.

O TST nega-se a apreciar a questão do vínculo das consultoras de revenda de cosméticos, a omissão do TST em apresentar limites regulatórios assertivos, nesse sentido, também poder dizer respeito, ainda que indiretamente, à constituição histórica do trabalho feminino – marcado pelo trabalho doméstico, por baixas remunerações e desproteção – que consiste em uma expressão tanto da flexibilização do trabalho quanto da forma como essa flexibilização está associada a características precárias do trabalho feminino.

A possibilidade de intervir diretamente no custo econômico que cada caso de reconhecimento de vínculo verificado irá acarretar para a empresa envolvidas, tais como pagamento de verbas indenizatórias. Regular esse “custo” nada mais é que a possibilidade concreta de traduzir, na linguagem do capital, a repreensão do Direito do reconhecimento do trabalho formal, causando prejuízo econômico às empresas que exorbitam os limites de exploração do trabalho. Recusar essa intervenção é refutar parte considerável do potencial regulatório da Corte.

A ausência de uma política regulatória mais ampla nesse aspecto debilita a dimensão que o Poder Judiciário Trabalhista, por sua Corte Superior, poderia assumir na afirmação do Direito do Trabalho como política pública de inserção e de humanização das relações de trabalho.

3.5 Nuances do trabalho das revendedoras e a pavimentação de um caminho mais abrangente para a uberização

Pode-se entender que a revenda de cosméticos, nos moldes elencados neste trabalho, foi uma espécie de precursora do trabalho que atualmente entende-se por “uberizado”. Por ter semelhanças, tais como uma grande empresa que utiliza da força de trabalho informal, inserida em um contexto de desigualdades sociais que perpassam por renda, raça e gênero, para angariar lucros e abster-se de reconhecer o vínculo formal de emprego. Ou seja, empresas aumentam seus lucros, enquanto trabalhadores ficam desprotegidos de garantias inerentes ao contrato formal de trabalho.

A revenda de cosméticos é uma ocupação considerada tipicamente feminina, socialmente invisível e dificilmente reconhecida como um trabalho. Com isso, é possível identificar elementos centrais que tecem a reprodução social das mulheres, que se espraiam com a flexibilização do trabalho e hoje se atualizam na uberização. As vendas diretas se confundem com o próprio padrão por meio do qual as mulheres se inserem no

mundo do trabalho, visto que as duplas ou triplas jornadas apresentam-se como femininas. Então, as grandes marcas entraram na lógica da ‘viração’, com mulheres acumulando funções como vender coxinha, sabonete e o que mais vier para sustentar a casa.

Observa-se que, normalmente, a relação dessas vendedoras com as empresas de cosméticos perpassa quesitos socioeconômicos: o acesso ao mundo do trabalho e do consumo não tem público definido, pois o perfil das revendedoras é heterogêneo, demanda uma plena atividade que está associada à ausência de direitos, intensificação extensiva do tempo de trabalho. Para diversos autores (ABÍLIO, 2014; MIYATA, 2010; CASTILHO, 2006) a dinâmica de trabalho do SDV aplicado ao mundo dos cosméticos é um problema originário da divisão sexual – e étnico-racial – do trabalho. Essas empresas também utilizam o modo de vida de mulheres negras e pobres que trabalham na informalidade como discurso de uma maior flexibilização, o que gera uma consequente precarização do trabalho feminino. Tais mulheres veem na venda direta a oportunidade de ter uma fonte de renda sem precisar se ausentar por muito tempo de casa por conta de sua flexibilidade.

Ademais, podem aproveitar o ambiente de trabalho, quando o têm, para atuar como revendedoras e podem, inclusive, atuar dentro de seu bairro, vendendo a familiares, vizinhos e em momentos de lazer, como uma festa familiar. Assim, pode-se inferir como destaca Abílio (2014, p. 33), que o pano de fundo por trás do trabalho das revendedoras do e do SDV vai além de apenas um complemento de renda ou do consumo dos cosméticos, perpassando pelo imperativo de flexibilização, proatividade e ameaça de descartabilidade social.

É neste cenário contextual que se verifica a coexistência entre o velho e o novo no mundo atual do trabalho informal (KREIN; PRONI, 2010, p. 6). Ainda que o sistema de vendas diretas não seja recente, ele assume uma nova roupagem e atualiza antigas formas de exploração de trabalho e precarização das relações de trabalho, presentes também nos sistemas anteriores.

Há a coexistência entre a ‘velha informalidade’, que está relacionada à situação de pessoas inseridas em atividades de sobrevivência, de baixa produtividade desprotegidas do ponto de vista social e dos direitos fundamentais do trabalho, e a ‘nova informalidade’, que é oriunda do processo de reorganização econômica e de redefinição do papel da regulação do trabalho, com impactos significativos na estruturação do mercado de trabalho e das políticas de proteção social. Tal situação pode ser comprovada

na medida em que essa modalidade de trabalho não é alcançada pela regulação pública, não havendo, propriamente, uma forma trabalho reconhecida.

Dessa maneira, a relação da empresa com as vendedoras, no SVD, baseia-se na ausência de vínculos empregatícios, de forma que, formalmente, são reconhecidas como autônomas, ou, no discurso atual, são conhecidas como ‘empreendedoras de si’.

O SVD está associado à perda de formas de trabalho, o que torna complexo qualquer tipo de reconhecimento da exploração em relações que nem sempre são definidas como de trabalho. No entanto, a ausência de formas específicas de trabalho não pode ser confundida com a ausência de controle – visto que quem quer exercer poder e controle sobre o trabalho, subordinando os trabalhadores, passa a assumir, pelo Direito do Trabalho obrigações e responsabilidades impostas legalmente. As empresas de cosméticos, ao não reconhecerem o vínculo de emprego com suas trabalhadoras, atuam de maneira fraudulenta, que, pela leniência dos órgãos de regulação, acaba constituindo, à revelia do direito do trabalho, a nova informalidade.

O trabalho das revendedoras evidencia a invisibilidade social do trabalho desse conjunto de mulheres que sustenta a prática comercial de grandes empresas, e que se revela a um só tempo como representação do desdobramento e apropriação capitalista da tarefa de cuidado, continuidade histórica do trabalho de rua desenvolvido por mulheres negras excluídas do mercado formal de trabalho.

Isso representa a nova informalidade imposta pela radicalização da exploração capitalista e burla a regulação estatal do trabalho. Nesse sentido, ao analisar o trabalho das revendedoras é possível perceber que a flexibilização do trabalho pode ser compreendida como uma generalização de elementos centrais que definem o trabalho tipicamente feminino e periférico. Estes agora passam a ser potencializados e aprofundados por meio do gerenciamento algorítmico e da uberização (ABÍLIO, 2019, p. 5).

Atualmente, o discurso neoliberal do empreendedorismo e da liberdade de escolha individual é propagado no trabalho por aplicativo (ABÍLIO, 2019, p. 6), inclusive fundamenta argumentos jurídicos para o não reconhecimento de vínculos empregatícios no trabalho em plataformas. No entanto, o que está em questão é o autogerenciamento subordinado. Nesse contexto, o trabalhador estabelece estratégias de sobrevivência e adaptação, e objetiva adequar-se à e beneficiar-se da forma como o trabalho é organizado, distribuído e remunerado.

O gerenciamento algorítmico realiza um mapeamento pleno da distribuição da multidão de trabalhadores, a avaliação permanente de sua produtividade, um rastreamento constante e onipresente das dinâmicas da demanda. Cumpre ressaltar que o trabalhador uberizado, ao aderir aos termos do aplicativo, está aderindo ao contrato de trabalho, pois não existe forma específica para contratar, sendo suficiente a presença dos elementos da relação de emprego, já mencionados, para que se entenda presente, a par da primazia da realidade, o vínculo de emprego. Sendo assim, ao desligar esse trabalhador da plataforma sem lhe entregar nenhuma verba rescisória, a empresa está agindo de forma fraudulenta quanto ao vínculo de emprego e quanto às obrigações dele decorrentes.

É possível traçar um paralelo com as revendedoras de cosméticos, uma vez que a concorrência é um instrumento poderoso que regula o cotidiano da atividade mecanismos informais operam na vigilância do trabalho e nos estímulos às estratégias pessoais que garantem a produtividade e a permanência naquele trabalho. (ABÍLIO, 2020, p. 10)

Além disso, ambos os grupos enfrentam a flexibilização do trabalho. As revendedoras de cosméticos têm a liberdade de estabelecer seus próprios horários e locais de trabalho, enquanto os motoristas por aplicativos têm a flexibilidade de escolher quando desejam trabalhar. Essa flexibilidade pode ser considerada uma vantagem, mas também pode levar a jornadas de trabalho extensas e imprevisíveis, além da ausência de direitos trabalhistas tradicionais, como horas extras e férias remuneradas.

Outro aspecto em comum é a dependência de plataformas digitais. As revendedoras de cosméticos podem utilizar plataformas online para divulgar seus produtos e processar as vendas, enquanto os motoristas por aplicativos dependem de aplicativos móveis para receber solicitações de corridas e gerenciar suas atividades. Essa dependência tecnológica pode aumentar a competitividade e a pressão por melhores resultados, além de estar sujeita às políticas e regras estabelecidas pelas empresas proprietárias das plataformas.

Ambos os grupos também enfrentam desafios relacionados à remuneração e desproteção. Tanto as revendedoras de cosméticos quanto os motoristas por aplicativos podem ser remunerados de forma variável, com base nas vendas realizadas ou nas corridas efetuadas, respectivamente. Isso pode resultar em instabilidade financeira e incerteza em relação aos ganhos mensais, uma vez que a demanda pode flutuar ao longo do tempo.

Por fim, é importante destacar que tanto as revendedoras de cosméticos quanto os motoristas por aplicativos têm sido objeto de discussões sobre seus direitos trabalhistas e

sua relação com as empresas para as quais prestam serviços. O reconhecimento desses trabalhadores e a busca por melhores condições de trabalho são temas importantes em ambos os contextos.

Para as revendedoras, o desligamento não é um elemento tão operante, mas a concorrência e as dificuldades na venda podem funcionar como incentivos à desistência e, ao mesmo tempo ao estabelecimento de estratégias pessoais, como abrir mão de parte da remuneração para vender mais. E, nesse aspecto, é possível traçar um contraponto com a legislação trabalhista, visto que para o Direito do Trabalho não existe a possibilidade de renúncia e nem de redução salarial por ato de despojamento individual, o que evidencia mais uma vez a atuação de formar a burlar os direitos trabalhistas que essas empresas desempenham. Já as bonificações, premiações e ranqueamentos operam onipresentemente, o que coloca a revendedora para trabalhar, para arcar com riscos e custos que ela não previa inicialmente, para dedicar-se à atividade em busca do reconhecimento ou para conseguir alcançar um melhor ranking.

Nesse aspecto, as revendedoras acabam assumindo os riscos da atividade empresarial, o que vai na contramão da legislação trabalhista que é expressa ao incumbir ao empregador a arcar com os riscos de seu empreendimento econômico na medida em que ele assume o poder diretivo e responsável pelo comando da atividade empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho das revendedoras apresenta uma “invisibilidade explícita”, ou seja, a despeito das formas de exploração do trabalho no contemporâneo, como foi visto no presente trabalho, muitas vezes são atualizações de antigas relações de exploração, há uma banalização desta exploração. Esse fenômeno estaria associado à perda de formas de trabalho, tornando complexo o reconhecimento da exploração em relações que nem sempre são definidas como de trabalho. A ausência de formas não pode, contudo, ser confundida com a ausência de controle – a questão aqui é que o controle se adequa à informalidade e atua através de métodos menos reconhecíveis.

Nesse sentido, percebe-se que a precarização, no trabalho das revendedoras, apresenta-se de várias formas: na inexistência de uma forma contratual, que implica perda da forma-trabalho; na privação de uma identidade profissional; na ausência de qualquer responsabilidade da empresa sobre suas revendedoras; na dificuldade de distinguir entre horas de trabalho e não trabalho; de precisar quanto ganham com as vendas; de alcançar

a pontuação mínima de pedidos – que faz com que as vendedoras, que também são consumidoras, acabam acumulando pequenos estoques e, sobretudo, no próprio SVD, que expressa a realidade da flexibilização.

Em síntese, a discussão acerca da compreensão do Poder Judiciário acerca do trabalho das revendedoras de cosméticos, especialmente em relação à Natura, revela uma situação complexa e desafiadora. A análise crítica dos acórdãos judiciais relacionados a disputas legais entre as consultoras de cosméticos e empresas estabelecidas nacionalmente, conduzida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), destaca como principal argumento para rejeitar o reconhecimento do vínculo de emprego a ênfase na autonomia em detrimento da subordinação.

Ademais, observa-se a criação de jurisprudência defensiva por parte do TST, que evita aprofundar a discussão ao recorrer à Súmula nº 126 do próprio Tribunal. Essa abordagem limita a possibilidade de reavaliar as provas apresentadas nos casos, dificultando a análise mais abrangente das questões trabalhistas envolvidas. Tal omissão perpassa por uma escolha política restritiva de direitos e não apenas jurídica.

Outrossim, é evidente que o trabalho das revendedoras de cosméticos precedeu o trabalho “uberizado”, nota-se as semelhanças entre o trabalho das revendedoras de cosméticos e dos motoristas de aplicativos. Ambos são frequentemente classificados como trabalhadores informais, atuando de forma autônoma e sem vínculos formais de emprego. Essa classificação acarreta uma falta de proteção legal e benefícios trabalhistas, o que deixa esses trabalhadores vulneráveis.

Esses aspectos destacam a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre as relações de trabalho das revendedoras de cosméticos e a busca por mecanismos de proteção e reconhecimento para esses profissionais. É fundamental repensar as políticas e regulamentações trabalhistas de forma a abordar essas realidades emergentes e assegurar maior justiça social e equidade no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEVD. 2020. Disponível em: <https://www.abevd.org.br/vendas-diretas/modalidades-de-venda-direta/> Acessado em abril 2022.

ABÍLIO, L. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014

_____. **Uberização do trabalho: A subsunção real da viração**, Site Passapalavra/ Blog da Boitempo, 2017.

_____. **Uberização e viração: mulheres periféricas no centro da acumulação capitalista**. Revista Margem Esquerda, São Paulo, n.31, p.54-61, 2018.

_____. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Revista Psicoperspectivas, v.18, n.3, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamilia Ribeiro. São Paulo, Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

ALMEIDA, V. C., & SANTOS, C. M. M.. Labor, Career and Maternity: Perspectives and Dilemmas of Contemporary Professionals Women/Trabalho, **Carreira e Maternidade: Perspectivas e Dilemas de Mulheres Profissionais Contemporaneas**. Administração: Ensino e Pesquisa – RAEP, 2018.

ALVES, Giovanni. A “nova informalidade” do mundo do trabalho - Aspectos da reforma trabalhista no Brasil -. Disponível em: <https://www.comciencia.br/nova-informalidade-do-mundo-do-trabalho-aspectos-da-reforma-trabalhista-no-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Boitempo Editorial. 2ª ed. São Paulo, 2009.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações raciais – Uma introdução crítica ao Racismo**. Dissertação de Pós-Graduação. Florianópolis, 1989.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930 a 1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: JUTRA – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas **O defeito formal nos recursos de revista e de embargos : possibilidade de correção**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 80, n. 4, p. 41-73, out./dez. 2014

CACCIAMALI, M. C. **Um estudo sobre o setor informal urbano e formas de participação na produção**. Tese (Doutorado em Economia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

CACCIAMALI, M.C. & JOSÉ-SILVA, F., “**Mais informalidade, menos cidadania. Considerações sobre esse círculo vicioso na América Latina**”. IN: Brasil – 500 anos: Desafios do Próximo Milênio, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho - De acordo com a Reforma Trabalhista**. Brasil: Método, 2014

CASTIGLIA et al. **Sector informal: una aproximacion a su aporte al producto**. Santiago: Equipo Tecnico Multidisciplinario, OIT, 1995.

CASTILHO, Juliana A. S.; ALMEIDA, Rogério J. **Trabalho e gênero: um panorama de Goiás no início do século XXI**. In: SEMINÁRIO DO TRABALHO: PERSPECTIVAS DO TRABALHO NO SÉCULO XXI, 2004, Marília. Resumos IV Seminário do Trabalho. Marília: UNESP, 2004

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE SOTO, H. **Economia subterrânea: uma análise da realidade peruana**. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista LTr. São Paulo, LTr, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DOERINGER, P. B.; PIORE, M. J. **Internal labor markets and manpower analysis**. Lexington (MA): Heath Lexington Books, 1971

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne. **Liberal. Aceleração social, Uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho?** Revista Direito Unb, v. 04, n. 02, p. 198-223. 2020

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, Regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho em call centers na Região metropolitana de Salvador**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília. 2017.

GERRY, C. **Petty production and capitalism production in Dakar: the crisis of the self-employed**. *World Development*, v. 6, n. 9/10, n. 1147-1160, 1978.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Atualizada por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização Flávia Rios e Márcia Lima. 1ª ed. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 2020.

HART, K. **Informal Income Opportunities and Urban Development in Ghana**. *The Journal of Modern African Studies*, v. II, n. 1, 1973.

HIRATA, Helena. KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de Pesquisa [online], v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007

_____. **Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão.** In: COSTA, Albertina de Oliveira. SORJ, Bila. BRUSCHINI, Cristina. HIRATA, Helena (orgs). Mercado de Trabalho e Gênero: comparações internacionais. Rio de Janeiro: FGV, 2008

LAURETIS, T. (1994). **A tecnologia do gênero.** In: H. B. Hollanda (Org.), Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco.

KREIN, J. D.; PRONI, M. W. **Economia informal: aspectos conceituais e teóricos.** Brasília: OIT, v. 1, 2010.

MATHIEU N.-C. **L'Anatomie politique: catégorisations et idéologies du sexe.** Paris: Côté-femmes "Recherches", 1991.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MYIATA, Hideko. **Trabalho, redes e território nos circuitos de economia urbana. Uma análise da venda direta em Jundiaí e região metropolitana de São Paulo.** Tese do PPGH – FAFICH-USP, 2010.

MOITA LOPES. L.P. **Identidades fragmentadas,** Campinas, Mercado das Letras, 2002.

FRASER, Nancy. **Crisis of care? On the social reproductive contradictions of contemporary capitalism.** In: BHATTACARHYA, Tithi (org.). Social Reproduction Theory. Londres: Pluto Press, 2017.

NEGRO, A.L; Gomes, F. **Além das Senzalas e Fábricas: uma história social do direito do trabalho.** Tempo Social, Revista de sociologia da USP, v.18, n.1. São Paulo: Humanitas - FFLCH, USP, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Employment, incomes and equality: A Strategy for Increasing Productive Employment in Kenya.** Geneva: OIT, 1972.

PERRELLI, M. T., & TONELLI, M. J. F. (2017). **Mulheres do petróleo: sentidos atribuídos por homens e mulheres a tarefas tradicionalmente consideradas masculinas.** Psicologia Argumento, 24(46).

PIRROLAS, O. A. C. & Correia, P. M. A. R. (2020). **Profissão, família e educação – conciliação da tripla jornada: uma questão de políticas e práticas organizacionais ou uma questão de sexo?** Revista da FAE.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária.** São Paulo: LTr, 2009.

REIS, João José. **Ganhadores – a greve negra de 1857 na Bahia.** 1ª ed, Companhia das Letras. São Paulo, 2019.

SAFFIOTI, H.I.B. **Rearticulando gênero e classe social.** In: COSTA, A. de O.; BRUSCHINI, C. (Org.). Uma questão de gênero Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **As cuidadoras da sala de visita: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus**. Editora Dialética, São Paulo. 2022. 292 p.

SOUZA, Paulo Renato. **A determinação dos salários e do emprego nas economias atrasadas**. Tese. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1980.

SOUZA, Eliane Silva de. **A “Maquiagem” do trabalho formal: Um estudo do trabalho das mulheres terceirizadas no setor de limpeza na Universidade Federal da Bahia**. 2010, Salvador.

SOUZA; TROVÃO; SILVA; SANTOS. **Pesquisa & Debate. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política**. v. 32 n. 1(57), 2020.

TABET P. **La Construction sociale de linégalité des sexes: des outils et des corps**. Paris: LHarmattan, 1998. (Bibliothèque du féminisme)

Telles, V. **Mutações do trabalho e experiência urbana**. Tempo social, n.18, v.1, 2006.

THEODORO, Mário. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília, Ipea, 2008.

VASCONCELOS, I. F. G.& VASCONCELOS, F. C. (2003). **Identidade, legitimação social e teoria organizacional: contribuições de uma análise sociológica da política de gestão de pessoas da Natura**. Organizações & Sociedade, 10 (27),

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2019.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. Doutorado -Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Sumário – Acórdãos TST

1.	Ag-ED-RR-20346-48.2016.5.04.0721	3
2.	AIRR-20852-54.2015.5.04.0205	22
3.	Ag-AIRR-633-55.2015.5.07.0037	28
4.	AIRR-12149-49.2015.5.15.0102	40
5.	AIRR-1001973-83.2016.5.02.0372	51
6.	AIRR-1322-19.2017.5.06.0341	57
7.	AIRR-1038-77.2017.5.08.0010	60
8.	AIRR-10936-79.2017.5.03.0099	68
9.	AIRR-11306-22.2015.5.01.0281	73
10.	AIRR-1242-16.2017.5.12.0009	95
11.	AIRR-11897-82.2017.5.18.0008	111
12.	AIRR-1086-79.2017.5.07.0037	128
13.	RR-1091-70.2017.5.08.0006	136
14.	ARR-6-46.2017.5.09.0095	143
15.	AIRR-1427-51.2017.5.13.0001	153
16.	AIRR-11937-91.2016.5.03.0016	158
17.	AIRR-10938-09.2016.5.03.0059	162
18.	AIRR-11607-41.2015.5.15.0131	170
19.	AIRR-12356-98.2014.5.15.0129	174
20.	ARR-130292-15.2015.5.13.0017	185
21.	AIRR-12344-84.2016.5.18.0241	194
22.	AIRR-10256-80.2016.5.18.0271	201
23.	ED-AIRR-886-17.2012.5.04.0721	215
24.	AIRR-1151-04.2015.5.12.0038	217
25.	AIRR-886-17.2012.5.04.0721	222
26.	Ag-AIRR-164-26.2013.5.04.0663	233
27.	AIRR-870-48.2015.5.12.0038	240
28.	AIRR-437-06.2014.5.08.0001	246
29.	AIRR-10063-66.2014.5.14.0006	251
30.	RR-1658-63.2013.5.15.0001	257
31.	RR-155100-20.2012.5.17.0004	269
32.	AIRR-637-40.2013.5.04.0201	274
33.	Ag-AIRR-77-67.2013.5.04.0664	284

34.	RR-150-67.2014.5.17.0009	298
35.	AIRR-879-03.2010.5.04.0751	306
36.	RR-23500-73.2008.5.04.0812	312
37.	AIRR-17074-70.2015.5.16.0002	325
38.	AIRR-11097-53.2016.5.18.0052	331
39.	AIRR-2541-28.2013.5.03.0006	342

1. Ag-ED-RR-20346-48.2016.5.04.0721

A C Ó R D Ã O

(3ª Turma)

GMMGD /sbs/lnc/lbp

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA .
PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI
Nº 13.467/2017 .VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA ESTRUTURAL.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST RELATIVAMENTE AOS FATOS
EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO.**

O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Não se desconhece que o princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, ao lado de outros princípios constitucionais convergentes (dignidade da pessoa humana e justiça social) tornam presumido o vínculo empregatício nos casos em que desponta incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. No caso em análise, observa-se que a Corte de origem, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, reformou a sentença para afastar o vínculo empregatício entre as Partes, por não considerar preenchidos os requisitos da relação de emprego . Sabe-se que a teor do item I da Súmula 74 desta Corte, " *aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor* ". Contudo, a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é apenas relativa, podendo ser elidida por provas pré-constituídas aos autos (Súmula 74, II/TST), o que, segundo, o TRT, ocorreu na hipótese em exame, ao assentar que " *embora declarada a revelia da ré, a análise do contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego* " . Ademais, a análise da indicada existência (ou não) do 'vínculo de emprego' pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego. E, no caso dos autos, como já visto, a análise procedida pela Corte de origem - instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST) -, resultou na

conclusão da ausência dos elementos da relação de emprego. Saliente-se, por cautela, que não houve oposição de embargos de declaração pela Reclamante. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Na hipótese, como bem enfatizado no acórdão recorrido, não restou configurado " o requisito subordinação, nem mesmo sob a forma de subordinação estrutural, uma vez que não havia ingerência da reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras", concluindo o TRT, nesse descortino, que a Reclamante laborava de forma autônoma . Embora não se desconheça que esta Corte, em situações análogas à discutida nos presentes autos - em que discute o enquadramento de ocupante do cargo de 'consultora natura orientadora' -, já tenha se manifestado no sentido de reconhecer a presença dos requisitos configuradores do vínculo empregatício entre as Partes, o fato é que, na hipótese em exame, tais requisitos foram taxativamente rechaçados pelo TRT, não havendo, no acórdão recorrido, qualquer substrato fático que permita a esta Corte proceder ao enquadramento jurídico diverso da questão, sobretudo por estar impedida de pesquisar, nos autos, matéria fática (Súmula 126/TST). Como se sabe, a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração .

Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-RR-20346-48.2016.5.04.0721** , em que é Agravante **CARLA DANIELA ALVES DE OLIVEIRA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

Insurge-se a Reclamante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou provimento aos embargos de declaração opostos .

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do apelo .

Foram concedidas vistas às Partes Agravadas para se manifestarem no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST. Houve manifestação da Reclamada.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 .

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA ESTRUTURAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO

O recurso de revista da Reclamante não foi conhecido nos seguintes termos:

" DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade recebeu o recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema ‘ **vínculo empregatício** ’, por possível divergência jurisprudencial. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

‘II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Vínculo de emprego - multas

Por conter questões relativas ao vínculo de emprego, prejudiciais às demais, analiso primeiramente o recurso da reclamada.

Na petição inicial, a reclamante informou que trabalhou para a empresa ré, na condição de empregada, de 10.05.2013 até o final de março de 2015, sem que tenha sido assinada a sua CTPS. Postulou o reconhecimento do vínculo de emprego e a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A Magistrada da origem reconheceu o vínculo de emprego no período de 10/05/2013 a 19/04/2015, na função de Consultora Natura Orientadora, com salário de R\$ 1.714,29, e a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ainda, condenou a reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado (33 dias), férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional de 2015; férias vencidas com 1/3 do contrato de trabalho, referente ao período aquisitivo 2013/2014, de forma simples; 13º salário proporcional de 2013 e integral do ano de 2014; multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT.

Inconformada com a declaração da existência de vínculo de emprego entre as partes, a reclamada sustenta que: 1) apesar de não ter comparecido em audiência e ter sido considerada revel e confessa, juntou contestação e documento aptos a impugnar a existência de vínculo de emprego entre as partes; 2) para a caracterização do vínculo de emprego seus requisitos devem ser verificados de forma cumulativa; 3) a Consultora Natura Orientadora é trabalhadora autônoma, que recebe contraprestação pecuniária pela indicação de novas revendedoras, sendo a ela assegurada a livre direção de sua prestação de serviços conforme cláusula do contrato juntado aos autos; 4) a CNO não tem a sua prestação de serviços dirigida por ninguém dentro da Natura, podendo trabalhar quando quiser e como quiser sem que sofra qualquer fiscalização por parte da

Natura; 5) nem mesmo as Consultoras Natura estão subordinadas a consultoras CNO, uma vez que podem fazer pedidos, reclamações, entre outros, diretamente pelo 0800 ou site da empresa. Pugna pela reforma da sentença.

Analiso.

Em sua peça inicial, a reclamante alegou que laborou para a reclamada durante o período de 10/05/2013 até final de março de 2015 como Consultora Natura Orientadora, recebendo remuneração por comissões em torno de R\$ 1.200,00 a cada ciclo de 21 dias. Afirmou que ‘entre as atividades desenvolvidas pela reclamante estavam [...] buscar novas vendedoras, participar de reuniões com as consultoras, participar de reuniões com a gerência, participar de cursos sobre os produtos da reclamada’, além disso, segundo a reclamante, também ‘prestava assistência às consultoras, entregando a todas elas os catálogos de vendas, contatando acerca das reuniões e cursos, estimulava as vendas, orientava acerca de como fazer os pedidos de produtos, que eram enviados por meio eletrônico, auxiliava aquelas consultoras que não estavam conseguindo fazer os pedidos, dentre outras atividades’. Por fim, afirma que laborava todos os dias em favor da reclamada, tendo mais de 160 consultoras a ela vinculadas (ID. b43bd2a).

A reclamada foi declarada revel, em razão do não comparecimento em audiência (ID. dee91ea).

No ID. 47e48bf foi anexada cópia do contrato de prestação de serviços atípico firmado entre as partes, no qual descreve o item ‘B’:

O (a) Contratado (a) deseja prestar os serviços de indicação de candidatas interessadas em comercializar produtos da marca Natura, bem como de motivação comercial das Consultoras do ‘Grupo CN’ (...). E, no objeto do contrato (cláusula 2ª), constam os seguintes serviços a serem prestados pela reclamante: ‘identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do ‘Grupo CN’, por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos NATURA, tais como, lançamentos de Produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário.

Destaco, dentre as diversas cláusulas e condições estabelecidas no contrato, as seguintes obrigações da contratada/reclamante:

[...]

II. aplicar seus melhores esforços na prestação dos Serviços, objeto do presente CONTRATO, bem com considerar eventuais sugestões e recomendações da Natura para a execução da prestação de Serviços atípicos ;

[...]

IV. incentivar a presença do Grupo CN nos cursos, Encontros Natura, lançamentos de Produtos Natura, show-rooms e reconhecimentos marcados pela Natura, para que for convidada ou de que for comunicada [...]

Uma vez admitida a prestação de serviços, à reclamada recai o ônus da prova de que diverge a relação de emprego daquela entabulada entre as partes, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC .

A sentença, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes durante o período de 20/01/2011 a 16/04/2015, foi fundamentada da seguinte forma (ID. 1895e87):

Alega, a reclamante, ter trabalhado para a reclamada na função de Consultora Natura Orientadora, de 10/05/2013 ao final de março de 2015. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, pois diz ter se enquadrado nos requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT, e da despedida indireta, haja vista os reiterados descumprimentos contratuais por parte da reclamada.

Predomina na jurisprudência o entendimento de que, **admitido em defesa a prestação de serviços ao reclamado, cabe a este o ônus de provar que a prestação não ocorreu de forma subordinada, tendo em vista que se presume que a prestação laborativa tenha-se dado mediante vínculo de emprego** . Isso porque a existência de outra relação contratual constitui fato impeditivo do direito afirmado, cabendo ao reclamado a sua comprovação (artigos 818 da CLT e 373, II, do Código de Processo Civil).

Diante da confissão aplicada, considero verdadeiras as afirmações da petição inicial, no sentido de que estavam presentes os requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT. No aspecto, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. Negado o vínculo de emprego, mas admitida CONFIGURAÇÃO. a prestação de trabalho, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo do direito, forte no que dispõem os artigos 818 da CLT e 369, II, do Novo CPC. Não tendo este se desincumbido a contento do ônus que lhe cabe e presentes os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. (Processo nº 0000015-03.2015.5.04.0811, data 27/04/2016)

Vínculo de emprego. Consultora Natura Orientadora.

Entendimento prevalente na Turma, vencido o Relator no sentido de que o conjunto probatório dos autos evidencia que as tarefas desempenhadas pela autora, enquanto Consultora Natura Orientadora, inserem-se na atividade-fim da empresa-ré, sendo ela a responsável por recrutar, organizar e repassar às revendedoras os detalhes das campanhas de vendas e de novos produtos, ajudando na solução de dúvidas e problemas no encaminhamento dos pedidos de vendas. Vínculo de emprego reconhecido. (Processo nº 0020945-45.2014.5.04.0013, data 17/03/2016)

Logo, acolho o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Considerando que o documento do Id 12742b0 indica que a reclamante comunicou a extinção contratual em 17/03/2015, considero que o contrato de trabalho foi extinto em 19/04/2015 - diante da projeção do aviso prévio, com a regulamentação de que trata a Lei 12.506/2011. Assim, condeno a reclamada a registrar a CTPS da reclamante, pelo período de 10/05/2013 a

19/04/2015, na função de Consultora Natura Orientadora, e mediante pagamento de um salário de R\$1.714,29 mensal - valor obtido por meio da média remuneratória diária, considerado o ganho de R\$1.200,00 a cada ciclo de 21 dias.

A decisão comporta reforma.

A matéria é conhecida. O tema relativo ao contrato de prestação de serviços atípicos firmados pela reclamada Natura com suas CNO - **Consultora Natura Orientadora** já restou apreciado por esta Turma julgadora, em processo de Relatoria da Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, votação da qual participei, juntamente com a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, julgado em 15.12.2016, cujos fundamentos peço vênia para adotar como razões de decidir:

[...]

É incontroversa a prestação de serviços, por parte da reclamante, tendo a ré afirmado, porém, que esta se dava de forma autônoma, mediante Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos, na condição de Consultora Natura Orientadora, inexistindo qualquer vício de consentimento em tal pacto, o que sequer foi alegado pela autora.

Diante de tal alegação produzida pela ré, de fato impeditivo ao direito pleiteado, qual seja, a ocorrência de uma relação comercial e não de emprego - que é o ordinário - , incumbia à reclamada o ônus da prova, neste sentido, na forma do que dispõe o artigo 818 da CLT. Deste ônus, ao contrário do entendimento de origem, se desincumbiu a contenta, a demandada.

Com efeito, **das provas confeccionadas nos autos (documental e oral), em seu conjunto, depreende-se que, na verdade, a reclamante procedia à captação de novas vendedoras e revendia os produtos da reclamada, sem qualquer fiscalização ou subordinação a esta, atuando com total autonomia, o que, por si só, afasta a possibilidade de existência de relação de emprego entre as partes, na forma como aduzido na inicial.**

O Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos acostado aos autos (ID: 90503e7) estabelece que a prestação de serviços, pela obreira, ocorreria de forma livre, independente e organizada (item III do contrato - ID: 90503e7 - Pág. 3), sendo que todas as despesas relativas ao cumprimento do contrato seriam de responsabilidade da contratada/reclamante (item VIII do contrato - ID: 90503e7 - Pág. 5), o que revela a natureza autônoma desse pacto contratual.

Ainda, consta que o objeto da avença é a contratação da autora para ‘prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Naturas do ‘Grupo CN’, por meio do incentivo à participação do grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário’ (cláusula 2ª, ID: 90503e7 - Pág. 3).

Os recibos de pagamento trazidos aos autos pela autora (ID: fda6346, 0f90960, 6a63508 e 3e886e7) **mostram que os valores pagos a ela eram realizados de forma variável, inclusive com quantia inferior a um (01) salário mínimo, a exemplo do mês de setembro de 2012 (ID: 3e886e7 - Pág. 2), situação esta que denota que a obreira não percebia salário, sendo exclusivamente comissionada .**

De outra parte, **a prova oral corrobora a tese da defesa, pois denota a autonomia da autora na prestação de serviços à ré e a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício entre as partes.**

(...)

Considerando que a remuneração da consultora orientadora advém, além da venda dos produtos da ré, pela quantidade de consultoras indicadas e ativas em cada ciclo (Anexo I do contrato - ID: ea76bc2 - Pág. 2), tem-se que, quanto maior o envolvimento e dedicação da consultora orientadora para com as consultoras indicadas, maior é o retorno financeiro obtido, sem no entanto, haver metas definidas ou quantidade mínima de novas consultoras em cada ciclo de venda.

Assim, embora possa se concluir pela habitualidade e pela onerosidade na prestação do serviço da consultora orientadora, **não se verifica a existência de subordinação e personalidade necessárias para configurar o vínculo de emprego, tendo a reclamante autonomia na prestação do serviço, podendo, inclusive, prestar outras atividades remuneradas.**

Ressalte-se que a observância de procedimentos na realização do serviço (modus operandi) se faz necessário para organização e desenvolvimento de qualquer atividade, não importando, por conta disso, subordinação estrutural, considerando, ainda, neste particular, o fato de que a autora trabalhava em sua própria residência.

Nesse sentido já decidiu esta Turma:

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO). VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Embora se possa concluir pela habitualidade e pela onerosidade na prestação de serviços de CNO (Consultora Natura Orientadora), verifica-se que a reclamante trabalhou sem subordinação e sem personalidade. Frente às peculiaridades constatadas, emerge o caráter de autonomia na relação mantida entre as partes, uma vez que a autora, de maneira autônoma, exercia função remunerada, por conta própria, assumindo os riscos da atividade e com liberdade para determinar o modo da prestação de serviços. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000164-26.2013.5.04.0663 RO, em 08/07/2015, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES.
CONSULTORA/ORIENTADORA DE VENDAS DA NATURA COSMÉTICOS.
VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Se a prova revela que a reclamante trabalhava de maneira autônoma, assumindo os riscos da atividade e com liberdade no modo da prestação de serviços, remunerada por comissões, impõe-se

manter a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT da 04ª Região, 1A. TURMA, 0000077-67.2013.5.04.0664 RO, em 17/09/2014, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Iris Lima de Moraes)

Desse modo, **frente ao conjunto probatório acostado aos autos, resta evidenciada a condição de autônoma da reclamante, configurada, precipuamente, pela ausência da subordinação, principal elemento distintivo entre a relação mantida e o vínculo de emprego.**

Portanto, pelas razões acima expendidas, impõe-se o provimento do recurso da reclamada, no aspecto, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego, absolvendo a recorrente da condenação imposta na origem, restando, por essa razão, prejudicado o exame dos demais itens do recurso da ré. Reverte-se o ônus do pagamento das custas à autora, do qual fica dispensada, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Dessa forma, entendo que, embora declarada a revelia da ré, a análise do contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego .

Vejamos:

Não está presente o requisito subordinação, nem mesmo sob a forma de subordinação estrutural, uma vez que não havia ingerência da reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras. Nesse sentido, a personalidade também é discutível, uma vez que, não havendo subordinação, é crível que a reclamante também pudesse se fazer substituir por outra pessoa, ou que fosse permitido que alguém lhe auxiliasse nas vendas ou na divulgação para novas consultoras.

Ainda, ficou evidente que a reclamante possuía liberdade para estabelecer a sua rotina de atividades, sem controle de jornada, ainda que a demandada indicasse um mínimo de dedicação às consultoras que lhe eram vinculadas. A participação em reuniões era estimulada pela ré, não como uma determinação, mas sim como forma de manter as CNO e CN atualizadas quanto a novos produtos e campanhas, tanto é assim que não havia qualquer penalidade em razão da ausência aos referidos encontros. Nem mesmo exclusividade era exigida da autora, visto que no contrato não se faz qualquer menção a uma possível limitação, o que indica que essa poderia trabalhar com outros produtos, inclusive da concorrência.

Assim, não se mostra razoável afirmar que a relação estabelecida entre a reclamante e reclamada era de emprego. Com efeito, restou claro que a reclamante era autônoma, mantendo contrato de prestação de serviços com a empresa de 10.05.2013 .

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta na origem, ficando prejudicado o exame das multas rescisórias, bem como das questões ventiladas no recurso da reclamante. Reverte-se o ônus do pagamento das custas à reclamante, da qual fica dispensada ante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça .

2. Honorários

A Julgadora de primeiro grau condenou a empresa ré ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A reclamada recorre do deferimento de honorários advocatícios ao argumento de que não são cabíveis em razão do conteúdo da súmula 329 e 219 do TST .

Em que pese o equívoco do argumento recursal quando afirma que foi deferido percentual de 20% de honorários, tendo em vista a improcedência total dos pedidos, não há o que se falar em pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.’ (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o TRT assim se manifestou:

‘I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

1. Honorários sucumbenciais - omissão

A reclamada alega que a Lei nº 13.467/2017, que implementou mudanças no Processo do Trabalho, passou a disciplinar a obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Diz que as regras processuais submetem-se aos princípios do isolamento dos atos processuais e do tempus regit actum, tendo aplicação imediata. Afirma que, sendo o acórdão prolatado quando já em vigor a nova lei, os honorários devem ser estipulados conforme a nova regulamentação. Sustenta que o acórdão foi omissivo, já que não tratou sobre a incidência ou não dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do disposto na Lei nº 13.467/2017. Pugna seja sanada a omissão e fixados honorários sucumbenciais em favor da embargante.

Examino.

De acordo com os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou, ainda, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assim constou no acórdão embargado (Id 39080b8 - Pág. 8)

A Julgadora de primeiro grau condenou a empresa ré ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A reclamada recorre do deferimento de honorários advocatícios ao argumento de que não são cabíveis em razão do conteúdo da súmula 329 e 219 do TST .

Em que pese o equívoco do argumento recursal quando afirma que foi deferido percentual de 20% de honorários, tendo em vista a improcedência total dos pedidos, não há o que se falar em pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Não constato a alegada omissão, uma vez que a reclamada postulou somente a exclusão da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

Contudo, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, acrescento aos fundamentos da decisão embargada que a nova disciplina da sucumbência, trazida pela chamada reforma trabalhista, não se aplica aos processos em curso, na esteira do seguinte precedente do egrégio TST :

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.

A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, RR - 10505-41.2015.5.04.0211 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao julgado, sem atribuição de efeito modificativo.’

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Contudo, o recurso de revista não merece conhecimento, **ainda que por óbice processual** .

O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.

Não se desconhece que o princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, ao lado de outros princípios constitucionais convergentes (dignidade da pessoa humana e justiça social) tornam presumido o vínculo empregatício nos casos em que desponta incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). Tal presunção, contudo, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso em análise, observa-se que a Corte de origem, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, reformou a sentença para afastar o vínculo empregatício entre as Partes, por não considerar preenchidos os requisitos da relação de emprego . A esse respeito, explicitou:

‘ Dessa forma, entendo que, embora declarada a revelia da ré, a análise do contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego. Vejamos:

Não está presente o requisito subordinação, nem mesmo sob a forma de subordinação estrutural, uma vez que não havia ingerência da reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras. Nesse sentido, a personalidade também é discutível, uma vez que, não havendo subordinação, é crível que a reclamante também pudesse se fazer substituir por outra pessoa, ou que fosse permitido que alguém lhe auxiliasse nas vendas ou na divulgação para novas consultoras.

Ainda, ficou evidente que a reclamante possuía liberdade para estabelecer a sua rotina de atividades, sem controle de jornada, ainda que a demandada indicasse um mínimo de dedicação às consultoras que lhe eram vinculadas. A participação em reuniões era estimulada pela ré, não como uma determinação, mas sim como forma de manter as CNO e CN atualizadas quanto a novos produtos e campanhas, tanto é assim que não havia qualquer penalidade em razão da ausência aos referidos encontros. Nem mesmo exclusividade era exigida da autora, visto que no contrato não se faz qualquer menção a uma possível limitação, o que indica que essa poderia trabalhar com outros produtos, inclusive da concorrência.

Assim, não se mostra razoável afirmar que a relação estabelecida entre a reclamante e reclamada era de emprego. Com efeito, restou claro que a reclamante era autônoma, mantendo contrato de prestação de serviços com a empresa de 10.05.2013 .’ (destacamos)

Sabe-se que a teor do item I da Súmula 74 desta Corte, *‘ aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor ’*.

Contudo, a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é apenas relativa, podendo ser elidida por provas pré-constituídas aos autos (Súmula 74, II/TST), o que, segundo, o TRT, ocorreu na hipótese em exame , ao assentar que *‘ embora declarada a revelia da ré, a análise do contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego ’*.

Ademais, a análise da indicada existência (ou não) do ‘vínculo de emprego’ pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

E, no caso dos autos, como já visto, a análise procedida pela Corte de origem – instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST) -, resultou na conclusão da ausência dos elementos da relação de emprego,

conforme se denota dos destaques da transcrição supra. Saliente-se, por cautela, que não houve oposição de embargos de declaração pela Reclamante .

Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.

Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho.

Na hipótese, como bem enfatizado no acórdão recorrido, não restou configurado ‘o requisito subordinação, nem mesmo sob a forma de subordinação estrutural, uma vez que não havia ingerência da reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras’, concluindo o TRT, nesse descortino, que a Reclamante laborava de forma autônoma .

Embora não se desconheça que esta Corte, em situações análogas à discutida nos presentes autos – em que discute o enquadramento de ocupante do cargo de ‘consultora natura orientadora’ -, já tenha se manifestado no sentido de reconhecer a presença dos requisitos configuradores do vínculo empregatício entre as Partes, **o fato é que, na hipótese em exame, tais requisitos foram taxativamente rechaçados pelo TRT, não havendo, no acórdão recorrido, qualquer substrato fático que permita a esta Corte proceder ao enquadramento jurídico diverso da questão, sobretudo por estar impedida de pesquisar, nos autos, matéria fática (Súmula 126/TST).**

Como se sabe, a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos .

Nessa diretriz, os seguintes julgados desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada e matéria posta em discussão :

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional consignou que, no caso, as evidências obtidas por meio dos substratos fáticos atestam que a autora, enquanto Consultora Natura Orientadora (CNO), não se encontrava em estreita relação de subordinação com a Natura, mantendo com esta mais precisamente **uma relação de parceria, de índole cível.** Nesse contexto, concluir pela existência de relação de emprego entre as partes, como pretende a reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST . Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1427-51.2017.5.13.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da

Costa, Data de Julgamento: 20/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA) Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, de modo que não há falar em entrega incompleta da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido. 2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA ORIENTADORA (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST). O Tribunal Regional decidiu que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada com base no contexto fático-probatório. A análise da matéria demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância extraordinária. Súmula 126 do TST . Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 886-17.2012.5.04.0721 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017) (g.n.)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - CONSULTORA NATURA ORIENTADORA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRABALHO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado na análise do conjunto fático-probatório dos autos - notadamente nas provas testemunhais - concluiu que restaram comprovados o trabalho autônomo e a ausência de subordinação jurídica entre as partes, já que a reclamante desempenhava a função de Consultora Natura Orientadora com autonomia, realizando vendas e arcando, inclusive, com os custos de sua atividade econômica. Além disso, consta do acórdão regional que o incremento do valor auferido pela autora advinha, inclusive, das vendas das consultoras a ela vinculadas . A análise do acórdão regional demonstra que a conclusão do julgador a respeito da existência de trabalho autônomo, consubstanciado na ausência de prestação de serviços subordinada à reclamada, se deu com base na interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, cujos elementos informativos foram sopesados com respaldo no livre convencimento motivado do julgador. Superar a conclusão soberana do Tribunal Regional pressupõe o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST . Agravo desprovido. (AgR-AIRR - 543-18.2015.5.12.0034 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2017) (g.n.)

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos .

Agregue-se, ainda, que não há como reputar violados os dispositivos invocados pela Reclamante, pois, conforme se depreende do acórdão recorrido, a presunção

de veracidade decorrente da confissão ficta foi elidida por prova em contrário, já que, segundo o TRT, o ‘ contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego’ .

Imperioso ressaltar, a propósito, que a adoção de entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional, sobretudo quando a valoração da referida prova, atrairia novamente o óbice da Súmula 126/TST. Isso porque, nos termos do art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/15) - princípio do convencimento motivado -, **o exame e a valoração dos elementos fáticos dos autos competem exclusivamente aos Juízos de primeiro e segundo graus** . Assim, se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do convencimento motivado, segundo o qual ao Magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput* , do CPC/1973), **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista." (destacamos)

Opostos embargos de declaração pela Reclamante, este Relator assim decidiu:

"Por decisão monocrática, este Relator não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante opõe embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão embargada, ao argumento de que a matéria foi apreciada ‘como se estivéssemos diante de um quadro de confissão ficta, ao passo que estamos diante de uma situação de DECRETÇÃO DE REVELIA, cujos efeitos são bem diferentes’. Afirma, ainda, a existência de omissão na decisão embargada, ao deixar de ‘apreciar as alegações de afronta aos art. 844 da CLT e Art. 141, 344 e 345 e 374 II do CPC, que são os dispositivos legais que tratam dos limites da lide e dos efeitos da decretação de revelia’.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e art. 1º da IN 41 de 2018 do TST).

Sem razão a Embargante.

De início, assinale-se que, a teor do § 2º do art. 1.024 do CPC/2015, ‘quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente’.

Ultrapassada essa questão, a matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por este Relator na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

(...)

Sobre a alegada obscuridade, não se desconhece que, de acordo com o art. 844 da CLT e a Súmula 122/TST, o não comparecimento da Reclamada à audiência implica o julgamento da ação à sua revelia, além da pena de confissão quanto à matéria fática, independentemente do comparecimento do advogado constituído (Incidência da Súmula 74, I/TST).

Contudo, como já visto, a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é apenas relativa, podendo ser elidida por provas pré-constituídas aos autos (Súmula 74, II/TST), o que ocorreu na hipótese em exame, já que, segundo a Corte Regional - instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos - a análise do contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela própria Reclamante, demonstrou que não restaram presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego .

A esse respeito, explicitou o TRT, a partir da análise do referido contrato:

‘ Não está presente o requisito subordinação, nem mesmo sob a forma de subordinação estrutural, uma vez que não havia ingerência da reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras. Nesse sentido, a personalidade também é discutível, uma vez que, não havendo subordinação, é crível que a reclamante também pudesse se fazer substituir por outra pessoa, ou que fosse permitido que alguém lhe auxiliasse nas vendas ou na divulgação para novas consultoras.

Ainda, ficou evidente que a reclamante possuía liberdade para estabelecer a sua rotina de atividades, sem controle de jornada, ainda que a demandada indicasse um mínimo de dedicação às consultoras que lhe eram vinculadas. A participação em reuniões era estimulada pela ré, não como uma determinação, mas sim como forma de manter as CNO e CN atualizadas quanto a novos produtos e campanhas, tanto é assim que não havia qualquer penalidade em razão da ausência aos referidos encontros. Nem mesmo exclusividade era exigida da autora, visto que no contrato não se faz qualquer menção a uma possível limitação, o que indica que essa poderia trabalhar com outros produtos, inclusive da concorrência .’

(destacamos)

Ora, como já dito, a análise da indicada existência (ou não) do ‘vínculo de emprego’ pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego, os quais, segundo o TRT, restaram ausentes na hipótese em exame, tendo este Relator, inclusive, consignado a ausência de substrato fático apto a

ensejar o enquadramento jurídico diverso da questão, considerando os limites impostos pela Súmula 126/TST .

Sobreleva destacar, outrossim, que foi explicitado na decisão agravada que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação, requisito que, no caso dos autos, não restou evidenciado, nem mesmo sob a forma estrutural, já que o TRT foi enfático ao registrar que não havia ingerência da Reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras.

Desse modo, incidiu como óbice ao processamento do apelo o teor da Súmula 126/TST, conforme corroborado pelos julgados colacionados na decisão embargada, que ressaltaram os contornos fáticos da questão posta em discussão .

Por fim, inexistiu omissão a ser sanada, porquanto constou expressamente da decisão embargada que ‘não há como reputar violados os dispositivos invocados pela Reclamante, pois, conforme se depreende do acórdão recorrido, a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta foi elidida por prova em contrário, já que, segundo o TRT, o ‘contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego ‘.

Registre-se que o direito foi aplicado de acordo com as premissas fáticas expostas e provadas pelas partes, à luz do acórdão recorrido. Desde que não se altere o fato constitutivo, incumbe ao Magistrado aplicar a norma jurídica adequada aos fatos apresentados pelo autor, exatamente como ocorrido no presente caso .

Cumprido alertar, de todo modo, que nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Como se observa, este Relator se manifestou de forma clara, coerente e suficiente sobre as matérias em questão. Portanto, foi plenamente atendido o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).

A Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício na decisão monocrática, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que as hipóteses de cabimento a justificar a oposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, com base no § 2º do art. 1024 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração." (destacamos)

Nas razões do agravo, a Reclamante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista .

Sustenta que, " com a interposição do recurso de revista, a reclamante não pretende que esta Colenda Corte Superior reanalise a prova e os fatos dos autos, mas sim que uniformize a jurisprudência no que pertine à existência de vínculo de emprego entre as que desempenham a função de consultoras natura orientadora (CNO) e a referida empresa de cosméticos (ora reclamada)".

Afirma, nesse contexto, que " comprovou que o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas divergiam quanto à existência de subordinação estrutural nos casos de atividades desempenhadas por consultoras natura orientadora (CNO)", bem como que " demonstrou que o acórdão recorrido apresenta entendimento diametralmente oposto ao paradigma no tocante ao ônus da prova ".

De outra face, aduz que " demonstrou que o acórdão regional violou expressamente os arts. 344 e 345 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, bem como o art. 844 da CLT, uma vez que, mesmo reconhecendo a revelia e confissão da reclamada, afastou os efeitos de tais penalidades, para fins de prover o recurso ordinário da ré e declarar a inexistência do vínculo de emprego ", bem como que o acórdão regional " rompeu de forma atentatória os limites da lide, em clara violação ao art. 141 do CPC/2015 ".

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Reclamante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Como já salientado na decisão agravada, o reconhecimento ou não da relação empregatícia pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego, os quais, segundo o TRT, restaram ausentes na hipótese em exame , tendo este Relator, inclusive, consignado a ausência de substrato fático apto a ensejar o enquadramento jurídico diverso da questão , considerando os limites impostos pela Súmula 126/TST.

Ademais, foi exaustivamente explicitado na decisão agravada que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e

o empregado situa-se na subordinação, requisito que, no caso dos autos, não restou evidenciado, nem mesmo sob a forma estrutural , já que o TRT foi enfático ao registrar que não havia ingerência da Reclamada nas vendas realizadas pelas consultoras. O TRT pontuou, inclusive, que a Reclamante que arcava com os ônus financeiros decorrentes de sua atividade .

Diante de tais premissas fáticas - incontestas à luz da Súmula 126/TST - os arestos colacionados pela Reclamante restaram inespecíficos para o pretendido confronto de teses, nos termos das Súmulas 23 e 296/TST - inviabilizando o processamento do apelo.

Outrossim, diversamente do sustentado pela Reclamante, não lhe foi atribuído o ônus de desconstituir o contrato de prestação de serviços atípicos. O fato é que o conjunto fático-probatório produzido nos autos não evidenciou a presença do requisito subordinação, nem mesmo sob a forma estrutural , de modo que não há falar em reconhecimento de relação de emprego.

Saliente-se, a propósito, que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo, sendo útil ao Julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do convencimento motivado, segundo o qual ao Magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente.

De todo modo, reitera-se que a incidência da Súmula 126/TST, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a dispositivo de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos .

Sobre a invocada violação dos arts. 344 e 345 do CPC/2015 e 844 da CLT, constou da decisão agravada que " *não há como reputar violados os dispositivos invocados pela Reclamante, pois, conforme se depreende do acórdão recorrido, a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta foi elidida por prova em contrário , já que, segundo o TRT, o 'contrato de prestação de serviços atípicos, juntado pela autora, demonstra que não estão presentes os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego' "* .

Não há falar, outrossim, em afronta aos limites da lide, de forma a ensejar violação ao art. 141 do CPC/2015, sobretudo porque o direito foi aplicado de acordo com as premissas

fáticas expostas e provadas pelas partes, à luz do acórdão recorrido. Como já dito, desde que não se altere o fato constitutivo, incumbe ao Magistrado aplicar a norma jurídica adequada aos fatos apresentados pelo autor, exatamente como ocorrido no presente caso.

Ademais, diferente do alegado pela Reclamante, o julgador não se baseou em outros julgados para afastar a revelia e não reconhecer o vínculo entre as Partes, os quais serviram apenas para corroborar os contornos fáticos da questão posta em discussão.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 7 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

2. AIRR-20852-54.2015.5.04.0205

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMALB/mm/AB/mki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com esteio nos elementos instrutórios constantes dos autos, concluiu que restou ausente o requisito referente à subordinação jurídica, razão pela qual **julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego**. Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária

em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-20852-54.2015.5.04.0205**, em que é Agravante **BRUNA ELISA MACHADO WEHRMANN** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 537/538-PE).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 543/551-PE).

Contraminuta a fls. 556/559-PE e contrarrazões a fls. 560/588-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

VÍNCULO DE EMPREGO.

No intuito de atender ao pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, consta do acórdão regional a fração indicada pela parte (fls. 520/523-PE):

"No caso, incontroverso que as partes pactuaram um 'Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico', cujo objeto é a identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras, atuando na motivação comercial das Consultoras Natura do 'Grupo CN', por meio de incentivo à participação do Grupo em eventos Natura, tais como lançamentos de Produtos, showrooms e eventos de reconhecimento, auxílio na passagem de pedidos e prestação de suporte quando necessário (ID. 2a2a92d - Pág. 2).

Dessa forma, à reclamada cabe a comprovação do trabalho na condição de autônomo, o que logrou êxito, já que o conjunto probatório não sinaliza para existência de relação típica de emprego, pois, ainda que presentes a pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, a subordinação não restou comprovada. Ao

contrário, ficou demonstrado que a reclamante prestava seus **serviços com autonomia e liberdade**, sem cumprimento de horário predeterminado.

Nesse sentido, a reclamante declarou em depoimento pessoal que:

[...] que toda consultora Natura tem login e senha para mandar seu pedido direto para a empresa, referindo que tinha algumas consultoras que não tinha acesso a internet, então passavam para a depoente que passava para gerente de relacionamento para esta encaminhar à empresa ; [...] que os ciclos duram 21 dias na sua maioria, mas a cada dois-três ciclos tem um ciclo de 14 dias; que no ano tem 3 a 4 ciclos de 14 dias; que tem uma reunião por ciclo antes do fechamento, de que participavam as orientadoras; que nunca tirou férias como CNO; que era atividade principal da CNO fazer crescer o grupo de revendedoras ; que podia contar com indicação de uma revendedora do seu grupo para uma nova revendedora; que a depoente tinha flexibilidade de horário, mas diz que tinha que dar conta do que fazia a gerente de relacionamento, referindo, por exemplo, que se tivesse no médico com seu filho e uma revendedora lhe ligasse e a depoente não atendesse o telefone, a revendedora ligava para Luciane que era a gerente da depoente , e aí Luciane entrava em contato com a reclamante perguntando porque ela não tinha atendido o telefone, ao que a reclamante tinha que responder; que o ordinário é as revendedoras cumularem os pedidos para mandar um vez só, mas perto do fechamento do ciclo, mas diz que montava propostas de pedidos para as revendedoras com lucratividade alta para elas, até para que as revendedoras permanecessem ativas; que a depoente era comissionada pela atividade de manter ativa as revendedoras e dá como exemplo, se tivesse 100 revendedoras vinculadas a ela, na época entre 50 a 60 delas tinha que fazer o pedido mínimo por ciclo para que a depoente recebesse "x" reais por esses pedidos, referindo que era um valor fixo ; que não revendia outras marcas além de Natura. (grifos acrescidos)

A testemunha da reclamante declarou que:

já foi CNO, durante 7 anos, referindo se desligou dessa função em maio de 2017; que a cobrança dos boletos não pagos é feita pela CNO, limitando-se a uma conversa para tentar buscar o adimplemento ou acordo, até porque se a consultora tem pendência não pode fazer pedido; que se a consultora não entra em acordo ou não paga espontaneamente, a cobrança efetiva é feita pela Natura ;

[...] que a remuneração da CNO mudou ao longo do tempo, mas durante a maior parte do período foi por atividade, que seria 50% das consultoras fazerem pedido mínimo no ciclo; que recebia valor fixo pela atividade, o qual escalonado, de acordo com o percentual de consultoras do grupo que faziam pedidos, referindo que numa época, se fosse menos de 50%, recebia R\$60,00, de 50% a 55% tinha outro valor, e assim por diante; que os pedidos são feitos pela consultora ao longo do ciclo, no momento que melhor lhe convém, referindo apenas que tem que observar a data final do ciclo; [...] que a revendedora podia fazer o pedido direto à Natura pelo 0800, ou ela própria entra no site e fazer; perguntas da procuradora da autora: que a CNO participava de evento de Natal, Dia das Mães, referindo que nesses eventos eram mostrados produtos e feitos pedidos ; que as pessoas que iam nesses eventos já faziam os pedidos direto para as revendedoras; que havia uma reunião por ciclo onde eram passadas as promoções e o que a CNO deveria alcançar; que as CNOs eram convidadas a participar dessas reuniões, se não fossem não havia penalidade ; [...] que quem passava o percentual mínimo de atividade era a gerente, sendo que quando chegava próximo desse percentual a gerente entrava em contato para conversar com a CNO para ver o que ela iria fazer para atingir o percentual mínimo; (grifos acrescidos)

Por fim, a testemunha da reclamada declarou:

que como CNO a depoente já tirou férias, referindo que tirou férias todos os anos, sendo os períodos definidos pela própria depoente, por ser autônoma;

que nos 15 dias que saía, a depoente deixava uma das consultoras respondendo pelo seu grupo; que a depoente tem flexibilidade de horário; que não presta contas do seu dia-a-dia a quem quer que seja; que como CNO também vendia produtos Natura; que a Isabel, que foi testemunha da reclamante, era uma das CNOs que concomitantemente com esta tarefa tinha uma loja própria; que a depoente não era obrigada a participar das reuniões;

[...] que a depoente faltou a várias reuniões de ciclo ; que a depoente quando saiu de férias, avisou Luciane, que no período determinada consultora ficaria no seu lugar e que Luciane tratasse com ela; que Luciane contatava a depoente por e-mail ou whatsapp para passar informações de produtos, quais produtos estavam na linha, quais saíram da linha, quais retornaram ; (grifos acrescidos)

Como visto, a prova oral não confirma a existência dos requisitos legais para o reconhecimento do contrato de emprego entre as partes, especialmente pela ausência de subordinação. No aspecto, os depoimentos, inclusive o da autora, confirmam o trabalho com total liberdade de horários e de acordo com o objetivo visado por cada consultora. Além disso, as testemunhas afirmam que apesar da existência das reuniões de ciclo, as CNOs eram apenas convidadas a participar do evento, não havendo qualquer penalidade caso deixassem de comparecer. Ainda, o conjunto probatório indica que a Gerente de Relacionamento não delegava tarefas ou repassava ordens às Consultoras Orientadoras, mas apenas prestava suporte na atividade de angariar novas revendedoras, indicando quais seriam as melhores oportunidades de negócio e prestava informações sobre os produtos. Por fim, a prova não indica a existência de qualquer penalidade pelo descumprimento de eventuais metas apresentadas, mas apenas que a CNO receberia um valor proporcional ao seu desempenho.

Nesse sentido, a magistrada da origem analisou com acerto a questão, não reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes, conforme fundamentos que se adotam como razões de decidir, confirmando-se a decisão proferida na origem:

[...]

Assim, o traço decisivo ao deslinde da controvérsia trazida a exame pelas partes quanto à configuração, ou não, do vínculo de emprego é a existência de subordinação da reclamante à reclamada.

Na espécie, os documentos de pgs. 126/132 e 136 confirmam que a reclamante iniciou o seu relacionamento com a reclamada em dezembro/2012, na condição de Consultora Natura (CN), passando a atuar como Consultora Natura Orientadora (CNO) em 06-08-2013, período a partir do qual pretende seja reconhecida como de emprego a relação havida.

Em depoimento pessoal, a autora narrou que, enquanto CNO, sua atividade era 'fazer crescer o grupo de revendedoras', sendo 'comissionada pela atividade de manter ativas as revendedoras'. Conforme referido pela preposta e confirmado pela prova testemunhal e documental produzida, a remuneração da CNO dependia da atividade (quantas revendedoras fazem pedido no ciclo) e do saldo (diferença entre as revendedoras novas e as que saem do grupo), inexistindo pagamento fixo, ou mínimo garantido (pgs. 137 /144).

A testemunha ouvida a convite da reclamada confirmou, também, que havia flexibilidade de horários e que, como CNO, não prestava contas do seu dia-a-dia a quem quer que fosse. Acrescentou que sempre tirou férias nos períodos por ela própria definidos.

Quanto ao comparecimento em reuniões e eventos, não era obrigatório. A prova testemunhal produzida por ambas as partes é uníssona no sentido de que tanto as revendedoras (CN), como as orientadoras (CNO), eram apenas convidadas a participar, inexistindo penalidade em caso de não comparecimento.

No que tange ao contato da Gerente de Relacionamento com a CNO, dava-se em caráter meramente motivacional e informativo, e não diretivo. Sequer havia cobrança quanto aos resultados propostos, os quais, caso não atingidos, não implicavam penalidade. É o que se depreende dos e-mails de pgs. 364/390, carreados aos autos pela reclamante.

Flagrante, portanto, a ausência de subordinação, tipificada pela 'intensidade, repetição e continuidade de ordens do tomador de serviços com respeito ao obreiro, em direção à forma de prestação dos serviços contratados' (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 600).

Ressalto que a mera ocorrência de reuniões e o incentivo a vendas e a novos recrutamentos por parte das Gerentes de Relacionamento não são capazes de alterar a conclusão supra. Tais elementos não são típicos da relação de emprego, mas de qualquer atividade minimamente organizada, sendo inerentes ao objeto da relação comercial entabulada entre as partes e atendendo concomitantemente aos interesses da reclamada e da reclamante, que recebia conforme sua produção. Mesmo entendimento se aplica às obrigações descritas no contrato de pgs. 126/132.

Além disso, dos termos da inicial e da defesa verifica-se ser incontroverso que a autora não recebia qualquer reembolso das despesas decorrentes da prestação de serviços, assumindo ela própria os encargos de sua atividade. Nesse sentido também é a cláusula 8ª do contrato firmado (pg. 128).

Aliás, é público e notório que, na atividade de vendas especificamente (a qual permaneceu sendo empreendida pela reclamante a partir de 06-08-2013, conforme por ela referido em depoimento pessoal), eventual inadimplência do cliente é suportada pela própria revendedora, que assume o risco do seu negócio.

Outrossim, ante os termos da inicial e da manifestação de pgs. 305/308, cabe salientar que, muito embora se possa reconhecer a inserção das tarefas da reclamante na atividade-fim da reclamada, tal fato não basta para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, considerando o anteriormente analisado quanto ao não preenchimento de todos os pressupostos legais indispensáveis para tanto.

[...]

Nesse mesmo sentido, também, foi o parecer do Ministério Público do Trabalho em Inquérito no qual foram ouvidas diversas CNOs (pgs. 149/154).

Diante de todo o exposto, reputo não preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Consequentemente, indefiro os demais pedidos da inicial, que têm a relação empregatícia como pressuposto fático.

Nessa senda, mantenho a sentença que reconheceu que o vínculo mantido pelas partes não possui natureza empregatícia ."

A reclamante pretende seja reconhecido o vínculo empregatício entre ela e a reclamada. Afirma que restaram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Aponta violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, além de contrariedade à Súmula 331, I, do TST. Colaciona arestos.

Sem razão.

O Tribunal Regional, com esteio nos elementos instrutórios constantes dos autos, concluiu que restou ausente o requisito referente à subordinação jurídica, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Na oportunidade, registrou que " os depoimentos, inclusive o da autora, confirmam o trabalho com total liberdade de horários e de acordo com o objetivo visado por cada consultora ". Destacou, ainda, que " as testemunhas afirmam que apesar da existência das reuniões de ciclo, as CNOs eram apenas convidadas a participar do evento, não havendo qualquer penalidade caso deixassem de comparecer " .

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Importa ressaltar que a valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 371 do CPC.

Diante de tal quadro fático, impossível vislumbrar-se afronta aos preceitos evocados e contrariedade ao verbete sumular indicado, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Relator

3. Ag-AIRR-633-55.2015.5.07.0037

A C Ó R D ã O

(7^a Turma)

GMEV/ PHL/iz /csn

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1°-A, I, DA CLT.

I. Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista.

II. No caso vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1°-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever um excerto do acórdão regional que não abrange a completude da fundamentação adotada, além de o único trecho transcrito não conter qualquer destaque. Desse modo, a indicação do trecho em que repousa o prequestionamento da " *matéria controvertida nos autos não foi adequadamente providenciado, na medida em que, para análise e enfrentamento das teses recursais, este Órgão julgador*

necessariamente teria que passar ao exame dos fundamentos da decisão regional não transcritos pela recorrente " (Ag-AIRR- 909-75.2013.5.20.0011, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT DE 14/8/2017).

III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-633-55.2015.5.07.0037** , em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **KÍRSIA BEZERRA FELIPE**.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte reclamada em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte agravada foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015.

Não houve apresentação de contraminuta.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço** .

2. MÉRITO

2.1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

A parte reclamada alega que " o I. Ministro negou seguimento ao agravo de instrumento usando as mesmas razões de decidir da decisão de denegou seguimento do Recurso de Revista, de que a agravante não infirmou insurgência recursal encontraria óbice na Súmula 126 deste C. TST " (fl. 870 - Visualização Todos PDFs).

Argumenta que, " *todavia, a agravante foi enfática ao afirmar que a discussão não ensejaria rever fatos e provas, mas sim, a interpretação diversa que o v. acórdão deu ao que versa a Lei em relação aos quesitos ensejadores do vínculo empregatício* " (fl. 871 - Visualização Todos PDFs).

Ao exame.

A decisão agravada está assim fundamentada:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte acima nominada contra decisão em que se denegou seguimento a seu recurso de revista.
2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conhecimento do agravo de instrumento.
3. O processamento do recurso de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:

‘PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/10/2016 - aba expedientes e recurso apresentado em 07/11/2016 - ID. 1a99dba).

Regular a representação processual (IDd0f87d0).

Satisfeito o preparo (ID. ee8aadf - Pág. 28, ID. fa61288 - Pág. 1, ID. f22ad71 - Pág. 1 e ID. 3f4e56a - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 368, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 170; artigo 5º, inciso II; artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; artigo 818; Código Civil, artigo 425.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte reclamada, ora recorrente, que " *Ao desprezar parcialmente o contrato lícitamente firmado entre as partes, o v. acórdão violou o princípio da pacta sunt servanda, com direta e inegável negativa de vigência ao princípio constitucional do ato*

jurídico perfeito e da livre iniciativa- sem esquecer a boa fé objetiva, princípio balizador de todos os contratos. Em que pese o Tribunal a quo tentar fazer crer que não desconsiderou o contrato de prestação de serviços atípicos, mas tão somente aplicou a primazia da realidade para reconhecer o vínculo empregatício, resta evidente na decisão recorrida que pincelou as cláusulas contratuais que poderiam embasar o seu entendimento, em que pese a prova oral ter comprovado o contrário ."

Prossegue insurgindo-se contra o acórdão regional, alegando para tanto que " a premissa é equivocada e desconsidera a prova documental produzida: na medida em que a recorrida pretendeu o vínculo de emprego (fato constitutivo), a recorrente assumiu a prestação de serviços (fato impeditivo), mas desvencilhou-se do seu encargo ao juntar um contrato de prestação de serviços escrito. Desta forma, segundo as regras do art. 818 da CLT e do art. 373 do NCPC, o ônus probatório retornou para a recorrida, que deveria comprovar que as atividades e condições previstas no contrato não correspondiam àquelas exercidas no dia a dia (objeto contratual fático diverso do escrito - contrato inválido, portanto)."

Aduz, ainda, que " O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo a condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias de todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Entretanto, a Justiça do Trabalho não possui competência para tanto, motivo pelo qual houve violação da Súmula 368, I, deste Col. TST, bem como do art. 114, VIII da CF ."

Por fim, pleiteia a reforma do julgado quanto a multa por embargos protelatórios, alegando que " o D. Juízo a quo ofende sobremaneira o princípio da ampla defesa e do contraditório, na medida em que pune a recorrente pelo simples fato de ter apresentado defesa ."

Aponta divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão da 1ª Turma:

‘Vínculo De Emprego

Aduziu a reclamante no exórdio que fora contratada pela reclamada na condição de Consultora Natura Orientadora, nos idos de 19.05.2011, mediante documento denominado 'instrumento particular de serviço atípico'. Informou que, nessa função, incumbia-lhe " cadastrar novas vendedoras/consultoras, orientar, incentivar, fazer cobranças (...), repassar os pedidos tirados pelas CN's [consultoras da reclamada] de sua equipe para a empresa e cumprir as metas qualitativas e quantitativas estabelecidas pela empregadora, ora ré ".

Entendeu a reclamante que os serviços por si prestados enquadravam-se no instituto da relação de emprego, congregado os requisitos fático-jurídicos necessários ao reconhecimento do dito liame. Dessarte, pleiteou uma série de verbas tipicamente atinentes à relação empregatícia, a par de parcelas rescisórias em razão do desate contratual.

Contestando, a reclamada, ora recorrente, negou a existência de relação empregatícia entre si e a reclamante. Afirmou que a reclamante, em verdade, prestara-lhe serviços na

qualidade de trabalhadora autônoma, inicialmente como revendedora de cosméticos; após, e cumulativamente, como Consultora Natura Orientadora (CNO). Nesse esteio, pugnou pela improcedência dos pleitos iniciais.

O Juiz do Trabalho da 3ª VT da Região do Cariri, sentenciando, id ee8aadf, reconhecendo os requisitos da relação de emprego, julgou o pleito parcialmente procedente.

Irresignada, apresenta a reclamante o presente recurso ordinário, pugnando pela cassação do reconhecimento do vínculo e em sua condenação em diversas obrigações de pagar e de fazer decorrentes da situação jurídica verificada, aduzindo em síntese inexistirem os caracteres da personalidade e da subordinação; de haver prova documental nos autos que afasta o vínculo de emprego.

Fundando-se na alegação de inexistência de vínculo empregatício, pois, requereu o provimento do apelo para que, reformando a sentença, julgue esta instância recursal improcedentes os pedidos que culminaram com sua condenação nas obrigações de fazer e de pagar que elenca: anotação da CTPS, aviso prévio, férias +1/3, 13º salário, indenizações referentes ao seguro desemprego e FGTS + 40%.

Pois bem.

No caso em exame, a reclamada não negou o fato de que a reclamante lhe prestou serviços, mas, opondo-se à configuração do vínculo sob o pálio da legislação trabalhista, sustentou que a contratação se deu para a prestação de serviço de Consultora Natura Orientadora, conforme se infere da contestação.

Dessa forma, admitida a prestação de serviços, conquanto oposto fato obstativo do direito da autora, a ré carrou a si o ônus da prova das alegações lançadas (art. 333, II, CPC).

Estabelecida essa premissa, passemos ao confronto das alegações, fatos e provas coligidas nos autos frente aos elementos configuradores da relação de emprego.

É de ampla sabença que a relação empregatícia consubstancia-se em contrato-realidade, no qual prevalecem notadamente os contornos da real prestação do serviço sobre a formalidade da contratação. É a subvertente da primazia da realidade, preconizada na célebre obra "*Los principios del derecho del trabajo*" de Américo Plá Rodríguez, positivada pelo diploma consolidado, que em seu art. 3º deita a caracterização do empregado pela simples verificação dos requisitos fático-jurídicos do trabalho prestado com personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

Nesse trilhar, ante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas (art. 9º do digesto obreiro), importam mais na análise da existência de vínculo as condições em que o trabalho se dava, se adequadas à definição legal de empregado, do que o formalmente pactuado.

Percebo, num primeiro momento, que a recorrente busca aferrar-se à literalidade do "*contrato de prestação de serviços atípicos*" adunado ao id 85a2143, chegando inclusive a afirmar que o Juízo de origem o teria desconsiderado. Veja-se, como acima

explicado, que a análise de tal avença deve mirar-se na observância da norma-princípio acima enunciada e na norma-regra do aludido art. 9º do digesto obreiro, não sendo servível, por si só, para afastar a ventilada ocorrência do vínculo do contrato de emprego, que, como sobejamente dito, é primordialmente um contrato-realidade. Não obstante, o documento deixa antever algumas características da relação de trabalho encetada, mormente se se leva em conta que se trata de contrato de adesão e ao se analisarem as cláusulas estipuladas em favor da reclamada, restritivas de direitos da reclamante.

Nessa toada, da leitura do aludido contrato, verifica-se prima facie a existência de avença para que o serviços prestados pela reclamante se dessem sob o pálio da pessoalidade. Isso se dessume da leitura do parágrafo segundo da Cláusula 10 do dito instrumento (página 5 do documento), que inclusive prevê a penalidade de rescisão do contrato caso a reclamante se fizesse substituir. Cito-a:

§2º Não será permitida a contratação e/ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços. A contratação e/ou subcontratação de terceiros pelo(a) Contratado(a) será entendido(a) como hipótese a ensejar rescisão automática deste CONTRATO, podendo a Natura suspender os pagamentos devidos em razão do disposto na Cláusula 7ª acima até que sejam apurados eventuais prejuízos causados à Natura em função de tal contratação e/ou subcontratação"

Não bastasse, essa diretiva é reforçada na cláusula 14, senão vejamos:

‘Cláusula 14 - O(a) Contratado(a) não poderá ceder ou transferir, a qualquer título, de forma direta ou indireta, o presente contrato ou quaisquer de seus direitos e/ou obrigações dele decorrentes"

Assim, o documento coligido ao processo, no que concerne à alegação defensiva de ausência de pessoalidade, revela-se em verdadeira confissão de sua improcedência, pois nele a parte reclamada admitiu a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, consoante os cânones do art. 389 do ordenamento processual civil.

No concernente à subordinação, caractere que por excelência é o decisivo no reconhecimento ou no afastamento da caracterização da relação de emprego, como visto linhas acima, restou como ônus do reclamado evidenciar que a prestação de serviços não teria se dado de maneira subordinada.

Passo, assim, à análise da prova oral produzida.

Observo que, em seu depoimento pessoal, a preposta da reclamada afirma com clareza que:

‘o saldo se dá da seguinte forma: se existir um grupo com 10 pessoas, esse número tem que ser mantido, caso saiam 3 pessoas em um ciclo, a CNO terá que trazer no mínimo 3 que igualaria o saldo 0 para poder receber o que está consignado na tabela a título de saldo (...); que a reclamante deixou a atividade por não atender ao que estava previsto no contrato, ou seja, trazer mais CNs e torná-las ativas (...) que a gerente possui metas, que são: metas de volumes, de treinamentos, de encontros, que como são empregadas da empresa possuem diversas metas a serem atingidas’

Essa declaração, por si só, joga por terra a argumentação do recorrente de que " *ao contrário do que foi presumido pela r. sentença, sem qualquer sombra de dúvida, os depoimentos comprovaram completamente que a recorrida era uma autônoma, sem imposição de horários ou metas ou qualquer outra forma de manifestação do poder diretivo* ". Ora, a preposta deixou claro que a reclamante fora desligada justamente por não angariar a quantidade de consultoras a que se achava obrigada. Mais uma vez, a reclamada produz confissão, lançando em descrédito suas alegações.

Não bastasse, a testemunha JANE CLEA DA SILVA disse ao Juízo da instrução:

‘que a depoente exercia a atividade de CNO (...); que quando a depoente trabalhou juntamente com a reclamante, ambas eram CNOs; que a gerente sra NOEME cobrava o cumprimento de metas; que tinham metas de atividades, que era a quantidade de consultoras ativas por ciclo; metas de início, que se referia a novas consultoras; e tinham que manter a entrada e a saída de consultoras e suas presenças em reuniões; que se as metas não fossem atingidas, as CNOs eram penalizadas; que se recorda que uma ex-CNO de prenome IRANILDA foi penalizada por não ter atingido as meta, ou seja, que em um dia ela era CNO e no outro já não era mais, passando a ser CN; que os cursos ofertados pela reclamadas às CNOs eram obrigatórios porque elas tinham que participar do treinamento; que existiam reuniões exclusivas entre a gerente e as CNOs (...); que os problemas diários das CNs eram resolvidos pelas CNOs, que davam todo o suporte às CNs; que os serviços das CNOs são fiscalizados pela gerente uma vez que ela tem suas metas e precisa atingí-las (...); que a CNO não podia indicar ninguém para substituí-la (...); que a reclamante deixou de ser CNO por não ter cumprido metas e quando isso ocorreu a empresa desfez o grupo’

O relato acima dá a perspectiva das afirmações da preposta da empresa, pormenorizando no que consistiriam as metas que as CNOs deveriam cumprir, e como se exercia o poder patronal sobre as trabalhadoras que desempenhavam a função de CVO.

Adiante, disse a testemunha Maria Dantas Félix que:

‘a reclamante foi CNO da depoente; que a depoente já participou de reuniões ministradas pela preposta; que nas reuniões a reclamante estava presente; que na reunião a reclamante ajudava, distribuía folhetos, pegava a assinatura da gente, tirava fotos de todas as vendedoras que serviria de comprovação de seus comparecimentos (...) que as CNOs não poderiam faltar às reuniões; que quando a depoente tinha algum problema nas suas atividades diárias, quem resolvia era a CNO’

Com efeito, do depoimento encimado, tem-se que, tanto a reclamante estava subordinada às atividades da reclamada que sujeitava-se a realizar atividades de apoio em reuniões desta.

Como exemplarmente percebido pelo Juiz do Trabalho, a profissão de Consultora Natura Orientadora possui regramentos que pulverizam a autonomia suposta pela reclamada, pois caso não atingidas as metas de captação de revendedoras e de auxílio a estas, a recorrida teria como punição o desfazimento do contrato. Dessarte, verifica-se a existência da subordinação, porquanto a recorrida submetia-se à forma de trabalho

previamente estabelecida pela empresa, sem margem de direcionar o volume de suas atividades.

Longe de provar a veracidade das alegações da reclamada, a prova oral infirmou a tese defensiva, evidenciando a existência de típico contrato de trabalho regido pela CLT.

Assim, ante o exposto, reconheço a existência de vínculo empregatício entre as partes, reputando inválido o contrato de prestação de serviços atípicos subscritos pelas partes, por tentar tão-somente mascarar a realidade fática e viabilizar a sonegação de direitos trabalhistas deferíveis à recorridas, nos moldes do art. 9º consolidado.

Nesse esteio, não acode razão a qualquer das argumentações trazidas pelo recorrente para infirmar a tese sentencial esposada, pelo que a mantenho na integralidade.

Improvejo.’

À análise.

De pronto, constata-se que o recurso é manifestamente inviável/desfundamentado, pois a parte recorrente desatendeu requisito legal para o manejo da revista, tendo em vista que não transcreveu os trechos objeto de prequestionamento, consoante determina o art. 896, §1º-A, I, da CLT, in verbis:

‘Art. 896 (...)

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

(...)

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. TST:

‘(...) 3. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido". (Processo: AIRR - 541-61.2014.5.09.0068 Data de Julgamento: 30/11/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE

PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "*Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10981-35.2014.5.03.0149, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...). 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. A reclamada, no aspecto, não observou o comando contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, o qual determina ser ônus da parte recorrente "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 172-93.2012.5.09.0567, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

Ademais, constata-se que a Turma convenceu-se pela existência da relação de emprego com base nas provas constantes dos autos, como depoimento de testemunhas e da própria preposta da parte reclamada. Dessa forma, a pretensão da parte recorrente de ter afastado o vínculo empregatício reconhecido pela sentença e confirmado pela 1ª Turma do TRT 7ª Região, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Isto posto,

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se. (marcador "despacho de admissibilidade" do documento sequencial eletrônico).

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o processamento do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido acertado o não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.**

[...]

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento (fls. 854/865 - Visualização Todos PDFs; grifos acrescidos).

Em relação aos acórdãos regionais publicados a partir de 22/9/2014 (vigência da Lei nº 13.015/2014), caso dos autos, foram acrescidos novos pressupostos intrínsecos para o processamento do recurso de revista, conforme se verifica do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista.

A transcrição **parcial ou insuficiente**, que não abranja o cerne dos fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, bem como o pinçar de apenas trechos favoráveis à pretensão recursal, **não** atende à exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Tomem-se, nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. A ré se limitou a transcrever um trecho da decisão regional (pág. 438), mas não indicou o trecho da respectiva fundamentação que contém a tese da controvérsia a ser submetida ao crivo desta c. Corte, nos termos do art. 896, §1º-A, da Lei 13.015/2014. Com efeito, verifica-se que a parte omitiu o fundamento do TRT para negar provimento ao Recurso, qual seja, a existência de laudo pericial comprovando que as atividades da reclamante caracterizavam-se como insalubres em grau máximo. Assim, sem o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque da referida Lei, a ré deixou de proceder analiticamente ao cotejo entre a tese regional e as supostas violações invocadas. Não há, dessa forma, atendimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Ressalte-se

que a **transcrição integral, insuficiente ou parcial do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT** . Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. No caso concreto, o acórdão do Regional foi publicado em 10/4/2017 (pág. 463), portanto, na vigência da Lei nº 13.015/2014, e, não obstante, o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da tese impugnada que supostamente teria implicado as violações de lei invocadas. Recurso de revista não conhecido. (RR-20420-38.2015.5.04.0204, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma** , DEJT de 17/8/2018; grifos nossos) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. **O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em ‘indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento’ não se atende** meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular, ou **transcrição parcial que não abranja todas as razões de decidir quanto ao tema sob análise** . A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. **Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014** (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) **em que a parte transcreve trecho parcial e insuficiente do acórdão regional, sem abranger todas as razões de decidir do Tribunal Regional quanto aos temas trazidos no recurso de revista** . 4. Agravo de instrumento da Reclamada Integra Offshore Ltda. de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-2034-96.2015.5.12.0022, Relator Ministro João Oreste Dalazen, **4ª Turma** , DEJT de 19/12/2016; grifos nossos) .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 NÃO ATENDIDOS . VÍCIOS INEXISTENTES. **Contata-se que o trecho transcrito pela reclamada no recurso de revista e replicado nas razões dos embargos de declaração não possui a totalidade dos fundamentos do Regional** , o que não possibilita o prequestionamento da controvérsia, não atendendo ao requisito da Lei 13.015/2014. Embargos de declaração não providos (ED-AIRR-72300-40.1995.5.01.0047, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma** , DEJT de 17/8/2018; grifos nossos) .

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - DANOS MORAIS - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - **ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT – TRANSCRIÇÃO PARCIAL** . Após a vigência da Lei nº

13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. **Não se conhece do recurso de revista quando a parte realiza transcrição parcial da tese a ser prequestionada, deixando de transcrever os fundamentos essenciais utilizados pelo Tribunal Regional para manter a condenação**. Assim, ao se limitar a indicar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido, sem trazer todos os fundamentos adotados pela Corte regional, a parte recorrente não atendeu ao que determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, tampouco ao que preceitua o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, já que deixou de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. (ARR-1034-89.2010.5.12.0037, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, DEJT 18/05/2018; grifos nossos).

No caso dos autos, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever excerto do acórdão regional que não abrange a completude da fundamentação adotada.

Eis o único trecho transcrito nas razões do recurso de revista, sem terem sido feitos destaques:

Percebo, num primeiro momento, que a recorrente busca aferrar-se à literalidade do "contrato de prestação de serviços atípicos" adunado ao id 85a2143, chegando inclusive a afirmar que o Juízo de origem o teria desconsiderado. Veja-se, como acima explicado, que a análise de tal avença deve mirar-se na observância da norma-princípio acima enunciada e na norma-regra do aludido art. 9º do digesto obreiro, não sendo servível, por si só, para afastar a ventilada ocorrência do vínculo do contrato de emprego, que, como sobejamente dito, é primordialmente um contrato realidade.

Não obstante, o documento deixa antever algumas características da relação de trabalho encetada, mormente se se leva em conta que se trata de contrato de adesão e ao se analisarem as cláusulas estipuladas em favor da reclamada, restritivas de direitos da reclamante.

Nessa toada, da leitura do aludido contrato, verifica-se prima facie a existência de avença para que o serviços prestados pela reclamante se dessem sob o pálio da pessoalidade.

Isso se deduz da leitura do parágrafo segundo da Cláusula 10 do dito instrumento (página 5 do documento), que inclusive prevê a penalidade de rescisão do contrato caso a reclamante se fizesse substituir.

(...)

Assim, o documento coligido ao processo, no que concerne à alegação defensiva de ausência de pessoalidade, revela-se em verdadeira confissão de sua improcedência, pois nele a parte reclamada admitiu a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável

ao do adversário, consoante os cânones do art. 389 do ordenamento processual civil. (fls. 784/785 - Visualização Todos PDFs).

O trecho pinçado pela parte recorrente, todavia, não espelha toda a delimitação fática levada a efeito pelo Tribunal Regional, tampouco a completude da fundamentação adotada.

Conclui-se, desse modo, que a indicação do trecho em que repousa o prequestionamento da " *matéria controvertida nos autos não foi adequadamente providenciado, na medida em que, para análise e enfrentamento das teses recursais, este Órgão julgador necessariamente teria que passar ao exame dos fundamentos da decisão regional não transcritos pela recorrente* " (Ag-AIRR-909-75.2013.5.20.0011, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT DE 14/8/2017).

Deixou de atender, assim, exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

4. AIRR-12149-49.2015.5.15.0102

A C Ó R D Ã O

(3ª Turma)

GMMGD/mg/rmc/lbp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ÔNUS DA PROVA. A análise da indicada existência (ou não) do "vínculo de emprego" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego. O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Pessoaalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-12149-49.2015.5.15.0102** , em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **SOLANGE APARECIDA CAMPOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente .

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST .

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 .

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas

(arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ÔNUS DA PROVA

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

2. Mérito.

2.1. Recurso da reclamada.

2.1.1. Do vínculo empregatício.

Volta-se a reclamada contra a r. decisão de origem que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, no período de 31.07.2008 a 19.06.2015.

Para tanto, argumentou, em síntese, que não houve a correta valoração da prova, aduzindo que se desincumbiu de seu encargo processual em demonstrar que firmou contrato de prestação de serviços atípicos com a reclamante, não infirmado pela recorrida e que competia à reclamante desnaturar o contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu no presente feito.

Afirmou ainda que o juízo não se atentou para o fato de que a autora não foi obrigada a constituir microempresa e que as provas orais produzidas nos autos denotam a total autonomia da reclamante, não restando caracterizados os requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego, tais como subordinação jurídica, alteridade, exclusividade e pessoalidade.

Muito bem.

A r. decisão de origem, não comporta qualquer reparo, no particular.

Com efeito, o juízo de origem soube apreciar com maestria e precisão os fatos e provas contidos nos autos à luz do direito e da melhor doutrina.

E por coadunar, "in totum", com os termos do julgado, peço vênias para adotar os fundamentos da r. sentença como razões de decidir:

[...]

Prefacialmente, saliento que a relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, habitual e assalariado.

E mais: empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, "é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (art. 2º da CLT).

Assim, da definição legal, se extraem os cinco requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: habitualidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade. Indispensável que todos estes requisitos sejam observados para que a relação de trabalho reste caracterizada.

Nestes termos, a doutrina e a jurisprudência concluíram que todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego, devem estar presentes para a sua caracterização. Ausente um deles, não há que se falar em vínculo de emprego.

Portanto, a verificação da existência do vínculo entre empregado e empregador, decorre da análise minuciosa da relação fática apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da realidade.

Da análise da prova oral no processo 0012147-79.2015.5.15.0002, ficou evidenciado que a reclamante trabalhava como revendedora dos produtos da marca e além de realizar vendas tinha por obrigação indicar novas revendedoras e atuar na motivação delas. Havia imposição de metas e o salário era pago mediante comissões sobre as vendas e proporcionalmente à quantidade de revendedoras a ela vinculadas. As testemunhas declararam que nos meses em que a reclamante não atingia as metas estipuladas a gerente lhe pedia empenho para melhorar as vendas e aumentar as indicações de revendedoras.

No exercício da função, tinha que participar de reuniões com a gerente, sendo uma a cada três semanas, e promover encontros com as revendedoras.

Em que pese a jornada ser flexível e não ter controle pela reclamada, **ficou demonstrado que o trabalho era habitual, havia pessoalidade, pois a reclamante não podia ser substituída por outra pessoa, onerosidade, conforme extrato de ganhos mensais, e subordinação, visto que a reclamante estava submetida às metas estipuladas e ao controle dos resultados pela reclamada. Ademais, realizando vendas dos produtos da reclamada e tendo metas a cumprir, a autora estava inserida em um esquema de subordinação estrutural ou integrativa dentro da atividade essencial da empresa.**

Como leciona o doutrinador Maurício Godinho Delgado, a visão tradicional de subordinação jurídica tem sido substituída por uma concepção estruturalista da subordinação. Mas, no presente, caso, a subordinação jurídica ficou demonstrada.

Destarte, **estão presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT -Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual reconheço o vínculo de emprego com a reclamada, na função de Consultora Orientadora, no período de 31.07.2008 a 19.06.2015**, com o salário constante dos extratos de ganhos de fls. 60 e seguintes. Na ausência de extrato ou recibo de pagamento, deve ser observada a média da remuneração reconhecida pela reclamada, de R\$1.485,81.

A reclamada deverá anotar a CTPS da autora, com os dados acima, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado.

Para tanto, o patrono da reclamante deverá entrar em contato diretamente com a reclamada, para agendamento da providência, em seu escritório. Havendo inércia ou recusa por parte da ré, a CTPS deverá ser entregue à Diretoria da Secretaria, ou quem as suas vezes fizer, pelo patrono da reclamante, que aguardará a providência ser feita de imediato.

Conforme se verifica, a questão foi bem analisada, restando comprovado o labor nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Com efeito, e de acordo com elementos de provas contidos nos autos, restou demonstrado labor com subordinação jurídica, pessoalidade e não-eventualidade, sendo estes os traços marcantes e diferenciadores da relação de trabalho autônomo, tal como defendido pela recorrente em seu apelo, mas não evidenciado no presente feito.

Nada há para alterar, portanto, no item. (destacamos)

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou:

2. Mérito.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração visam sanar omissão e/ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Portanto, somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

No caso dos autos, alegou a reclamada a existência de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, ao entender pela formação do vínculo de emprego.

Aduziu ainda ter ocorrido afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, ao distribuir incorretamente o ônus da prova, vez que a embargante, juntou aos autos contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelas partes. Na sequência, apontou violação ao princípio do pacta sunt servanda e por consequência, violação ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF e ao princípio da boa-fé objetiva.

E, por não ter sido aceito o contrato de prestação atípico firmado entre a empresa e o reclamante, apontou violação ao artigo 425 do Código Civil, que permite a livre celebração de contratos atípicos, bem como ao artigo 408 do CPC, que reconhecem

como verdadeiras as declarações constantes no documento particular escrito em relação ao signatário, assim como entendeu ter sido afrontado o disposto no artigo 170 da CF, ao negar direito à livre iniciativa na exploração da atividade econômica.

Conforme se verifica pelas razões de embargos, a recorrente pretende a modificação do julgado, por meio de via imprópria.

A questão do vínculo de emprego foi bem analisada, cumprindo destacar que, ao contrário do que argumenta a recorrente, a partir da análise dos elementos fáticos-probatórios contidos nos autos, foi possível concluir que a reclamante se ativou com subordinação jurídica, pessoalidade e não-eventualidade, traços marcantes e diferenciadores de um contrato de prestação de serviços autônomos e atípico, tal como defendido pela embargante, restando, portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Note-se, que ao contrário do que defendido pela embargante, o contrato de trabalho atípico por ela defendido, serviu apenas como subterfúgio para fraudar a aplicação dos preceitos celetários, o que o torna nulo de pleno direito, a teor do que estabelece o artigo 9º da CLT, de modo que não se verifica vulneração aos artigos 425 do Código Civil e 408 do CPC, tal como apontado pela embargante. Nem tampouco se vislumbra ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Não se trata, portanto, de não respeitar o princípio constitucional da livre iniciativa econômica. Ao contrário, o que não se pode admitir é o empregador, sob a roupagem de um contrato de prestação de serviços atípico, tentar dissimular a relação de trabalho, em verdadeira afronta aos preceitos estabelecidos na Consolidação dos Direitos Trabalhistas, tentando transferir ao empregado os ônus e riscos do empreendimento. "Pacta sunt servanda", desde que não contrarie a lei, tal como observado no presente caso.

No que se refere ao ônus da prova, e ao contrário do que arguido pela recorrente, cumpre destacar que ao reclamante compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito e ao reclamado o fato impeditivo, extintivo e modificativo, tal como preconizam os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, subsidiário.

Assim, e ao aduzir que se tratava de uma relação autônoma, não revestida dos preceitos contidos na CLT, atraiu para si a embargante o ônus da prova, eis que se tratava de fato impeditivo do direito vindicado, encargo do qual, não se desvencilhou.

Destarte, e se mesmo depois de prestados os esclarecimentos acima restar alguma ofensa a dispositivos legais ou constitucionais ou até mesmo dissenso jurisprudencial, deverá a embargante externar seu inconformismo através do remédio processual adequado.

Ao arremate, e a propósito do preenchimento do pressuposto do "prequestionamento", observe-se o teor do entendimento consagrado, pelo C. TST, por meio da Súmula n. 297 e da OJ n. 118 da SBDI-1.

Rejeita-se. (destacamos)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

De início, quanto à "**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", não houve ausência de manifestação e fundamentação, pelo Tribunal Regional, acerca das questões suscitadas pela Reclamada, mas, efetivamente, irresignação contra o que foi decidido, já que a Corte de origem fundamentou claramente sua decisão.

Com efeito, o Regional explicitou as razões que o levaram a reconhecer o vínculo de emprego entre as partes.

E, em sede de embargos de declaração, ainda esclareceu:

A questão do vínculo de emprego foi bem analisada, cumprindo destacar que, ao contrário do que argumenta a recorrente, a partir da análise dos elementos fáticos-probatórios contidos nos autos, foi possível concluir que a reclamante se ativou com subordinação jurídica, pessoalidade e não-eventualidade, traços marcantes e diferenciadores de um contrato de prestação de serviços autônomos e atípico, tal como defendido pela embargante, restando, portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. (g.n.)

Nesse contexto, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT. Vale frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados pela Súmula 459/TST.

Ademais, a análise da indicada existência (ou não) de "**vínculo empregatício**" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora").

Pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, em casos análogos envolvendo a Recorrente , conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Regional pelo exame da realidade experimentada pela reclamante, consignou que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora na reclamada, de forma contínua entre 30.8.2011 e 7.3.2016, "atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada", "não poderia se fazer substituir", era comissionada e que sua subordinação era "evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da ré, via telefone ou e-mail, pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não se verifica ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11937-91.2016.5.03.0016 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois, de fato, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 11174-97.2015.5.03.0025 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA Nº 442 DESTA CORTE. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora, no exercício da função de Consultora Natura

Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica. Registrou-se que, 'na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial'. Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a demanda tramita sob a regência do rito sumaríssimo, de forma que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170, caput, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10256-80.2016.5.18.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. Quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", a decisão denegatória do recurso de revista fundamentou-se na tese de não observância dos pressupostos relativos ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em virtude da ausência de transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar, e também do acórdão que julgou os aludidos embargos. 2. Por conseguinte, das deduções expostas pela reclamada no agravo de instrumento constata-se que a parte não atacou especificadamente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, considerando que a agravante sequer fez menção à transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que julgou os referidos embargos. 3. Logo, constata-se que o agravo de instrumento padece de vício de fundamentação. VÍNCULO DE EMPREGO - CONSULTORA DA NATURA ORIENTADORA (CNO) - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu que a reclamante, ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer ocupação de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário). 2. Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST a infirmar a violação dos dispositivos legais indigitados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12356-98.2014.5.15.0129 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte de origem, pelo exame

do conjunto fático-probatório, consignou que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato extintivo do direito da reclamante, qual seja o de que a prestação dos serviços se deu de forma autônoma. E pelo exame da prova oral produzida, concluiu que restaram demonstradas a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade na prestação dos serviços. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1000153-18.2016.5.02.0311 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 11607-41.2015.5.15.0131 Data de Julgamento: 12/09/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018.

Desse modo, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Ademais, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a SBDI-1 desta Corte, julgando o E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (publicado no DEJT de 29/04/2016), entendeu que há contrariedade à Súmula 126/TST quando a Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. A propósito, o referido julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVA PELA C. TURMA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Há contrariedade à Súmula 126 do c. TST quando a c. Turma reforma

decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. O Eg. TRT ao negar o vínculo de emprego entre o reclamante, Pastor da Igreja Universal, o fez pautado não apenas na ausência de pessoalidade e de subordinação, mas, também, pela demonstração de que o caso em exame se tratava de vocação religiosa. Ao entender pela inexistência desses elementos, a c. Turma o fez em reinterpretação dos depoimentos, para extrair a conclusão de que efetivamente houve vínculo de emprego. A impossibilidade do reexame da prova, in casu, determina que a c. Turma, que nela incursionou para reconhecer vínculo de emprego que a v. decisão entendeu inexistir, em face da ausência de subordinação, pessoalidade e onerosidade, contrariou a Súmula 126 do c. TST, cujo óbice impede o conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 1007-13.2011.5.09.0892, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Registre-se , ainda , que o " ônus da prova " não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o referido instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese sob exame , prevalece o princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 371 do CPC/2015 (art. 131 do CPC/1973), segundo o qual ao Julgador cabe eleger aquela prova que lhe parecer mais convincente.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

5. AIRR-1001973-83.2016.5.02.0372

A C Ó R D ã O

(Ac. 3ª Turma)

GMALB/alx/AB/lS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O substrato fático que dá alento à decisão regional, no sentido de que estão presentes os requisitos da relação de emprego, impede o acolhimento das ofensas alegadas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1001973-83.2016.5.02.0372**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **ELIANE BARROS DE PAULA GARCIA**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 718/719-PE).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 724/731-PE).

Contramínuta a fls. 734/740-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da ré, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões de recurso de revista, com destaques, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Admitida a prestação de serviços, era da reclamada o ônus da prova de que a autora se ativou como autônoma, nos moldes delineados pelo artigo 818, da CLT c/c artigo 373, II, do CPC/2015, encargo do qual não logrou se desvencilhar a contento.

(...).

Como se vê, o pacto em debate estabelece todas as diretrizes a serem seguidas pela orientadora, definindo, de forma minuciosa, as atividades e os objetivos almejados (vide cláusula 3ª "Das obrigações da contratada", ID. 0f30275 - Pág. 02), conforme, aliás, defluiu da confissão real da preposta, no sentido de que competia à autora fazer o cadastro de novas consultoras, acompanhando-as e orientando-as no dia-a-dia, serviço que deveria ser prestado exclusivamente pela autora, que não podia mandar substituta nas reuniões, tampouco delegar as orientações a terceiros, havendo, inclusive, meta a ser cumprida, a pretexto de "atingimento dos desafios propostos", na medida em que era paga justamente conforme o aumento do número de indicações de consultoras, sob pena, inclusive, de perder suas atribuições caso se mostrasse "pouco participativa, não apresentando os números de consultoras e das atividades destas conforme os desafios propostos". Isto sem olvidar o limite imposto pela reclamada de 250 consultoras por grupo, não tendo a autora sequer liberdade para aumentar esse volume.

Verifica-se, pois, que as atribuições da autora eram muito mais amplas do que o mero cadastro de novas consultoras, abrangendo, em verdade, o suporte e a assistência à equipe de consultoras a ela vinculadas, vale dizer, a autora realizava a intermediação entre a ré e as consultoras que integravam sua equipe. E, nessa moldura, emerge evidente que as funções exercidas pela autora eram fundamentais para o desenvolvimento do objeto social da ré, empresa que não opera no mercado de varejo - contando atualmente com pouquíssimas lojas físicas, note-se -, e que depende de consultoras para realizar a venda de seus produtos, cuja prospecção e assistência incumbia à autora, na condição de consultora natura orientadora - CNO, consoante emergiu do conjunto probatório.

Trata-se, na realidade, de atividade essencial e permanente da reclamada e foi desempenhada com habitualidade, integrando-se a trabalhadora natural e logicamente na estrutura hierarquizada da empresa. Não é necessário esforço para se inferir que a ela estava subordinada, sujeitando-se às diretrizes gerais da organização.

Embora o trabalho fosse totalmente externo, sem controle de jornada, consoante aflorou da prova oral, a prova documental e o depoimento da preposta da ré não deixam dúvidas de que todas as orientações para o desenvolvimento do trabalho da CNO eram traçadas pela reclamada, que confiava à autora não somente a representação da marca, mas, sobretudo, a prospecção de novas consultoras e a assistência daquelas que já integravam a sua equipe, figurando como elo direto entre as consultoras autônomas - responsáveis por comercializar os produtos - e a empresa.

Cite-se, mais uma vez, o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico" (ID. 0f30275 - Pág. 2), o qual descreve o procedimento a ser adotado pelas orientadoras, como, v.g., em suas cláusulas 2ª e 3ª, "considerar eventuais sugestões e recomendações da Natura para a execução da prestação de serviços atípicos", "comportar-se de forma íntegra e discreta na indicação das candidatas a CNs, bem como durante o 'Suporte'

dado ao 'Grupo CN', "incentivar a presença do Grupo CN nos cursos, Encontros Natura, lançamentos de Produtos Natura, *Show-rooms* e reconhecimentos marcados pela Natura, para que for convidada ou de que for comunicada", "fornecer mensalmente à Natura informações sobre a retenção de INSS realizada por outras fontes pagadoras nos padrões exigidos pela NATURA e indicado no website www.natura.com.br - comunidade CNO", dentre outros, inclusive "auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suportes, quando necessário", definindo, ademais, como "suporte" a "prestação de serviços, objeto do presente contrato, com relação às orientadoras e esclarecimentos de dúvidas rotineiras das Consultoras Natura do 'Grupo CN'. Tais esclarecimentos serão prestados às Consultoras Naturas do 'Grupo CN' mediante solicitação e aceita espontâneo dessas" (ID. 0f30275 - Pág. 3), transferindo a ré, pois, à orientadora toda a atividade de orientação e assistência às consultoras.

E a pessoalidade na prestação dos serviços, confessada pela reclamada, guarda previsão expressa na cláusula 10^a, § 2º, do contrato em debate (ID. 0f30275 - Pág. 5), no sentido de que "Não será permitida a contratação e/ou sub-contratação de terceiros para a execução dos serviços. A contratação e/ou sub-contratação de terceiros pela Contratada será entendida como hipótese a ensejar rescisão automática deste CONTRATO, podendo a Natura suspender os pagamentos devidos em função do disposto na Cláusula 7^a acima até que sejam apurados eventuais prejuízos causados à Natura em função de tal contratação e/ou sub-contratação". Não se pode olvidar, outrossim, que a exclusividade não cuida de requisito de validade da relação de emprego, sendo certo que o artigo 482, c, da CLT, não impede a existência de vínculo empregatício, tratando-se, apenas, de hipótese de rescisão por justa causa.

Irrelevante, nesse contexto, o depoimento da testemunha Selma Roseli, trazida a Juízo pela reclamada (ID. 5927088 - Pág. 1), que, em contradição à incontroversa pessoalidade na prestação dos serviços, confessada pela ré e prevista contratualmente, frise-se, disse que "poderia faltar ou mandar substituto" nas reuniões e que "poderia se valer de substituto para fazer as próprias atribuições", não prestando, pois, para a formação da convicção julgadora. De outra sorte, referida testemunha confirmou que "a atribuição da orientadora consistia em dar conselhos sobre como a consultora poderia vender mais e também obter cadastro de novas consultoras; o pagamento era feito por atividade das consultoras, exemplificando: se, das 180 (consultoras de sua equipe), 50% fizessem pedidos, a depoente receberia R\$ 500,00 (valor fictício); se mais de 50% fizessem, o valor subiria, e assim por diante", sendo que se reportava à gerente Bianca Melo, empregada da reclamada, cabendo às orientadoras, inclusive, "fiscalizar a presença das consultoras (nas reuniões), a partir de uma lista", enfatizando que "produtos novos eram informados pela gerente nas reuniões, cabendo às orientadoras fazerem a divulgação para o próprio grupo" e acredita que "a falta de vendas das consultoras pode gerar a rescisão do contrato da orientadora" (grifamos), circunstâncias que afloram em abono ao contexto transato.

Destarte, todas as orientações definidas pela ré deveriam necessariamente ser seguidas pela consultora orientadora, mediante apresentação de resultados, sob pena de desligamento do programa, cuja atividade era acompanhada por uma gerente, empregada da reclamada.

E em harmonia ao conjunto probatório produzido nos autos, a reclamante afirmou, em depoimento pessoal (ID. 98ff13e - Pág. 2), que "tornou-se orientadora (CNO) em agosto

de 2008", cujo contrato tinha por objeto "angariar consultoras, com pagamentos específicos com tal atividade", tendo "por meta fechar um determinado número de consultores ativos", competindo-lhe acompanhar "as vendas de cada consultora pela internet", trabalhando de casa, sendo "fiscalizada exclusivamente por telefone e mensagem", cujos contatos eram feitos pela gerente, recebendo "ligações quando surgissem problemas" ou "quando surgissem estratégias de vendas antes das reuniões que ocorriam a cada 20 dias, as quais serviam para as orientações sobre a forma de apresentação dos produtos" (grifos nossos).

Assim, exsurge da prova dos autos que as diretrizes do trabalho da consultora natura orientadora eram passadas pela gerente através de mensagens, por telefone ou nas reuniões, não prosperando, nesse tom, a afirmação da defesa de que não havia qualquer ingerência sobre os negócios realizados pela reclamante como CNO, ou ainda, de que exercia seu trabalho com total autonomia. Mas a subordinação jurídica, no caso concreto, também se expressa no estabelecimento de metas, cujo descumprimento culminava na redução do percentual das comissões e, por fim, na exclusão do programa, conforme se extraiu, inclusive, frise-se, da confissão real da reclamada.

Ora, no modelo de vendas adotado pela ré, cujo trabalho das orientadoras é totalmente desvinculado do estabelecimento do empregador, resta mitigada a aplicação de sanções disciplinares comuns ao sistema tradicional de trabalho, o que não afasta, contudo, a subordinação jurídica, expressada pelo estabelecimento de metas, cujo descumprimento culminava na redução do percentual das comissões e, por fim, na exclusão do programa, tornando evidente e robustamente demonstrada não apenas a subordinação estrutural, como, precipuamente, a subordinação jurídica.

A onerosidade está presente, porquanto a autora recebia comissões sobre o número de consultoras recrutadas para sua equipe e que apresentassem resultado nas vendas, fato incontroverso. Não se tratava de obtenção de lucro, tal como ocorre com as consultoras revendedoras. Aliás, toda a argumentação do recurso quanto à suposta independência na comercialização dos produtos ou, ainda, de que a autora não estaria obrigada a prestar contas do seu trabalho refere-se à situação das consultoras revendedoras, que não se confunde com a orientadora. Não se há falar, pois, por óbvio, em confissão da autora (artigo 374, II, do CPC/2015) no tocante às suas atividades enquanto mera consultora, de inquestionável autonomia - tal como a "liberdade para dar descontos nos produtos conforme a própria conveniência" e a possibilidade de "consultora também indicar outra consultora" -, cingindo-se a discussão a respeito da função de orientadora. Note-se que, consoante confessado pela reclamada em depoimento pessoal, umas das imposições da ré para que a autora se tornasse orientadora, decorrente, aliás, de expressa previsão contratual, conforme explanado alhures, era que ela permanecesse também como consultora, restando esvaziados os argumentos recursais em sentido contrário.

Outrossim, a autora era responsável por orientar e coordenar uma equipe de consultoras revendedoras, reportando-se à gerente da reclamada, emergindo evidente a pessoalidade, incontroversa, aliás, nos autos. A habitualidade afigura-se expressada na prestação de serviços, na condição de consultora natura orientadora, por todo o lapso de 24/07/2008 a 07/08/2015.

Não subverte a realidade fática subjacente nos autos o fato de a autora afirmar, em depoimento pessoal, que "não tinha ressarcimento de quaisquer despesas pelo trabalho"

ou que "como orientadora, a depoente tinha liberdade de ir atrás de quem quisesse ser consultora", denunciando, ao revés, como bem enfatizou a Origem (ID. df14de1 - Pág. 6), "indevida transferência de custos do negócio à trabalhadora, o que, em contexto de comprovada existência de uma relação empregatícia, não deixa de ser uma subversão dos preceitos da CLT (em especial, artigo 2º), o que nulifica o correspondente ato (a teor do comando contido no artigo 9ª da Consolidação". É do empregador o risco de sua atividade econômica, sendo vedado transferi-lo à trabalhadora, como no caso dos autos.

O Relatório de Arquivamento emitido pelo d. Ministério Público do Trabalho no inquérito civil nº 004294.2013.02.000/6, em 25/05/2015 (ID. 747829d), igualmente não tem o condão de altear a situação fática analisada no caso concreto.

Destarte, irrelevante se mostra a suposta intenção inicial manifestada pela reclamante quando da assinatura do "Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico", sobremodo porque a existência ou não da relação de emprego vindicada há de ser perquirida à luz do desdobramento fático do liame, de onde se extrai a verdadeira natureza da relação jurídica mantida, com desprezo aos rótulos que, a priori, possam ter sido atribuídos e, na hipótese dos autos, os elementos probatórios revelaram que a alegada intenção inicial, de prestação de serviços autônomos, de natureza comercial, não se concretizou.

O artigo 442-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2007, a par de não alterar essa realidade, afigura-se inaplicável no caso concreto, porquanto com vigência a partir de 11/11/2017, mais de dois anos depois, portanto, ao término da relação de emprego operada em 07/08/2015.

Como corolário, por presentes a habitualidade, a onerosidade, a pessoalidade e, sobremodo, a subordinação jurídica, dístico precípua da relação de emprego, expressada na existência de ordens explícitas ou implícitas, ou mesmo no poder (potencialidade) de proferir ordens, correta a r. sentença de Origem ao reconhecer o vínculo empregatício no período de 24/07/2008 a 07/08/2015, na função de orientadora, determinando, de conseguinte, a anotação do contrato de trabalho em CTPS e condenando a ré no pagamento das verbas contratuais decorrentes.

Nego provimento."

Insurge-se a reclamada, alegando que houve apenas prestação de serviço autônomo, conforme o contrato de prestação de serviços juntado aos autos. Afirma que estão ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170 da CF, 425 do CCB, 2º, 3º e 818 da CLT e 373, I, e 408 do CPC. Colaciona arestos .

Sem razão.

O Regional registrou que, com base no conjunto fático probatório dos autos, notadamente os depoimentos das partes e as provas oral e documental produzidas, ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego .

Com efeito, está consignado, na decisão recorrida que, além de ser incontroversa a pessoalidade e habitualidade na prestação dos serviços no período de 24.7.2008 a 7.8.2015, a onerosidade também está presente, "porquanto a autora recebia **comissões** sobre o número de consultoras recrutadas para sua equipe e que apresentassem resultado nas vendas, fato incontroverso" (fl. 649-PE). Em relação ao requisito da subordinação, a Corte de origem revelou que "exsurge da prova dos autos que as diretrizes do trabalho da consultora natura orientadora eram passadas pela gerente através de mensagens, por telefone ou nas reuniões, não prosperando, nesse tom, a afirmação da defesa de que não havia qualquer ingerência sobre os negócios realizados pela reclamante como CNO, ou ainda, de que exercia seu trabalho com total autonomia" (fl. 649-PE).

Não bastasse, a partir da análise de outros elementos de prova que destaca, o TRT firmou que foi possível concluir que (fl. 647-PE):

"(...) as atribuições da autora eram muito mais amplas do que o mero cadastro de novas consultoras, abrangendo, em verdade, o suporte e a assistência à equipe de consultoras a ela vinculadas, vale dizer, **a autora realizava a intermediação entre a ré e as consultoras que integravam sua equipe**. E, nessa moldura, emerge evidente que as funções exercidas pela autora eram fundamentais para o desenvolvimento do objeto social da ré, empresa que não opera no mercado de varejo - contando atualmente com pouquíssimas lojas físicas, note-se -, e que depende de consultoras para realizar a venda de seus produtos, **cuja prospecção e assistência incumbia à autora**, na condição de consultora natura orientadora - CNO, consoante emergiu do conjunto probatório".

Nestes termos, presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT.

Nesse contexto, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC quando o julgador, com base no acervo probatório dos autos, decide pela procedência do pedido de vínculo de emprego.

Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 371), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar a origem das provas que a sustentam.

O quadro fático delineado no acórdão preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação direta e estrutural, não eventualidade e onerosidade). Assim, não há ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição Federal apontados.

Imperativo reconhecer que, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Colegiado a quo, seria necessário reexaminar o conjunto probatório constante do

processo, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST).

Por fim, os arestos colacionados são inservíveis, tendo em vista que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados (Súmula 337/TST) .

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Relator

6. AIRR-1322-19.2017.5.06.0341

A C Ó R D Ã O

(Ac. 3ª Turma)

GMALB/fdan/AB/lis

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional constatou que, no presente caso, está ausente o requisito referente à subordinação jurídica, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1322-19.2017.5.06.0341** , em que é Agravante **KATIA MARIA DA SILVA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 799/807).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 818/824).

Contraminuta a fls. 828/831 .

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE .

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO .

VÍNCULO DE EMPREGO .

No intuito de atender ao pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, consta do acórdão regional a fração indicada pela parte:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. I - Sempre que admitida a existência de relação de trabalho, incumbe à parte ré o ônus de provar os fatos impeditivos relacionados ao reconhecimento do contrato de emprego. Neles se insere a subordinação jurídica, elemento fático derivado do vínculo que submete o empregado ao poder diretivo do empregador, no que pertine ao modo de realização da prestação de serviços. Uma vez demonstrada a ausência desse requisito fático-jurídico, consoante art. 3º da CLT, resulta a improcedência do pedido vestibular, declarada pela instância revisional. II - Recurso provido" (fls. 792/793) .

A reclamante pretende seja reconhecido o vínculo empregatício entre ela e a recorrida .Afirma que restaram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Aponta violação do art. 3º da CLT e colaciona arestos.

A Corte Regional constatou que, no presente caso, está ausente o requisito referente à subordinação jurídica, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego.

Em trecho não transcrito pela parte, o TRT assim se pronunciou:

"Na hipótese, consoante o disposto no artigo 373, II, do CPC, incumbia à ré comprovar os fatos impeditivos asseverados na defesa, já que admitiu a relação de trabalho, ou seja, que a autora lhe prestava serviços na condição de autônoma.

Desse encargo processual, à luz do conjunto probatório, efetivamente se desincumbiu, considerando a existência de Contrato de Prestação de Serviços (ID. 7da78d4), bem assim, ante os depoimentos prestados pelas testemunhas nos processos cujas atas de instrução foram adotadas como prova emprestada, que demonstram: a) ausência de subordinação jurídica; b) autonomia no exercício da atribuição de Consultora Orientadora, com carteira própria de revendedoras por ela indicadas e remuneração auferida sob a forma de comissões, apuradas sobre as vendas de sua equipe; c) liberdade quanto à forma de trabalhar e o tempo disponível à empresa, sem que a descaracterize a ingerência exercida pela Gerente Regional da empresa, em conduta típica de fiscalização do cumprimento do contrato na relação comercial" (fl. 755) .

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, impossível se vislumbrar afronta ao preceito evocado, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

7. AIRR-1038-77.2017.5.08.0010

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Aa/gl/gc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional assentou que, a partir da análise das provas produzidas nos autos, a reclamada se desincumbiu do ônus de provar que a relação jurídica **havida entre as partes era de cunho nitidamente comercial, sem a presença de subordinação.** Ademais, a Corte *a quo* asseverou ser incontroverso que a reclamante assumia os riscos do empreendimento, na medida em que **arcava com os custos do desenvolvimento da sua atividade.** Diante desse contexto, para que esta Corte pudesse decidir de modo diverso, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta fase processual, consoante a Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os artigos 2º e 3º da CLT. Arestos inservíveis. **Agravo de instrumento conhecido e não provido .**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1038-77.2017.5.08.0010** , em que é Agravante **ISABEL CRISTINA SABINO DA SILVA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da decisão de fls. 585/586, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada com a referida decisão, a reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 592/599, insistindo na admissibilidade da sua revista.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às 603/606, e contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 607/631.

Nos termos do art. 95 do RITST, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Na minuta de agravo de instrumento, às fls. 595/596, a reclamante alega que a decisão agravada foi prolatada com usurpação da competência funcional reservada ao Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que houve a análise do mérito do recurso de revista.

Além disso, a reclamante argumenta que a decisão denegatória violou o art. 93, IX, da CF/88, porquanto não apreciou todas as questões suscitadas no recurso de revista, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Sem razão.

De acordo com o art. 896, § 1º, da CLT, " *O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão* ".

Também não há falar em eventual prejuízo causado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, cuja natureza precária não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST.

Outrossim, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Rejeito.

2. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA E CONTRARRAZÕES. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA

O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.

Em contraminuta (fl. 605) e em contrarrazões (fl. 609), a reclamada sustenta que o recurso de revista não preencheu o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT .

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que foi observado pela reclamante em relação ao tema "vínculo de emprego", consoante se verifica das razões de revista (fls. 506/507).

Desse modo, percebe-se que o recurso de revista atende ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

3. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, adotou os seguintes fundamentos:

" DO VÍNCULO DE EMPREGO

Volta-se a reclamada contra a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Aduz que o ônus da prova cabia à recorrida por alegar a existência da relação de emprego, mas que se desincumbiu de qualquer ônus probatório que pudesse lhe recair ao colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços atípico formalizado entre as partes, livre de vícios ou irregularidades que maculem a sua validade.

Sustenta que a prova oral colhida nos autos foi contundente para descaracterizar a existência da subordinação na relação jurídica entabulada entre as partes, citando, para tanto, trechos dos depoimentos da autora e demais testemunhas o que, ao seu ver, relatam o caráter autônomo da atividade desenvolvida.

Ainda, apresenta conclusão de inquérito civil do MPT (nº 004294.2013.02.000/6) juntado com a defesa, em que aponta que "*as Consultoras Natura Orientadorasgerem*

seu próprio método de trabalho, escolhendo como, quando e onde irão prestar seus serviços" .

Argumenta que, ao revés do posicionamento do MM. Juízo , *a quo* não há subordinação objetiva estrutural, uma vez que as atividades exercidas pela CNO eram estritamente aquelas que constavam em seu instrumento particular de prestação de serviços: indicação de novas revendedoras e motivação comercial, não sendo essas atividades essenciais para o funcionamento da empresa.

Assim, pede o afastamento do vínculo de emprego reconhecido em primeiro grau.

Subsidiariamente, questiona o período do pacto laboral estipulado na sentença, a aplicação da multa do art. 467 e 477, da CLT e o prazo para a anotação da CTPS.

Por fim, apresenta relatório do inquérito civil e decisões judiciais favoráveis a sua tese.

Examino.

Inicialmente, destaco que é da reclamada o ônus da prova, já que admitiu a existência de relação de trabalho, ainda que de forma autônoma, razão pela qual passo à verificação se desse encargo se desincumbiu.

Consta da exordial que a reclamante iniciou suas atividades na empresa reclamada na função de Consultora Natura Orientadora (CNO) em 14.09.2007, vindo a ser dispensada sem justa causa no dia 30.05.2017.

Como se sabe, a relação de emprego regulada pela CLT possui características próprias previstas nos artigos 2º e 3º do texto celetista, a saber: pessoalidade, não eventualidade, salário e subordinação jurídica.

Analisando o documento juntado aos autos, denominado de "Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico" (ID. Fbb7b49 e ss.), consta que as partes firmaram um contrato, cujo objeto era prestar serviços de cadastramento de candidatas à condição de consultora/vendedora para revenda de produtos da reclamada, bem como motivar comercialmente essas consultoras à participarem de eventos da empresa, além de prestarem suporte quando necessário.

Verificando os depoimentos das partes e testemunhas, percebe-se que a reclamada logrou êxito em comprovar que a relação jurídica estabelecida com a reclamante era, de fato, àquela firmada em contrato, vejamos:

Em audiência, afirmou a reclamante:

" (...) *que começou a trabalhar para a reclamada em 09/2009, inicialmente com consultora Natura, doravante CN, após 3 meses passou a ser consultora Natura Orientadora, doravante CNO; que trabalhou até 05/2017; **que a CNO coordena uma equipe de consultoras** ; (...) que a reclamada disponibilizava um site para a reclamante, a fim de que esta administrasse melhor as consultoras, de modo que poderia verificar no site o cadastro, saída e entrada de consultoras; que a empresa trabalha com de 14 dias e os demais de 21 dias; que cada ciclo se refere a uma espécie de campanha*

dos produtos que se sucedem no tempo; que no fim de cada ciclo e inici o do próximo, sempre há uma reunião em algum hotel da cidade; que nos encontros são passadas orientações sobre produtos e curso s para as consultoras ; que era obrigatória a presença da depoente junto co m sua gerente ; que havia metas para que a reclamante alcançasse, de produtividade e atividade , que a depoente tinha que cumprir a cada ciclo; que no período mencionado trabalhou exclusivamente para a reclamada; que a remuneraçã o estava diretamente atrelada aos índices de produtividade e atividade; que caso não atingisse as metas estabelecidas, não recebia a s variáveis componentes da remuneração , recebia um valor também variável, entre R\$35,00 e R\$46,00, que se referia aquilo que a reclamante efetuou no mês; que se reportava a uma gerente, sendo que a 1ª foi a Joseline Silva, e por último a Sra. Tayna; que em media, a reclamante recebeu no mês o valor de R\$700,00; que no final do ano sempre havia um bonificação ; que as gerentes são empregadas da reclamada; que havia uma reunião mensal das CNO com as ger entes que nessas reuniões eram tratados dos mesmos assuntos que a reclamante tratav a com suas CNs, de modo que as gerentes lhe passava orien tações e a reclamante repassava as Cn s. (...) que a reclamante também podeira faz er vendas diretas; que passava também orientações via telef one celular ; que o aparelho utilizado era da reclamante e que as despesas também eram por el a suportadas; que caso não comparecesse a reunião do ciclo com a gerente, não havia punição, mas era chamada à atenção pela gerente (...) que a reclamada poderia recusar cadastros de CNs feitos pela reclama nte , por exemplo por causa de restrição ou ausência de documentos; que caso não alcançasse as metas , não havia punições diretas, somente não recebia a produtividade e a atividade (...) que a depoente tem conhecimento que a reclamada utiliza outras estratégia s de vendas, como internet e telefone ; que no início a CN tem que ser trinada pela depoente para se familiarizar com o site, a fim de realizar os pedidos; que a CN pode, tendo conhecimento do procedimento no site, fazer pedidos sem a ajuda da CNO; que era possível a reclamante fazer vendas de produtos de empresas concorrentes, tais como Avon , pois não havia nenhuma restrição por parte da reclamada" (...) (ID. 6b42717 - Pág. 2)

A preposta da reclamada disse:

" (...) que a cada ciclo de 20 dias, a depoente fazia reuniões de CNO; que n ão existe obrigatoriedade das CNO comparecere m a essas reuniões; que ocorrem geralmente em hotéis ou salas específicas para essa atividade; (...) que não havia metas, mas sim uma tabela que escalonava o ganho das CNOs, sendo que na medida que mais aumentam as vendas, maior será a remuneração da CNO ; que ainda que a CNO nada vendesse no mês, recebia um valor conforme cláusula contratual; que as CNO não tinham obrigatoriedade de fazer reuniões com as CNs ; que as gerentes inclusive faziam essas reuniões; que as CNO faziam a motivação das CN, por telefone ou visita, prospecção de cadastro e recolhimento de documentação das CNs; que a reclamada deveria aprovar o cadastro das Cns ; (...) que a CNO não tem obrigatoriedade de fazer cobrança de eventuais débit os da CN; que isso é feito pela reclamada; que porém a CNO tem interesse que a CN quite seus débitos, e pode fazer ligações a esta , uma vez que liberado o cadastro da CN, haverá a possibilidade de aumento de vendas; que a gerente faz contato com a CNO, muito mais no sentido informativo do que de cobrança , esclarecendo que quanto mais vendas forem feitas, maior será o ganho da CNO; que a reclamante poderia fazer vendas de produtos de empresas concorren tes. (...)" (ID. 6b42717 - Pág. 2)

A testemunha da autora declarou:

" (...) que a depoente era CNO e deixou de prestar serviços em 2015; que havia reuniões por ciclo e que era obrigatória a presença e que caso não comparecesse às reuniões do ciclo, era penalizada com o chamado à atenção; que caso fosse chamada a atenção por 3 vezes, poderia ser desligada (...) que não havia reuniões regulares com as CNs, salvo quando a gerente marcava, que quando as CNs não compareciam, as CNOs tinham que levar catálogo e amostras até elas; que não havia nenhum tipo de bonificação no final do ano. (...) que a CNO era responsável por orientar as consultoras; que porém tinham que ligar para as consultoras, para fazer cobranças, levar catálogos, tirar pedidos das CNs; que ainda tinham que eventualmente resolver problemas de remessa de produtos as CNs, quando estas não tinham acesso a internet; (...) que sabe que a reclamada tem setor próprio de cobranças, mas sabe que as CNs procuravam diretamente a CNOs (...) que os custos de deslocamento eram suportados pela própria CNOs; (...)" (ID. 6b42717 - Pág. 2 e 3)

A testemunha da reclamada disse:

"(...) que a depoente trabalha para a reclamada como consultora orientadora, desde 2009; que há reuniões a cada 21 dias para orientações sobre produtos, promoções, bem como ganhos que a consultora pode ter; que essas reuniões envolvem a gerente, as CNO e as CN; que não é obrigatória a presença da CNO nessas reuniões (...) que a CN pode, porém, se cadastrar diretamente na reclamada; que a depoente não ligava para as CNs para fazer cobranças de débitos com a reclamada; que a reclamada tem um setor específico para isso (...) que não tinha a obrigatoriedade de informar a gerente de eventuais ausências já que o trabalho é da própria depoente. (...) que a CN pode se cadastrar e fazer pedidos diretamente no site, sem necessitar da intervenção da CNO (...)" (ID. 6b42717 - Pág. 3)

De acordo com os trechos dos depoimentos acima destacados, percebe-se que, apesar de presentes a pessoalidade e a onerosidade, não se vislumbra a presença da subordinação na relação firmada entre as partes, seja ela tradicional, pois não há citações de que a reclamante recebesse ordens diretas da empresa, nem que tivesse seu trabalho constantemente fiscalizado ou mesmo horário e local fixo de trabalho, tampouco estrutural/integrativa, já que restou demonstrado que a reclamante não executava exclusivamente serviços ligados à atividade-fim da reclamada, ao revés disso, tinha como principal finalidade promover a captação de possíveis consultoras de vendas e sua motivação comercial, as quais, frise-se, eram passíveis de cadastros diretos com a empresa, sem intermediação da reclamante.

Outrossim, é preciso ponderar que restou incontroverso que a autora assumia o risco do negócio, já que arcava com os custos do desenvolvimento de sua atividade.

Ainda há que se ponderar que o depoimento da reclamante foi divergente de sua própria testemunha sobre os seguintes fatos: bonificação no final de ano (autora disse sempre existir, ao contrário de sua testemunha que negou a existência dessa bonificação); reuniões com as consultoras de vendas (a autora afirmou ser mensal, já a testemunha alegou não haver reuniões regulares com as consultoras).

Tais assertivas revelam autonomia na prestação de serviços da CNO e leva a conclusão de que entre as partes havia uma relação nitidamente comercial.

Nesse sentido é o posicionamento desta E. Turma, vejamos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRODUTOS NATURA. INEXISTÊNCIA. Não pode ser reconhecido o vínculo de emprego quando a demandante confessa que a prestação de serviços não se dava conforme os requisitos do art. 3º da CLT, caracterizadores da relação de emprego. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001538-61.2017.5.08.0005 RO; Data: 24/10/2018; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: GRAZIELA LEITE COLARES)

Assim, verifico que a reclamante trabalhava com liberdade, sem subordinação em relação à demandada, o que, só por isso, já descaracteriza o liame cujo reconhecimento foi deferido. Todavia, o vínculo não restou configurado nestes autos.

Provada ficou a tese da defesa.

Portanto, penso que restou demonstrada a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o vínculo de emprego reconhecido pelo MM. Juízo de 1º Grau e, em consequência, julgar improcedente a ação.

Diante disso, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários." (fls. 483/488 – destaques no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 501/520, a reclamante insurge-se contra a decisão regional que afastou o reconhecimento da relação de emprego.

Sustenta que a Corte Regional afastou o vínculo de emprego apenas pelo fato de a reclamante não possuir horário ou local fixo de trabalho, o que destoa do entendimento esposado por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Argumenta que, pela sistemática, há, de fato, uma relação de subordinação estrutural, porquanto os trabalhos desenvolvidos pelas consultoras orientadoras consistem no cadastramento de novas consultoras e na realização de reuniões para informações sobre os ciclos de vendas dos cosméticos.

Afirma que era uma das responsáveis diretas pela operacionalização da empresa para obtenção de lucros, porque, com os encontros mensais, incentivava o grupo que orientava, instigando as demais consultoras a impulsionarem as vendas de cosméticos da reclamada, elemento esse indispensável à dinâmica empresarial.

Salienta que a prova oral e documental colacionadas aos autos evidenciam a existência do poder de controle organizacional da reclamada sobre a reclamante, o que denota a presença da subordinação, ainda que sob o ponto de vista estrutural, já que eram repassadas à reclamante tarefas intimamente ligadas à atividade-fim da reclamada.

Assere que, na função de "CNO", a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das "Consultoras Natura", sob a supervisão das gerentes, com metas a serem atingidas sob pena de redução salarial. Acrescenta que, embora a reclamada não exigisse a prestação de serviços de forma exclusiva, o requisito da exclusividade não é necessário para a configuração do vínculo de emprego.

Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional assentou que, a partir da análise das provas produzidas nos autos, a reclamada se desincumbiu do ônus de provar que a relação jurídica havida entre as partes era de cunho nitidamente comercial, sem a presença de subordinação. Ademais, a Corte a quo asseverou ser incontroverso que a reclamante assumia os riscos do empreendimento, na medida em que arcava com os custos do desenvolvimento da sua atividade.

Diante desse contexto, ausentes os requisitos legais para configuração do vínculo de emprego, não há como divisar ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT. Para que esta Corte possa decidir de modo diverso, isto é, no sentido de que estão presentes os requisitos para configuração do vínculo empregatício, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta fase processual consoante a Súmula nº 126/TST.

Por fim, os arestos colacionados desservem ao dissenso pretoriano. Os arestos de fls. 508/518 (inteiro teor às fls. 522/567) são inespecíficos para o confronto de teses, pois não abordam as premissas fáticas registradas nos presentes autos quanto à autonomia na prestação de serviços. O aresto de fls. 519/520 é inservível ao fim pretendido, por ser oriundo de Turma do TST, órgão jurisdicional não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

8. AIRR-10936-79.2017.5.03.0099

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Ee/rv/wa

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional consignou que a prova oral é incontroversa no tocante à assunção dos riscos do negócio pela consultora, e ressaltou que a simples existência de metas empresariais não representa subordinação jurídica.' Assim, manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, em que não restou configurada a subordinação, concluir pela existência de relação de emprego entre as partes, como pretende a reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, consoante a Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10936-79.2017.5.03.0099**, em que é Agravante **REGIANE CARLOS DE OLIVEIRA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fl. 870, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 875/881 insistindo na admissibilidade da revista.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 886/889 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 890/913.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

A reclamada, em contraminuta, à fl. 892, argui preliminar de não conhecimento do recurso de revista, ao argumento de que a reclamante não observou o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Sem razão.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, contrariamente ao que alega a reclamada, conforme se depreende das razões de revista, a reclamante indicou os fundamentos para reforma da decisão transcrevendo, inclusive, o trecho da decisão recorrida objeto da controvérsia à fl. 821.

Desse modo, não há falar em inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Rejeito .

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

Sobre o tema, assim consignou o Tribunal Regional:

" A testemunha Tânia Aparecida de Souza Lúcio, ouvida a rogo da reclamante por carta precatória, declarou que *"foi orientadora da ré de julho de 2013 a maio de 2016 [...] trabalhou em Governador Valadares e a reclamante trabalhou em Aimorés; ambas se comunicavam por e-mail, whatsapp; nas reuniões de ciclo a gerente falava do grupo da reclamante; as reuniões se davam com intervalos de 15 dias a um mês; a reclamante era funcionária da ré, pois era orientadora, assim como a depoente; a depoente continua trabalhando com a ré, mas como consultora; a depoente recebia de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.600,00, bruto; não sabe informar se era o mesmo salário da reclamante, pois trabalhavam com meta e produtividade; se não cumprisse a meta, havia cobrança, ameaça de desligamento; se não trouxesse atividade, a ré falava que não ia ficar com a orientadora ; a função da depoente era panfletar, cadastrar consultoras novas, para aumentar o grupo, passar pedido, orientar consultora em débito, imprimir boleto, fazer visitas à casa da consultora, levar material; que as atividades eram as mesmas da reclamante; as superiores da depoente eram a gerente e a gerente comercial; eram as mesmas supervisoras da reclamante; todos os dias a depoente tinha contato com a gerente, por telefone, e-mail; a depoente trabalhava das 8 às 19 horas nas duas primeiras semanas e nas duas seguintes das 8 às 23 horas, com 20 minutos/1 hora de almoço; nas duas primeiras semanas fazia uma hora de almoço, nas duas últimas, não dava; acredita que a reclamante observava os mesmos horários, senão não seria possível fazer o serviço; observava os horários de segunda-feira a sábados; eventualmente trabalhava em domingos e feriados; a depoente não tinha condições de representar outras marcas; perguntada se poderia representar outras marcas, disse que não tinha condição, em razão da jornada como orientadora; não poderia se fazer substituir por outra pessoa, pois apenas a depoente tinha acesso a documentos, análise e telefone ; crê que o mesmo acontecia com a reclamante; a ré não pagava suas despesas com telefone e internet; gastava em torno de R\$ 150,00 com internet e telefone, por mês; a ré não pagava despesas com custos das atividades da depoente; a ré obrigava o comparecimento se faltasse, tinha que justificar; nas reuniões dos ciclos, que aconteciam das 8 às 21 horas ; a ré falava que era obrigação da orientadora estar nos ciclos, no grupo; a gerente chamava atenção na frente de todo mundo e falava que ia desligar a orientadora, caso não comparecesse; se a depoente não comparecesse, teria acesso ao material através de outra colega, mas a depoente nunca faltou às reuniões; se tivesse necessidade, poderia deixar de trabalhar em algum período do dia , mas teria que compensar à noite, para atingir os resultados cobrados pela ré; em caso de falta, a depoente precisaria se justificar; a justificativa era para a gerente, por telefone; era proibido vender outras marcas porque a gerente dizia que a orientadora não tinha condições de vender outra marca e seria uma concorrência com a reclamada; a ré proíbe que a orientadora conte com a ajuda de outras pessoas (marido, filho) no exercício de suas atividades; a depoente poderia indicar novas revendedoras à reclamada, porque o grupo deveria crescer; a depoente possui senha pessoal para passar informação à ré; a consultora depende da orientadora para passar os pedidos" (fl. 619, grifos acrescidos).*

Já a testemunha da reclamada, Lilian Ferreira Raimundo Ferraz, informou que *"mantém relação jurídica de negócios e/ou trabalho há 23 anos, inicialmente como consultora e desde 2014 como orientadora; que conhece a reclamante e já teve contato pessoal com*

esta em eventos da reclamada realizados em Aimorés; que a depoente, como CNO recebe de acordo com uma tabela da reclamada; que essa tabela tem como parâmetros volume de pontos/atividades; que dentre as atividades previstas na referida tabela existem as seguintes: revender produtos, indicar CN e orientar CNs; que a depoente pode, na condição de CNO vender produtos de empresa concorrente ; que a depoente, particularmente, não vende produtos de concorrentes, mas conhece CNO que assim o faz, podendo citar como exemplo a Sra. Eucilene Pinheiro, Sra. Mariana Jales, Sra. Maria José Moreira, bem como outras que já deixaram a consultoria da reclamada [...] que a agenda da depoente é ela quem faz; que a depoente tem a liberdade de escolher o dia em que atuará na atividade da reclamada ou dia que [o] deixará de fazer; que, se a depoente escolher não trabalhar nos serviços da reclamada, pode, inclusive, desligar o celular; que a depoente também tem a liberdade de se desconectar com a reclamada e fazer viagens de 10 ou mais dias; que, por exemplo, e inclusive, a depoente faz isso duas vezes por ano; que, por exemplo dia 23 a depoente passará uma semana em Paris; que não era obrigatória a presença da CNO nas reuniões realizadas pela reclamada ; que, mesmo a depoente não comparecendo às reuniões, poderia ter acesso ao conteúdo delas, existindo alguns canais para isso, tais como internet, 0800 e em contato com a gerente; que para cada ciclo de vendas há uma edição de revista; que a revista da CN vem na caixa de pedidos da CN; que quando a depoente era CN não dependia da CNO para fazer vendas; que em caso de avaria de produtos, se a CN se reportasse à depoente, esta aconselharia à CN a utilizar o canal 0800 para registrar a reclamação e seguir os procedimentos repassados pela empresa; que não há fiscalização dos produtos vendidos pelas CNs, seja pela reclamada, seja pela CNO; que as CNs podem revender os produtos por preços diferentes daqueles constantes da revista da reclamada ; que como CNO a depoente poderia contar com o auxílio de terceiros, tais como parentes; que o marido da depoente é CN vinculado à depoente e também 'ajudador' da depoente [...] que a depoente atua no setor da reclamada de Governador Valadares; que, dedica a parte da tarde as atividades como CNO; que o sustento da depoente provém das vendas para a reclamada com CN e da orientação como CNO; que sob a orientação da depoente existem 231 CNs; que a depoente não presta contas a ninguém, mas existe um canal 0800 em que a depoente busca orientações; que não conhece a Sra. Mírian Souza; que parente da depoente com esse nome é irmã da depoente e já foi gerente da reclamada, não estando mais nesta atividade; que a irmã da depoente chegou a ser gerente da reclamante; que conhece um Alan que seria o gerente de vendas da reclamada; que não havia cobrança de metas da/do gerente para o/a CNO; que a gerente pode criar grupos em aplicativos de comunicação com as suas CNOs; que após fazer a leitura de duas mensagens de aplicativo de comunicação da fl. 33 dos autos eletrônicos, foi perguntado à testemunha se entende tais mensagens como cobrança de metas, pelo que foi dito pela depoente que não" (fl. 697, grifos acrescidos).

Como se vê, os depoimentos são contraditórios no tocante à presença da subordinação jurídica e pessoalidade.

O magistrado de 1º grau registrou, na sentença, que a testemunha patronal lhe transmitiu credibilidade, "em vista da serenidade, da firmeza e da segurança" ao responder as perguntas (fl. 706).

Em que pesem as alegações recursais, não se pode desprezar a impressão que a prova oral produzida pela reclamada causou no 1º grau tão somente porque a testemunha da reclamante foi ouvida por precatória.

A prova oral é incontroversa no tocante à assunção dos riscos do negócio pela consultora.

A meu ver, as mensagens de fls. 31/36 não revelam cobrança de metas. Ainda que assim não se entendesse, a simples existência de metas empresariais não representa subordinação jurídica.

Considerando o conjunto probatório e o conhecimento ameadado ao longo do tempo pelo julgamento de processos semelhantes (a exemplo dos processos de nºs 0010783-35.2017.5.03.0135 e 0011261-87.2015.5.03.0143, disponibilizados, respectivamente, em 10/10/2018 e 07/03/2017), mantenho a decisão do juízo de origem no que julgou improcedente o pedido." (fls. 801/803- grifos no original)

Nas razões de fls. 819/826, a reclamante insurge-se contra decisão que indeferiu seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada.

Afirma que trabalhou com Consultora Natura Orientadora, e que estavam presentes os requisitos que configuram o vínculo de emprego, e que a decisão regional foi proferida em desacordo com a jurisprudência de outros Tribunais Regionais.

Ressalta que o serviço desempenhado pelas CNO's está diretamente inserido na dinâmica comercial da reclamada, sendo imprescindível para a consecução de seus resultados comerciais.

Aponta divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que a prova oral é incontroversa no tocante à assunção dos riscos do negócio pela consultora, e ressaltou que a simples existência de metas empresariais não representa subordinação jurídica.

Assim, manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, em que não restou configurada a subordinação, concluir pela existência de relação de emprego entre as partes, como pretende a reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, consoante a Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o aresto colacionado à fl. 821 não impulsiona o cotejo de teses, pois inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto não parte da mesma premissa fática do acórdão regional, em que não restou configurada a

existência de subordinação. Já os de fl. 823, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese que atrai a incidência da OJ n° 111 da SDI-1 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

9. AIRR-11306-22.2015.5.01.0281

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/mg/rmc/aba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A análise da indicada existência (ou não) do "vínculo de emprego" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego. O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Em suma, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente

explicitados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/TST. Conforme se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada - o que não é o caso dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11306-22.2015.5.01.0281** , em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e é Agravada **ALESSANDRA DE SOUZA GOMES** .

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

VÍNCULO DE EMPREGO

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as provas oral e documental demonstram que a relação entre as partes foi tão-somente de caráter comercial, não havendo qualquer dos pressupostos definidos nos artigos 2º e 3º da CLT; que a autora confessou que não se sujeitava às ordens e cumprimento de horários, nem se submetia ao poder hierárquico/disciplinar da reclamada; que restou afastada a subordinação jurídica; que restou provada a independência da reclamante, sem fiscalização ou mesmo exigência de exclusividade; que não havia interferência da reclamada na revenda dos produtos adquiridos, podendo a autora inclusive dispor de seus horários.

Aduz a recorrente que a r. sentença não apontou o trecho do depoimento da autora que levou o Juízo à convicção da inexistência do vínculo; que a prova testemunhal corrobora a tese autoral; que a empresa não juntou o comprovante de dispensa ou documentos que comprovem o encerramento do contrato; que a gerente de relacionamento exigia metas e resultados; que a reclamante era obrigada a comparecer nas reuniões, conforme relatórios; que os horários de trabalho eram registrados e monitorados, através do telefone pela Gerente de vendas e pelas listas fornecidas nas reuniões; que, para a execução de suas atividades, reportava-se a uma gerente; que não possuía disponibilidade de horário para trabalhar em outras concorrentes ou outro setor, já que a gerente exigia disciplina no atendimento e horários; **que havia exclusividade no serviço prestado, já que os serviços lhe tiravam o tempo e horário; que a autora vendia e retirava pedidos, fazia cobrança, fazia acordo de débito, imprimia boleto para pagamento; que a autora era remunerada diretamente pela ré; que a autora foi contratada para exercer a função de CNO - Consultora Orientadora; que orientava as consultoras e as convidava para reuniões, fazendo cadastro para novos consultores.**

Com razão.

A reclamante pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego com a ré, no período de 15/05/2012 a 20/06/2015, como Consultora Natura Orientadora-CNO.

Em sua defesa, a ré aduziu que a reclamante teria iniciado o seu relacionamento comercial com a ré como Consultora Natura - CN, revendedora de cosméticos, em

26/01/2009, e, em 07/06/2012, passou a exercer a Consultora Natura Orientadora - CNO, além de revender os produtos da reclamada mediante emissão de nota fiscal; que a reclamante recebia pela indicação de novas Consultoras e pela motivação comercial do grupo, sem qualquer vínculo de emprego, vez que a relação havida era comercial.

Portanto, o ponto essencial da lide reside, portanto, na investigação da natureza da relação jurídica havida entre as partes, no período em que a autora atuou como Consultora Natura Orientadora - CNO, para se estabelecer se houve ou não relação de emprego.

No Direito do Trabalho busca-se a realidade contratual no terreno dos fatos pelo Princípio da Primazia da Realidade, como assevera o Mestre Plácido Rodrigues. É irrelevante que outra denominação seja emprestada à figura jurídica que envolve a prestação pessoal de serviços, quando demonstrada a presença dos elementos que a tipificam, à existência da relação de emprego.

O art. 3º da Consolidação define como empregado "é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, e mediante salário".

Por sua vez, o art. 2º Consolidado considera empregador "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Quem sustenta a existência de um negócio jurídico deverá provar os fatos dos quais ele resulta. Assim, para a caracterização da relação de emprego, necessário se faz a prova robusta e eficaz daqueles elementos que por lei definem o contrato de trabalho: subordinação, salário, prestação pessoal, não eventualidade, sendo certo que os fatos impeditivos constituem matéria de exceção, cabendo a prova à parte que os alega.

Portanto, admitida a prestação de serviços, a ré atraiu, desse modo, o encargo probatório sobre essa alegada condição de trabalho, no período em que a reclamante atuou como Consultora Natura Orientadora - CNO (artigo 373, II, do NCPC).

Destaco a cláusula 2ª do "Contrato de Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico", firmado pelas partes em 15.05.2012 (id 3792667):

"CLÁUSULA 2ª - Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, a Natura contrata o(a) Contratado(a) para prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de Produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário. O(A) Contratado(a) aceita tal contratação, concordando em utilizar seus melhores esforços e atenção para o desempenho de suas obrigações contratuais.

Parágrafo único - Como condição para prestação dos Serviços, o(a) Contratado(a) deverá ser e manter-se como Consultor(a) Natura em atividade, obrigando-se a respeitar

e a cumprir todos os termos e condições constantes da "Ficha de Condições Comerciais (...)"

Pelo que se vê na alínea "a" das Considerações de id 2869f74), a reclamante deveria "prestar serviços de indicação de candidatas interessadas em comercializar produtos da marca Natura, bem como de motivação comercial das consultoras Natura do 'Grupo CN', incentivando-as a comparecerem nos eventos Natura para lançamentos de Produtos, show-rooms e reconhecimentos e, por fim, dando-lhes suporte e orientações quando necessário", auferindo remuneração específica por este serviço, consoante recibos de pagamento de id 252ffcf, 77dd1c9, dd2e6c9, 46584a2 e c581820.

Vejamos a prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, a reclamante disse que:

"trabalhou como Consultora Orientadora (CNO); que fazia orientação das consultoras; que trabalhava incentivando as consultoras a passarem pedidos; que, muitas vezes, também fazia a cobrança de débitos junto às consultoras; que era orientada pela gerente para que a negociação quanto aos débitos fosse feita diretamente no site; que não tinha ingerência sobre a negociação; que essa negociação no site fazia na presença da consultora; que a consultora era quem inseria a sua senha e acessava o sistema; que também realizava vendas de produtos; que nunca vendeu por valor menor do que o da revista, mas também nunca recebeu qualquer ordem no sentido de que poderia vender por valor menor do que o da revista; que alguns produtos que pegava, utilizava, em vez de vender; que, quando foi contratada, lhe foi dito que poderia vender livremente quaisquer outros produtos de outras empresas, e até mesmo trabalhar com vínculo em outras empresas; que tinha consultores que contratou de forma verbal para ajudar a vender os seus produtos; que chegou a trabalhar por três dias numa empresa, mas sua gerente lhe chamou para conversar; que a gerente soube que estava trabalhando porque a depoente avisou; que a gerente lhe disse que dificilmente iria conseguir exercer as duas funções ao mesmo tempo com a mesma eficiência; que, como já trabalhava há mais tempo na Natura, preferiu ficar na Natura; que a Natura não determina horário de trabalho; que poderia viajar sozinha com sua família, sem precisar avisar, mas que normalmente consultores ligavam para tirar dúvidas; que, se não atendesse, a consultora fazia reclamação com a gerente; que trabalhou por quase três anos; que não se recorda de ter acontecido essa situação de reclamação da consultora com a gerente; que as consultoras ligavam para passar pedido, perguntar dia de fechamento, dia de reunião e fazer acordo de débito; que a consultora pode passar pedido diretamente para a Natura; que a consultora também pode saber o dia de fechamento e o dia de reunião diretamente com a empresa; que a Natura não reembolsava gastos com o celular; que a gerente dizia muito claramente que as consultoras não eram obrigadas a comparecer à empresa, mas que todas deveriam trabalhar; que não existe sede da ré em Campos; que sempre trabalhou em Campos; que a gerente alugava um escritório em Campos; que fazia algumas reuniões no Via Park; que, nas reuniões, só iam pessoas cadastradas; que tinha metas; que tinha acesso às metas pelo site; que a meta era sobre as vendas das consultoras; que a meta era pela quantidade de pedidos passados por cada consultor; que, exibida a tabela de Id 71939a6, informou que, no início, recebia conforme a tabela e que, posteriormente, a tabela foi alterada."

Eis o depoimento pessoal do preposto da ré:

"a autora não tinha metas específicas a cumprir; que não existia horário a cumprir; que a gerente não exigia horário de trabalho específico; que a autora tinha liberdade para exercer qualquer outro trabalho; que a função da gerente era passar informações sobre lançamentos, validade das promoções, promoções extras, data das revistas; que não havia uma subordinação; que a autora poderia ter outras pessoas ajudando na sua atividade; que isso ficava a seu critério; que não há punição, caso os pedidos não sejam repassados; que não havia punição, caso não fosse à reunião, pois as reuniões não são obrigatórias; que cobranças e negociação de dívidas são feitas via 0800 e site; que a autora não tinha autonomia para isso; que não havia reembolso por despesas da autora; que os valores recebidos pela autora eram depositados diretamente em sua conta-corrente."

Por seu turno, a testemunha do reclamante disse que:

"trabalhou para a Natura; que não se recorda o período; que acredita que deixou de trabalhar há aproximadamente três anos; que começou como Consultora e depois passou a ser Consultora Orientadora; que tinha que comparecer a um encontro a cada ciclo; que os ciclos poderiam variar de 18 a 21 dias; que nunca faltou a uma reunião; que, por isso, não sabe dizer o que acontecia se uma consultora faltasse a uma reunião; que, quando foi contratada, não foi determinado um horário de trabalho; que organizava seu horário de trabalho para realizar as vendas; que acredita que trabalhou para a ré por aproximadamente um ano; que nunca conseguiu atingir as metas; que, apesar de não conseguir atingir as metas, não teve nenhuma punição; que geralmente ficava em casa às terças-feiras; que esse era o dia combinado para as consultoras ligarem para tirar dúvidas; que ficava aguardando os telefonemas no horário comercial; que tinha uma gerente; que essa gerente ligava para saber das vendas; que, na época em que vendia produtos da ré, também vendia produtos para outras empresas; que há liberdade para vender produtos de outras empresas; que não contratou pessoas para revender os produtos da ré; que poderia chamar pessoas para revender os produtos sem problema; que pagaria essas pessoas; que não elaborava o relatório de vendas; que imprimia boletos para cobrança de débitos; que, na verdade, não tinha senha para isso; que a consultora, no telefone, lhe dizia a sua senha pessoal; que entrava no sistema com a senha pessoal da consultora e imprimia os boletos de cobrança; que não havia reembolso de qualquer valor pela ré; que as consultoras também poderiam tirar dúvidas diretamente com a gerente, sem ligar para a depoente; que a meta tinha ligação com números determinados de pedidos que eram estipulados pela ré; que, atingindo esse número de pedidos num ciclo, poderia ganhar um brinde ou um valor em dinheiro, que era depositado na sua conta."

Por fim, a testemunha da ré respondeu que:

"trabalha para a ré como consultora há sete anos; que se tornou Consultora Orientadora há seis meses; que nunca lhe foi determinado horário de trabalho; que faz seu próprio horário; que não existem metas; que existem campanhas para obter novas consultoras; que, quanto mais consultoras consegue obter, maior será a sua renda, pois ganha bônus, por exemplo, quando indica consultoras; que não existe campanha para vendas ou quantidade de pedidos; que, no dia a dia, não há uma fiscalização da forma como realiza o serviço; que existem reuniões de ciclos, mas não são obrigatórias; que a importância de participar é estar sempre atualizada; que já faltou a reuniões de ciclos; que não houve qualquer punição; que, mesmo que não consiga o número determinado de consultoras

para atingir o bônus, não há qualquer problema, apenas não recebe esse acréscimo financeiro, que é depositado em sua conta; que não pode fazer cobranças e nem renegociar dívidas; que a consultora faz todo esse procedimento diretamente no site ou liga para o 0800; que a consultora tem uma senha pessoal para fazer isso; que essa mesma senha a consultora utiliza para fazer os pedidos diretamente pelo site ou 0800; que, há dois anos atrás, trabalhou por um período também como Consultora Orientadora; que não há qualquer proibição para que a Consultora Orientadora tenha outro trabalho; que nunca teve outro trabalho, pois nunca teve a oportunidade de ter outro trabalho; que tem total liberdade para chamar pessoas, parentes ou conhecidos, para vender os produtos da ré; que pode indicar novos consultores; que essas pessoas, parentes e conhecidos, também podem indicar consultores para que a depoente indique para a ré; que não há proibição de que pessoas não cadastradas compareçam a reuniões da ré, mas, na prática, comparecem as pessoas cadastradas; que não há necessidade de avisar se precisar viajar; que a gerente não ficava telefonando todos os dias; que havia liberdade no seu trabalho; que havia lista de presença nas reuniões, pois as consultoras que comparecem ganham um desconto especial num produto específico do ciclo; que a ré não reembolsava qualquer valor."

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, da análise do conjunto probatório, verifico que restaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Ora, a reclamante não atuava como uma simples revendedora de catálogo, como sustentado pela defesa, mas sim como uma supervisora de vendas, que tinha por atribuições arregimentar novas revendedoras e prestar-lhes auxílio, promovendo a marca da ré. Portanto, o fato de a autora não ter ingerência sobre a negociação de débitos das vendedoras não altera as razões de decidir, já que tal obrigação sequer faz parte do contrato firmado.

Assim também, o fato de as consultoras passarem o pedido diretamente no site ou que solucionassem suas dúvidas nas reuniões não descaracteriza o vínculo pleiteado.

Por certo que restou comprovada a subordinação, já que a reclamante estava submetida ao "Código de Conduta Diante dos Vendedores Diretos e entre Empresas" e o "Código de Conduta Diante do Consumidor", bem como à "Cartilha Consultora Orientadora".

Em que pesem os argumentos da recorrida, em nenhum momento, a reclamante aduziu que não era necessário obedecer qualquer tabela de preço, mas sim que nunca vendeu o produto em valor menor do que o anunciado na revista, até porque o contrato firmado deixa claro a existência de uma tabela de valores a ser seguida cláusula 7ª - id 8a99b13 - Pág. 1).

Tampouco o fato de a autora eventualmente comprar produtos para uso próprio tem o poder de afastar o vínculo pleiteado.

Outrossim, embora a prova oral revele que a autora poderia vender produtos de outras marcas, não se pode olvidar que a exclusividade não é requisito para a configuração do vínculo.

Por certo que não há o menor indício no depoimento da reclamante sobre a ausência de subordinação. Ao contrário, seu depoimento deixa claro que estava sim subordinada à gerente.

Atente-se que o objeto do contrato firmado entre as partes é exatamente arregimentar vendedoras. Portanto, totalmente descabida a alegação da ré de que o fato de a autora contratar pessoas para lhe ajudar nas vendas de produtos ou mesmo obter ajuda de terceiros configuraria a ausência de pessoalidade nos serviços prestados.

Por outro lado, a pessoalidade está clara no parágrafo segundo da cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes (8a99b13 - Pág. 2):

"Não será permitida a contratação e/ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços. A contratação e/ou subcontratação de terceiros pelo(a) contratado(a) será entendido(a) como hipótese a ensejar a rescisão automática deste contrato (...)"

Portanto, a autora não poderia se fazer substituir para dirigir a sua equipe de revendedoras.

Aliás, a cláusula 1.2.b.iii prevê a possibilidade de rescisão contratual, no caso de a contratada não alcançar 12 Consultoras Natura cadastradas em seu grupo no período compreendido entre 4 e 6 "Ciclos de Venda" seguintes à data de assinatura do contrato (Id 707add0 -pág. 1).

Portanto, embora não ocorresse cobrança de metas para vendas, havia sim cobrança de metas quanto ao número de revendedores, vinculados ao CNO.

Registre-se ainda que, da análise do contrato social da reclamada, o seu objeto social consiste na "exploração do comércio, da exportação e da importação de produtos de beleza, higiene, toucador, produtos cosméticos (...)" (id 0f2f90d - Pág. 10).

Portanto, exercendo a reclamante a função de Consultora Natura Orientadora (CNO), com a atribuição de arregimentar novas revendedoras e orientar seu grupo de revendedoras, não resta dúvida de que sua atividade está inserida na atividade-fim da empresa ré.

Ora, a participação em reuniões periódicas indica que havia coordenação das atividades das revendedoras entre a gerente e a reclamante, que atuava como uma supervisora de vendas.

Ademais, a sua remuneração estava vinculada ao número de consultoras que arregimentava e também da produção do seu grupo.

Outrossim, a falta de submissão à controle de horário não tem o poder de afastar o vínculo de emprego, já que a própria CLT prevê hipóteses de empregados que não estão sujeitos a controle de horário, conforme se observada no artigo 62, inciso I, da CLT.

Por outro lado, considerando que a Natura não reembolsava gastos com o celular, acabou por transferir ao empregado os riscos do negócio.

Logo, presentes os elementos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Diante do princípio da continuidade da relação de emprego, tenho que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do empregador.

Assim, condeno a ré a registrar a Carteira de Trabalho do reclamante, no período de 15/05/2012 à 20/06/2015, na função de consultora de vendas, devendo a Secretaria da Vara designar dia e hora para o comparecimento das partes, à sede do juízo, para anotação e baixa na CTPS, sob pena da aplicação da multa diária, no valor de R\$100,00, em caso de descumprimento da presente obrigação, até o limite de R\$3.000,00. Decorrido o prazo acima, a obrigação de fazer deverá ser suprida pela Secretaria da Vara.

Quanto ao salário, será observada a variação conforme os recibos de pagamento de id 252ffcf, 77dd1c9, dd2e6c9, 46584a2 e c581820, e, na ausência, deverão ser observados os seguintes parâmetros: em 2012, a remuneração recebida em janeiro de 2013; em julho de 2013, a remuneração recebida em junho de 2013; a partir de fevereiro de 2015, o valor apontado na inicial.

Defiro também o pagamento de aviso prévio indenizado de 39 dias, férias integrais em dobro 2012/2013 e 2013/2014, simples 2014/2015 e proporcionais 2015/2016 (2/12), todas acrescidas de 1/3; 13º salário de 2012 (8/12), integral 2013 e 2014 e proporcional de 2015 (6/12, limite imposto pela inicial) e multa do artigo 477 da CLT, considerando o valor do último salário-base, forma da Súmula 30 do Egrégio TRT da 1ª Região:

"SANÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação"

Determina-se ainda a entrega das guias do FGTS, comprovando os respectivos depósitos de todo o período contratual, inclusive indenização compensatória de 40%, sob pena de responder em pecúnia pelo equivalente.

No que tange ao seguro desemprego, a reclamada deverá fornecer à reclamante as respectivas guias, e, uma vez não o fazendo, ou entregue a guia, o levantamento das parcelas respectivas se afigurar inviável, a obrigação de fazer converte-se-á em obrigação de dar o equivalente, hipótese em que a ré deverá responder pela indenização substitutiva do seguro desemprego, considerando tratar-se de parcela de indiscutível natureza trabalhista

Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a existência de controvérsia.

Não há que se falar em compensação/dedução, vez que não há provas do pagamento das verbas deferidas.

Ressalte-se que os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, vale transporte não foram devolvidos de forma específica à Instância Revisora, não se tratando de consectários do reconhecimento do vínculo de emprego.

Dou parcial provimento. (destacamos)

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou:

MÉRITO

O v. Acórdão ora embargado deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para reconhecer o vínculo de emprego no período de 15/05/2012 a 20/06/2015, na função de consultora de vendas, bem como para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas consectárias.

Alega o embargante que, além de o acórdão não apresentar fundamentação quanto ao entendimento de se tratar da teoria da causa madura, em nítida violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, omitiu-se quanto ao inciso de enquadramento da causa madura; que indevido o julgamento imediato dos demais pedidos, além do pleito declaratório de reconhecimento do vínculo de emprego, por não se enquadrar o caso posto à apreciação desta C. Turma em qualquer dos incisos do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Acrescenta que o acórdão violou os arts. 2º e 3º da CLT, ao entender que o vínculo empregatício estaria formado em razão da atividade de consultora-orientadora estar ligada à finalidade empresarial, valendo-se da subordinação objetiva (estrutural), bem como os artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, ao distribuir incorretamente o ônus da prova, uma vez que a reclamada juntou aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelas partes. Aduz que o acórdão desprezou as cláusulas do contrato licitamente firmado entre as partes, violando os princípios da pacta sunt servanda, do ato jurídico perfeito e boa fé objetiva bem como art. 425 do Código Civil, que permite a livre celebração de contratos atípicos; que, em conformidade com o art. 408 do CPC, presumem-se verdadeiras as informações constantes em contrato de prestação de serviços autônomos devidamente assinado pelo trabalhador; que o Julgado violou o art. 170 da Constituição da República.

Pois bem.

O embargante utiliza os embargos de declaração indevidamente, pois não aponta, a rigor, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Não houve vício no julgado. O acórdão foi claro ao analisar a matéria:

"VÍNCULO DE EMPREGO

(...)

Portanto, o ponto essencial da lide reside, portanto, na investigação da natureza da relação jurídica havida entre as partes, no período em que a autora atuou como Consultora Natura Orientadora - CNO, para se estabelecer se houve ou não relação de emprego. No Direito do Trabalho busca-se a realidade contratual no terreno dos fatos

pelo Princípio da Primazia da Realidade, como assevera o Mestre Plácido Rodrigues. É irrelevante que outra denominação seja emprestada à figura jurídica que envolve a prestação pessoal de serviços, quando demonstrada a presença dos elementos que a tipificam, à existência da relação de emprego.

(...)

Portanto, admitida a prestação de serviços, a ré atraiu, desse modo, o encargo probatório sobre essa alegada condição de trabalho, no período em que a reclamante atuou como Consultora Natura Orientadora - CNO (artigo 373, II, do NCPC).

Destaco a cláusula 2ª do "Contrato de Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico", firmado pelas partes em 15.05.2012 (id 3792667):

(...)

Pelo que se vê na alínea "a" das Considerações de id 2869f74), a reclamante deveria "prestar serviços de indicação de candidatas interessadas em comercializar produtos da marca Natura, bem como de motivação comercial das consultoras Natura do 'Grupo CN', incentivando-as a comparecerem nos eventos Natura para lançamentos de Produtos, show-rooms e reconhecimentos e, por fim, dando-lhes suporte e orientações quando necessário", auferindo remuneração específica por este serviço, consoante recibos de pagamento de id 252ffcf, 77dd1c9, dd2e6c9, 46584a2 e c581820.

Vejamos a prova oral produzida.

(...)

Em que pesem os fundamentos da r. sentença, da análise do conjunto probatório, verifico que restaram comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Ora, a reclamante não atuava como uma simples revendedora de catálogo, como sustentado pela defesa, mas sim como uma supervisora de vendas, que tinha por atribuições arregimentar novas revendedoras e prestar-lhes auxílio, promovendo a marca da ré.

Portanto, o fato de a autora não ter ingerência sobre a negociação de débitos das vendedoras não altera as razões de decidir, já que tal obrigação sequer faz parte do contrato firmado.

Assim também, o fato de as consultoras passarem o pedido diretamente no site ou que solucionassem suas dúvidas nas reuniões não descaracteriza o vínculo pleiteado.

Por certo que restou comprovada a subordinação, já que a reclamante estava submetida ao "Código de Conduta Diante dos Vendedores Diretos e entre Empresas" e o "Código de Conduta Diante do Consumidor", bem como à "Cartilha Consultora Orientadora".

Em que pesem os argumentos da recorrida, em nenhum momento, a reclamante aduziu que não era necessário obedecer qualquer tabela de preço, mas sim que nunca vendeu o

produto em valor menor do que o anunciado na revista, até porque o contrato firmado deixa claro a existência de uma tabela de valores a ser seguida cláusula 7ª - id 8a99b13 - Pág. 1).

Tampouco o fato de a autora eventualmente comprar produtos para uso próprio tem o poder de afastar o vínculo pleiteado.

Outrossim, embora a prova oral revele que a autora poderia vender produtos de outras marcas, não se pode olvidar que a exclusividade não é requisito para a configuração do vínculo.

Por certo que não há o menor indício no depoimento da reclamante sobre a ausência de subordinação. Ao contrário, seu depoimento deixa claro que estava sim subordinada à gerente.

Atente-se que o objeto do contrato firmado entre as partes é exatamente arregimentar vendedoras. Portanto, totalmente descabida a alegação da ré de que o fato de a autora contratar pessoas para lhe ajudar nas vendas de produtos ou mesmo obter ajuda de terceiros configuraria a ausência de personalidade nos serviços prestados.

Por outro lado, a personalidade está clara no parágrafo segundo da cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes (8a99b13 - Pág. 2):

"Não será permitida a contratação e/ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços. A contratação e/ou subcontratação de terceiros pelo(a) contratado(a) será entendido(a) como hipótese a ensejar a rescisão automática deste contrato (...)"

Portanto, a autora não poderia se fazer substituir para dirigir a sua equipe de revendedoras.

Aliás, a cláusula 1.2.b.iii prevê a possibilidade de rescisão contratual, no caso de a contratada não alcançar 12 Consultoras Natura cadastradas em seu grupo no período compreendido entre 4 e 6 "Ciclos de Venda" seguintes à data de assinatura do contrato (Id 707add0 -pág. 1).

Portanto, embora não ocorresse cobrança de metas para vendas, havia sim cobrança de metas quanto ao número de revendedores, vinculados ao CNO. Registre-se ainda que, da análise do contrato social da reclamada, o seu objeto social consiste na "exploração do comércio, da exportação e da importação de produtos de beleza, higiene, toucador, produtos cosméticos (...)" (id 0f2f90d - Pág. 10). Portanto, exercendo a reclamante a função de Consultora Natura Orientadora (CNO), com a atribuição de arregimentar novas revendedoras e orientar seu grupo de revendedoras, não resta dúvida de que sua atividade está inserida na atividade-fim da empresa ré.

Ora, a participação em reuniões periódicas indica que havia coordenação das atividades das revendedoras entre a gerente e a reclamante, que atuava como uma supervisora de vendas.

Ademais, a sua remuneração estava vinculada ao número de consultoras que arregimentava e também da produção do seu grupo.

Outrossim, a falta de submissão à controle de horário não tem o poder de afastar o vínculo de emprego, já que a própria CLT prevê hipóteses de empregados que não estão sujeitos a controle de horário, conforme se observada no artigo 62, inciso I, da CLT. Por outro lado, considerando que a Natura não reembolsava gastos com o celular, acabou por transferir ao empregado os riscos do negócio.

Logo, presentes os elementos da relação de emprego constantes dos artigo 2º e 3º da CLT.

Diante do princípio da continuidade da relação de emprego, tenho que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do empregador.

Assim, condeno a ré a registrar a Carteira de Trabalho do reclamante, no período de 15/05/2012 à 20/06/2015, na função de consultora de vendas, devendo a Secretaria da Vara designar dia e hora para o comparecimento das partes, à sede do juízo, para anotação e baixa na CTPS, sob pena da aplicação da multa diária, no valor de R\$100,00, em caso de descumprimento da presente obrigação, até o limite de R\$3.000,00. Decorrido o prazo acima, a obrigação de fazer deverá ser suprida pela Secretaria da Vara.

(...)

Defiro também o pagamento de aviso prévio indenizado de 39 dias, férias integrais em dobro 2012/2013 e 2013/2014, simples 2014/2015 e proporcionais 2015/2016 (2/12), todas acrescidas de 1/3; 13º salário de 2012 (8/12), integral 2013 e 2014 e proporcional de 2015 (6/12, limite imposto pela inicial) e multa do artigo 477 da CLT, considerando o valor do último salário-base, forma da Súmula 30 do Egrégio TRT da 1ª Região:

(...)

Determina-se ainda a entrega das guias do FGTS, comprovando os respectivos depósitos de todo o período contratual, inclusive indenização compensatória de 40%, sob pena de responder em pecúnia pelo equivalente. No que tange ao seguro desemprego, a reclamada deverá fornecer à reclamante as respectivas guias, e, uma vez não o fazendo, ou entregue a guia, o levantamento das parcelas respectivas se afigurar inviável, a obrigação de fazer converte-se-á em obrigação de dar o equivalente, hipótese em que a ré deverá responder pela indenização substitutiva do seguro desemprego, considerando tratar-se de parcela de indiscutível natureza trabalhista.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, ante a existência de controvérsia.

Não há que se falar em compensação/dedução, vez que não há provas do pagamento das verbas deferidas. Ressalte-se que os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, vale transporte não foram devolvidos de forma específica à Instância Revisora, não se tratando de consectários do reconhecimento do vínculo de emprego.

Dou parcial provimento"

De toda sorte, somente a título de esclarecimento, destaco que a existência de um contrato de prestação de serviços não afasta o princípio da primazia da realidade,

uma vez que a prova dos autos ratifica a versão da autora no que diz respeito ao vínculo empregatício, tendo o Julgado analisado os termos do referido contrato.

Como se vê, o Órgão Jurisdicional analisou as questões de fato e de direito, apresentando o caminho lógico que percorreu para chegar à sua conclusão da existência do vínculo de emprego entre as partes.

Quanto aos consectários do vínculo de emprego, frise-se que o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.013 do NCPC permite ao magistrado adentrar-se ao mérito e analisar as questões que, embora ventiladas na lide, não foram examinadas na r. sentença de primeiro grau, em prestígio aos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Celeridade Processual, estando a causa madura para o seu julgamento.

Por conta do acima exposto, a matéria foi devidamente apreciada por esta Instância, vez que as parcelas contratuais e rescisórias são acessórias ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, o inconformismo da parte decorre do fato de o v. acórdão contrariar sua tese, o que pode ensejar manifestação por recurso próprio. Não há no julgado omissão a justificar os embargos de declaração. O acórdão está fundamentado e a prestação jurisdicional encerrada.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a matéria foi totalmente esgotada no acórdão, não havendo violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e art. 489 do NCPC.

Rejeito." (destacamos)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão, contudo.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

Com relação à " **supressão de instância** " , não cuidou a Parte Recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender

ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que a Corte de origem teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Na hipótese , a Reclamada não transcreveu o acórdão proferido em sede de embargos de declaração ,que tratou do tema em destaque.

O recurso, portanto, não ultrapassa o óbice processual imposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Finalmente, a análise da indicada existência (ou não) de "vínculo empregatício" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Pessoaalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, em casos análogos envolvendo a Recorrente , conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA

ORIENTADORA", AO INVÉS DE SIMPLES CONSULTORA OU SIMPLES REVENDEDORA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST . 2.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em Juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 637-40.2013.5.04.0201 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O Regional pelo exame da realidade experimentada pela reclamante, consignou que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora na reclamada, de forma contínua entre 30.8.2011 e 7.3.2016, "atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada", "não poderia se fazer substituir", era comissionada e que sua subordinação era "evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da ré, via telefone ou e-mail, pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando

constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não se verifica ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11937-91.2016.5.03.0016 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois, de fato, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 11174-97.2015.5.03.0025 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA Nº 442 DESTA CORTE. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica. Registrou-se que, 'na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial'. Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a demanda tramita sob a regência do rito sumaríssimo, de forma que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170, caput, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10256-80.2016.5.18.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. Quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", a decisão denegatória do recurso de revista fundamentou-se na tese de não observância dos pressupostos relativos ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em virtude da ausência de transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar, e também do acórdão que julgou os aludidos embargos. 2. Por conseguinte, das deduções expostas pela reclamada no agravo de instrumento constata-se que a parte não atacou especificadamente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, considerando que a agravante sequer fez menção à transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que julgou os referidos embargos. 3. Logo, constata-se que o agravo de instrumento padece de vício de fundamentação. **VÍNCULO DE EMPREGO - CONSULTORA DA NATURA ORIENTADORA (CNO) - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** 1. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu que a reclamante, ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer ocupação de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário). 2. Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST a infirmar a violação dos dispositivos legais indigitados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12356-98.2014.5.15.0129 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte de origem, pelo exame do conjunto fático-probatório, consignou que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato extintivo do direito da reclamante, qual seja o de que a prestação dos serviços se deu de forma autônoma. E pelo exame da prova oral produzida, concluiu que restaram demonstradas a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade na prestação dos serviços. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1000153-18.2016.5.02.0311 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 11607-41.2015.5.15.0131 Data de Julgamento: 12/09/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018.

Desse modo, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Ademais, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Além de tudo, o ônus da prova não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o referido instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 371 do CPC/2015 (art. 131 do CPC/1973), segundo o qual ao Julgador cabe eleger aquela prova que lhe parecer mais convincente.

Por fim, a SBDI-1 desta Corte, julgando o E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (publicado no DEJT de 29/04/2016), entendeu que há contrariedade à Súmula 126/TST quando a Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. A propósito, o referido julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVA PELA C. TURMA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Há contrariedade à Súmula 126 do c. TST quando a c. Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. O Eg. TRT ao negar o vínculo de emprego entre o reclamante, Pastor da Igreja Universal, o fez pautado não apenas na ausência de pessoalidade e de subordinação, mas, também, pela demonstração de que o caso em exame se tratava de vocação religiosa. Ao entender pela inexistência desses elementos, a c. Turma o fez em reinterpretação dos depoimentos, para extrair a conclusão de que efetivamente houve vínculo de emprego. A impossibilidade do reexame da prova, in casu, determina que a c. Turma, que nela incursionou para reconhecer vínculo de emprego que a v. decisão entendeu inexistir, em face da ausência de subordinação, pessoalidade e onerosidade, contrariou a Súmula 126 do c. TST, cujo óbice impede o conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 1007-13.2011.5.09.0892, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de

Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

10. AIRR-1242-16.2017.5.12.0009

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/mg/rmc/aba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 3. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL .A análise da indicada existência (ou não) do "vínculo de emprego" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego. O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do

vínculo empregatício. Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1242-16.2017.5.12.0009** , em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e é Agravada **ARLETE MARIA FAVERO DADALT** .

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 3. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

RECURSO DA RÉ

1 - Vínculo Laboral. Inexistência

A empresa ré apresenta recurso inconformada com a decisão de primeiro grau que, reconhecendo a presença de vínculo laboral, lhe condenou ao pagamento de diversas verbas próprias do contrato de trabalho.

Insiste a recorrente, que os elementos de prova trazidos aos autos não amparam a decisão recorrida, sendo necessária a revisão e reforma do julgado de origem e, conseqüentemente, afastado o reconhecimento de vínculo de emprego entre recorrente e recorrida.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico dos autos que a autora ativava na função de Consultora Natura Orientadora - CNO, sendo de sua competência a prospecção de consultoras, cabendo a estas últimas a venda dos produtos produzidos pela recorrente (Natura Cosméticos S.A.).

Restou incontroverso nos autos que a autora "montou" e manteve uma equipe ou grupo de consultoras que contava com a participação de cerca de 164 consultoras, sendo remunerada pelo labor, participava de reuniões periódicas com a gerente, fazia o contato e orientação constante das consultoras, inclusive quando estas não conseguiam a solução pelo site da empresa.

A questão central da celeuma instaurada pela recorrente, trata-se da subordinação, visto ser incontroversa a presença de remuneração, de personalidade, mormente, porque não foi noticiada a substituição da autora durante mais de oito anos de serviços prestados, da mesma forma, a possibilidade de se fazer substituir não encontra amparo nos elementos de prova. Portanto, a personalidade e a não eventualidade, também estão presentes.

O Magistrado de primeiro grau, ao apreciar a questão relativa à subordinação da autora, lançou seus fundamentos e razões de decidir, nos seguintes termos (fls. 689/670):

O representante da reclamada, em depoimento pessoal, declarou que "a gerente, que atua de modo exclusivo como colaboradora da ré, faz reuniões estratégicas de lançamento de produtos, dá treinamento as consultoras e participa das reuniões de

negócios da CNO ; que a gerente recebe premiações; que a quantidade de consultoras ativas reflete nessa premiação, assim também como o volume de vendas daquelas; **que o planejamento da empresa faz a divisão em regiões onde atuam as CNO** ; que ao que se recorda a região da autora era Xanxerê; que caso autorizada pela gerente a autora poderia cadastrar CN's em outras regiões; que a CNO não se reporta à gerente, mas sim a setor, sendo que a tarefa da gerente é acompanhar, orientar e motivar a CNO; que a gerente da região em que atuava a autora era Renata; que esta contactava a autora tanto pessoalmente quanto por e-mail e telefone; que ressaltando que as CNO's normalmente trabalhavam em casa, assim como a autora, poderiam receber a visita da gerente, caso esta desejasse", ID. 06107a0 - Pág. 2.

Portanto, se a autora, como CNO, tinha sua atividade acompanhada pela gerente (empregada da ré), sendo contactada por ela por e-mail e telefone, podendo receber visita desta, resta evidente que o serviço era prestado com pessoalidade, além de estar subordinada à gerente, de quem recebia orientações quanto às suas atividades.

A testemunha da ré, Neusa Ana Altreider, declarou que exercia a mesma função da autora (CNO), dizendo que eram estabelecidas metas para cada ciclo . Embora tenha afirmado que não tem conhecimento de que alguém tenha sido desligado por não alcance de metas, nem por não comparecimento em reuniões, o simples fato de haverem metas estabelecidas e reuniões periódicas evidenciam a cobrança quanto ao cumprimento de metas e convocação para reuniões. Logo, a autora estava subordinada à reclamada.

Ainda que a testemunha tenha referido que a autora vendia outros produtos, que não da ré, deve ser registrado que a exclusividade na prestação de serviço não é um requisito da relação de emprego.

Ademais, a reclamada não provou que a autora exercesse outra atividade remunerada no período, nem que pudesse se fazer substituir na função de CNO.

Destaco que, sendo incontroversa a prestação de serviço, o ônus de prova quanto à ausência de algum dos requisitos da relação de emprego é da reclamada. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A prova oral é forte e favorece à tese de ingresso, posto que demonstra a presença dos requisitos legalmente exigidos para a caracterização do vínculo :

[...] foi consultora de 2004 a agosto de 2016 na cidade São José do Cedro; quando a depoente começou a CNO era a Sra. Águeda, sendo que a partir de 2010 a depoente assumiu a função de CNO na região; a CNO é o elo entre as consultoras e a gerente; a gerente passa para as CNOs as metas a cada 21 dias em reuniões presenciais e por sua vez as CNOs repassam para as consultoras por meio de e-mails, redes sociais, etc; a depoente tinha em torno de 100 consultoras; na época estima que havia 7/9 CNOs na região; as CNOs recebem com base na produtividade das consultoras; a depoente saía diariamente para levar materiais, fazer inícios com novas consultoras, visitas e conversas, utilizando carro próprio, rodando em torno de 400 km/mês; a CNO é quem faz o cadastro das consultoras, pega os documentos e entrega pessoalmente para a gerente; algumas consultoras faziam pré-cadastro no site e a CNO ia até a residência para finalizar o cadastro e colher a documentação; outras eram por meio de convite;

havia metas de atividades e cadastros mensais, exigindo-se saldo positivo das consultoras; todos os dias havia contato com a gerente por meio de telefone e e-mail; alguns pedidos de certas consultoras, devido a falta de Internet, dificuldade da cidade, etc., eram feitos pelas próprias CNOs; os pedidos são feitos no portal da Internet, pelas consultoras e pelas CNOs, quando auxiliam; a depoente faltou em algumas reuniões por motivo de doença e problemas com o filho; impossível exercer a função de CNO sem utilizar o veículo porque a região atendida é ampla; ratifica que o contato no dia a dia era com a gerente, quando isso não era possível contatavam diretamente à Natura no sistema ATO para resolver problemas ou tirar dúvidas; [...]

[...] foi consultora da Natura de 2007 a 2009, quando então assumiu a função de CNO, ficando vinculada até junho de 2016; como CNO a depoente atuava na região de Itapiranga, com 180 consultoras no seu grupo; era obrigatório participar das reuniões fixadas dentro dos ciclos de 21 dias; a cada 21 dias reunia-se presencialmente com todas as consultoras, dia em que a gerente conduzia o encontro com a participação da CNO; fora isso também havia reunião da gerente com todas as CNOs da região, em torno de 10; nessa reunião programava-se o ciclo e recebiam as metas de vendas e produtivas; a depoente atuava em seu escritório em Itapiranga, com placa da Natura, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, atendendo todas as consultoras, sendo que em dia de fechamento de ciclo ia até meia-noite; quando a gerente não ia no encontro da reunião era conduzida pela CNO, levando material, entregando revistas, etc; a Natura também fornece cursos de maquiagem e perfumaria para as consultoras e CNOs; cada CNO fica ligada a uma gerente regional, no caso da depoente e da autora, era a gerente Aline que residia em São Miguel do Oeste. REPERGUNTAS DO/A AUTOR/A: uma CNO não poderia cadastrar consultoras fora de sua região, citando, por exemplo, a cidade de Maravilha, cujo cadastro só poderia ser feito pela Cris; dificilmente as consultoras contatam diretamente à gerente, sendo tudo feito perante as CNOs, que atuam como elo entre as consultoras e a gerente; esse contato direto só se dava por vínculo de amizade entre as gerentes e consultoras antigas, antes da implantação das CNOs; a CNO possui metas de atividades, produtividade e cadastramento, assim como metas de saldo, porque não podiam perder muitas consultoras no ciclo; não havia penalidade pelo não atingimento das metas, mas ameaça de desligamento; as metas eram passadas e cobradas pela gerente; no dia a dia contatavam a gerente por celular e e-mail. REPERGUNTAS DA/O RÉ/U: na verdade, a depoente fazia pedidos de produtos no site da Natura, sendo essa uma exigência da empresa, em permanecer com o cadastro de consultora ativo; a CNO continua com o cadastro de CNO ativo para não perder o vínculo; a depoente faltou em uma reunião realizada em Florianópolis, tendo sido cobrada sobre o motivo de não ter comparecido, tendo que explicar para a gerente, porém não foi exigida documentação; faltou devido a problemas de saúde do seu filho, sem ter pego atestado; [...]

[...] foi consultora por cerca de 2 anos e depois passou a orientadora por mais um ano e pouco; se reportava à mesma gerente que a autora; se encontrava com a gerente a cada 20 dias, tratando das metas, desempenho, o que precisava melhorar; não era obrigatório, mas como era o serviço da "gente", tinha que comparecer; se não fosse na reunião, sofreria punição de dispensa, deixando de ser orientadora e voltando a ser só consultora; as outras reuniões eram com as consultoras, mas as orientadoras tinham que estar presentes; a gerente podia transferir consultoras de uma orientadora para outra, quando a consultora pedia ou quando o grupo estava muito grande; tinha de 80 a cento e poucas consultoras no grupo; sabe por conversas em reuniões que a orientadora que perdia

consultora recebia um valor, não sabendo qual; às vezes, as orientadoras faltavam às reuniões; as orientadoras não eram mandadas embora, sendo aconselhado estar sempre presente; muitas trabalhavam em outros locais e não conseguiam ir nas reuniões; foi professora, em jornada de 6h, enquanto orientadora; algumas orientadoras não atingiam as metas, sendo chamadas atenção e conversado em reuniões, podendo ser demitidas; as metas eram trazer mais cadastro, ligar e visitar consultoras, dar suporte, repassar pedido; como ficou pouco tempo, não lembra de números relacionados a metas. Nada mais.

[...] foi consultora e orientadora por dois anos e alguns meses; tinha as mesmas gerentes que a autora; se encontrava com a gerente cerca de 4 vezes por mês, onde eram feitas as cobranças, as atividades, eram repassadas as obrigações como orientadoras; dificilmente faltava, sendo que, em uma ocasião, faltou para ir ao médico e foi chamada atenção; a meta era colocar pessoas no grupo, não deixar ninguém sair; tinham um número mínimo de 2 cadastros por ciclo, além de não deixar ninguém sair; que tinham que repor quem saísse; que mais gente sai do que entra no cadastro, sendo que tinha que ralar muito para conseguir atingir a meta; às vezes acontecia de não atingir a meta, e era chamada atenção e alertada que tinha gente na fila esperando a vaga; a depoente se sentia ameaçada; não podia contar com a ajuda de terceiros.

A prova oral produzida pela ré no processo 0000275-16.2018.5.12.0015 não aponta situação diferente que possa favorecer a tese de defesa:

(...) a depoente nunca foi substituída em reuniões, mas isso é possível; o material de publicidade fica disponível no site, mas também recebem mostruários em casa; a retribuição é paga mediante o resultado de vendas das CNs; a regra é que a CN faça o pedido diretamente no portal, assim como pelas linhas 0800 e 0300; não é obrigatório ter veículo próprio, sendo possível desenvolver as atividades usando ônibus; a depoente utiliza carro próprio, não sabendo precisar a quilometragem rodada no mês; (...)

Portanto, ficou provado que a autora como ocupante do cargo de Consultora Natura Orientadora - CNO atuava diretamente subordinada à gerente da empresa ré, diferentemente das consultoras (vendedoras), que ativavam com autonomia, inclusive podendo vender produtos não produzidos pela empresa ré.

O art. 2º da CLT considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação). Enquanto que o trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços, sendo que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. O trabalhador autônomo presta serviço buscando um resultado, não fazendo parte de um processo rígido. Assim, o trabalho autônomo pode ser pactuado com cláusula de rígida pessoalidade - sem prejuízo da absoluta ausência de subordinação.

Tenho por demonstrado que a função da autora não era de mera consultora, atividade caracterizada pela venda independente dos produtos fornecidos pela empresa que, no primeiro momento propaga e divulga seus produtos e, também, treina e habilita as consultoras para apresentar tais produtos. Contudo, tais consultores têm independência de vender um ou dez produtos ao dia, atuar na venda exclusivamente para uma empresa ou concomitantemente vender produtos

de várias origens produtivas diferenciadas. A autora não tinha tal independência, posto que atuava somente com grupo de consultoras da recorrida, treinamentos, assistência e auxílio a estas consultoras, ao final, sendo remunerada de acordo com o rendimento de seu grupo de consultoras. No mesmo ponto, a remuneração recebida pela autora tratava somente dos produtos da recorrida, não importando a liberdade de atuação das consultoras, a autora não tinha tal independência, sendo diário seu contato com a gerencia.

E ainda, em respeito ao princípio da imediatidade, deve prevalecer a conclusão do Juízo de primeiro grau que realizou a instrução processual e verificou a inexistência de desvio funcional. O contato pessoal do julgador com os depoimentos colhidos em audiência propicia, de uma forma direta e imediata, a melhor avaliação das informações prestadas, bem como a averiguação da versão mais próxima da verdade dos fatos. Portanto, a valoração dessa prova procedida pelo Juízo de primeiro grau deve prevalecer como consequência do princípio da imediatidade, quando não indicadas razões suficientes para infirmar as suas conclusões.

Ante todo o exposto, seja em razão das provas e demais elementos carreados aos autos, ou, ainda, seja em observância ao princípio da imediatidade, não há falar em reforma.

Nego provimento. (destacamos)

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou:

MÉRITO

Sob a justificativa de que pretende viabilizar a interposição de recurso de revista, a ré, ora embargante, sustenta que diversos dispositivos legais violados foram omitidos no julgado.

Aduz que o acórdão violou os artigos 818 da CLT e 373, I do Código de Processo Civil ao distribuir incorretamente o ônus da prova; que ao desprezar cláusulas do contrato licitamente firmado entre as partes, o acórdão violou o princípio do "pacta sunt servanda", com direta e inegável negativa de vigência ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal) - sem esquecer a boa-fé objetiva, princípio balizador de todos os contratos, bem como violou direta e frontalmente o art. 425 do Código Civil, que permite a livre celebração de contratos atípicos. Pontua ainda que, em conformidade com o art. 408 do CPC, presumem-se verdadeiras as informações constantes em contrato de prestação de serviços autônomos devidamente assinado pelo trabalhador; que o acórdão violou o art. 170 da Constituição Federal, ao negar o direito à livre iniciativa na exploração de atividade econômica.

Esclarece que somente busca cumprir o ônus do prequestionamento necessário para atingir as instâncias extraordinárias, porquanto entende que diversos dispositivos legais violados foram omitidos no julgado.

Nada há a reparar no julgado.

A princípio, esclareça-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa já analisado, mas apenas ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, na forma do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, pretendendo fazer imperar a sua interpretação dada à prova produzida, não sendo os aclaratórios, entretanto, o meio adequado para reformar a decisão.

Ademais, o Juiz não precisa rebater e esgotar todos os argumentos das partes para que sua decisão se firme como legal e eficaz no mundo jurídico, bastando que, quando se sentir convencido, por meio de razões de fato e de direito, condizentes com a situação concreta que analisa, lance os fundamentos adotados para a tese explícita e represente o ato de lógica e vontade do Estado que põe fim à controvérsia. Com isso, todas as teses contrárias à decisão são afastadas.

Havendo eventual "error in iudicando" quanto à análise da prova produzida, sua correção deve ser buscada por meio do instrumento processual adequado. A medida eleita pela embargante não se presta a restaurar o exame de fatos e provas, e tampouco para que o Juízo discorra sobre todos os argumentos por ele sustentados.

Deve-se ter em vista que o Direito do Trabalho gravita sobre o princípio da primazia da realidade e que o contrato de trabalho é, por definição, um contrato-realidade. Logo, ainda que os documentos relativos ao contrato de trabalho disponham que a autora foi contratada para a prestação de serviços atípicos, não sendo empregada da ré, releva observar que as atividades laborais desenvolvidas pela autora denotam que a prestação de seus serviços se dava com a presença de todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Destaco que, conforme constou no acórdão embargado, "ficou provado que a autora como ocupante do cargo de Consultora Natura Orientadora - CNO atuava diretamente subordinada à gerente da empresa ré, diferentemente das consultoras (vendedoras), que atuavam com autonomia, inclusive podendo vender produtos não produzidos pela empresa ré." (fl. 775).

Por último, sublinho que para o prequestionamento da matéria considera-se desnecessária a análise de todos os argumentos e fundamentos legais invocados pelas partes. Basta que estejam explicitadas, clara e inequivocamente, as razões do convencimento do Julgador.

Não há, portanto, justificativa para o prequestionamento à luz da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST.

Rejeito os embargos. (destacamos)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão, contudo.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

A análise da indicada existência (ou não) de "vínculo empregatício" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

A Instância Ordinária, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Pessoaalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, em casos análogos envolvendo a Recorrente, conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA", AO INVÉS DE SIMPLES CONSULTORA OU SIMPLES REVENDEDORA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em Juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.). Apenas se o devedor tiver razão,

judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 637-40.2013.5.04.0201 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O Regional pelo exame da realidade experimentada pela reclamante, consignou que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora na reclamada, de forma contínua entre 30.8.2011 e 7.3.2016, "atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada", "não poderia se fazer substituir", era comissionada e que sua subordinação era "evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da ré, via telefone ou e-mail, pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não se verifica ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11937-91.2016.5.03.0016 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Apesar das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois, de fato, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 11174-97.2015.5.03.0025 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA Nº 442 DESTA CORTE. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos

autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica. Registrou-se que, 'na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial'. Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a demanda tramita sob a regência do rito sumaríssimo, de forma que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170, caput, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10256-80.2016.5.18.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. Quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", a decisão denegatória do recurso de revista fundamentou-se na tese de não observância dos pressupostos relativos ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em virtude da ausência de transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar, e também do acórdão que julgou os aludidos embargos. 2. Por conseguinte, das deduções expostas pela reclamada no agravo de instrumento constata-se que a parte não atacou especificadamente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, considerando que a agravante sequer fez menção à transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que julgou os referidos embargos. 3. Logo, constata-se que o agravo de instrumento padece de vício de fundamentação. **VÍNCULO DE EMPREGO - CONSULTORA DA NATUREA ORIENTADORA (CNO) - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** 1. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu que a reclamante, ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer ocupação de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário). 2. Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST a infirmar a violação dos dispositivos legais indigitados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12356-98.2014.5.15.0129 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte de origem, pelo exame do conjunto fático-probatório, consignou que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato extintivo do direito da reclamante, qual seja o de que a prestação dos serviços se deu de forma autônoma. E pelo exame da prova oral produzida, concluiu que restaram demonstradas a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade na prestação dos serviços. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1000153-18.2016.5.02.0311 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

Desse modo, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Ademais, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a SBDI-1 desta Corte, julgando o E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (publicado no DEJT de 29/04/2016), entendeu que há contrariedade à Súmula 126/TST quando a Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. A propósito, o referido julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVA PELA C. TURMA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Há contrariedade à Súmula 126 do c. TST quando a c. Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. O Eg. TRT ao negar o vínculo de emprego entre o reclamante, Pastor da Igreja Universal, o fez pautado não apenas na ausência de pessoalidade e de subordinação, mas, também, pela demonstração de que o caso em exame se tratava de vocação religiosa. Ao entender pela inexistência desses elementos,

a c. Turma o fez em reinterpretação dos depoimentos, para extrair a conclusão de que efetivamente houve vínculo de emprego. A impossibilidade do reexame da prova, in casu, determina que a c. Turma, que nela incursionou para reconhecer vínculo de emprego que a v. decisão entendeu inexistir, em face da ausência de subordinação, pessoalidade e onerosidade, contrariou a Súmula 126 do c. TST, cujo óbice impede o conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 1007-13.2011.5.09.0892, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Quanto aos temas " **multa do art. 477 da CLT** " e " **ressarcimento de despesas** " , constata-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE

PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de

Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data

de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que a Corte de origem teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

O recurso, portanto, não ultrapassa o óbice processual imposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT nos temas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

11. AIRR-11897-82.2017.5.18.0008

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/mg/rmc/ala

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015). A análise da indicada existência (ou não) do "vínculo de emprego" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego. O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Pessoaalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11897-82.2017.5.18.0008**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e é Agravada **VALDELI SOARES DE OLIVEIRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA". PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015)

Eis o teor do acórdão regional ,na parte que interessa:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na inicial, a reclamante alegou que " *iniciou o contrato no dia 29/10/2007, na função de Consultora Natura Orientadora (CNO), sem registro na CTPS. Fez um segundo contrato em 07/01/2009, de igual modo, sem anotação na CTPS. Foi demitida sem justa*

causa em 15/05/2017. [...] A prestação de serviços, desde o início, deu-se como empregada subordinada, nos exatos termos do texto Consolidado, artigo 3º; entretanto, não teve o contrato de trabalho registrado e nem a sua CTPS anotada. Desde a admissão, trabalhou como empregada, exercendo trabalho subordinado, tendo formado uma equipe de cerca de 165 revendedoras ." (ID 6eae830 - Pág. 2).

Diante deste quadro fático, requereu o reconhecimento de vínculo empregatício com a condenação da reclamada ao pagamento de todos os consectários legais.

Em defesa, a reclamada refutou a tese de vínculo empregatício, sustentando que a relação havida entre as partes foi de natureza comercial.

A d. Juíza a quo , considerando demonstrados nos autos os elementos característicos da relação de emprego, acolheu o pleito de reconhecimento de vínculo nestes moldes.

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a r. sentença, alegando que não restou evidenciada nos autos qualquer fraude que pudesse macular o contrato de prestação de serviços autônomos firmado e mantido entre as partes.

Pondera que era da reclamante o ônus de descaracterizar a natureza autônoma de tal contrato, a fim de comprovar a presença dos requisitos do artigo 3º celetista no caso.

Alega, ainda, que a prova dos autos não socorre a tese da autora de existência de subordinação jurídica da reclamante, nem técnica e tampouco econômica.

Aduz que os depoimentos dos autos e da prova emprestada foram no sentido de prestação dos serviços de forma autônoma, sem jornada fixa, nem metas objetivas a serem alcançadas, tampouco ordens diretas ou sanções disciplinares, podendo a reclamante se ausentar do posto de trabalho (sua residência), e, por fim, sem o recebimento de remuneração, mas apenas lucros decorrentes das vendas efetuadas, assumindo a autora, portanto, os riscos de sua atividade.

Pugna, então, pela reforma do decisum a fim de que seja afastado o liame de emprego e as condenações correlatas.

Pois bem.

No caso em análise, foram carreados aos autos dois instrumentos de "contrato particular de prestação de serviços atípico" (id 436366b e b687c16), firmados entre as partes, os quais atestam que, desde 29/10/2007, a reclamante atuou como consultora orientadora na reclamada.

Em atenção à dialética processual, esclareço que, a teor do princípio da primazia da realidade consagrado nesta especializada, o julgador deve atentar para os acontecimentos fáticos da relação jurídica, prestigiando essa realidade verificada em detrimento das exteriorizações formais da relação.

Assim, uma vez evidenciados elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego na atuação da reclamante, a mera existência de contrato de comercialização de

natureza civil não tem o condão de afastar o reconhecimento do liame empregatício.

No caso, conforme admitido acima, a reclamada não negou a prestação de serviço, mas apenas a forma dessa prestação, alegando que era de relação comercial, não sendo de emprego, segundo ela; e, por admitir um fato impeditivo à pretensão da reclamante, a ré atraiu o ônus para si. Contudo, desse encargo não se desincumbiu .

Nesse diapasão, em que pese o inconformismo da recorrente quanto à matéria devolvida para exame, a r. sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deve ser mantida por seus próprios fundamentos , os quais adoto como complemento às minhas razões de decidir, "in verbis":

"Alega a reclamante que labora, desde 29-10-2017, como consultora orientadora natura, nas condições previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Pleiteia o reconhecimento do vínculo e as verbas trabalhistas decorrentes.

A reclamada contesta, afirmando restarem ausentes os requisitos do liame empregatício. Análiso.

Primeiramente, cumpre salientar que, ante o princípio da primazia da realidade, a veracidade dos fatos ocorridos se sobrepõe ao formalmente descrito em contratos e estipulações. São requisitos para formação do vínculo empregatício a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

A análise consiste em verificar a existência de tais requisitos na realidade da atividade desempenhada pela reclamante junto à reclamada.

De início, temos que a onerosidade é incontroversa no presente caso, uma vez que a prestação laboral da reclamante era a título oneroso, e não gratuito.

A pessoalidade, embora tenha sido discutida pela reclamada em sua contestação, é facilmente verificada. Com efeito, o próprio contrato atípico de prestação de serviços, em sua cláusula 10ª, §2º, estipula a pessoalidade (ID. 47D469f - Pág. 6).

Restam controvertidos, e de mais dificultosa análise, a não-eventualidade e a subordinação.

A reclamada afirma inexistir subordinação, pois a reclamante seria livre para trabalhar da forma que quisesse, o quanto quisesse, sem qualquer fiscalização ou cobrança de metas. Afirma também que o labor era eventual, vez que não havia cobrança de continuidade.

A prova dos autos demonstra outra realidade . De início, temos que, na cláusula 2ª, parágrafo único (ID. 47d469f - Pág. 3), do contrato entre as partes, já fica estabelecida a necessidade de não eventualidade na prestação laboral por parte da reclamante.

No que pertine a existência de vínculo, a prova oral se apresenta nos seguintes termos:

'(...) que laborava no mesmo grupo que a reclamante; que eram subordinadas à mesma gerente; que as reuniões eram obrigatórias; que, se não fossem às reuniões, havia punição;

que eram em torno de 4 a 6 reuniões por ciclo; que, como punição, poderiam ser descadastradas, perder o grupo, etc.; que não precisavam ir diariamente a qualquer lugar específico; que recebiam orientações por mensagens e e-mails e, no final da tarde, era cobrado se tinham feito os cadastros, as visitas, tirando a perda, etc.; que não eram exigida uma quantidade mínima de visitas semanais, mas sempre era solicitado que fossem feitas; que se fizesse uma determinada quantidade em um ciclo, era cobrado para que fizesse a mesma produtividade no ciclo seguinte ; **que tinham metas de vendas; que, se não alcançassem as metas, eram chamadas pelo gerente e eram ameaçadas de punição, de desligamento; que isso ocorria após não alcançar a meta em 4 ciclos seguidos; que a CNO não pode se fazer substituir, nem mesmo por parentes** ; (ISABEL RODRIGUES ROSA, ouvidas nos autos RTOrd-00399-2012-009-18-00-0)

'(...) que a depoente fazia parte do mesmo grupo cadastrado pela reclamante; que a depoente participou de várias reuniões; que algumas eram obrigatórias; que, na verdade, todas eram obrigatórias; que não tinha punição se não fosse; que eram apenas aconselhadas a comparecer, para melhor qualidade no trabalho; (...) que acontece de virem produtos danificados; que, nesses casos, as vendedoras procuram a CNO, que substituía a mercadoria; que se tivessem problemas com os boletos de pagamento, também procuravam a CNO; que a depoente procurava a CNO pois eram quem estava mais perto dela; que não procurava a gerente pois ela não atendia as ligações, não estava próxima, então não resolvia; (...) que a reclamante não se fez substituir enquanto CNO; (...) que a reunião a que se referiu era a mesma em que deveriam comparecer todas as CNOs para falar com a GR; que, para as CNOs, era obrigatório o comparecimento a essas mesmas reuniões; (...) que não sabe informar se a reclamante poderia vender produtos de outra empresa, porém sabe que ela não fazia, pois era exclusiva na reclamada, no sentido de que todas as vezes que a procurava, em qualquer hora ou situação, ela sempre estava disponível; (...) que as metas da CNO eram com todas as vendedoras; que sabe apenas que ela todo ciclo tinha quer ter a venda total certa e, se não tivesse, era punida; que a meta da CNO era relativa a ter uma quantidade mínima de vendedoras realizando vendas, as quais, por sua vez, tinham suas metas individualizadas; que nunca viu a reclamante ser punida; que nunca viu algum CNO ser punido, mas já soube do fato, sem que tivesse presenciado; que o motivo era por não terem cumprido as metas quanto ao volume de vendas; que a empresa tem 0800 para troca de produtos ao consumidor, bem como atendimento pela internet; que, porém, as vendedoras não procuram muito esse atendimento, pois a CNO é mais conveniente; que a depoente já procurou o 0800 e algumas vezes foi atendida, outras vezes, não.' (MARIA DIANA BERNARDO SOUZA, ouvidas nos autos RTOrd- 00399-2012-009-18-00-0)

'(...) que trabalhou para a reclamada como CNO de 2009 a 2016; (...) que nessa função cadastrava pessoas para ser consultora e participava de reuniões organizadas pela gerente DANIELA com o objetivo de atender as consultoras; que se não fosse às reuniões, era ajudada pelas colegas, pois uma ajudava as outras repassando as informações que eram transmitidas nessas reuniões; que essas informações eram sobre promoções da revista, amostras e lançamentos; que a depoente era contratada para atender as consultoras e repassar revistas e amostras; que as consultoras podiam entrar em contato diretamente com a reclamada para esse fim, mas preferiam entrar em contato com as CNO; que as consultoras faziam os pedidos de produtos que vendiam pela internet, diretamente para a reclamada; que as consultoras não eram obrigadas a passar pedido sempre, mas quando fosse fazer tinha que ser no mínimo de 80 pontos; que se a consultora ficasse 05 ciclos sem fazer nenhum pedido, o seu cadastro era cancelado, ou seja, ela perdia o cadastro; que após receber os produtos a consultora CN tinha 21 dias para pagar o boleto emitido pela reclamada; que a depoente não sabe dizer se a CN tinha autonomia para vender os produtos por valor diverso daquele indicado na revista, pois não sabia o que; (...) que as atribuições elas faziam com os produtos da depoente consistiam basicamente em informar as CNs sobre promoções, lançamentos de novos produtos e informação sobre reuniões em que seriam passadas esse tipo de informações; que além disso, a depoente passava pedido para as CNs que não tinham computador; que podiam passar pedido

a qualquer horário do dia; que normalmente 02 dias antes do fechamento do ciclo começava a trabalhar e enviar os pedidos; que passavam mais pedidos no final do ciclo porque as Cns deixavam tudo para última hora; que a gerente dava ordens para a depoente consistentes em mandar ir para a rua captar mais Cns; que essas ordens eram dadas nas reuniões ou quando estavam com saldo negativo de forma individual; que a gerente cobrava que a depoente ficasse com saldo positivo, pois a manutenção de saldo negativo por um longo período prejudicava a gerente; que a aferição do saldo negativo era feito de forma anual; que a gerente acompanhava esse saldo a cada ciclo; que esse contato era feito no hotel, por ocasião das reuniões, ou individualmente; que a gerente falava para a depoente ligar para as CNs que estavam em débito ou há mais de um ciclo sem fazer pedidos; que se fosse viajar, tinha que comunicar à gerente, mas isso era impossível pois trabalhava de domingo a domingo; que quando a reclamante ficou doente ela comunicou o fato à gerente DANIELA, assim como às gerentes anteriores; que a reclamante chegou a passar mal em reunião e foi liberada pela gerente para ir embora; que a depoente não se recorda quando isso ocorreu, mas acha que foi após a cirurgia, pois ela já estava careca; que a gerência sabia que a reclamante fazia tratamento; que a reclamante ainda faz tratamento até hoje; que isso era do conhecimento da gerência da reclamada; que as despesas da CNO são arcadas do próprio bolso, pois a reclamada não faz nenhum reembolso; que as técnicas para conseguir novas CNs eram desenvolvidas pela própria CNO e não repassadas pela reclamada, que oferecia apenas material (revista e amostra); que a CNO não possui horário de trabalho a ser cumprido fixado pela reclamada; que não havia fiscalização do cumprimento de jornada; que não havia punição para o caso de faltas em reuniões de ciclo; que a reclamada não impunha metas à reclamante; que a gerente passava meta para as CNOs constantes no quadro de remunerações vinculado ao contrato; que a CNO não recebe comissão pela venda de produtos das Cns; que não ocorria de ficarem com produtos sem efetivação de venda pois só pediam produtos para os quais já tinham cliente interessada na aquisição; que podiam vender produtos de outras marcas, caso quisessem; que a reclamada não proíbe que a CNO tenha emprego com outras empresas; que faziam cobrança de débitos; que a reclamada possui um setor específico de cobrança; que as CNs podiam indicar novas consultoras para a CNO; que a reclamada não deposita valores para CNs e CNOs pela venda de produtos; que as CNOs ficavam sem indicar novas CNs ou fazer pedidos por alguns ciclos, quando não conseguiam cumprir a meta; que a CN possuía a senha para fazer pedido diretamente para a reclamada; que uma parte das CNs depende da CNO para fazer pedido por não ter computador ou não ter conhecimento suficiente; que a reclamada possui central de atendimento para Cns; que a reclamada possui outras formas de vendas de produtos, tal como pela internet (LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA, ouvida nos autos 0011568-52.2017.5.18.0014).

(...) que a reclamante não tinha obrigação de comparecer em reuniões, não tinha metas para cumprir e não era subordinada a alguém da reclamada; que na ausência da CNO nas reuniões ela pode saber o conteúdo mediante e-mail, ligação da gerente ou pelas próprias colegas; que a CNO recebe como consultora um percentual das vendas realizadas; que melhor esclarecendo a consultora compra os produtos por um valor e vende por 30% a mais, ficando com a diferença; que já na atividade de orientadora ocorre um ganho pela indicação de novas consultoras e também com base nos pedidos dessas consultoras indicadas, conforme apuração em uma tabela; que a Consultora Natura Orientadora também exerce as atividades de vendas como a Consultora Natura; que em média a remuneração mensal da reclamante era de R\$750,00; que a reclamada não fiscaliza a destinação dos produtos adquiridos pelas Consultoras; que a CNO não realiza cobrança de débitos; que a reclamada entrega diretamente às Consultoras os produtos adquiridos por elas; que são as consultoras que entregam os produtos vendidos aos clientes; que uma Consultora não entrega produtos para outra; que a Consultora pode revender marcas concorrentes; que não sabe informar se a reclamante efetuava entregas de revistas e produtos aos clientes; que não ocorre punição se não houver novos pedidos ou indicação de novas Consultoras pela CNO no ciclo; (registra-se o indeferimento da seguinte repregunta: se a reclamada possui outras formas de vendas de seus produtos? protestos); repreguntas da reclamante; que a Consultora não precisa efetuar

comunicação a reclamada quando pretender o encerramento de sua atividade, pois basta não passar mais pedidos; que depois de cinco ciclos sem o repasse de pedidos a reclamada efetua o desligamento automático; que cabe ao gerente de relacionamento ministrar treinamentos, realizar o encontro Natura e divulgar novos produtos; que não existe a figura do supervisor; que a CNO é convidada para participar do evento como uma Consultora normal, até para que ela tenha contato com as consultoras que indicou; que em média esses encontros duram 01 hora.' (SILVIA REGINA BUSNARDO, ouvida nos autos da RT-0011029- 2.2016.5.18.0001).

Os depoimentos acima demonstram que a empresa reclamada era quem dirigia a execução, a forma pela qual o serviço da obreira era prestado, exercendo fiscalização sobre a atuação da reclamante, o que escancara a subordinação na relação jurídica existente entre as partes . Em suma, pela análise dos depoimentos, fiquei convencida de que a permanência na função de consultora orientadora dependeria do cumprimento de metas, da fiscalização e orientação constantes às consultoras por meio de visitas, comparecimento a eventos, resolução de problemas das consultoras e etc.

Fica comprovado que a remuneração não se dava em função de labor eventualmente e autonomamente desempenhado pela obreira, mas com cobrança e fiscalização efetiva sobre tal prestação, inexistindo eventualidade e autonomia, mas habitualidade e subordinação, acompanhamento constante e possibilidade real de desligamento quando não cumpridos os critérios estabelecidos pela reclamada.

Por fim, o depoimento da testemunha SILVIA REGINA BUSNARDO revela que muito embora não houvesse a obrigação de comparecer às reuniões, a reclamada encaminhava o conteúdo divulgado na ocasião por outros meios. Inclusive, essa mesma testemunha, em depoimento pessoal prestado em audiência de instrução, afirma que a empresa instrui a forma de prestação do serviço.

Para este juízo, o vínculo entre a reclamada e a reclamante foi deliberadamente descentralizado, com o intuito de não haver manifestação de ordens e expressas e, assim, camuflar a relação de emprego no elemento da subordinação.

No entanto, a subordinação fica evidente uma vez que a reclamante recebia ordens da empresa, ainda que indiretamente, que consistia na fixação da essência dos padrões de venda.

Além disso, a atividade da reclamante estava diretamente relacionada à estrutura da empresa; o trabalho era essencial ao funcionamento estrutural e organizacional do empregador.

Daí a existência indubitável da subordinação estrutural. Ressalto que a data de admissão (29-10-2007, ID. 436366B - Pág. 1-12) e encerramento do vínculo (15-05-2017, ID. c6413cd - Pág. 4) são incontroversas.

Assim, reconhecido os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT como caracterizadores do vínculo empregatício, a existência do contrato de trabalho, com início em 29-10-2007, função de consultora orientadora, remuneração variável a base de comissões e dispensa imotivada em 15-05-2017 (11-07-2017, computada a projeção do aviso prévio).

Quanto à remuneração, a reclamante inicialmente afirma que a média mensal recebida era de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) acrescido do DSR no valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), o que totaliza o montante de R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais).

A reclamada, por sua vez, sustenta que a média de pagamentos efetuados à reclamante foi de R\$1.074,06 (mil e setenta e quatro reais e seis centavos), comprovadas pelas declarações de rendimentos prestados à Receita Federal (ID. c6413cd - Pág. 4).

A reclamante impugnou esses documentos, aduzindo que 'ao valor real percebido pela reclamante, pois havia uma remuneração fixa e uma variável, conforme já apresentado nos extratos bancários' (ID. ea053f0 - Pág. 2).

Ocorre que em muitos dos extratos bancários os créditos destacados pela autora não revelam a fonte pagadora. Desse modo, o informe de rendimentos é prova mais segura, haja vista que é uma declaração produzida pela própria autora.

Nesse sentido, reconheço que a remuneração média da autora era de R\$1.074,06 (mil e setenta e quatro reais e seis centavos).

Com o reconhecimento do vínculo, defiro as verbas trabalhistas correspondentes: [...] aviso prévio proporcional de 57 (cinquenta e quatro) dias e sua projeção de 02/12 (dois doze avos) em férias proporcionais, com abono constitucional, e de 02/12 (dois doze avos) em 13º salário proporcional; 05/12 (cinco doze avos) em 13º salário proporcional de 2015; 13º salário integral 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; férias integrais, com abono constitucional, em dobro, dos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015; férias integrais, com abono constitucional, de forma simples, do período 2015/2016; 07/12 (sete doze avos) de férias proporcionais, com abono constitucional, do período 2016/2017; depósitos fundiários e indenização compensatória de 40%. A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, o depósito do fundo de garantia incidente sobre a remuneração paga na vigência do vínculo empregatício e sobre as parcelas supra (exceto férias indenizadas, tendo em vista o disposto nos arts. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, e 28, § 9º, "d" e "e", item 3, da Lei 8.212/91) e da indenização compensatória sobre a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta, deduzindo-se os valores depositados. A base de cálculo é a remuneração reconhecida acima. Na apuração do montante devido deverão ser observados, ainda, os limites do pedido.

Em consonância com a fundamentação supra, considerando a projeção do período de aviso prévio indenizado (art. 487, § 6º, da CLT), defiro o pedido de anotação da CTPS e condeno a ré na obrigação de fazer consistente em anotar o vínculo empregatício havido entre as partes no período de 29-10-2007 a 11-07-2017, na função de consultora, mediante remuneração por comissões, no prazo de até cinco dias da intimação específica para esse fim, sob pena de que as anotações sejam realizadas pela Secretaria desta Vara, com expedição de ofício à SRTE-GO para aplicação da multa do artigo 29 da CLT. Para tanto, deverá a reclamante apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado.

A ré deverá, também, fornecer as guias TRCT, no código SJ2, CD/SD, conectividade e GRFC, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da indenização substitutiva, caso a reclamante seja impossibilitado de receber os benefícios decorrentes por culpa da ré."

Destarte, tenho que direção do trabalho da autora se dava por uma gerente, conforme se extrai da maioria dos depoimentos supracitados, sendo esse o traço marcante da subordinação. Ademais, a submissão da reclamante à sanção de desligamento, conforme alegado pela testemunha dos autos, pela inobservância das diretrizes e metas impostas, também evidencia o exercício do poder diretivo pela reclamada.

A subordinação faz-se presente no caso também pela possibilidade de acompanhamento do trabalho da autora por mecanismos modernos de comunicação (mensagens e e-mails), que configura forma incontestada de supervisão de trabalho.

Insta, a propósito, ressaltar o depoimento da testemunha SILVIA REGINA BUSNARDO, segundo a qual, muito embora não houvesse a obrigação de comparecer às reuniões, a reclamada encaminhava o conteúdo divulgado nessas ocasiões por outros meios, e a empresa instrui a forma de prestação do serviço.

A onerosidade dos serviços prestados é facilmente detectada, pois a remuneração era paga pela reclamada, por meio de comissões, em percentuais variáveis, sobre as vendas de sua equipe.

A não eventualidade também está presente, pois o serviço não se vinculou a evento certo, determinado e episódico, mas no reiterado acompanhamento de vendas de produtos e coordenação das consultoras, não se tratando de um trabalho de curta duração e episódico, mas diretamente vinculado aos fins do empreendimento da reclamada.

Eventual ausência de exclusividade na prestação de serviços não é capaz de afastar a existência do vínculo de emprego.

Em relação à pessoalidade, duas testemunhas negaram a possibilidade de a "CNO" se fazer substituir regularmente.

Ressalto que a liberdade quanto a horário ou local de trabalho não é suficiente para desnaturar o caráter empregatício do vínculo havido entre as partes, visto que presente a subordinação e a pessoalidade nos demais aspectos do exercício da função de executiva de vendas.

Neste contexto, tenho por presentes todos os elementos característicos da relação de emprego .

De registrar que a questão dos autos é matéria conhecida deste Regional. A propósito, cito os seguintes precedentes desta Turma, proferidos em casos similares, envolvendo a mesma função exercida pela autora e a mesma reclamada, por compartilhar dos entendimentos respectivos, **também adotando seus fundamentos como razões de decidir:**

"VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA ORIENTADORA NATURA. [...] por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, lançada nos seguintes termos:

'Data vênua, divirjo respeitosamente do voto condutor que reformou a r. sentença para afastar o vínculo empregatício entre as partes. Considerando que a prova produzida no presente caso é idêntica à dos demais processos recentemente julgados por esta Eg. 1ª Turma, envolvendo a mesma matéria e a mesma reclamada, mantenho o meu posicionamento no sentido de que todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego se fazem presentes na relação mantida entre as Consultoras Natura Orientadoras (CNO) e a reclamada. [...]. Do teor dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a Consultora Natura Orientadora (CNO) não é uma mera

revendedora de produtos Natura, mas sim uma orientadora que, além de revender os produtos, captava novas consultoras e fornecia-lhes assistência no procedimento de vendas. Portanto, resta comprovado a inclusão da reclamante, como Consultora Natura Orientadora, na atividade finalística da empresa, sendo ela responsável pela motivação, orientação e divulgação de novos produtos e de campanhas. Nesse sentido foi a defesa da reclamada, que, apesar de ter negado os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, admitiu que a "Consultora Natura Orientadora - CNO, além de revender os produtos da reclamada mediante emissão de nota fiscal (ou seja, continua sendo uma CN), também recebe contraprestação pela indicação de novas Consultoras Natura e pela motivação comercial do grupo" (sic, fl.129).

Além do mais, **os depoimentos demonstram que a empresa reclamada dirigia a execução e a prestação dos serviços e que a gerente acompanhava o saldo das consultoras orientadoras e das consultoras a cada ciclo e, como é cediço, a empresa define as tabelas de vendas e fiscaliza o fluxo de comercialização de produtos pelo número de pedidos encaminhados. Os depoimentos acima referidos ainda confirmam a onerosidade e a não eventualidade, pois o serviço prestado não se tratou de evento certo, determinado e episódico na dinâmica da reclamada**. Essa dinâmica consiste na venda de produtos cosméticos, não se tratando de um trabalho de curta duração. Ao contrário, o labor da reclamante obedecia a uma necessidade sistemática do empreendimento. No que se refere à subordinação [...] a Consultora Natura Orientadora estava continuamente sob a supervisão da gerente, tendo metas a cumprir, sob pena de demissão, sendo forçoso concluir que a CNO estava inserida na atividade-fim da ré. E mais, a subordinação se faz presente dentro do próprio contexto da relação mantida entre as partes, isto é, a partir do momento em que as Consultoras Orientadoras Natura atuam como "intermediárias" entre as Consultoras (vendedoras) e a administração da reclamada (gerência).

Ainda, restou claramente demonstrado que a Consultora Natura Orientadora, função exercida pela reclamante, administrava pessoalmente os serviços de inúmeras revendedoras (a própria testemunha da reclamada, Natália, admitiu que administrava cerca de 128 consultoras revendedoras), seguindo as regras impostas pela empresa, que fiscalizava seu serviço e impunha sanções, caso não fosse atingida a meta de produtividade prevista.

[...].

Ressalte-se que o Inquérito Civil nº 004294.2013.02.000/6, promovido pelo D. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, não vincula o entendimento motivado deste Relator, uma vez que não versa sobre a realidade fática do presente caso, mas sim das Consultoras Natura Orientadoras do município de São Paulo, sendo certo que a reclamante não participou dele.

Diante do contexto delineado acima, entendo que os elementos caracterizadores da relação de emprego ficaram demonstrados. Pelo exposto, entendo que não merece reforma a r. sentença que declarou o vínculo de emprego entre as partes, razão pela qual nego provimento ao recurso patronal."(TRT18, RO - 0010230-33.2017.5.18.0082, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 05/10/2018).

"VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA ORIENTADORA NATURA. [...] A prova produzida nos autos revela a subordinação existente, ante a integração da autora na dinâmica de vendas e na busca pelas metas da reclamada, com participação em reuniões e resolução pessoal de problemas das CNs (consultoras Natura) como cobrança ou troca de produtos. A reclamada, por sua vez, não conseguiu sustentar a tese defensiva, vez que as declarações prestadas pelas testemunhas por ela indicada mostram-se tendenciosas. Como se sabe, as CNOs são responsáveis pela captação de revendedoras (CN), ambas se encontrando na linha final do empreendimento, pois é por meio da captação das revendedoras que os produtos da reclamada chegam até o destinatário final. Verifico que a questão principal refere-se à

existência ou não de subordinação, pela forma de inserção da obreira no empreendimento da reclamada. Os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado são no seguinte sentido:

"Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa 'pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços". (Curso de Direito do Trabalho, 2013, p.296).

Portanto, muito embora a sistemática de empreendedorismo adotada pela empresa permita maior flexibilidade na organização do empreendimento, não se pode afastar a existência do vínculo constatada na própria dinâmica da relação comercial. Por fim, afasto a alegação patronal em relação ao arquivamento do inquérito civil realizado pelo Ministério Público do Trabalho, que constatou não haver fraude ou irregularidade no contrato de prestação de serviços firmados entre a Natura e suas orientadoras, haja vista que se trata de decisão meramente administrativa do órgão fiscalizatório, que não vincula a decisão judicial proferida nesta Especializada. Cito como precedentes da matéria ora analisada, em face da mesma reclamada destes autos, o julgamento do RO-0011003-74.2015.5.18.0009, de relatoria da Desembargadora Iara Teixeira Rios, em 11/5/2017, RO-0012221-16.2015.5.18.0017, Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, em 22/6/2017, e o RO-0012344-84.2016.5.18.0241, de minha relatoria, em 7/4/2017.

Assim, mantenho a sentença que declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços atípico, nos termos do artigo 9º da CLT, e reconheceu o vínculo entre as partes no período de 15/1/2014 a 5/8/2015, na função de Consultora Orientadora. (TRT18, RO - 0010966-64.2017.5.18.0013, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, 30/07/2018).

Diante de todo exposto, tenho por incensurável a decisão de origem que reconheceu a natureza empregatícia da relação de trabalho havida entre as partes .

Nego provimento. (destacamos)

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou:

OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO

A embargante sustenta que:

"o v. acórdão violou os arts. 2 e 3 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao entender, erroneamente, diga-se, que o vínculo empregatício estaria formado uma vez atendidos os requisitos configuradores da relação de emprego [...] Em segundo lugar, o v. acórdão violou os artigos 818 da CLT e 373, I do Código de Processo Civil, ao distribuir incorretamente o ônus da prova [...]. Ademais, ao desprezar cláusulas do contrato lícitamente firmado entre as partes, o v. acórdão violou o princípio da 'pacta sunt servanda' [...] violou direta e frontalmente o art. 425 do Código Civil, que permite a livre celebração de contratos atípicos.[...]. Por conseguinte, o v. acórdão violou o art. 170 da Constituição Federal, ao negar o direito à livre iniciativa na exploração de atividade econômica. Assim, a embargante prequestiona os citados dispositivos legais, para permitir o devido acesso aos tribunais de superposição, quando for cabível a interposição do recurso de revista."

Sem razão.

Os artigos 897-A, da CLT e 1022 do NCPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

"In casu", verifico que o v. acórdão de Id nº 39ef23a não incorreu em nenhuma omissão, tendo se manifestado de forma clara e suficiente sobre a matéria embargada, como se extrai do seguinte excerto:

"Destarte, tenho que direção do trabalho da autora se dava por uma gerente, conforme se extrai da maioria dos depoimentos supracitados, sendo esse o traço marcante da subordinação. Ademais, a submissão da reclamante à sanção de desligamento, conforme alegado pela testemunha dos autos, pela inobservância das diretrizes e metas impostas, também evidencia o exercício do poder diretivo pela reclamada. A subordinação faz-se presente no caso também pela possibilidade de acompanhamento do trabalho da autora por mecanismos modernos de comunicação (mensagens e e-mails), que configura forma incontestada de supervisão de trabalho.

Insta, a propósito, ressaltar o depoimento da testemunha SILVIA REGINA BUSNARDO, segundo a qual, muito embora não houvesse a obrigação de comparecer às reuniões, a reclamada encaminhava o conteúdo divulgado nessas ocasiões por outros meios, e a empresa instrui a forma de prestação do serviço. A onerosidade dos serviços prestados é facilmente detectada, pois a remuneração era paga pela reclamada, por meio de comissões, em percentuais variáveis, sobre as vendas de sua equipe. A não eventualidade também está presente, pois o serviço não se vinculou a evento certo, determinado e episódico, mas no reiterado acompanhamento de vendas de produtos e coordenação das consultoras, não se tratando de um trabalho de curta duração e episódico, mas diretamente vinculado aos fins do empreendimento da reclamada. Eventual ausência de exclusividade na prestação de serviços não é capaz de afastar a existência do vínculo de emprego. Em relação à pessoalidade, duas testemunhas negaram a possibilidade de a "CNO" se fazer substituir regularmente. Ressalto que a liberdade quanto a horário ou local de trabalho não é suficiente para desnaturar o caráter empregatício do vínculo havido entre as partes, visto que presente a subordinação e a pessoalidade nos demais aspectos do exercício da função de executiva de vendas.

Neste contexto, tenho por presentes todos os elementos característicos da relação de emprego. De registrar que a questão dos autos é matéria conhecida deste Regional. A propósito, cito os seguintes precedentes desta Turma, proferidos em casos similares, envolvendo a mesma função exercida pela autora e a mesma reclamada, por compartilhar dos entendimentos respectivos, também adotando seus fundamentos como razões de decidir [...]."

Desse modo, não há vício a ser sanado.

Extraio que o propósito da embargante cinge-se em obter desta E. Corte um novo pronunciamento jurisdicional que satisfaça seus interesses, pretensão que se afigura inviável, nos estreitos limites dos embargos declaratórios, dada sua natureza jurídica meramente integrativa e explicativa .

No mais, vale observar que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese

explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não restou configurado no caso.

Registro, ainda, que a Súmula 297 do E. TST não trata de nova hipótese de cabimento de embargos de declaração, os quais são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, somente nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do E. TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297" (OJ 118 da SDI-1, do TST).

Não acolho os embargos de declaração opostos.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito manifesto de protelar o andamento do feito, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 46.855,00), em favor do reclamante (art. 1026, § 2º, do NCPC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, não os acolho.

Condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante (art. 1026, § 2º, do NCPC), conforme fundamentação .

É o meu voto. (destacamos)

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão, contudo.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

A análise da indicada existência (ou não) de "**vínculo empregatício**" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora").

Pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, em casos análogos envolvendo a Recorrente , conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA", AO INVÉS DE SIMPLES CONSULTORA OU SIMPLES REVENDEDORA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST . 2.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em Juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 637-40.2013.5.04.0201 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de

todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O Regional pelo exame da realidade experimentada pela reclamante, consignou que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora na reclamada, de forma contínua entre 30.8.2011 e 7.3.2016, "atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada", "não poderia se fazer substituir", era comissionada e que sua subordinação era "evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da ré, via telefone ou e-mail, pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não se verifica ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 11937-91.2016.5.03.0016 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois, de fato, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 11174-97.2015.5.03.0025 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA Nº 442 DESTA CORTE. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica. Registrou-se que, 'na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial'. Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a demanda tramita sob a regência do rito sumaríssimo, de forma que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170,

caput, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10256-80.2016.5.18.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. Quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", a decisão denegatória do recurso de revista fundamentou-se na tese de não observância dos pressupostos relativos ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em virtude da ausência de transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar, e também do acórdão que julgou os aludidos embargos. 2. Por conseguinte, das deduções expostas pela reclamada no agravo de instrumento constata-se que a parte não atacou especificadamente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, considerando que a agravante sequer fez menção à transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que julgou os referidos embargos. 3. Logo, constata-se que o agravo de instrumento padece de vício de fundamentação. **VÍNCULO DE EMPREGO - CONSULTORA DA NATURA ORIENTADORA (CNO) - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** 1. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu que a reclamante, ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer ocupação de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário). 2. Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST a infirmar a violação dos dispositivos legais indigitados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12356-98.2014.5.15.0129 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte de origem, pelo exame do conjunto fático-probatório, consignou que a reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato extintivo do direito da reclamante, qual seja o de que a prestação dos serviços se deu de forma autônoma. E pelo exame da prova oral produzida, concluiu que restaram demonstradas a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade na prestação dos serviços. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1000153-18.2016.5.02.0311 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 11607-41.2015.5.15.0131 Data de Julgamento:

12/09/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018.

Desse modo, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Ademais, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a SBDI-1 desta Corte, julgando o E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (publicado no DEJT de 29/04/2016), entendeu que há contrariedade à Súmula 126/TST quando a Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. A propósito, o referido julgado:

RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVA PELA C. TURMA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Há contrariedade à Súmula 126 do c. TST quando a c. Turma reforma decisão do Tribunal Regional pela análise dos depoimentos transcritos, incorrendo em reexame da prova produzida. O Eg. TRT ao negar o vínculo de emprego entre o reclamante, Pastor da Igreja Universal, o fez pautado não apenas na ausência de pessoalidade e de subordinação, mas, também, pela demonstração de que o caso em exame se tratava de vocação religiosa. Ao entender pela inexistência desses elementos, a c. Turma o fez em reinterpretção dos depoimentos, para extrair a conclusão de que efetivamente houve vínculo de emprego. A impossibilidade do reexame da prova, in casu, determina que a c. Turma, que nela incursionou para reconhecer vínculo de emprego que a v. decisão entendeu inexistir, em face da ausência de subordinação, pessoalidade e onerosidade, contrariou a Súmula 126 do c. TST, cujo óbice impede o conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 1007-13.2011.5.09.0892, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de

Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Quanto à "multa por embargos de declaração protelatórios", na dinâmica processual, os embargos declaratórios representam instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional, devendo ser obviamente manejados nos estritos limites expressos no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) e no art. 897-A da CLT.

A utilização de tal ferramenta processual em desvirtuamento da finalidade prevista em lei, como na hipótese presente, em que os Recorrentes apontam vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

12. AIRR-1086-79.2017.5.07.0037

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/mg/rmc/dsc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 126/TST. O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese, a confissão da Reclamante revelou a ausência de pessoalidade e subordinação. Com efeito, observa-se que a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova oral colacionada, reformou a sentença que considerou presentes os elementos configuradores do vínculo de emprego e reconheceu a natureza autônoma da relação mantida entre as Partes. Desse modo, afirmando a Instância Ordinária a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1086-79.2017.5.07.0037**, em que é Agravante **HELENILDA GOMES DIONISIO** e é Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei

nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o cerne da controvérsia se cinge à apuração da existência ou não de vínculo empregatício entre os litigantes e as consequências daí advindas.

Pois bem.

De acordo com o artigo 818 da CLT C/C art. 373, I, do CPC, o ônus da prova é de quem alega, isto é, do reclamante, que vai a juízo com a pretensão, e conseqüentemente, com as alegações vinculadas ao direito que lhe assiste. Contudo, se a reclamada admitir a prestação de serviços, mas alegar que a relação era diversa da empregatícia, relação de trabalho eventual, por exemplo, move o ônus da prova para si, sendo necessário que demonstre a existência da relação de trabalho diversa da tutelada pelo Direito do Trabalho.

Ocorre que, **a própria reclamante em seu depoimento pessoal (id. bf167dd) deixou claro que não havia pessoalidade e nem subordinação, requisitos essenciais para a configuração do vínculo empregatício**, como segue:

" Que durante o período em que foi CNO revendia produtos de outras marcas; que quando CNO não exercia nenhuma outra atividade junto à reclamada; que no entanto no período em questão possuía uma loja, ressaltando todavia que não interferia nos horários de trabalho para a reclamada porque possuía empregados "
;

"que a depoente poderia delimitar o horário para atendimento às consultoras, todavia ressalta que algumas delas não obedeciam; que não existia nenhuma

determinação da parte reclamada para que a reclamante atendesse fora do horário que tinha sido por ela delimitado";

"que se precisasse resolver problemas pessoais, a depoente poderia; que, caso necessitasse em face de alguma enfermidade por exemplo, poderia solicitar a um parente que realizasse ligações para fazer cobranças às consultoras Natura"

Assim, percebe-se que a modalidade contratual é aquela típica de revendedoras, sem qualquer vínculo de emprego, ficando confessado pela própria reclamante a inexistência de exclusividade, tendo em vista que a mesma podia revender produtos de outras marcas, bem como a ausência de pessoalidade, já que a autora poderia, em caso de necessidade, solicitar que uma terceira pessoa realizasse seu trabalho, telefonando para as consultoras Natura.

Ademais, inexistente o controle de horário pela reclamada, visto que a própria reclamante estabelecia o horário para atender as consultoras. Além disso, não há que se falar em subordinação, já que a autora realizava suas atividades da maneira que fosse lhe mais conveniente, possuindo inclusive uma loja, no mesmo período em que era Consultora Natura Orientadora - CNO.

Sobre a atividade desenvolvida pela reclamante como Consultora Natura Orientadora - CNO, de se mencionar o disposto na cláusula II do contrato de id. add4420:

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Natura contrata a contratada para prestar serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do 'Grupo CN', por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário.

Em relação ao pagamento prevê a cláusula 7ª do contrato, que o mesmo se dará com base no número de consultoras, conforme previsto no anexo I do referido termo. Assim, quanto mais consultoras Natura tiver a Consultora Natura Orientadora, maior será o seu pagamento.

Nesse sentido, se a reclamante tinha que participar de reuniões e auxiliar, de maneira geral, as Consultoras Natura é porque a si interessava, tendo em vista que quanto mais pessoas em seu grupo, maior seus rendimentos, sua lucratividade.

Ademais, de se ressaltar que a própria reclamante, em seu depoimento, afirma que nem todas as Consultoras Natura passam seus pedidos como o auxílio das CNO's, podendo fazer através de: ligações para o 0800, pelo Centro de Atendimento Natura e pela internet. Além disso, afirmou que os materiais e as informações repassadas nas reuniões ficavam mantidas no site da própria Natura, sendo que as consultoras poderiam ter acesso a estas informações.

Diante do exposto, e não tendo a autora carreado elementos outros aos autos, restou evidente a inexistência de vínculo empregatício entre a recorrente e a recorrida, ante a ausência dos requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º da

Consolidação das Leis do Trabalho, mormente o relativo à personalidade e subordinação.

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados do TST sobre o tema em questão, inclusive em face da mesma reclamada:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - CONSULTORA NATURA ORIENTADORA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO CONFIGURAÇÃO - TRABALHO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado na análise do conjunto fático-probatório dos autos - notadamente nas provas testemunhais – concluiu que restaram comprovados o trabalho autônomo e a ausência de subordinação jurídica entre as partes, já que a reclamante desempenhava a função de Consultora Natura Orientadora com autonomia, realizando vendas e arcando, inclusive, com os custos de sua atividade econômica. Além disso, consta do acórdão regional que o incremento do valor auferido pela autora advinha, inclusive, das vendas das consultoras a ela vinculadas. A análise do acórdão regional demonstra que a conclusão do julgador a respeito da existência de trabalho autônomo, consubstanciado na ausência de prestação de serviços subordinada à reclamada, se deu com base na interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, cujos elementos informativos foram sopesados com respaldo no livre convencimento motivado do julgador. Superar a conclusão soberana do Tribunal Regional pressupõe o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST. (TST-AGR-AIRR - 543-18.2015.5.12.0034, 7ª Turma, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de julgamento: 06/09/2017, Data de publicação: 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO . NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese , a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pela Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ora, ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual se desincumbiu a contento, segundo o TRT. Com efeito, observa-se que a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova oral colacionada, ratificou a sentença que considerou ausentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego, reconhecendo a natureza autônoma da relação mantida entre as Partes. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a

direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Desse modo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 1833-73.2014.5.09.0006, 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de julgamento: 30/08/2017, Data de publicação: 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 9º DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I - O Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica. II - Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 170, *caput* e inciso VIII e 193 da Constituição e artigos 2º, 3º e 9º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, registre-se que os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na espécie. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 1151-04.2015.5.12.0038, 5ª Turma, Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de publicação: 28/04/2017, Data de julgamento: 19/04/2017)

Neste contexto, de se modificar a sentença para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre os litigantes, por falta de prova dos requisitos do art. 3º, da CLT. (destacamos)

Em suas razões, pugna a Reclamante pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

De início, quanto à "**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", a Reclamante não demonstrou interesse em obter pronunciamento do Tribunal Regional a respeito de eventual omissão, uma vez que não opôs embargos de declaração. Precluso qualquer inconformismo nesse sentido, conforme as Súmulas 184 e 297, II, desta Corte.

No que tange ao tema "**vínculo de emprego**" , registre-se que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe.

Na hipótese , a confissão da Reclamante revelou a ausência de pessoalidade e subordinação.

Com efeito, observa-se que a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova oral, reformou a sentença que considerou presentes os elementos configuradores do vínculo de emprego e reconheceu a natureza autônoma da relação mantida entre as Partes.

Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho.

Desse modo, afirmando a Instância Ordinária a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada :

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - CONSULTORA NATURA ORIENTADORA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRABALHO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado na análise do conjunto fático-probatório dos autos - notadamente nas provas testemunhais - concluiu que restaram comprovados o trabalho autônomo e a ausência de subordinação jurídica entre as partes, já que a reclamante desempenhava a função de Consultora Natura Orientadora com autonomia, realizando vendas e arcando, inclusive, com os custos de sua atividade econômica. Além disso, consta do acórdão regional que o incremento do valor auferido pela autora advinha, inclusive, das vendas das consultoras a ela vinculadas. A análise do acórdão regional demonstra que a conclusão do julgador a respeito da existência de trabalho autônomo, consubstanciado na ausência de prestação de serviços subordinada à reclamada, se deu com base na interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, cujos elementos informativos foram sopesados com respaldo no livre convencimento motivado do julgador. Superar a conclusão soberana do Tribunal Regional pressupõe o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido. (AgR-AIRR - 543-18.2015.5.12.0034 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 (...) 2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA ORIENTADORA (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST). O Tribunal Regional decidiu que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada com base no contexto fático-probatório. A análise da matéria demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância extraordinária. Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 886-17.2012.5.04.0721, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 9º DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I - O Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica. II - Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 170, caput e inciso VIII e 193 da Constituição e artigos 2º, 3º e 9º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, registre-se que os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na

espécie. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1151-04.2015.5.12.0038, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

13. RR-1091-70.2017.5.08.0006

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMCP/tb/gs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/17 - VÍNCULO DE EMPREGO - RELAÇÃO AUTÔNOMA

Ausentes os elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego previstos nos artigos 3º e 2º da CLT, o seu reconhecimento com a Natura Cosméticos S.A. resulta indevido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 791-A DA CLT

Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, "a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)", o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1091-70.2017.5.08.0006**, em que é Recorrente **MARIA EDNA SOARES DA COSTA** e Recorrido **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 107/112, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu provimento ao da Reclamada.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 95/105.

Despacho de admissibilidade, às fls.87/93.

Contrarrazões às fls. 4/21 .

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Reconheço a transcendência nos termos do art. 896-A da CLT.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO

Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, aos seguintes fundamentos:

A reclamante requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes e o consequente deferimento das verbas rescisórias e demais parcelas trabalhistas postuladas na inicial.

Assegura que restou cabalmente comprovado nos autos, especialmente pelas provas orais, a existência do requisito da subordinação, destacando a existência de cumprimento de metas, advertências verbais e a obrigatoriedade de comparecimento em reuniões, devendo ser reconhecida a relação de emprego.

Sem razão.

A reclamante postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada e o consequente cumprimento de obrigações dele decorrentes alegando que foi contratada como "Consultora Natura Orientadora" em 03/03/2014 e dispensada no dia 06/06/2017.

Em contestação a reclamada negou a existência de vínculo empregatício com a autora asseverando que mantinham relação comercial, esclarecendo que a autora decidiu ser uma CNO - Consultora Natura Orientadora em JULHO DE 2014, mediante assinatura de contrato de prestação de serviços atípicos, sendo que os valores pagos durante o contrato variavam na média de R\$1.100,00 mensais, apurados do lucro sobre a revenda dos produtos e pela indicação de revendedoras.

Como se sabe, a relação de emprego regulada pela CLT possui características próprias previstas nos artigos 2º e 3º do texto celetista, a saber: personalidade, não eventualidade, salário e subordinação jurídica.

Era da reclamada o ônus da prova, já que admitiu a existência de relação de trabalho, ainda que de forma autônoma, do qual se desincumbiu.

É que a testemunha arrolada pela reclamada, em depoimento, confirma o trabalho autônomo, ao dispor: " que trabalha para a reclamada há aproximadamente 09 anos, como orientadora; que por aproximadamente 01 ano e 06 meses atuou apenas como consultora; que recebe entre R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 como orientadora; que não presta serviços a terceiros; que é permitida a prestação de serviços a terceiros; que há uma reunião em média a cada ciclo; que não é obrigatória a participação nessa reunião; que o objetivo das reuniões é apresentar às consultoras e orientadoras os lançamentos dos produtos, bem como avaliar o desempenho de cada um no exercício da função; que pelo sistema da empresa é possível obter acesso as informações repassadas nas reuniões; que as vendas realizadas pelos consultores podem ser intermediados por terceiros; que nunca houve promessa ou pagamento de qualquer valor a título de ajuda de custo; que é necessário ser consultor antes de ser orientador; que a orientadora não é obrigada a passar pedidos pessoais; que no caso de ficar mais de 05 ciclos sem passar pedidos, haveria a perda do cadastro, tanto da consultora como orientadora; que há reuniões somente entre o gerente e orientadores, bem como reuniões com a presença dos consultores; que não há prestação de contas nas reuniões entre o gerente e orientadores; que recebeu um grupo de consultoras quando iniciou a atividade de orientador; que há lista de frequência nas reuniões." Entendo, assim, demonstrado o exercício pela reclamante de atividade em que dirigia, organizava e executava seu trabalho com autonomia, não estando presente subordinação, requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego.

Destaco ainda a existência de liberdade para trabalhar, no que diz respeito à horário ou eventual obtenção de ajuda de terceiros.

Ademais, da análise dos documentos depreende-se que, no desempenho da função de CNO - Consultora Natura Orientadora, a reclamante atuava diretamente com as revendedoras, também autônomas.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Neste contexto, deve ser mantida a r. decisão em não reconhecer a relação empregatícia entre as partes.

Nada a reformar. (fls. 109/110)

Em Recurso de Revista, a Reclamante alega que em outros Tribunais Regionais do Trabalho é reconhecido o vínculo de emprego entre a Consultora Natura Orientadora e a Natura Cosméticos S.A. Invoca os arts. 2º, 3º e 818 da CLT; e 373, I, do NCP. Colaciona arestos.

Para ser reconhecido o vínculo de emprego entre um trabalhador e um tomador de serviços, é necessário que estejam presentes **todos os elementos fático-jurídicos** da relação de emprego (**pessoa física, habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade**), previstos nos artigos 3º e 2º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, **sob a dependência deste e mediante salário** .

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige **a prestação pessoal de serviço** .

Pelos registros do acórdão regional, na relação entre a Reclamante e a Natura Cosméticos S.A. **não existiam pessoalidade e subordinação** , dado que não havia controle de jornada ou qualquer subordinação jurídica ou estrutural .

Ausentes dois dos elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego previstos nos artigos 3º e 2º da CLT, o reconhecimento do vínculo de emprego com a Natura Cosméticos S.A. resta impossível.

Nesse sentido, já entendeu esta Eg. Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I - O Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica. II - Ficou consignado no acórdão recorrido que falta à relação mantida o requisito da alteridade, uma vez que a aferição de lucro pela agravante demandava única e exclusivamente dos esforços despendidos por esta. III - Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 2º e 3º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. IV - No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na espécie, tampouco indicam a respectiva fonte de publicação oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, na contramão da alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 333-22.2015.5.09.0657 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 24/2/2017)

Os arestos colacionados apresentam situações em que a Reclamante é enquadrada na mesma nomenclatura de função (Consultora Natural Orientadora - CNO) e estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, premissa diversa da dos autos.

Ausentes os mesmos elementos fáticos, não há especificidade apta a ensejar o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Não há como divisar violação aos preceitos legais invocadas, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte.

Pelo exposto, **não conheço** .

2 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Lei nº 13.467/2017. Eis o voto:

A reclamada, adesivamente, recorre da decisão que indeferiu a parcela de honorários de sucumbência.

Alega que, sendo sucumbente a autora, deve pagar honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT.

Analiso.

Esta E. 3ª Turma entende que o marco para a aplicação da Lei 13.467/2017 é a data em que foi proferida a sentença de conhecimento, o que se aplica ao caso, uma vez que a sentença foi proferida em 22.01.2018, quando já em vigência a legislação.

Pois bem.

Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e como tal nada é devido a título de honorários de sucumbência, consoante art. 98 do CPC.

Penso que a redação do §4º do artigo 791-A da CLT, ao impor que o trabalhador beneficiado com a justiça gratuita arque com o pagamento dos honorários de sucumbência, acabou restringindo a gratuidade judiciária da Justiça do Trabalho, impondo, com isso, desequilíbrio processual ainda maior ao trabalhador hipossuficiente, contrariando os princípios constitucionais basilares da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Não se pode aceitar, portanto, que os trabalhadores que comprovem ser socialmente mais vulneráveis tenham que arcar com tais custos e despesas perante esta Justiça Especializada, quando o mesmo não ocorre com os litigantes necessitados na Justiça Comum, em que o Código

de Processo Civil estabelece expressamente que a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado e do perito - artigo 98, §1º, VI.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que o beneficiado com a justiça gratuita não arca com o pagamento de custas e honorários de sucumbência, enquanto perdurar o seu estado de carência econômica:

Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016)

Desta forma, por entender inconstitucional o §4º do artigo 791-A da CLT, por violar direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista, penso que não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência pela autora.

Todavia, assim não entende a maioria turmária, que compreende que mesmo diante da concessão do benefício da Justiça gratuita é devido o pagamento de honorários, em razão do que acompanho esta E.3ª Turma, e reformo a sentença para condenar a reclamante a pagar à reclamada honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa. (fls.110/111)

A Reclamante questiona a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Afirma que a legislação a ser aplicada é a vigente por ocasião do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 1º e 6º, da IN nº 41, do TST. Invoca os arts. 5º, XXXVI, e 7º, da Constituição da República. Colacionou aresto.

O segundo aresto de fls.101 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois possui tese no sentido de ser inaplicável as regras relativas à sucumbência, inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, nas ações ajuizadas antes da vigência da lei.

Conheço por divergência.

b) Mérito

A Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência.

Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, " a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, **será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017** (Lei nº 13.467/2017) " .

Cito julgados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A E INCISOS DA CLT. AÇÕES PROPOSTAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. Constatada má-aplicação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A E INCISOS DA CLT. AÇÕES PROPOSTAS APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/08/2016, a decisão regional está em desarmonia com o entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado no artigo 6º da IN nº 41/2018, segundo o qual "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST". Recurso de revista conhecido e provido. (RR-968-22.2016.5.08.0131, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/2/2019)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41, regulando a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e que foram alteradas pela entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Segundo o art. 6º da referida Instrução Normativa, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST". No caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 12/12/2016, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não se lhe aplicando a norma prevista no art. 791-A da CLT, prevalecendo o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-1709-68.2016.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2048 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A decisão do eg. TRT que condena a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, a título de indenização pela contratação de advogado, contraria a Súmula 219, I, do c. TST, bem como a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do §1º, do art. 896 da CLT. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. No mesmo sentido, é o art. 6º da Instrução Normativa nº41 do c. TST, no sentido de que a condenação aos honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 791-A da CLT, estará limitada às ações propostas após 11/11/2017. Verificada contrariedade ao

entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1031-55.2017.5.08.0117, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 9/11/2018)

A presente ação foi proposta em 14/8/2017, resultando incabível a aplicação do referido dispositivo.

A controvérsia encontra disciplina na Súmula n.º 219 - confirmada pela de n.º 329 -, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência .

Dou provimento ao Recurso de Revista para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela Autora, em razão da sua mera sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários de sucumbência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela Autora, em razão da mera sucumbência; dele não conhecer quanto ao outro tema .

Brasília, 24 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

14. ARR-6-46.2017.5.09.0095

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMALB/rhs/scm/AB/ri

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE. Não há óbice ao acolhimento da prova oral como prova emprestada, sem anuência da parte contrária, uma vez que validamente produzida no processo de

origem, envolvendo a mesma demandada, além de ser submetida ao contraditório no processo para o qual transplantada. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT, e, ainda, conforme o art. 370 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso de revista não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. Escudado em aspectos não prequestionados (Súmula 297) e na apresentação de arestos inservíveis (CLT, art. 896, "a"), o recurso de revista deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-6-46.2017.5.09.0095**, em que é Agravante e Recorrente **VELCI LÚCIA CECCHETTO** e Agravada e Recorrida **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 597/608-PE, complementado a fls. 616/623-PE, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a autora interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 626/648-PE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O apelo foi parcialmente admitido pelo despacho de fls. 650/657-PE.

A reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 661/673-PE).

Contraminuta e contrarrazões a fls. 679/682-PE e 683/710-PE, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fl. 650-PE), regular a representação (fls. 34-PE e 596-PE) e dispensado o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE.

1.1 - CONHECIMENTO.

Assim está posta a r. decisão regional, conforme razões transcritas em recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 600/601-PE):

"Na audiência de instrução, a autora apresentou protestos sob o fundamento de cerceamento de defesa.

A produção de provas objetiva o esclarecimento dos fatos controversos da lide para a formação do convencimento do julgador. A utilização da prova emprestada no Processo do Trabalho, a despeito da inexistência de legislação específica sobre a matéria, é admitida pela Corte Superior Trabalhista, constituindo-se medida de economia e celeridade processual.

A prova emprestada independe de concordância da parte contrária, trata-se de um direito das partes, em especial com o novo CPC que confere à prova emprestada status de prova como as demais.

Dispõe o art. 372 do CPC: ‘O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório’.

Entendo válida a utilização de prova emprestada quando verificada a identidade fática. O grau de valoração desta prova dependerá de vários elementos, dentre os quais, identidade das partes, contraditório, concordância, local de trabalho, dentre outros.

A meu ver, em que pese a discordância da reclamante na utilização da prova emprestada, não há como se cogitar a existência de prejuízo quanto à adoção da prova emprestada.

Nesse sentido, convém mencionar o que dispõe o artigo celetista sobre a matéria: ‘Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.’ A demandante não logrou êxito apresentar motivos razoáveis para a não utilização dos depoimentos colhidos nos processos mencionados na petição de ID. 0465007 e juntados às fls. 438/446.

Embora as reclamatórias em que foram colhidos os depoimentos tenham sido improcedentes, tal como afirmou a autora na audiência de instrução, verifico que foram ouvidas testemunhas convidadas pelas partes autora e ré, que apresentaram informações bastante elucidativas acerca da forma de prestação de serviços da Consultora Natura Orientadora (CNO), função idêntica à exercida pela autora, inclusive mencionando o relacionamento com a gerência.

Importante frisar que a reclamante dos autos 03229-2015-095-09-00-9 (cujos depoimentos foram utilizados como prova emprestada) era subordinada à mesma

gerente a que estava subordinada a autora da presente demanda, ou seja, à Sra. Maiara Aparecida Santos Prado, que inclusive foi ouvida como testemunha da reclamante (fl. 440), ou seja, o argumento para impugnação da utilização desta prova no sentido de que eram gerências diferentes não se sustenta.

Os demais elementos constantes no caderno processual, tais como os documentos contratuais e correspondências eletrônicas, serão sopesados para a formação do convencimento deste Magistrado.

Pelo exposto, não reconheço o cerceamento de defesa e indefiro o pleito de nulidade da decisão que acolheu a prova emprestada e indefiro a reabertura da fase de instrução processual.

Nada a reparar ."

Insurge-se a reclamante, sustentando, em síntese, que a utilização de prova emprestada, sem sua anuência, viola o princípio da ampla defesa. Indica violação dos arts. 5º, II, V, LIII e LIV, da Constituição Federal e 372 do CPC. Colaciona arestos.

Não há óbice ao acolhimento do depoimento de testemunha como prova emprestada, sem anuência da parte contrária, uma vez que validamente produzido no processo de origem, envolvendo a mesma demandada, além de ser submetida ao contraditório no processo para o qual foi trazida.

O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT, e, ainda, conforme o art. 370 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Por tais razões, correto o ato judicial que determinou a juntada da prova, não havendo falar em nulidade do procedimento ou ofensa aos dispositivos apontados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da validade da utilização da prova emprestada, independentemente da anuência da parte adversa, quando houver identidade entre os fatos a serem provados e quando a prova foi produzida em processo envolvendo a referida parte adversa, caso em que não pode arguir o prejuízo, uma vez que observado o direito ao contraditório. Nesse contexto, verifica-se a harmonia do acórdão recorrido com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, inviabilizando o seguimento do recurso. Recurso não conhecido." (RR - 144-34.2011.5.12.0032, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *in* DEJT 3.7.2017).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Com efeito, o Magistrado possui ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir provas desnecessárias, como meio de zelar pela rápida solução da lide e pela efetividade processual. Contudo, a produção de provas constitui garantia inerente à ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da CF, que consagra expressão máxima do devido processo legal, positivada no inciso LIV do mesmo dispositivo. Importante consignar que esta Corte tem autorizado a utilização da prova emprestada quando houver identidade entre os fatos a serem provados e a participação da parte adversa na produção probatória, preservando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Naturalmente que a prova não ostenta valor absoluto, tendo de ser sopesada pelo Magistrado em face do conjunto probatório existente. No caso vertente, a decisão recorrida, ao não reputar válida a utilização da prova emprestada contra quem também participou do processo anterior e pôde contraditá-la, está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10003-91.2015.5.15.0148, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, *in* DEJT 11.11.2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. A jurisprudência desta Corte superior tem admitido a utilização da prova emprestada, em que houve participação da parte adversa na sua produção, sendo irrelevante a sua anuência. Em tais circunstâncias, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2497-58.2013.5.15.0011, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, *in* DEJT 19.8.2016).

"UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. A utilização de prova emprestada não está condicionada à prévia anuência e concordância das partes. Assim, a mera alegação da reclamada de que não concordou com a utilização de prova emprestada não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos. Salienta-se que os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa estão sendo observados, tanto que a parte recorrente se tem utilizado deles para pleitear reexame de matéria já verificada em ambas as instâncias, não havendo falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido." (RR - 10077-51.2015.5.15.0147, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, *in* DEJT 27.10.2017).

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Homenageando os princípios da utilidade dos atos, da celeridade e da economia processual, firmou-se nesta Corte o entendimento de que é válida a utilização da prova emprestada, independentemente da anuência da parte adversa, quando se está diante de pedidos idênticos, deduzidos em face do mesmo demandado e amparados nas mesmas alegações de fato e de direito. Precedentes. No caso em estudo, o TRT de origem deixou de levar em consideração a prova emprestada

por condicionar a sua aceitação à aquiescência da parte contrária, em prejuízo ao direito-dever do Recorrente de provar os fatos constitutivos do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR - 1090-48.2014.5.09.0011, Ac. 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, *in* DEJT 9.6.2017).

"[...] CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. NÃO PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem autorizado a utilização da prova emprestada quando haja identidade entre os fatos a serem provados e, além disso, tenha a parte adversa participado da produção probatória. Esse entendimento homenageia a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não se autoriza o empréstimo de provas produzidas sem a participação da parte que não requereu esse 'aproveitamento de prova'. Desse modo, preenchidos os requisitos acima explanados, a saber: identidade de fatos e participação da parte que não requereu o empréstimo da prova na produção originária desta, a anuência apresenta-se prescindível. Isso quer dizer que a mera não autorização da parte contrária não importa em invalidade da prova emprestada, sob pena de se privilegiar o abuso no exercício de um direito. A não anuência na utilização da prova emprestada, em casos tais, deve ser justificada, comprovando-se de modo claro e preciso o prejuízo que adviria da utilização dessa prova, ante eventual mácula em sua originária produção ou não identidade de fatos. Isso porque, nos termos do artigo 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, a r. sentença registrou que a reclamada pretendeu, de forma genérica, produzir prova oral - depoimento do reclamante -, porém, sequer indicou a respeito de qual dos pedidos pretendia fazê-lo. Consignou, ainda, que o auto de inspeção judicial juntado aos autos era suficiente como meio de prova e esclarecimento das questões debatidas na lide, sobretudo, por que todo o período de deslocamento dos trabalhadores para as minas de Carajás e do Projeto Sossego, antes e após o registro dos cartões-ponto, foi devidamente computado nele. Assim, concluiu que mesmo que cada caso seja único, ele em si mesmo guardava divergências mínimas entre um dia e outro de trabalho, o que tornava dispensável outras provas, inclusive orais, por medida de economia e celeridade processual, não havendo se falar em nulidade por dispensa da prova inútil. Assim, ao renitente cabe provar nos autos as razões pelas quais não poderia ser admitida a prova emprestada, sob pena de se entender meramente emulativo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (ARR - 115500-07.2009.5.08.0114, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 20.10.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM ANUÊNCIA DA RECLAMADA. VALIDADE. 1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - O Tribunal Regional entendeu ser válida a utilização de prova pericial emprestada quando verificada a identidade fática, tendo como fundamento o princípio da instrumentalidade, da economia e celeridade processual, pois a matéria já foi amplamente analisada em outras ações. 3 - A Jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de ser admissível a prova emprestada, quando caracterizada a identidade de condições entre as situações periciadas, independente da anuência da parte contrária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2792-27.2013.5.09.0023, Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, *in* DEJT 25.8.2017).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. USO DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA SEM ANUÊNCIA DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da prova emprestada como meio de comprovação das condições de insalubridade, desde que haja identidade dos fatos analisados no laudo pericial emprestado e no caso em julgamento. Nessa esteira, a utilização de laudo pericial de outro processo, o qual retratava a mesma situação de trabalho do Reclamante, não implica mácula a preceito constitucional. Além disso, houve observância do contraditório, na medida em que foi oportunizada manifestação da Reclamada sobre o teor da prova em razões finais. Logo, não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, ao interpretar a prova apresentada pela própria parte, decide com base nas circunstâncias e nos fatos constantes dos autos, em sentido diverso ao pretendido pela Reclamada, atendendo ao princípio do convencimento motivado (CPC/2015, art. 371). Incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF. [...]" (Ag-AIRR - 80699-41.2014.5.22.0004, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, *in* DEJT 31.3.2017).

"NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM ANUÊNCIA DA PARTE. O Tribunal de origem consignou que, embora a reclamada tenha discordado quanto à utilização da prova pericial emprestada, tal fato não atrai a nulidade pretendida, haja vista que a reclamada foi parte no processo em que a prova foi produzida e não alegou nenhum vício na condução daquele feito. Ademais, esta Corte tem se posicionado quanto a ser possível a utilização da prova emprestada, não sendo imprescindível a anuência da parte adversa." (AIRR - 1662-28.2013.5.09.0661, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, *in* DEJT 27.10.2017).

Em face do exposto e na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, não havendo que se cogitar, ainda, de ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição Federal manejados.

Não conheço.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Quanto à matéria, a parte transcreveu o seguinte trecho, a título de cumprimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 663/665-PE):

" Sem razão.

A CLT define a figura do empregado no art. 3º, como sendo: '(...) toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário', sendo seus principais requisitos caracterizadores: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

O elemento qualificador por excelência da relação de emprego é a subordinação, a qual se constitui no principal requisito da distinção entre o trabalho autônomo e o regido pela CLT, uma vez que ambas as relações podem existir com os demais elementos a que alude o referido artigo 3º da CLT.

Quanto à distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora a demonstração da prestação de serviços, se negada pela parte ré. Se admitida, presume-se a relação empregatícia e, por isso, incumbe à ré evidenciar a ausência do vínculo de emprego, nos moldes do art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC, convindo ressaltar que a inexistência de qualquer dos elementos fático-jurídico basta à sua desconfiguração.

Pois bem.

A autora alegou, em exordial, que iniciou a prestação de serviços para a reclamada como revendedora de produtos Natura em 2008 e que em 01/06/2010 foi chamada para exercer a função de CNO (Consultora Natura Orientadora), sem qualquer anotação na CTPS. Pugnou pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com a anotação da CPTS e pagamento de verbas trabalhistas consectárias.

A ré, em contestação, afirmou que a autora iniciou a prestação de serviços autônoma, inicialmente como Consultora Natura e, posteriormente, como Consultora Orientadora. Informou que como consultora a autora comprava e revendia produtos da ré e como consultora orientadora recebia valores pela 'indicação de novas consultoras' e 'pela quantidade de consultoras ativas', conforme previsão constante do contrato de prestação de serviços atípico firmado entre as partes, colacionado às fls. 237/244.

A prova oral emprestada (fl. 438/446) não favorece a tese obreira, pois restou demonstrada a ausência de subordinação jurídica entre a recorrente e a ré, evidenciando a natureza autônoma da prestação de serviços.

A própria autora da demanda 03229-2015-095-09-00-9, em depoimento pessoal, confessou a ausência de fiscalização da empresa ao afirmar que 'não havia fiscalização pela reclamada quanto às vendas efetuadas e valores praticados, apenas cobranças por não repassar pedidos, referindo que em todos os ciclos deveria repassar pedidos' (item '4'). Informou, ainda, que 'poderia revender produtos de marcas concorrentes, embora não o fizesse' (destaquei - item '5'), comportamento que, naturalmente, não é tolerado em uma típica relação de emprego.

(...)

A autora angariava vendedoras (consultoras) e recebia bônus por tal atividade, conforme previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Não era responsável pelo repasse de pedidos de produtos das consultoras, as quais poderiam realizar tal atribuição pela internet ou por telefone.

Inexistente controle de jornada ou cobrança de metas, sendo facultado à autora comparecer às reuniões convocadas pela gerência, o que transparece a autonomia das atividades da obreira e inexistência da essencial subordinação jurídica.

Destaco, inclusive, que era possível às CNO revender produtos de outras marcas de cosméticos, tais como Avon, e que assumia todos os riscos da atividade, o que evidencia sobremaneira a autonomia na prestação de serviços e organização do seu trabalho.

A prova documental também se revela insuficiente e para demonstração da alegada cobrança de metas, pois os e-mails de fls. 120/132 apenas apresentam informações quanto à correção de informações lançadas no site da ré e acerca das possíveis ações para crescimento de vendas. Não há qualquer indicativo de punições na hipótese de não serem implementadas as ações sugeridas pela gerente.

Em que pese o documento de fl. 257 aponte a existência de 'aviso prévio', faz referência ao contrato de trabalho atípico, que previa em sua cláusula 13, § 1º a notificação prévia por escrito encaminhada pela parte contrária com antecedência de 21 dias da data proposta para rescisão (fl. 242), sob pena de pagamento das perdas e danos. Nada impede que os contratos de prestação de serviços estipulem aviso prévio para a rescisão unilateral, uma vez que se trata de atitude de boa-fé de não surpreender o outro contratante com o abrupto fim da prestação de serviços ou cessação imediata da contraprestação acordada. Tal fato, isoladamente considerado, não é capaz de demonstrar a subordinação.

Destarte, sopesados todos os elementos do conjunto fático-probatório dos autos, foi comprovada a ausência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, evidenciando a natureza autônoma da relação mantida entre as partes.

Cito como precedente a decisão proferida em demanda ajuizada em face da mesma ré, autos 00028-2015-594-09-00-4, acórdão publicado em 04/08/2017, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Ricardo Pozzolo.

Mantenho. "

Em razões de recurso de revista, a autora insiste na caracterização de vínculo empregatício com a reclamada. Assevera que foi contratada para a "angariar novas revendedoras e prestar-lhes auxílio, recebendo remuneração baseada em metas de produtividade fixadas em razão do número de revendedoras ativas". Afirma que exercia função ligada a atividade-fim da reclamada, pois inserida na dinâmica empresarial. Indica contrariedade à Súmula 331 do TST e maneja divergência jurisprudencial.

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST).

Do cotejo entre o trecho transcrito e a pretensão da recorrente, constata-se que o Tribunal Regional não analisou o tema sob o enfoque da intermediação de mão de obra (Súmula 331/TST), decaindo o requisito do prequestionamento, situação que impede a verificação da ofensa manejada. Incide o óbice da Súmula 297/TST.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST.

Inespecíficos os arestos colacionados, por retratarem situações fáticas diversas da decisão de origem, visto que no acórdão regional restou evidenciada a natureza autônoma da relação mantida entre as partes bem como a ausência de subordinação. Incide a Súmula 296/TST.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Relator

15. AIRR-1427-51.2017.5.13.0001

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Jss/tp/lg

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional consignou que, no caso, as evidências obtidas por meio dos substratos fáticos atestam que a autora, enquanto Consultora Natura Orientadora (CNO), não se encontrava em estreita relação de subordinação com a Natura, mantendo com esta mais precisamente uma relação de parceria, de índole cível. Nesse contexto, concluir pela existência de relação de emprego entre as partes, como pretende a reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1427-51.2017.5.13.0001**, em que é Agravante **FABIANA FERREIRA VIEIRA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 667/671 do seq. nº 3, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 675/682 do seq. nº 3, pretendendo a reforma do julgado.

A reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 687/690 e 747/771 do seq. nº 3.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à regularidade de representação e sendo desnecessário o preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA.

O Tribunal Regional assim decidiu acerca da questão:

" Do vínculo de emprego

O cerne da controvérsia instaurada nos autos é alusivo ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Colhe-se da petição inicial (ID. 59f9fa1) que a autora teria laborado para a reclamada no período de 15/07/2008 a 03/07/2017, sempre como "Consultora Natura Orientadora" (CNO). Defende o vínculo trabalhista existente entre as partes.

A reclamada defende-se (ID. 21c7ccb), alegando que, na verdade, a autora iniciou seu relacionamento comercial consigo em 29/08/2006, como "Consultora Natura" (CN), antes de optar por ser CNO.

Diz também que a autora acumulou as duas atribuições a partir de 18/07/2008, mediante assinatura de contrato de prestação de serviços atípicos.

Explica que as CNs são revendedoras de cosméticos que compram produtos junto à empresa para ulterior revenda ao mercado de consumo e tem os seus ganhos na diferença de preço entre a compra e a venda (ou seja, lucro, sem qualquer pagamento feito diretamente pela Natura).

Afirma, também, que tais profissionais podem firmar o contrato de prestação de serviços atípicos para tornarem-se CNOs e receber contraprestação pecuniária pela indicação de novas revendedoras, assumindo também os riscos de suas atividades.

Assevera que não interfere na tarefa de revenda ou de indicação de novos revendedores, tratando-se, no caso, de trabalhador autônomo, regido pela legislação civil, quando não estão presentes quaisquer requisitos da relação empregatícia.

Sabe-se que, para caracterização do vínculo empregatício, é imprescindível a presença dos requisitos constantes do artigo 2º e 3º da CLT, quais sejam: a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, de forma não eventual, subordinada e com onerosidade.

É incontroverso, pois, que no período postulado na exordial, a reclamante laborou na condição de CNO, conforme reconhecido pela autora e pela demandada em suas peças exordial e contestatória.

Resta saber se, como tenciona provar a reclamada, as atividades desenvolvidas pela CNO se restringiam à mera representação comercial de revenda de produtos da empresa ré, em que auferia o lucro dela proveniente, mediante arregimentação de novos revendedores, de acordo com as orientações contratuais estabelecidas com a empresa NATURA, não incidindo in casu o elemento de subordinação jurídica e dependência econômica, que caracterizaria relação de emprego.

Extrai-se dos depoimentos da reclamante e das testemunhas produzida nos autos o seguinte (ID. b9cba34):

Depoimento pessoal da autora: (...); **que no período em que foi CNO, a depoente também comprava produtos da Natura para revenda; que nunca aconteceu de a depoente passar um ciclo sem realizar um cadastro, mas já chegou a ficar com saldo negativo; que não sofreu punição por isso; que a depoente só poderia faltar às reuniões das CNOs caso apresentasse alguma justificativa plausível, como uma consulta dentária, por exemplo; que não precisava apresentar nenhum documento comprobatório da justificativa** ; que quem arcava com as despesas no desempenho da atividade a exemplo de telefonia e internet, era a própria depoente; que embora pudesse revender produtos de outras empresas concorrentes, a depoente não o fazia para não dar mal exemplo à sua equipe; **que a depoente poderia solicitar ajuda de terceiros para ajudar no seu trabalho, porém o cadastro só poderia ser feito por ela mesma; que embora seja possível que o próprio interessado faça o cadastro pela internet, a Natura envia o cadastro para que seja analisado pela CNO e, caso esteja faltando algum documento, a CNO entra em contato com o interessado; que a Natura só libera o cadastro do interessado após a análise pela CNO** ; que não sabe se o grupo da depoente continua trabalhando normalmente após a sua saída; **que as consultoras podem entrar em contato com a central de atendimento da Natura para fazer alguma queixa, porém os pedidos são feitos por meio da CNO, que também é responsável por tirar as dúvidas; que algumas dúvidas podem ser tiradas e alguns pedidos podem ser feitos pelo 0800, mas as consultoras preferem entrar em contato com a CNO; que para que a depoente fizesse os pedidos em favor das consultoras, estas lhe passavam seus logins e senhas; que quando isso ocorria, as caixas com os produtos iam para a casa da consultora; que a depoente também podia entrar em contato com o 0800, mas como nem todas as dúvidas eram tiradas, a depoente preferia falar com a gerente; que quando a gerente estava em férias, a depoente usava o 0800, mas também entrava em contato com a gerente em casos urgentes** .

Primeira testemunha da autora: Solange Pereira da Silva, (...). **que quem cobrava o cumprimento das metas era a gerente; que nas reuniões em que estavam presentes as consultoras, a gerente solicitava que as CNOs estimulassem as consultoras a fazerem pedidos; que o comparecimento das CNOs às reuniões era obrigatório; que caso precisasse faltar a alguma dessas reuniões, apresentava a justificativa à gerente, mas não precisava ser documental** ; (...).

Primeira testemunha do réu: Iraci de França Pereira Costa, (...). Advertida e compromissada. Depoimento: "que a depoente Líder das CNs e trabalha sem carteira assinada; **que o cargo exercido pela depoente atualmente é o mesmo que anteriormente se chamava CNO; que o comparecimento às reuniões não é obrigatório; que a empresa não estipula metas; que já aconteceu de a depoente ficar um ciclo sem fazer um novo cadastro; que não sofreu punição por isso** ; que a depoente já foi consultora do grupo da reclamante; que quando a reclamante saiu, a depoente continuou trabalhando normalmente como consultora; que a depoente passou a ser Líder em dezembro de 2017; **que a depoente não dependia da reclamante para passar os pedidos, pois os fazia diretamente; que se a depoente tivesse algum problema a resolver, podia fazê-lo por telefone, usando a central de atendimento; que pelo que sabe, não existe grupo de consultoras sem uma líder; que quando a reclamante saiu, o grupo ficou sem líder, por aproximadamente 6 meses** ; (...).

(...). (grifos nossos).

No caso em tela, as evidências obtidas por meio dos substratos fáticos atestam que a autora, enquanto CNO, embora responsável por gerenciar uma equipe de revendedores, não se encontrava em estreita relação de subordinação com a NATURA, mantendo com esta mais precisamente uma relação de parceria, de índole cível.

É nesse sentido que tais depoimentos evidenciam um contexto fático-probatório, no qual a CNO era responsável pelo recrutamento de novas revendedoras, demonstrando que ela assim o fazia não só em prol da empresa NATURA, mas também em seu próprio proveito, com vistas a ampliar a rede de negócios e auferir maior lucratividade, o que dificulta a configuração do elemento de subordinação essencial no liame empregatício.

Ademais, a própria demandante reconheceu que qualquer consultor de vendas poderia negociar diretamente com a empresa demandada, sem que fosse indispensável a intermediação pelo consultor orientador. Esta constatação denota que o grupo de revendedoras, na verdade, assumia uma feição de informalidade, não estando necessariamente vinculado à reclamante, para fins de representatividade perante a reclamada, como também afirmou a possibilidade de efetuar transações dessa natureza com outras marcas do ramo, sem haver qualquer proibição para a venda de produtos de concorrentes.

Sobreleva destacar, que não indícios de controle de jornada quanto ao atendimento das metas e demais atividades oriundas do enlace comercial autônomo mantido com o consultor orientador.

Há julgados proferidos no âmbito deste Regional, inclusive, desta Segunda Turma, que perfilham o entendimento ora esposado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÃO DE CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO CONTRATO DE TRABALHO. Os pressupostos necessários para a caracterização da relação de emprego, de acordo com o art. 3º, da CLT, são: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se considera demonstrado o alegado vínculo empregatício. Recurso a que se dá provimento. (...). (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário nº 0001002-88.2017.5.13.0012, Redator(a): Desembargador(a) do Trabalho Leonardo Jose Videres Trajano, Julgamento: 10/07/2018, Publicação: DJe 16/07/2018 in www.trt13jus.br).

CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a celebração de contrato comercial de natureza autônoma, cujas cláusulas obrigavam mutuamente contratante e contratada, resulta descaracterizada a relação de emprego entre as partes litigantes, em razão da ausência de comprovação do elemento subordinação, não se verificando a comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000583-62.2017.5.13.0014, Redator(a): Desembargador(a) do Trabalho Carlos Coelho De Miranda Freire, Julgamento: 12/06/2018, Publicação: DJe 25/06/2018 in www.trt13.jus.br).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTOR NATURA ORIENTADOR. IMPROCEDÊNCIA. Não sendo comprovados os requisitos hábeis a ensejar a formação do vínculo de emprego entre as partes (art. 3º da CLT), sobretudo no tocante ao elemento da subordinação jurídica, e restando demonstrado nos autos que o liame estabelecido entre as partes mais se assemelha à relação de representação comercial, regida pela legislação civil, impõe-se a improcedência da demanda, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Sentença mantida. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000468-59.2017.5.13.0008, Redator(a): Juiz(íza) do Trabalho Convocado(a) Margarida Alves De Araujo Silva, Julgamento: 13/03/2018, Publicação: DJe 21/03/2018 *in* www.trt13jus.br).

CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. Demonstrado que as partes celebraram entre si contrato comercial autônomo, no qual havia cláusulas que as obrigavam mutuamente, como ocorre em qualquer contrato de natureza comercial, descaracterizada está a relação de emprego, pela ausência de subordinação. Recurso não provido. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000382-91.2017.5.13.0007, Redator(a): Desembargador(a) do Trabalho Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 18/12/2017, Publicação: DJe 22/01/2018 *in* www.trt13jus.br).

Nesse contexto, considerando a comprovação da tese aventada pela ré, quanto à prática de trabalho autônomo, o conteúdo da sentença deve ser ratificado." (fls. 562/565 do seq. nº 3 – grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 630/644 do seq. nº 3, a reclamante insurge-se contra a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada. Afirma que estão presentes no caso todos os requisitos ensejadores do vínculo de emprego.

Alega que não há dúvidas que a prestação de serviços no período em que exerceu as atribuições de Consultora Natura Orientadora corria de forma pessoal, com onerosidade, não eventual e com subordinação.

Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que, no caso, as evidências obtidas por meio dos substratos fáticos atestam que a autora, enquanto Consultora Natura Orientadora (CNO), embora responsável por gerenciar uma equipe de revendedores, não se encontrava em estreita relação de subordinação com a Natura, mantendo com esta mais precisamente uma relação de parceria, de índole cível. Destacou que a própria reclamante reconheceu que qualquer consultor de vendas poderia negociar diretamente com a

empresa demandada, sem que fosse indispensável a intermediação pelo consultor orientador. Assim, considerando que restou comprovada a prática de trabalho autônomo, manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, em que não restou configurada a existência de subordinação, concluir pela existência de relação de emprego entre as partes, como pretende a reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT.

Ademais, os arestos colacionados não impulsionam o cotejo de teses, pois inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto não partem da mesma premissa fática do acórdão regional, em que não restou configurada a existência de subordinação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

16. AIRR-11937-91.2016.5.03.0016

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMALB/pat/scm/AB/mki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO .1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola,

na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado. **2. VÍNCULO DE EMPREGO.**

CONFIGURAÇÃO. O Regional pelo exame da realidade experimentada pela reclamante, consignou que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora na reclamada, de forma contínua entre 30.8.2011 e 7.3.2016, "atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada", "não poderia se fazer substituir", era comissionada e que sua subordinação era "evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da ré, via telefone ou e-mail, pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não se verifica ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11937-91.2016.5.03.0016**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **CARLA FRANCIS FERREIRA DE CASTRO**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 811/812-PE).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 874/882-PE).

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

A análise do processamento do recurso de revista fica adstrita aos temas tratados nas razões do agravo de instrumento, espectro de devolutividade fixado pela parte.

NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Acena a agravante com a nulidade do r. despacho agravado, ao argumento de que atendeu aos requisitos para o processamento do recurso de revista. Defende, ainda, que a Presidência do TRT usurpou competência do TST ao analisar o mérito do recurso.

A competência para análise dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista está inscrita nos arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT.

Ressalte-se que o trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao dispositivo da Constituição e de Lei elencados.

Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo.

Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794).

VÍNCULO DE EMPREGO . CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, pelos seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 767/768-PE):

"(...)

Com efeito, a Reclamante, como Consultora Natura Orientadora, atuava como uma verdadeira *longa manus* da Reclamada, a partir da delegação de atividades inseridas na dinâmica empresarial e imprescindíveis ao desenvolvimento do seu objeto social, subordinando-se, estruturalmente, à organização e ao código de funcionamento da Reclamada.

Ademais, a subordinação também resta evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da Ré, via telefone ou e-mail (vide e-mails de IDs 565bfac e segs.), pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela Ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços (contrato de ID b4af19a - p. 6, cláusula 13ª).

O conjunto probatório dos autos demonstra, também, que o trabalho era prestado por pessoa física, de forma pessoal, já que a Autora não poderia se fazer substituir. No aspecto, a cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes estabelece expressa a proibição de transferência para terceiros das obrigações e direitos ali indicados (ID 3454578 - p. 1).

Há, ainda, evidentes traços de onerosidade, decorrentes do recebimento de comissões e de não eventualidade, considerando que a prestação de serviços se deu de forma contínua, sem interrupção, no período de 30.08.2011 a 07.03.2016.

Consigne-se, por oportuno, que a ausência de controle de jornada, por si só, não é suficiente para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como a possibilidade de a consultora revender produtos de empresas concorrentes, pois a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Portanto, no específico caso da CNO, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme entendimento lançado na sentença."

Insurge-se a reclamada, sob o argumento de que a autora não lhe era subordinada. Afirma que estão ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Entende que se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de provar que a reclamante lhe prestou serviços na condição de autônoma. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 170 da CF, 2º, 3º e 818 da CLT, 425 do CC e 373 do CPC. Colaciona arestos.

O Regional, pelo exame da realidade experimentada pela reclamante, consignou que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora na reclamada, de forma contínua entre 30.8.2011 e 7.3.2016, "atuava como elo entre as revendedoras e a gerência da demandada" (trecho não transcrito pela ré), "não poderia se fazer substituir", era comissionada e que sua subordinação era "evidenciada pelo cumprimento de ordens emanadas da gerente da ré, via telefone ou e-mail, pela obrigação de desenvolvimento das tarefas com observância às diretrizes fixadas pela ré e pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado quando constatado o insatisfatório esforço da CNO na prestação de serviços" (fl. 677-PE).

A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade).

Provados os fatos que envolvem a causa, remanesce ociosa a alegação de maltrato às regras de distribuição do ônus da prova .

Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição apontados.

Tampouco foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Aresto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT c/c OJ 111 da SBDI-1/TST.

Os demais modelos são inespecíficos, pois registram, de forma genérica, casos em que não foi demonstrado algum dos requisitos do art. 3º da CLT, hipótese diversa dos autos. Incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Relator

17. AIRR-10938-09.2016.5.03.0059

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMEA/jsc/acnv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10938-09.2016.5.03.0059** , tendo por Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **ADRIANA THAÍSE SILVA** .

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 819/824) contra a decisão de fls. 759/760, do TRT da 3ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 377), a tempestividade (decisão denegatória publicada em 26/02/2018 e apelo protocolado em 13/03/2018) e o preparo (fls. 705 e 706).

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão mediante a qual se nega ou autoriza seguimento ao recurso de revista, proferida no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não vincula este Juízo *ad quem* , de modo que, inexistindo prejuízo à parte, passa-se à análise da viabilidade do destrancamento do referido apelo .

VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera suas alegações de violação dos artigos 5º, II, e 170, *caput* , da

Constituição Federal, 2º, 3º e 818 da CLT ,373, I, do CPC e 425 do Código Civil .

Sustenta que não houve fraude ou ilegalidade no contrato ajustado entre as partes, sendo este plenamente válido. Argumenta que o ônus da prova foi incorretamente distribuído .

Sem razão.

O Regional, em relação ao tema, consignou:

"RELAÇÃO DE EMPREGO

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento da reconhecida a relação de emprego entre ela e a reclamante. Afirma, em breve síntese, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação de emprego, a teor dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta que, a teor do art. 408 do CPC, presumem-se verdadeiras as informações constantes no contrato de prestação de serviços celebrado com a autora.

Salienta que os depoimentos colhidos demonstram que a prestação de serviços ocorreu sem subordinação, pessoalidade, onerosidade e era exercida de forma eventual. Faz considerações sobre a prova colhida.

Requer sejam excluídas da condenação as parcelas decorrentes da relação de emprego.

Ao exame.

Na petição inicial, a reclamante sustentou que a reclamada lhe contratou, "(...) para exercer a função de Consultora Natura Orientadora (CNO), o serviço foi prestado de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada à reclamada, este último elemento caracterizado pela subordinação estrutural, na qual o empregado insere-se na dinâmica da atividade empresarial do tomador e colabora diretamente para o atingimento dos fins econômicos visados por este"(ID. 81b81aa - Pág. 2, fl. 4).

Na defesa (ID. 74a859d, fls. 131 e seguintes), a reclamada admitiu a prestação de serviços, alegando que a reclamante se tratava de consultora natura, sem relação de emprego, conforme contrato de prestação de serviços celebrado.

Admitida a prestação dos serviços era ônus da reclamada demonstrar o labor da autora na condição de autônoma, a teor do art. 818 da CLT e 373 do CPC.

A reclamante da reclamação trabalhista nº 0010949-38.2016.5.03.0059, que desempenhava a mesma atividade que a autora, em seu depoimento, admitido como prova emprestada, revelou a existência da subordinação (tinha gerente direta em Governador Valadares) e com funções diretamente ligadas ao núcleo da dinâmica da reclamada (lembrar as revendedoras de fazer pedidos, repassar promoções, orientar sobre as vendas). A propósito o teor do depoimento (ID. 01ed6bf - Págs. 1/2, fl. 424/425):

(...)

"a depoente foi consultora da ré de final de 2008 a abril de 2016; a depoente era consultora orientadora (CNO); recebia R\$ 2.000,00 mensais; tinha gerente direta em Governador Valadares; a depoente era responsável por um grupo que constava no seu cadastro, com quase 200 vendedoras, quando do seu desligamento; as funções da depoente consistiam em fazer ligações para as consultoras/vendedoras para lembrá-las de débitos, lembrá-las de fazer pedidos, passar promoções dos ciclos, orientando-as com relação às suas vendas; o contato com a gerente ocorria todos os dias por telefone, através de e-mails, mensagens por telefone e, após, Whatsapp; a depoente tinha contato presencial com a gerente pelo menos 3 vezes no ciclo, que tinha duração de 21 dias; dessa reunião participavam a depoente e as demais CNOs e também havia reuniões em que participavam a gerente, as CNOs e as consultoras; a depoente fazia reuniões com as vendedoras de seu cadastro um vez a cada 3 meses; a depoente tinha que cumprir metas, passadas pela gerente; se não cumprisse as metas havia redução das comissões, além de cobranças em reuniões; as despesas da depoente eram por ela arcadas (ligações telefônicas, reuniões com as vendedoras/consultoras; trabalhava das 7 às 19 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, de segunda-feira a sábado; trabalhava em todos os feriados; não exercia atividade paralela à de consultora orientadora; entende que não poderia possuir outro emprego/ocupação, pois a reclamada não lhe dava tempo para tanto, já que suas atividades ocupavam todo o seu dia; gastava, em média, R\$ 350,00 por mês com telefone; trabalhou até outubro de 2008 na farmácia Indiana; nunca vendeu as marcas Avon e Jequiti; apenas algumas informações sobre promoções, que a depoente passava para as vendedoras/consultoras, constavam no site e na revista; a maioria das informações sobre promoções que a depoente passava para as vendedoras/consultoras não constavam no site e na revista e lhe eram repassadas pela gerente; ao longo do dia a depoente poderia realizar atividades pessoais, como deixar seu filho na escola; nunca faltou a reunião com a gerente; o grupo da depoente não oscilava, pois a reclamada exigia sempre o aumento do número de integrantes do grupo; a tabela de ID. 417cefe já foi meta da depoente, mas estas mudavam de período para período; a depoente não poderia oferecer brindes para que as consultoras trouxessem outras consultoras para o grupo."

Adequando a prova emprestada para o presente caso, esclareço que o contrato entre as partes teve vigência de 23/8/2010 (ID. 81b81aa - Pág. 1, fl. 3) e a 29/4/2016 (ID. 81b81aa - Pág. 2, fl. 4), ou seja, perdurou por mais de 5 anos.

Por sua vez, a preposta da ré, em seu depoimento pessoal, também esclareceu que a atividade exercida pela reclamante estava inserida no núcleo da dinâmica empresarial, verbis(ID. 01ed6bf - Pág. 2, fl. 425):

"a reclamante foi CNO da ré de agosto de 2008 a abril de 2016; a reclamante recebia de acordo com a quantidade de consultoras ativas no período; a reclamante recebia em torno de R\$ 800,00 a R\$ 900,00 por mês; a reclamante não estava subordinada a gerente regional, mas à depoente, que é gerente de relacionamento; a depoente tem sua CTPS anotada pela ré; à época da reclamante a depoente orientava um grupo de 15 CNOs, de Governador Valadares e interior; à época a depoente tinha contato com a reclamante de 3 em 3 semanas, em reuniões; dessas reuniões participavam todas as CNOs; referidas reuniões tinham a finalidade de lançar os novos produtos e as promoções e tirar dúvidas; a reclamante não tinha que cumprir metas; se não atingisse um número de

consultoras ativas no período, ganharia apenas pelo que fazia, ou seja, recebia apenas pelos pedidos das consultoras que já estavam no grupo; a depoente incentivava a reclamante a aumentar o seu grupo de consultoras; também havia contatos entre a depoente e a reclamante, quando necessário, por telefone, e-mails e Whatsapp; às vezes passavam dias sem se comunicar; a reclamante exercia suas atividades durante o dia, de acordo com a sua conveniência; acredita que trabalhar aos sábados e em feriados era da conveniência ou não da reclamante; quando a reclamante desligou-se da empresa, acredita que esta possuía em torno de 170 CNs; a reclamante não fazia reuniões com as CNs, mas sim a depoente, podendo a reclamante participar, se quisesse; a reclamante motivava o grupo de CNs a aproveitar as promoções, utilizando-se de todos os canais, motivando-as e tirando dúvidas destas; não há hierarquia entre CN, CNO e gerente de relacionamento; a depoente se reporta ao gerente de vendas; para ser CNO não é necessário passar por treinamento; todas as informações do exercício das atividades de CNO estão disponíveis no site e na revista Natura, mas também são reforçadas pela depoente nas reuniões; a CNO não possui certificado; o ciclo é um período de 21 dias, em que a depoente expõe para as CNs os lançamentos, as promoções, métodos de abordagem a fim de vender mais; não há estratégia específica para as CNOs; a remuneração da depoente não é condicionada ao sucesso da CNO; atualmente algumas CNOs são constituídas sob a forma de microempresas e outras, pessoas físicas; constituir uma microempresa é facultada da CNO; a depoente recebe mensalmente; as CNOs recebem de 3 em 3 semanas."

A testemunha Nilce arrolada pela autora esclareceu que a CNO se reporta à gerente com contatos diários por meio de mensagens eletrônicas, ligações e reuniões individuais. Havia o estabelecimento de metas pela gerente e, em caso de descumprimento, a sanção é o desligamento da consultoria. Há ainda a proibição da venda de outras marcas como Avon. Confira-se o teor do depoimento da testemunha Nilce, indicada pela autora (ID. 01ed6bf - Págs. 2/3, fls. 425/426):

"a depoente é CNO da ré desde 2010; já foi CN de 2008 a 2010; como CNO recebe entre R\$ 700,00 e R\$ 1.500,00; a remuneração varia de acordo com a produtividade do grupo; há CNOs que recebem mais que os valores recebidos pela depoente; a depoente tem um grupo de 169 CNs; não sabe informar de quantas pessoas era o grupo da reclamante; a função da CNO é: orientar o grupo, faz novos cadastros, liga para as consultoras para fazer negociação de débitos, imprime boletos e leva para as consultoras, leva material para as consultoras, vai à rua fazer procura criativa (panfletar) para obter novos cadastros; também informam às CNs sobre promoções, o que se dá através de ligações, mensagens por Whatsapp e Facebook, usando todos os canais de informação; o CNO se reporta à gerente, no caso, a preposta presente nesta assentada; o contato com a gerente se dá diariamente, através de mensagens de Whasapp, ligações telefônicas e, quando necessário, reuniões individuais; a finalidade desse contato diário é para falar sobre o desenrolar dos ciclos, informar sobre atividades que devem se feitas; a depoente tinha contato presencial com a gerente pelo menos 1 vez no ciclo, que tinha duração de 21 dias; dessa reunião participavam a depoente e as demais CNOs e também havia reuniões em que participavam a gerente, as CNOs e as consultoras, 1 vez no ciclo; a depoente não faz reuniões com as vendedoras de seu cadastro, mas apenas pontos de encontro, para entrega de material e incentivas as vendas, uma vez no ciclo; a depoente tem que cumprir metas, informadas pela gerente, consistindo em passar pedidos de pelo menos 60 % de seu grupo; tal situação ocorre com todas as CNOs; se não cumprir as metas a gerente chama sua atenção, além de ameaçar de ser desligada; as despesas da

depoente são por ela arcadas (ligações telefônicas, ponto de encontro com as vendedoras/consultoras; trabalha das 7 às 19 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, de segunda-feira a sábado; costuma trabalhar em todos os feriados, mas não é sempre; não exerce atividade paralela à de consultora orientadora e não pode fazê-lo, pois tem contrato de exclusividade, escrito, com a reclamada; gasta, em média, R\$ 130/R\$ 140,00 por mês com telefone; não pode vender as marcas Avon ou Jequití, por exemplo, assim com também não pode a reclamante; apenas algumas informações sobre promoções, que a depoente passa para as vendedoras/consultoras, constam no site e na revista; a maioria das informações sobre promoções que a depoente passa para as vendedoras/consultoras não constam no site e na revista e lhe são repassadas pela gerente; no período de intervalo a depoente pode realizar atividades pessoais, como deixar seu filho na escola, mas normalmente não há tempo para isso; nunca faltou a reunião com a gerente; se faltar a reunião com a gerente, é chamada a atenção; o grupo da depoente oscila, sendo que em alguns meses aumenta e outros diminui; tal fato ocorre com todas as CNOs; a reclamada exige o aumento do número de integrantes do grupo, sendo meta; a tabela de ID. 417cefe já foi meta da depoente, mas estas mudavam de vez em quando; a depoente pode oferecer brindes para que as consultoras tragam outras consultoras para o grupo, quando a gerente autoriza; todas as situações relatadas anteriormente se aplicam às demais CNs, inclusive à reclamante; há estratégias diárias para o ciclo de 21 dia, ou seja, todos os dias deve ser feita alguma coisa para ter resultado no ciclo; essa estratégia é repassada pela gerente; a gerente sabe o horário de trabalho da CNO porque pode ligar a qualquer momento; atualmente é obrigatória a constituição de MEI para atuar como CNO, sendo que as que não possuem serão desligadas; não tem conhecimento de CNOs que possuam atividade paralela; a reclamada tem departamento próprio de cobrança, mas o trabalho é efetuado pelas CNOs porque são mais próximas das CNs; revistas e boletos são entregues em uma caixa na casa da consultora, mas essas sempre demandam mais revistas, as quais são entregues pelas CNOs; algumas CNs perdem o boleto ou deixam passar o prazo de validade destes; nessas ocasiões as CNOs entregam novo boleto; a CN pode imprimir o boleto no site, mas muitas não sabem como fazê-lo ou não possuem computador; para imprimir um boleto de uma CN a depoente precisa da senha desta; nos encontros são entregues apenas duas revistas para cada CN; outra pessoa da família da CNO não pode entregar a revista para a CN; conhece Edna Guedes, que também foi CNO; não sabe informar se a referida CNO foi professora; a filha da depoente vendia jóias no período em que a depoente foi CNO."

Por sua vez, a testemunha Marianna ouvida a rogo da reclamada confirmou que a gerente lhe orienta por meio de contato diário por meio eletrônico, ligações ou reuniões . Não convence, contudo, o depoimento da testemunha no sentido de que poderia revender outras marcas, já que posteriormente esclareceu que "não exerce atividade paralela à de CNO ". Transcreve-se o teor do seu depoimento (ID. 01ed6bf - Págs.3/4, fls. 426/427):

"a reclamante é CNO e CN da reclamada; melhor esclarecendo, é CN da reclamada há 3 anos e CNO há um ano e 3 meses, aproximadamente; como CNO recebe em média R\$ 2.000,00, de acordo com a produção do grupo; há CNOs que recebem mais que os valores recebidos pela depoente; a depoente tem um grupo de 207 CNs; não sabe informar de quantas pessoas era o grupo da reclamante; a função da CNO é: orientar o grupo/consultora, faz novos cadastros, liga para as consultoras para fazer negociação de débitos, leva material para as consultoras, vai à rua fazer procura criativa (panfletar)

para obter novos cadastros; também informa às CNs sobre promoções, o que se dá através de ligações, mensagens por Whatsapp e Facebook, usando todos os canais de informação; a gerente de relacionamento orienta a depoente; o contato com a gerente se dá diariamente, através de mensagens de Whasapp, ligações telefônicas e, quando necessário, reuniões individuais; a finalidade desse contato diário é para tirar dúvidas; a depoente tinha contato presencial com a gerente pelo menos 1 vez no ciclo, que tinha duração de 21 dias; dessa reunião participavam a depoente e as demais CNOs e também havia reuniões em que participavam a gerente, as CNOs e as consultoras, 1 vez no ciclo; a depoente faz reuniões com as vendedoras de seu cadastro, uma vez no ciclo, se houver necessidade, para entrega de material e incentivar as vendas; a depoente não tem que cumprir metas, tem que orientar suas consultoras a cumprir suas atividades; a depoente não é desligada, mesmo se houver uma grande redução da sua carteira; as despesas da depoente são por ela arcadas (ligações telefônicas, ponto de encontro com as vendedoras/consultoras; a depoente trabalha no horário que é da sua conveniência; a depoente também é consultora da marca Avon; toda CNO pode ser consultora de outras marcas; caso queira, a depoente pode trabalhar em feriados e em domingos; não exerce atividade paralela à de CNO; nos contatos diários com a gerente, esta pode ficar sabendo o horário de trabalho da depoente, caso isto seja dito; gasta, em média, R\$ 100,00 por mês com telefone; todas as informações sobre promoções, que a depoente passa para as vendedoras/consultoras, constam também no site e na revista; ao longo do dia a depoente pode realizar atividades pessoais, como deixar seu filho na escola; já faltou a reunião com a gerente e não foi punida; o grupo da depoente oscila, sendo que em alguns meses aumenta e outros diminui; tal fato ocorre com todas as CNOs; a reclamada não exige o aumento do número de integrantes do grupo, mas a depoente tem interesse em seu aumento, para ganhar mais; a tabela de ID. 417cefe não é meta, mas informação repassada pela gerente; a referida tabela sofreu alteração, mas não sabe quanto tempo depois; a depoente pode oferecer brindes para que as consultoras tragam outras consultoras para o grupo, independente de autorização da gerente; todas as situações relatadas anteriormente se aplicam às demais CNOs, inclusive à depoente; há estratégias, repassadas pela gerente, para os ciclos de 21 dias, dependendo da data comemorativa do ano; as estratégias não são diárias; atualmente é obrigatória a constituição de MEI para atuar como CNO, mas se a CNO não constituir não será desligada; tem conhecimento de CNOs que possuam profissões/atividades paralelas; a reclamada tem departamento próprio de cobrança, mas o trabalho pode ser feito pela CNO caso a CN solicite ajuda; revistas e boletos são entregues em uma caixa na casa da consultora, mas pode acontecer da CN demandar mais revistas, as quais são entregues pelas CNOs; algumas CNs perdem o boleto ou deixam passar o prazo de validade destes; nessas ocasiões, caso as CNs solicitem, a depoente pode, mediante senha da CN, imprimir novo boleto e enviar por e-mail; há CNs que não possuem computador; nos encontros são entregues 1 ou 2 revistas para cada CN; caso decida viajar, a depoente pode fazê-lo, mas informa o fato à gerente, não sendo necessário pedir autorização; quando ingressou, foi exclusivamente CN; as estratégias mencionadas sobre as datas comemorativas são para todas as CNs e CNOs; a depoente não tem que manter um percentual de 60% de CNs ativas em seu grupo; os encontros são necessários, mesmo havendo informação no site e na revista, pois não há como 'a pessoa sentir o cheiro do produto no site'; a remuneração da depoente varia de acordo com as CNs ativas no grupo."

Infere-se, portanto, que estão configurados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, caracterizados pela subordinação da autora à gerente de relacionamento,

onerosidade pelo pagamento de comissões, não eventualidade, pelo labor diário e pela manutenção do vínculo por mais de 5 anos e pessoalidade da autora, que não se fazia substituir . A reclamada não se desincumbiu do ônus de invalidar a relação de emprego, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à subordinação, não resta dúvida diante da prova coligida aos autos que havia ingerência da reclamada no modo de realização do trabalho da autora, exercendo sobre ela seu poder disciplinar, fiscalizador ou diretivo . Tanto os depoimentos testemunhais quanto a documentação trazida com a petição inicial demonstram que a reclamante efetivamente cumpria ordens dos prepostos da reclamada com o objetivo de manter em bom funcionamento da cadeia de revendedoras sob seu "controle", atuando como auxiliar direta da gerente .

As metas e atribuições fixadas pela reclamada à autora não podem ser consideradas como meras diretrizes para o recebimento de prêmio estipulado pela Natura. Ao contrário, ficou evidenciado pelas obrigações da consultora orientadora constantes do instrumento contratual, que a obreira possuía um grau bastante significativo de responsabilidades perante a empresa-ré e cumpria a cada "ciclo de vendas" ordens (travestidas de orientações e sugestões) emanadas das gerentes da reclamada, estando, sem dúvidas, inserida na estrutura organizacional da ré, pelo que não se pode aceitar que o seu trabalho era autônomo.

Em razão da primazia da realidade, deve ser desconstituído o contrato de prestação de serviços celebrado com a reclamada, razão pela qual não há ofensa ao art. 408 do CPC.

Todavia, visando a mais ampla prestação jurisdicional, não nos custa acrescentar que o posicionamento adotado não viola os princípios da livre iniciativa, do "pacta sunt servanda" ou da legalidade. Isso porque em nosso ordenamento constitucional não há qualquer princípio absoluto, ou seja, nenhum princípio prevalece sobre o outro.

O simples reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes não importa em qualquer vedação à livre iniciativa, sendo certo que esta deve se dar dentro dos parâmetros traçados pela lei e, dessa forma não se pode, a pretexto do exercício do invocado princípio da livre iniciativa, afrontar outros princípios constitucionais como o princípio do valor social do trabalho e, principalmente, da dignidade humana do trabalhador. Não se pode admitir que a livre iniciativa seja utilizada como escudo para que se proceda à precarização da mão de obra dos trabalhadores, mormente em se tratando o caso de fraude a direitos trabalhistas.

Esclareço, por fim, que o princípio do "pacta sunt servanda" não se aplica, como regra geral, ao Direito do Trabalho, que é norteador pelos princípios da proteção e da primazia da realidade.

Nego provimento." (fls. 674/679 - g. n.).

De plano, afasta-se a denúncia de violação do artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo não guarda estrita pertinência com a controvérsia em foco.

Afasta-se, ainda, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois tal preceito trata de princípio geral do ordenamento jurídico, razão por que sua eventual violação, em regra e no caso dos autos, não seria direta e literal, como exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois pressuporia a revisão da interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Colegiado Regional. Inteligência da Súmula 636 do STF.

Quanto ao mais, verifica-se que o Regional fundamentou-se na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos (Súmula 126 do TST) para concluir pela existência de vínculo empregatício. Consignou, a propósito, que havia subordinação na relação entre as partes; que a atividade exercida pela reclamante estava inserida no núcleo da atividade empresarial; que havia onerosidade pelo pagamento de comissões, pessoalidade e não eventualidade na prestação dos serviços. Nesse contexto, evidenciados os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, não há falar em violação dos artigos 2º e 3º da CLT e 425 do Código Civil.

Por fim, não se divisa violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, pois a reclamada admitiu a ocorrência de prestação de serviços, que modo que lhe caberia o ônus de provar que não decorresse de relação de emprego.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento .

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

18. AIRR-11607-41.2015.5.15.0131

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMEA/sk/apm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que proposta. Agravo de instrumento não conhecido, no particular .

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT . Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11607-41.2015.5.15.0131** , tendo como Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **ADELENE DE OLIVEIRA NOVAIS** .

A reclamada, fls. 838/845, interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular denegatória do recurso de revista, fls. 771/772.

Apresentada contraminuta às fls. 852/854 e contrarrazões às fls. 855/856.

Ausente a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 603) e a tempestividade (fls. 5 e 779), sendo regular o preparo (fls. 587, 588, 718 e 847) .

Todavia, em relação ao tema "Testemunha. Suspeição" ,a reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, limitou-se a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de

revista, não atacando, direta e especificamente, a invocação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT como óbice ao seu processamento.

Dessa forma, incide sobre o caso o item I da Súmula 422 desta Corte Superior, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Conheço, portanto, apenas parcialmente do agravo de instrumento interposto pela ré .

2 - MÉRITO

Cumprе ressaltar que a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista no Tribunal Regional, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não acarreta nenhum prejuízo à parte, visto que não vincula este juízo, o qual, ao analisar o presente agravo em agravo de instrumento, necessariamente procede a novo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional denegou seguimento ao apelo com fulcro nas Súmulas 126 e 337, I, "a", do TST e no art. 896, "c" e § 8º, da CLT.

A reclamada se insurge contra o óbice indicado pelo TRT e sustenta inexistir vínculo de emprego porque a reclamante não se sujeitou ao seu poder potestativo. Defende que o contrato lícitamente firmado entre as partes não pode ser desconsiderado. Argumenta que o ônus da prova não foi distribuído corretamente. Alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170 da Constituição Federal, 2º, 3º e 818, da CLT, 425 do Código Civil, e 373, I, do CPC e faz alusão aos arestos transcritos no recurso de revista para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

No tópico em exame, o Regional decidiu:

"Aduz a reclamada que a prestação de serviços da autora se deu de forma autônoma. Assim, pugna pela reforma do julgado no aspecto.

Compulsando os documentos carreados aos autos, em especial os depoimentos da autora e de sua testemunha, que relataram que a prestação de serviços de 'Consultora Natura Orientadora' executada pela reclamante, tinha como foco, em especial, recrutar

novas revendedoras e, dessa forma, receber comissões sobre as vendas realizadas pelas novas revendedoras 'Consultoras Natura'.

Em depoimento na audiência de id (21f52c0) a reclamante afirma que:

'trabalhou como consultora para a reclamada por 20 anos, sendo que nos últimos 7 foi contratada como orientadora; que há 8 anos a depoente foi recrutada para ser uma consultora orientadora, que consistia em liderar um grupo de consultoras; que inicialmente a reclamada indicou à depoente 20 consultoras; que a depoente angariou outras consultoras ao decorrer do tempo; que nessa função a depoente fazia o cadastro das consultoras junto ao sistema da reclamada, além de repassar para as consultoras orientações sobre produtos e vendas; que a depoente tinha meta (grifo nosso)'.

Por lado outro, na peça de defesa, id (7f6b6c5), a reclamada admite a relação laboral entre as partes. Transcreve-se:

'A reclamante iniciou o seu relacionamento comercial com a NATURA como Consultora Natura - CN, revendedora de cosméticos, em 18.08.1998 (conforme contrato anexo), muito antes de optar ser Consultora Natura Orientadora -CNO. Sem deixar de ser CN, em 09.06.2008, decidiu exercer também a atividade de CNO -Consultora Natura Orientadora, mediante a assinatura do contrato de prestação de serviços atípicos (doc. anexo)'.

Quanto aos demais requisitos necessários ao reconhecimento do liame empregatício, estão todos presentes, como já destacado na r. sentença, uma vez que dos próprios termos do 'contrato de prestação de serviços atípicos' infere-se que as atividades eram desempenhadas com pessoalidade e não eventualidade, mediante remuneração.

Assim sendo, considerando que efetivamente restou comprovada a prestação de serviços, bem como a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, correta a r. sentença que reconheceu o vínculo existente entre as partes, no período em que a autora laborou como Consultora Orientadora da reclamada.

Mantém-se" (fls. 683 - g.n.).

Insubsistente a alegação de ofensa ao art. 170 da Constituição Federal, porquanto este dispositivo não trata da controvérsia em exame.

O Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos (prova documental e depoimentos testemunhais), concluiu que restou caracterizada a relação empregatícia entre as partes.

Desse modo, eventual conclusão em contrário somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há falar em violação dos artigos 2º e 3º da CLT, 425 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal .

Incólume, ainda, o art. 5º, II, da Constituição Federal, pois referido dispositivo trata de princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação, em regra, não será direta e literal, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT, pois pressupõe a revisão de interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula 636 do STF .

Não há falar, por fim, em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, pois a questão foi solucionada com base na valoração da prova e não sob o prisma da distribuição do ônus da prova.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

19. AIRR-12356-98.2014.5.15.0129

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/mas/vg

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT .

1. Quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional" , a decisão denegatória do recurso de revista fundamentou-se na tese de não observância dos pressupostos relativos ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em virtude da ausência de transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a

parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar ,e também do acórdão que julgou os aludidos embargos.

2. Por conseguinte, das deduções expostas pela reclamada no agravo de instrumento constata-se que a parte não atacou especificadamente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, considerando que a agravante sequer fez menção à transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que julgou os referidos embargos.

3. Logo, constata-se que o agravo de instrumento padece de vício de fundamentação.

**VÍNCULO DE EMPREGO - CONSULTORA DA NATURA ORIENTADORA (CNO)
- MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N° 126 DO TST.**

1. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu que a reclamante ,ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer ocupação de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário).

2. Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula n° 126 do TST a infirmar a violação dos dispositivos legais indigitados.

Agravo de instrumento desprovido .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-12356-98.2014.5.15.0129** , em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **SIRLENE CONCEICAO DE SOUZA** .

O 15° Tribunal Regional negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade consignados no art. 896 da CLT (fls. 466-498).

A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em suma, que o seu recurso de revista ostenta condições de admissibilidade (fls. 502-506).

A reclamante apresentou **contraminuta** (fls. 510).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Inicialmente, compete salientar que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados na minuta do agravo de instrumento serão objeto de apreciação por esta Corte, em observância ao princípio da devolutividade e aos institutos processuais da preclusão e da delimitação recursal.

Logo, passo ao exame exclusivamente dos fundamentos suscitados na insurgência de revista e revigorados no agravo de instrumento, motivo pelo qual deixo de analisar o tema "Multas do Art. 277", pois não reiterado no agravo de instrumento.

2.1 - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A reclamada nas razões do agravo de instrumento, sustenta que o juízo *a quo* extrapolou o limite de sua competência ao analisar o mérito recursal no que se refere à interpretação dos dispositivos mencionados no recurso de revista. Afirma que qualquer entendimento contrário significa pactuar com a usurpação de competência do Tribunal *a quo* com relação ao Tribunal Superior do Trabalho, que detém a competência para análise do mérito de recurso revista, cabendo ao juízo *a quo* a análise exclusiva dos pressupostos gerais de admissibilidade do apelo.

A despeito da argumentação da agravante, não prospera seu inconformismo quanto à alegada incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto o art. 896, § 1º, da CLT, também em sua nova redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, não limita a denegação do recurso de revista apenas à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos, *in verbis* :

Art. 896. (...)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

O juízo de admissibilidade *a quo* possui natureza precária e não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista, desde que renovada em razões de agravo de instrumento, é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, a legislação detém previsão específica de recurso, na espécie o recurso de agravo de instrumento, justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento .

2.2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional, com relação à arguição da reclamada de negativa de prestação jurisdicional, denegou seguimento ao recurso de revista quanto a esse aspecto, pelos fundamentos delineados a fls. 609-610:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente.

Nas razões do agravo de instrumento, a ora agravante sustenta que o acórdão recorrido apresenta violações de dispositivos constitucionais e legais, além de comprovada divergência jurisprudencial. Afirma que indicou

precisamente os trechos do acórdão recorrido, revelando-se específicos ao caso concreto, em estrito atendimento às Súmulas n°s 23 e 296 do TST.

Com efeito, da decisão supracitada constata-se que o fundamento para negar seguimento ao recurso de revista quanto ao presente tema consiste na ausência de "transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos".

Por conseguinte, das deduções expostas pela reclamada no agravo de instrumento constata-se que a parte não atacou especificadamente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, considerando que sequer fez menção à transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que julgou os referidos embargos.

Logo, constata-se que o agravo de instrumento padece de vício de fundamentação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.3 - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a relação de emprego com a reclamada, pelos fundamentos delineados a fls. 464-474:

De acordo com a reclamante, foi de emprego o vínculo que existiu entre as partes.

Ressalta a reclamante que ela exercia a função de consultora natura orientadora.

A reclamante salienta que ela era remunerada e obrigada a participar de reuniões de ciclos e a cumprir metas, tendo inclusive a tarefa de formar grupos de revendedoras, sendo que sua função era o elo entre as vendedoras e a reclamada.

Com razão a reclamante.

A situação é específica.

Os elementos de convicção revelam que não se trata de vendedora autônoma de produtos de beleza, mas de empregada que tinha, dentre suas atribuições, formar e orientar grupo de vendedoras, tarefas pelas quais era remunerada, além de vender produtos comercializados pela reclamada . (d.n.)

Destaco da petição inicial:

"...A Reclamante era remunerada e obrigada a participar de reuniões de ciclos e a cumprir metas, tendo inclusive a tarefa de formar grupos de revendedoras, ou seja, a função desempenhada pela Reclamante era o elo entre as vendedoras e a Reclamada..." (página 13)

Vale ressaltar da defesa:

"...4.1. HISTÓRICO A reclamante iniciou o seu relacionamento comercial com a NATURA como Consultora Natura - CN, revendedora de cosméticos, em 19.01.2006. No mês de 18.06.2008 a reclamante, sem deixar de ser CN, decidiu exercer também a atividade de CNO - Consultora Natura Orientadora, mediante a assinatura do incluso contrato de prestação de serviços atípicos. Os valores que são pagos à reclamante em razão da relação comercial estão relacionados nos documentos constante dos autos. Todo o pagamento pela atividade de CNO é variável, de acordo com os critérios previstos no anexo I do contrato atípico, que não se trata de comissão, mas recebimento pela indicação de novas consultoras e que estiverem ativas. Os valores pagos à reclamante durante a relação comercial estão relacionados no anexo documento, no qual se verifica, embora se trate de valores muito variáveis, que a média de lucro da reclamante era cerca de R\$ 1.300,00, por mês. Ademais, na atividade de revenda nenhum valor é pago pela Natura: o rendimento da reclamante provém de lucro obtido na diferença do valor comprado para o valor vendido aos seus clientes. Por fim, em fevereiro de 2013 o contrato de prestação de serviços atípicos foi encerrado, sem que, contudo, tenha existido qualquer resquício de vínculo empregatício durante toda a relação..." (páginas 137/138)

A própria defesa admite, portanto, que há diferença entre as funções de Consultora Natura (CN) e Consultora Natura Orientadora (CNO).

Na verdade, as funções da Consultora Natura Orientadora (CNO) equivalem à de supervisora de vendas.

É interessante destacar estas partes do contrato de prestação de serviços atípicos celebrado pelas partes. (d.n.)

"... (B) O (a) Contratado(a) deseja prestar os serviços de indicação de candidatas interessadas em comercializar produtos da marca Natura, bem como de motivação comercial das Consultoras Natura do "Grupo CN", incentivando-as a comparecerem nos eventos Natura para lançamentos de Produtos, show-rooms e reconhecimentos e, por fim, dando-lhes suporte e orientações quando necessário;... II. DO OBJETO Cláusula 2ª - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Natura contrata o(a) Contratado(a) para prestar serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de Produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário..." (páginas 25 e 27).

Cumpra ressaltar, ainda, que a reclamante pretende o vínculo somente a partir da data em que ela passou a exercer a função de Consultora Natura Orientadora (CNO), ou seja, em 18.6.2008 (página 5).

A prova oral consiste nos depoimentos de duas testemunhas conduzidas pela reclamada nos autos do processo 1606-82.2013.5.15.0093, utilizados como prova emprestada, bem como nos depoimentos das partes e na inquirição de uma testemunha conduzida pela autora desta ação (páginas 193/198, 319/320 e 412/415).

Transcrevo o depoimento que a reclamada prestou nestes autos:

"...DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA: que a reclamante tinha reuniões eventuais com o gerente, mas não havia obrigatoriedade nem periodicidade; que a reclamante tinha como uma de suas funções orientar as consultoras de seu grupo; que a reclamante recebia uma remuneração conforme tabela constante do contrato que cruzava os itens "saldo e atividade"; que a reclamante mais recebia conforme mais indicasse consultoras e conforme desempenhasse sua função de orientar; que não era obrigada a fazer reuniões com as consultoras, sendo certo que as orientações constam até de sites; que não é estabelecido horário de trabalho nem sugerido; que a reclamante podia ter contato com a gerente conforme sua própria necessidade; que a gerente faria contato com a reclamante para convidar para um evento, por exemplo mas não para acompanhar produtividade; que não sabe se alguém ajudava a reclamante no serviço; que não sabe ao certo mas acredita que a reclamante tenha tido ganho todos os meses no período discutido; que o contrato da reclamante foi rescindido por uma decisão comercial da então gerente de vendas; que essa decisão decorre da avaliação do potencial de vendas da região. NADA MAIS..." (páginas 413/414).

Vale transcrever, ainda, o depoimento da única testemunha ouvida nestes autos:

"...PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE - Sr(a). Therezinha de Fatima Querino Ortolan, RG nº 13.289.995-4, SSP/SP, brasileiro(a), nascido em 10/05/60, casada, residente na Rua João Duque, 139, Parque Imperador, Campinas, SP. Compromissado(a) e advertido(a) na forma da lei, às perguntas respondeu: que por cerca de 3 anos a depoente foi consultora orientadora da reclamada; que não se recorda os anos; que tinha contato com a reclamante quando às vezes encontravam-se em campo a procura de pessoas para cadastrar como consultoras; que também encontrava com ela em workshops realizados pela empresa; que tinham a mesma gerente e as gerências eram separadas por setor; que havia cerca de 2 reuniões com a gerente por mês, marcadas por ela e comunicadas por e-mail; que era uma reunião conjunta das orientadoras; que sempre encontrava com a reclamante; que a gerente dizia que se não comparecesse podiam ser "mandadas embora"; que a cada 20 dias havia um encontro de todas as consultoras com a gerente e as orientadoras usavam uniforme e recebiam sua equipe; que o comparecimento era obrigatório para todas; que tinham metas para cumprir que consistia na quantidade de consultoras que conseguiam cadastrar; que além da remuneração que podia aumentar também recebia produtos pelo cumprimento de metas; que não tinha nenhuma ajuda de familiar para o seu trabalho; que a depoente sempre encontrava a reclamante com sua filha pequena trabalhando em campo; que a depoente foi surpreendida com a rescisão do contrato em uma reunião; que isso se deu embora cumprisse as metas; que seu desligamento se deu em fevereiro de 2013; que as reuniões com a gerente tinham a finalidade de apresentar lançamentos e incentivo às vendas; que a depoente nunca faltou em reunião; que uma vez estava doente e ligou para comunicar, mas a gerente pediu que ela passasse na reunião ainda assim; que então o filho da depoente a levou; que o objetido era ela falar sobre estratégia de vendas; que

a consequência de não levar novas consultoras em um ciclo de 21 dias era que não receberia a mais. NADA MAIS..." (páginas 413/414).

Ressalto do depoimento da primeira testemunha que a reclamada conduziu nos autos do processo 1606-82.2013.5.15.0093:

"... 10. as reuniões aconteciam por ciclo; havia reunião para as consultoras e também com a gerente; 11. não era obrigatório o comparecimento às reuniões; não havia punição em decorrência da ausência à reunião, poderia inclusive mandar outra pessoa à reunião;..." (página 196).

Destaco, aliás, esta parte do depoimento da segunda testemunha que a reclamada conduziu nos autos do processo acima mencionado:

"... 15. havia reuniões com as gerentes por ciclo e encontros com as revendedoras; 16. a depoente já chegou a fazer pedidos para revendedoras, por exemplo, quando dá problema na internet da revendedora, mas não é praxe na empresa; mas esse é um procedimento excepcional;..." (página 197).

Cumprido ressaltar, também, este trecho do depoimento que a reclamada prestou nos autos do processo 1606-82.2013.5.15.0093:

"...01. a reclamante tinha um contrato de prestação de serviços atípico, como CNO; 02. as funções dela eram: indicar novas vendedoras, que também eram consultoras e revendedoras, vender produtos e motivar comercialmente um grupo de consultoras; 03. a reclamante tinha uma remuneração variável, segundo a quantidade de consultoras ativas durante o ciclo; a reclamante recebia em média R\$ 550,00 por mês; a reclamante trabalhava com autonomia, sem controle de atividades nem de horário;..." (página 194).

A reclamante tinha, portanto, tarefas de indicar novas vendedoras e de motivar comercialmente um grupo de consultoras, pelas quais era remunerada. (d.n.)

É verdade que, segundo a reclamada e as testemunhas por ela conduzidas nos autos do processo 1606-82.2013.5.15.0093, o comparecimento nas reuniões não era obrigatório.

Contudo, ainda que tal representasse a realidade, o que não parece razoável, caso a reclamante não comparecesse às reuniões, certamente ela acabaria sendo dispensada.

O fato de eventualmente as despesas com a atividade serem bancadas pela trabalhadora isoladamente não afasta a presença do vínculo de emprego, ressaltando-se que nas fraudes são empregados artifícios tais como embutir na remuneração os gastos com a atividade. (d.n.)

Também não afasta a presença do vínculo empregatício a circunstância de eventualmente a reclamada não interferir na indicação das novas consultoras pela Consultora Natura Orientadora, bem como de possivelmente esta ter até a ajuda de terceiros, como familiares, nesta tarefa.

Possível liberdade da reclamante na realização das vendas também não afasta o vínculo de emprego, embora possa influir na questão relativa ao trabalho extraordinário.

É verdade que em defesa, à página 142, a reclamada alega que a pessoa interessada em se tornar revendedora (CN) pode buscar diretamente o sítio eletrônico da empresa, sem precisar da Consultora Natura Orientadora (CNO).

Contudo, certamente, se a reclamada depender apenas das pessoas que buscam diretamente o sítio eletrônico da empresa para tanto, ela não conseguirá alcançar seus objetivos.

Vale lembrar que a primazia da realidade constitui princípio basilar do direito do trabalho, sendo que, na verdade, a reclamada transferia indevidamente o risco da atividade para a trabalhadora, que era verdadeiramente sua empregada.

Ante tal contexto reputo presentes a subordinação em suas três dimensões identificadas pela doutrina e a jurisprudência: a subordinação objetiva, eis que a reclamante realizava os objetivos da empresa, arregimentando consultoras e realizando vendas de produtos comercializados pela reclamada; a subordinação estrutural, pois a reclamante orientava as consultoras, tarefa inserida na dinâmica do empreendimento, e, finalmente, a subordinação clássica, mediante existência de metas e ocorrência de reuniões. (d.n.)

Em situações semelhantes o TST assim já decidiu:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe à recorrente fazer claras, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-na. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional, a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio no art. 130 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Regional consignou, pelo exame da realidade experimentada pelas litigantes, que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora, "a reclamada admitiu a reclamante como selecionadora e coordenadora de grupo de vendedoras, pagando-lhe valores fixos por grupos de consultoras mantidas e sua produtividade, estabelecendo tabelas para o número de vendedoras e por metas de vendas concretizadas". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não há ofensa aos dispositivos de Lei apontados. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DAS PENALIDADES. 1. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art.

467 da CLT. 2. Por outra face, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da relação empregatícia em juízo não afasta a incidência da penalidade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DE 20%. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Interposto à deriva do requisito traçado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 13.015/2014, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1658-63.2013.5.15.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)" Fonte: www.tstjus.br

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUTIVA DE VENDAS. AVON. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212, TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula apelidada de "pejotização". Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser cumprida. Na hipótese dos autos, presentes a subordinação, o desempenho não eventual da atividades, a onerosidade e pessoalidade, não há como enquadrar o vínculo existente entre a AVON e a executiva de vendas sob outra modalidade que não o padrão empregatício. Esclareça-se que, no caso da executiva de vendas, existem as três dimensões da subordinação: a objetiva (a executiva realizava os objetivos da empresa, estruturando, organizando e gerindo as vendas pelas revendedoras); a subordinação estrutural (a executiva de vendas estruturava, organizava e geria o sistema de vendas por meio de revendedoras, fixando e cobrando metas em nome da empresa; para as revendedoras, é como se a executiva de vendas fosse a própria empresa, pois ela era a voz e os ouvidos da reclamada na linha de distribuição); por fim, a subordinação clássica, realizada através de um sistema concentrado e lógico de reuniões, orientações, metas, acompanhamentos por chefias e reportes contínuos à reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 964-35.2013.5.10.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)"

Fonte: www.tstjus.br

As provas produzidas, portanto, fornecem amparo à alegação de vínculo de emprego.

No tocante ao salário, a defesa admite que a reclamante recebia R\$1.300,00 por mês, em média, o que equivale em 2013 a cerca de 2 (dois) salários mínimos.

Tal montante, embora inferior àquele indicado na petição inicial, é razoável, ressaltando-se que não há demonstração concreta de que a remuneração média da reclamante fosse superior.

Com relação ao motivo do desligamento, cumpre lembrar o entendimento retratado na Súmula 212 do TST.

Além disso, em depoimento a reclamada afirmou que o contrato foi rescindido por decisão comercial da então gerente de vendas, em decorrência da avaliação do potencial de vendas da região (página 413).

Ressalto, ainda, que a falta de cumprimento de obrigações contratuais fundamentais pelo empregador, como ocorreu, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho com culpa exclusiva deste. (d.n.)

Ante tal contexto, considero demonstrado que os serviços foram prestados pela autora à reclamada com pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário, e, assim, com a correspondente modificação da sentença, reconheço que a reclamante foi contratada pela reclamada como empregada para exercer a função de Consultora Natura Orientadora (CNO) em 18.6.2008, com salário equivalente a 2 (dois) salários mínimos por mês, bem como que em 8/2/2013 a empregada foi dispensada sem justa causa.

Caberá à reclamada providenciar as anotações devidas em CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação para tanto, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara de origem, que lançará o nome da empregadora, sem assinatura, com expedição de ofícios à União (INSS) e à respectiva Gerência Regional do Trabalho Emprego.

Nas razões do recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, a reclamada sustentou que o Tribunal Regional concluiu pela existência de vínculo empregatício com fulcro na simples análise de trechos do contrato firmado entre as partes. Afirmou que o Tribunal Regional, ao reconhecer a relação de emprego, negou direito à livre iniciativa na exploração de atividade econômica e violou o princípio da legalidade, ao argumento de que o contrato firmado entre as partes é plenamente válido e sem qualquer vício de consentimento. Asseverou que a decisão recorrida, ao negar a validade do contrato de prestação de serviço atípico, lícitamente firmado pelas partes, consoante o art. 425 do Código Civil, desrespeitou a Súmula Vinculante nº 10 do STF, "já que, em decisão de órgão fracionário de tribunal, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade da referida norma" (fls. 599). Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170 da Constituição Federal; 2º, 3º e 818 da CLT; 373, I, do CPC/2015; e 425 do Código Civil.

O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu

que a reclamante ,ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer atividade de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário).

Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, a infirmar a violação dos dispositivos constitucionais e legais indigitados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

20. ARR-130292-15.2015.5.13.0017

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMCP/ts/lis

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - COMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, compete ao Tribunal Regional admitir ou não o Recurso de Revista, examinando-lhe os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO

A Eg. Corte a quo consignou estar caracterizado o vínculo de emprego. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No tema, por vislumbrar ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado.

Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso de Revista no tema referido não foi admitido pelo despacho publicado sob a égide no NCPC, motivo pelo qual resulta preclusa sua análise. Instrução Normativa nº 40/2016 do TST.

MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se verifica o intuito manifestamente procrastinatório do recurso e a litigância de má-fé, sendo indevida a imposição das multas .

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-130292-15.2015.5.13.0017** , em que é Agravante e Recorrente **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada e Recorrida **SANDRA CEZARIO MARCULINO** .

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 560/571) ao despacho de fls. 552/554, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contrarrazões, conforme certificado à fl. 578 .

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais .

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

COMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

No Agravo de Instrumento, o Recorrente argui a incompetência do Eg. TRT para negar seguimento ao Recurso de Revista com base na análise do mérito do recurso, requerendo a desconsideração do despacho .Alega negativa de prestação jurisdicional do despacho agravado. Invoca o art. 93, IX, da Constituição.

Cabe ao Eg. Tribunal Regional receber ou negar seguimento ao Recurso de Revista, examinando os requisitos extrínsecos e intrínsecos (artigo 896, § 1º, da CLT).

Ademais, o juízo de admissibilidade é feito pelos órgãos *a quo* e *ad quem*, que tem o poder-dever de examinar o recurso.

Dessa maneira, não há falar em usurpação da competência desta Corte, tampouco em nulidade do r. despacho ou negativa de prestação jurisdicional, por ter o Eg. TRT analisado a plausibilidade do tema veiculado no recurso principal .

Resta incólume o artigo constitucional invocado.

Nego provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO

O Eg. TRT manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício, nestes termos:

No caso sob análise, informa a postulante que trabalhava como Consultora Natural Orientadora (CNO), sendo responsável pela arregimentação, coordenação e orientação das consultoras (vendedoras) na comercialização dos produtos da NATURA. No exercício desse mister, relata que obedecia às mais variadas formas de ordens dadas pelo seu empregador, extrapolando a mera relação de revendedora.

Pelo depoimento em juízo da preposta da empresa (Ata de audiência Id. 7835760), depreende-se:

(...) que a empresa dispensou a autora do serviço que prestava, isto em junho de 2015; que a autora foi contratada pela gerente de relacionamento Sandra Santana (...); que a referida Sandra orientava o trabalho da autora; que as orientações consistiam em convites de reuniões das CNOs para discorrer e informar sobre promoções da empresa; que tal ocorria também para as CNs e CNOs; (...) que a autora recebia pagamento da empresa, em razão da atividade prestada pela autora à empresa como CNO; que os pagamentos ocorriam após apuração das consultas das CNs a cada 20 dias; que a autora recebia em média R\$ 1.200,00, pagos mensalmente, após a apuração antedita; que a autora foi dispensada por razões comerciais da ré, já que a interrogada é empregada da ré, como gerente de relacionamento, no sertão da Paraíba; que a autora orientava grupos de CNs compostos por cerca de 130 CNs; que a autora era CN e CNO ao mesmo tempo; que não há permissivo empresarial para que uma CNO atue exclusivamente nessa atividade; que a CNO não tem como atividade manter contato com o consumidor final dos produtos da ré; que a utilidade da autora como CNO é passar informações de promoções para as CNs(...);

Como se pode ver, a empresa aduz a inexistência de relação de emprego e a ocorrência de contrato civil entre as partes, o que se caracteriza processualmente como alegação de fato impeditivo daquele aduzido pela parte obreira, atraindo para si, conseqüentemente o ônus de provar a inexistência da relação empregatícia alegada (art. 373, CPC/15).

Entretantes, desse ônus não consegue se desvencilhar, por vários motivos.

Primeiramente, a obreira exercia as funções de Consultora Natura - CN e Consultora Natura Orientadora - CNO, sendo, em razão desta última, remunerada sistemática e continuamente pela empresa, caracterizando a ocorrência do elemento onerosidade, necessário à caracterização da relação empregatícia.

Depois, observa-se também que a recorrida, além de trabalhar sob a orientação de gerente de relacionamento da empresa (Sra. Sandra, o que caracteriza a existência de direção nos trabalhos), tinha suas atividades consistentes em arrematar, fidelizar vendedoras dos produtos da ora recorrente, no sentido de fomentar a venda de produtos e realização da revenda. Tal tipo de serviço realizado pelas orientadoras (CNOs) não é uma simples relação comercial entre elas e a ré; mas verdadeira prestação de serviços de coordenação, supervisão, e com o objetivo de adquirir e trazer para a ré mais compradoras, as vendedoras para realizarem vendas a domicílio.

Neste sentido, claro o depoimento da própria testemunha da ré, Sra. Maria Bernadete Reis:

"(...) que as CNOs acompanham os pedidos das CNs, mediante consulta de relatórios próprios; (...) que o trabalho da CNO influencia na dinâmica das vendas dos produtos da ré ao consumidor final; (...)".

Típico contrato de prestação de serviços, portanto, o realizado entre reclamante.

Por outro lado, incontroverso o processo a personalidade da prestação dos serviços pela recorrida, tendo em vista que não há sequer discussão acerca disso, e ficando claro no bojo probatório a inócuência de subcontratação de terceiros para a execução do serviço.

Outrossim, por inserir-se - como bem observado pela d. decisão atacada - a atividade desempenhada pela obreira insere-se no objetivo comercial essencial da empresa, além de ter sido desempenhada de forma contínua, restando perfeitamente caracterizada na hipótese de subordinação estrutural.

Em arremate, embora a empresa alegue a existência de contrato civil entre as partes, sequer juntou aos autos o instrumento hábil a fazer prova deste.

Desta feita, demonstrada a presença de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, mister manter seu reconhecimento efetuado em primeiro grau, razão pela qual nega-se provimento ao recurso . (fls. 445/447 - destaquei)

No Recurso de Revista, a Recorrente impugnou o reconhecimento do vínculo empregatício. Alegou ausência do requisito subordinação e ofensa ao ônus da prova. Sustentou tratar a hipótese de prestação de serviços autônomos. Invocou os artigos 5º, II e XXXVI, e 170 da Constituição da República; 425 do Código Civil; 373, I, do NCPC; e 2º, 3º e 818 da CLT. Colacionou arestos.

No Agravo de Instrumento, reitera a insurgência.

O Eg. TRT manteve a sentença que concluíra pelo reconhecimento do vínculo empregatício. Consignou que " a obreira exercia as funções de Consultora Natura - CN e Consultora Natura Orientadora - CNO, sendo, em razão desta última, remunerada sistemática e continuamente pela empresa, caracterizando a ocorrência do elemento onerosidade, necessário à caracterização da relação empregatícia " e que " tal tipo de serviço realizado pelas orientadoras (CNOs) não é uma simples relação comercial entre elas e a ré; mas verdadeira prestação de serviços de coordenação, supervisão, e com o objetivo de adquirir e trazer para a ré mais compradoras, as vendedoras para realizarem vendas a domicílio " (fl. 446). Aduziu ser " incontroverso no processo a pessoalidade da prestação dos serviços pela recorrida, tendo em vista que não há sequer discussão acerca disso, e ficando claro no bojo probatório a inoccorrência de subcontratação de terceiros para a execução do serviço " (fl. 447). Assim, concluiu " demonstrada a presença de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego " (fl. 447). A alteração da conclusão do Eg. Tribunal *a quo* no ponto demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao ônus da prova, o Eg. TRT registrou que " como se pode ver, a empresa aduz a inexistência de relação de emprego e a ocorrência de contrato civil entre as partes, o que se caracteriza processualmente como alegação de fato impeditivo daquele aduzido pela parte obreira, atraindo para si, consequentemente o ônus de provar a inexistência da relação empregatícia alegada (art. 373, CPC/15) " e que " entretentes, desse ônus não consegue se desvencilhar, por vários motivos " (fl. 446), consignando os elementos de prova que reforçaram o reconhecimento do vínculo de emprego. Diante do contexto relatado, não há falar em ofensa ao ônus da prova.

Estão incólumes os dispositivos invocados.

Os arestos servíveis colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego provimento.

MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de multas por oposição de Embargos de Declaração protetatórios e litigância de má-fé. Eis os fundamentos:

Neste tópico, aduz a embargante não ter havido pronúncia do v. acórdão acerca das multas de um por cento sobre o valor da causa por serem considerados os embargos protetatórios, e por litigância de má-fé, além de multa de vinte por cento sobre o valor do *quantum debeatur*.

Entretanto, no que refere à presente alegação, com razão a insurgente, porquanto, embora tratada no corpo do acórdão que julgou o agravo de instrumento, no viés por este proposto, não tenha restado expressamente enfrentado no acórdão embargado.

Neste particular com razão à embargante, passando a análise do ponto omissis.

A decisão em referência (Id. 09202fa) condenou a reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé e de indenização à outra parte (arts. 80, IV, V e VI, e 81, CPC) e aquela outra em razão da configuração de embargos protetatórios, constante do art. 1.026, §3º do CPC , equivalente ao art. 538, parágrafo único do CPC/73.

Todavia, há que se esclarecer: a um, que não são três, mas apenas duas as multas aplicadas, porquanto o art. 80, do novo CPC elenque apenas os requisitos para a caracterização do litigante de má-fé, para que, então, possa ser sujeito às sanções processuais correspondentes; a dois, que diferem entre si os fatos geradores das referidas multas. Com efeito, aquela prevista no art. 81, do atual CPC, é consequência do dever de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada, visando preservar a lealdade processual.

Aplica-se a litigância de má-fé àquele que age com dolo ou culpa, capaz de causar dano processual à parte contrária.

Sobre a litigância de má-fé, destaque-se as palavras de Mauro Schiavi:

(. . .)

Para que reste caracterizado o instituto sob exame, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal. É preciso o elemento "dolo", além de potencialidade.

Observa-se que o Juízo de origem analisou a questão nos seguintes termos:

"A insurreição do embargante recai sobre alegada contradição da sentença e dos respectivos cálculos quanto ao cálculo da contribuição previdenciária, dizendo-se beneficiário de sistema de desoneração de folha de pagamento (Id. 0fc818d). Ocorre que em nenhum momento a embargante mencionou tal aspecto na contestação ou requereu qualquer providência nesse sentido (Id. f9840b9). Assim, não há qualquer contradição na sentença embargada (cálculos), estando a embargante a tentar inovar na lide (artigo 300, CPC). Ipso facto, os embargos não merecem guarida e revelam-se meramente protetatórios."

Assim, vê-se que a condenação foi motivada pela tentativa de retardar a prestação jurisdicional ao pleitear benefício que sabia indevido, inovando na lide.

Além disso, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento supra, consoante se pode observar, *in verbis* :

(. . .)

Desse modo, no meu entender, restou patente a caracterização de conduta reprovável descrita no art. 80 do novo CPC, revelando-se escorregia a decisão atacada quanto à aplicação das penalidades decorrentes.

Em outra mão, correta também a incidência da multa do art. 1026, do CPC/15 à hipótese vertente.

E isso porque deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também relevante significado social, já que importa na eficácia do próprio ordenamento jurídico. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar, bem como das partes ao se utilizarem do processo como meio de solução de controvérsias.

Importa acrescentar que a presente multa tem causa diversa daquela aplicada em razão da litigância de má-fé, razão pela qual podem ser cumuladas.

(. . .)

Desta feita, mantenho a d. sentença (Id. 09202fa) neste particular.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para que seja sanada a omissão apontada, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo. (fls. 471/473)

No Recurso de Revista, a Recorrente impugnou a aplicação das multas por Embargos de Declaração protelatórios e litigância de má-fé. Invocou os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República; e 80, § 2º, e 1.026 do NCPC.

No Agravo de Instrumento, reitera a insurgência.

Por vislumbrar ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, **dou parcial provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista no tema " MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ", publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecimento

O Eg. TRT não admitiu o Recurso de Revista do Réu no tema em epígrafe.

O despacho de fls. 552/554 foi publicado em 27/4/2017 sob a sistemática do Novo Código de Processo Civil. Aplicou-se, portanto, a disciplina do CPC de 2015, em vigor desde 18/3/2016, acerca da admissibilidade parcial do recurso de revista no Tribunal *a quo*, conforme previsão da Instrução Normativa nº 40/2016 e orientação do sistema do isolamento dos atos processuais extraída dos arts. 14 e 1.046 do NCPC de 2015 e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O tema em epígrafe não foi admitido e não houve interposição de Agravo de Instrumento quanto ao tópico, motivo pelo qual resulta preclusa sua análise.

Não conheço.

2 - MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal de origem condenou a Reclamada ao pagamento de multas por oposição de Embargos de Declaração protetatórios e litigância de má-fé, conforme fundamentos transcritos no Agravo de Instrumento.

A Reclamada impugna a aplicação das multas por Embargos de Declaração protetatórios e litigância de má-fé. Invoca os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República; e 80, § 2º, e 1.026 do NCPC.

A multa prevista no art. 1.026, § 3º, do NCPC (equivalente ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) somente se afigura aplicável se verificado o intuito manifestamente protetatório dos Embargos de Declaração. Não há como se considerar protetação a utilização da medida com o intuito de instar o Tribunal Regional a manifestar-se de forma clara e explícita sobre aspecto relevante da controvérsia.

Igualmente, a imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 80 do NCPC (equivalente ao art. 17 do CPC/73) .

No entendimento das instâncias ordinárias, a Reclamada foi condenada ao pagamento das multas em epígrafe " **pela tentativa de retardar a prestação jurisdicional ao pleitear benefício que sabia indevido, inovando na lide** " (fl. 472), ao questionar o cálculo da contribuição previdenciária, alegando ser beneficiária de sistema de desoneração de folha de pagamento.

Não é possível divisar indícios de má-fé nos autos que ensejem a aplicação da multa em epígrafe, porquanto, diante do relatado, não se pode deduzir a oposição injustificada ao andamento do processo ou a provocação de incidente manifestamente infundado.

É inadequada a aplicação dos arts. 80 e 1.026, § 3º, do NCPC, pois não foi constatado o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração ou qualquer hipótese de litigância de má-fé.

Conheço , por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República , **dou -lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento das multas por litigância de má-fé e por protelação impostas na decisão que julgou os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista apenas no tema " MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ", publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema " MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas por litigância de má-fé e por protelação impostas na decisão

que julgou os Embargos de Declaração; e dele não conhecer no tema remanescente .

Brasília, 18 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

21. AIRR-12344-84.2016.5.18.0241

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Gs/tp/iv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra a premissa fática fixada no acórdão regional, de reconhecimento de vínculo de emprego, com dispensa sem justa causa, sendo impossível divisar violação dos artigos 2º e 3º da CLT, 408 do CPC e 425 do CC. Os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC não estão violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base no ônus da prova. Ademais, os artigos 5º, XXXVI, e 170 da CF não tratam da matéria em discussão. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. **2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O presente inconformismo está sem objeto, pois o Regional não deferiu tal condenação. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-12344-84.2016.5.18.0241** , em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **LUCINÉIA ALVES FERREIRA** .

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela decisão de fls. 554/557, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento, às fls. 563/570, insistindo na admissibilidade da revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho não foi consultado, tendo em vista o permissivo regimental.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

II - MÉRITO

Salienta-se, de plano, que os artigos 5º, II e XXXVI, 93, IX, e 170 da CF; 2º, 3º, 477 e 818 da CLT; e 373, I, do CPC e a Súmula nº 297 do TST, genericamente citados à fl. 487, somente serão analisados se constarem especificamente de algum tópico recursal.

1. VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, ao analisar o tema, assim fundamentou:

"VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante recorre, dizendo que "*O ponto controvertido da demanda situou-se no reconhecimento da relação de emprego com base no elemento 'subordinação'.*" (ID 799076c, fl. 384)

Alega que "*ao contrário do que afirma a r. sentença, a subordinação é o requisito que restou comprovado tanto sob o ponto de vista documental, quanto pelas testemunhas que foram ouvidas.*" (ID 799076c, fl. 385)

Sustenta que "*o depoimento do preposto da reclamada indicou haver, por parte da ré, uma expectativa com relação às tarefas a serem desempenhadas pelas revendedoras que se tornam orientadoras*" (ID 799076c, fl. 385).

Esclarece que "*Em que pese a reclamada tenha afirmado em audiência que as orientadoras não eram obrigadas a comparecer às reuniões, o conjunto probatório revela que o trabalho realizado pela reclamante na condição de orientadora era, de fato, subordinado, sob o ponto de vista estrutural, já que a ela eram repassadas tarefas intimamente ligadas à atividade-fim da empresa.*" (ID 799076c, fl. 385)

Aduz que "*as metas eram condição sine qua non para a permanência da reclamante na dinâmica da atividade econômica da reclamada.*" (ID 799076c, fl. 386)

Ressalta que "*hoje, a subordinação, enquanto requisito caracterizador da relação de emprego começa a ser apreciado pela doutrina e jurisprudência fora de seus moldes*

convencionais, privilegiando a participação do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, e a juíza sentenciante não analisou o caso a ela submetido sob este prisma ." (ID 799076c, fl. 386)

Destaca que " a subordinação estrutural é aquela que se manifesta com a inserção do trabalhador dentro da dinâmica da atividade econômica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, desde que a empresa o acolha, dentro de sua estrutura, utilizando a sua prestação de serviços na dinâmica de organização e funcionamento da empresa, hipótese em que será possível a configuração da relação de emprego ." (ID 799076c, fl. 386)

Acrescenta que " é de notório conhecimento que dentro desta estrutura de direção de sua atividade finalista, a reclamada mantém propaganda publicitária em horário nobre em várias emissoras de televisão. Diga-se ainda que, consta dos autos parecer juntado pela própria reclamada demonstrando que seus produtos são fabricados em um reserva na Amazônia. Isto mostra que a reclamada é, de fato, a detentora da dinâmica estrutural e economia da empresa e usa as CNOs para a difusão de sua atividade fim (subordinação) ." (ID 799076c, fl. 387)

Entende, portanto, ser " perfeitamente possível a utilização da teoria da subordinação estrutural para justificar eventual formação do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços ." (ID 799076c, fl. 387)

Assevera que " Os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar a existência de METAS A SEREM cumpridas. O preposto da reclamada em seu depoimento afirmou que não havia metas. Em seguida, a própria testemunha da reclamada Sra. FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA ANTUNES afirmou a existência de metas. Todavia essa contradição não sofreu nenhuma censura por parte da MM. Juíza sentenciante. " (ID 799076c, fl. 387)

Aduz que " A subordinação foi o elemento chave para a formulação da equivocada tese erguida na r. sentença. Equivocada, DATA MÁXIMA VENIA, por entender que o fato de não haver punição, ou qualquer retaliação, caso as metas não fossem cumpridas, as CNOs não seriam punidas de alguma forma e, com efeito, restaria ofuscada a subordinação. " (ID 799076c, fl. 388)

Afirma que os pressupostos da pessoalidade e onerosidade foram provados.

Alega que " O controle do poder diretivo da Reclamada era feito através de ligações para o telefone fixo da residência da autora, mensagens de textos, ligações telefônicas e acompanhamento da produtividade da reclamante, por meio da pagina virtual da reclamada, onde a reclamante mantinha seu perfil como Orientadora. Mas uma vez, a subordinação vem de ser perceptível no processo ." (ID 799076c, fl. 389)

Requer a reforma da sentença, " com o conseqüente reconhecimento da relação de emprego " (ID 799076c, fl. 390)

Pois bem.

Trata-se de matéria conhecida no âmbito desta Corte, em que ficou caracterizada em diversos momentos a existência de vínculo de emprego entre as Consultoras Natura Orientadoras (CNO), como é o caso da reclamante, com a reclamada.

De acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, os pressupostos da relação de emprego são a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação.

Esclareço que, apesar de a reclamante ter requerido o reconhecimento do vínculo do período de 23/06/2003 a 27/05/2015, a presença de todos os requisitos da relação de emprego só foi demonstrada durante o exercício da função de CNO (a partir de 30/10/2007).

No que diz respeito à pessoalidade, consta expressamente no contrato celebrado entre as partes que:

"§2º) - Não será permitida a contratação e/ou sub-contratação de terceiros para a execução dos Serviços. A contratação e/ou sub-contratação de terceiros pelo(a) Contratado(a) será entendido(a) como hipótese a ensejar rescisão automática deste CONTRATO, podendo a Natura suspender os pagamentos devidos em função do disposto na Cláusula 7ª acima até que sejam apurados eventuais prejuízos causados à Natura em função de tal contratação e/ou sub-contratação." (ID 73b0692, fl. 291)

No depoimento da testemunha SILVANIA ANTONIA DA SILVA, ouvida nestes autos, consta a informação de que "*desempenhava as atividades como cno pessoalmente*".

Assim, ficou demonstrado o requisito da pessoalidade.

A reclamada reconheceu em contestação que a reclamante prestou-lhe serviços como Consultora Natura Orientadora (CNO) no período de 30/10/2007 a 25/05/2015, portanto, demonstrada, por qualquer ângulo que se olhe, a continuidade e não eventualidade da prestação dos serviços.

Quanto à onerosidade, a própria reclamada juntou documento com o histórico das remunerações (ID f252435, fls. 157/158).

No que se refere à subordinação, o documento de ID 73B0692, fls. 287/309, atesta a integração da reclamante na atividade econômica da reclamada, qual seja, comercialização de produtos cosméticos, o que demonstra que a reclamada possui interesse final no trabalho prestado.

As testemunhas obreiras ouvidas nestes autos confirmaram a subordinação das consultoras ao informarem que:

Depoimento da testemunha SILVANIA ANTONIA DA SILVA:

"que trabalhou por 9 anos como CNO; que recebia com base na venda das consultoras, cadastro de novas consultoras e acompanhamento; **que havia metas para cadastro de novas consultoras** ; que caso batesse a meta recebia brindes; que se não batesse as metas receberia apenas com base nas vendas das consultoras já cadastradas; **que caso as consultoras não batessem metas por 5 a 6 ciclos poderiam ser dispensadas** ; que já

viu cnos serem dispensadas por esse motivo; **que havia uma reunião com a gerente no começo do ciclo para verificar como as cnos estavam indo, acompanhar os grupos e ver naquele ciclo com cada orientadora iria acompanhar o grupo** ; que tinha que desempenhar as atividades requeridas pela gerente mas não havia um horário previamente estabelecido; que tinha que fazer as seguintes atividades cadastro de novas consultoras e capacitação, acompanhar as consultoras, correr atrás de débitos, participar reuniões com as consultoras, entretanto a gerente não estabelecia um cronograma fixo para o desempenho dessas atividades; que não havia proibição para a venda de outros produtos dos concorrentes; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: que já participou de eventos itinerantes da reclamada por indicação da gerente, porém se não comparecesse nada acontecia; que não presenciou nenhuma cno ser advertida ou desligada por não participar de reunião; que apresentava relatórios relativos as vendas de cada consultora nas reuniões de clico; que desempenhava as atividades como cno pessoalmente; que não tem conhecimento sobre recebimento de luva; que se não cadastrasse nenhuma nova consultora e se as suas consultoras nada vendessem não receberia nada ao final do ciclo Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): que as gerentes têm acesso aos grupos das cnos por meio de seu login e senha; que os cadastros das novas consultoras são aprovadas pela reclamada e não pela depoente; que as consultoras tinham autonomia para fazer pedidos e renegociações diretamente no sistema da internet ou pelo 0800, mas que muitas não tinham conhecimento necessário e utilizavam a cno para resolver as pendências." (ID 3a90aa7, fls. 310/311)

Depoimento da testemunha REGINALDO MATOS LIMA:

"que trabalhou com a reclamada de 2004 a 2016, sendo que de 2010 a 2012 como cno; que a renumeração como cno era com base na quantidade de ativação de consultoras, novos cadastros e vendas das consultoras; que caso nenhuma consultora vendesse ou não cadastrasse novas, recebia uma ajuda de custo de valor simbólico cujo valor não se recorda; **que participava de reuniões com a gerente uma vez por ciclo de aproximadamente 21 dias**; que essas reuniões serviam para preparar a outra reunião que haveria com as consultoras a gerente e a cno; que se não participasse das reuniões **não haveria penalidade porém havia cobranças para que o cno fosse assíduo à reunião** ; que **havia metas para novos cadastros e ativação de pedidos por parte dos consultoras**; que caso não batesse as metas havia reflexo na sua remuneração; **que caso o cno não bata meta por dois ou três ciclos é desligado da reclamada**; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): que já era policial quando atuou como cno; **que já descumpriu metas e foi cessado com cno** em 2012, mas continuou como consultor; que quando era cno chegou a 42/46 consultoras; que não tinha contato com todas diariamente, mas ligava para todas em todos os ciclos; que não havia proibição para a venda de produtos concorrentes, mas recomendação; que o relatório era virtual e ficava na página de cada cno e a gerente tinha acesso." (ID 3a90aa7, fl. /311)

Como se sabe, as CNOs são responsáveis pela captação de revendedoras (CN), ambas se encontrando na linha final do empreendimento, pois é por meio da captação das revendedoras que os produtos da reclamada chegam até o destinatário final.

Verifico que a questão principal refere-se a existência ou não de subordinação, pela forma de inserção da obreira no empreendimento da reclamada.

Os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, são no seguinte sentido:

"Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa 'pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços". (Curso de Direito do Trabalho, 2013, p.296)

Portanto, muito embora a sistemática de empreendedorismo adotado pela empresa permita maior flexibilidade na organização do empreendimento, não se pode afastar a existência do vínculo constatada na dinâmica da relação comercial.

Assim, declaro a nulidade do contrato de prestação de serviços atípico (ID 142b313, fls. 19/30), nos termos do artigo 9º da CLT, e reconheço o vínculo entre as partes no intervalo de 30/10/2007 a 25/05/2015, na função de Consultora Orientadora, com dispensa sem justa causa.

Observo que a modalidade de rescisão contratual pode ser comprovada pelo documento anexado aos autos pelas partes (ID's 8bb9031, 7f28847, fls. 18 e 167).

Consequentemente, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado de 51 dias e sua projeção no tempo de serviço, com reflexos nas demais verbas, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salários e depósitos de FGTS acrescidos de 40%, tudo nos limites do pedido.

Indefiro o pleito de horas extras, tendo em vista que a prova oral e emprestada demonstraram que a reclamante tinha autonomia quanto à realização de sua jornada, de maneira que não havia possibilidade de controle por parte da empregadora, estando inserida na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

À luz do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição quinquenal, a pedido da reclamada, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriores 12/8/2011. Extingo os pedidos, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015.

Sobre a remuneração auferida pela reclamante, a documentação que consta nos autos e que indica a remuneração da reclamante mês a mês (ID f252435, fls. 157/158), não está completa, o que impossibilita o cálculo da média das comissões recebidas nos últimos doze meses. Porém, analisando a média auferida nos anos anteriores pela obreira, fixo a remuneração em R\$ 800,00.

A reclamada deverá registrar o contrato de emprego na CTPS no prazo de 5 dias, contados a partir da intimação para tal fim após o trânsito em julgado desta decisão, sob cominação de multa de R\$100,00 por dia de atraso, aplicada de ofício e limitada ao importe total a R\$1.000,00 (artigo 536, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Em caso de inércia da empresa, a anotação da CTPS deverá ser realizada pela secretaria da Vara do Trabalho de origem, sem prejuízo da cominação da multa supramencionada, a ser revertida em favor do reclamante.

Determino a expedição/liberação das guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados a partir da intimação para tal fim, com a cominação de pagamento de indenização substitutiva em caso de descumprimento das obrigações de fazer, em face do que dispõe a Súmula 389, II, do TST.

Dou parcial provimento." (fls. 454/461 – grifos no original)

A reclamada sustenta, às fls. 491/496, ser indevido o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante.

Argumenta que a dinâmica das relações sociais determina o reconhecimento da validade das novas modalidades de contratação de prestação de serviços autônomos, estranhos à relação de emprego, situação que não configura fraude à legislação trabalhista.

Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170 da CF; 2º, 3º e 818 da CLT; 373, I, e 408 do CPC; e 425 do CC e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e traz jurisprudência a confronto.

Sem razão.

Salienta-se, de plano, que a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico, cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

Verifica-se, na sequência, que o Regional, após declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços atípico, com base no artigo 9º da CLT, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, no intervalo de 30/10/2007 a 25/5/2015, na função de Consultora Orientadora, com dispensa sem justa causa.

Dessarte, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas fixadas no acórdão regional, sendo impossível divisar violação dos artigos 2º e 3º da CLT, 408 do CPC e 425 do CC.

Os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC não estão violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base no ônus da prova.

Os artigos 5º, XXXVI, e 170 da CF não tratam da matéria em discussão.

Ademais, não há contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois não se declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, tendo sido apenas interpretadas as normas pertinentes em conjunto com os elementos de prova dos autos.

Por fim, o aresto de fl. 496 revela-se inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não trata especificamente da hipótese evidenciada para o Regional, de ficar constatada a existência de fraude no contrato de prestação de serviços atípico efetuado entre as partes.

Em face do exposto, **nego provimento**.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada sustenta, às fls. 496/497, ser indevida a multa do art. 477 da CLT.

O presente inconformismo está sem objeto, pois o Regional não deferiu tal condenação.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Retifique-se a autuação, devendo constar a devida acentuação no nome da agravante, NATURA COSM **É** TICOS S.A .

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

22. AIRR-10256-80.2016.5.18.0271

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/tb/vm/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 .

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST .

No caso, observa-se que a reclamada, além de não indicar especificamente os pontos omissos na decisão recorrida, não interpôs embargos de declaração a fim de provocar a manifestação da Corte *a quo* sobre suas alegações. Dessa forma, não há como ser analisada a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de interposição prévia de embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão, operando-se a preclusão, nos termos da Súmula nº 184 do TST, *in verbis* : " EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos " .

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA Nº 442 DESTA CORTE .

Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora , no exercício da função de Consultora Natura Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica. Registrou-se que, " na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial " . Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal

Superior do Trabalho. Ademais, a demanda tramita sob a regência do rito sumaríssimo, de forma que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170, caput, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10256-80.2016.5.18.0271**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **KÁTIA CILENE DE ABREU**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às págs. 610-617, contra o despacho de págs. 601-604, pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/02/2017 - fl. 1, ID d436680; recurso apresentado em 24/02/2017 - fl. 1, ID 1bca25b).

Regular a representação processual (fls. 1/3, ID 2af3910).

Satisfeito o preparo (fls. 9, ID c2f5f18; 2/5, ID 89cbf16; 2, ID 3cba444; 1, ID 8e2f19c; 2/3, ID 3cba444).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 297 do Colendo TST.
- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "o r. decisão turmária, furtou-se do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, já que ficou inerte e em poucas palavras, manteve a r. decisão de primeira instância." (fl. 8 da revista) Verifica-se, de plano, que uma vez que não foram opostos apropriados embargos de declaração pela ora recorrente em face do acórdão regional com o intuito de sanar eventual ausência de fundamentação no julgado, está caracterizada a preclusão da matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a sua apreciação. Aplicação das Súmulas 184 e 297, II, do TST. Assim, prejudicado o exame das assertivas formuladas, sob esse aspecto.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170 da Constituição Federal.

A recorrente não se conforma com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, sustentando que "o v. acórdão violou o art. 170 da Constituição Federal, ao negar o direito à livre iniciativa na exploração de atividade econômica, bem como violou o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II da CF), já que o contrato firmado entre as partes é plenamente válido e sem quaisquer vício de ou ilegalidade.

Igualmente, ao desprezar o contrato licitamente firmado entre as partes, o v. acórdão violou o princípio da pacta sunt servanda, com direta e inegável negativa de vigência ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI da CF) - sem esquecer a boa fé objetiva, princípio balizador de todos os contratos." (fl. 7 da revista) Acrescenta que "o v. acórdão, ao negar a possibilidade de celebração de um contrato de prestação de serviços atípicos, licitamente firmado pelas partes, conforme permissivo art. 425 do Código Civil, atuou em desrespeito à cláusula constitucional de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10 do STF, já que, em decisão de órgão fracionário de tribunal, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua incidência, no todo ou em parte, ao afastar a subordinação prevista no art. 3º da CLT." (fl. 7) Consta da sentença, mantida pela Turma por seus próprios

fundamentos (fls. 3/6): "Como indica o art. 3º da CLT, a relação de emprego se forma quando uma pessoa física presta serviços de forma não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, complementado pelo art. 2º, que invoca a pessoalidade na prestação dos serviços.

Outrossim, é preciso ter sempre em conta a impossibilidade de terceirização da atividade fim do empregador, ainda que afastado qualquer dos requisitos citados (fraude presumida).

Oportuno ressaltar, nesse passo, que ao se analisar o pleito de existência de relação de emprego, busca-se a realidade vivenciada, ainda que se tenha dado rótulo diverso para o contrato existente entre as partes.

No caso, a reclamada admitiu que a reclamante efetivamente prestou serviços nas função de Consultora Natura Orientadora - CNO.

Uma vez admitida a prestação de serviço, o ônus da prova da natureza jurídica do vínculo é do tomador, ante a presunção da existência de relação de emprego, nos termos do Art. 818 da CLT.

Apreciado o conjunto probatório, resta concluir que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Por conter condições análogas ao presente caso, as partes convencionaram em fazer uso, como prova emprestada, da ata de audiência do Processo nº 0010415-57.2015.5.18.0271.

Dada a relevância para a solução da presente demanda, transcrevo o depoimento da preposta da reclamada, nos autos supra mencionados, in verbis: "que a depoente é gerente de relacionamento, mantendo vínculo de emprego com a reclamada; que a depoente não tem nenhum subordinado; que a depoente trabalha orientando as CNOs sobre as promoções e a forma de trabalho delas; que a depoente também é responsável por orientar as CNOs sobre a forma de trabalho das consultoras; que a depoente orienta sobre o dia de fechamento das revistas e promoções; que a depoente repassa as informações às CNOs de forma antecipada ao fechamento dos ciclos; que a sra. FERNANDA, que trabalha em CATALÃO, é empregada da reclamada e responsável pela região em que trabalhou a reclamante; que a há uma reunião para cada ciclo, onde participam as CNOs, as consultoras e também clientes; que os ciclos duram 15 ou 21 dias; que nas reuniões são repassadas dicas de negócios, por exemplo a forma de obter maior lucratividade na venda de um produto; que também são apresentadas as promoções, produtos novos; que nessas reuniões os clientes podem experimentar produtos novos; que o ganho pelo exercício da função de CNO dependia do número de consultoras cadastradas em atividade e novos cadastros; que o valor mínimo pago pelo exercício da função de CNO é de R\$50,00; que o valor pelo serviço de CNO era repassado à reclamante por meio de depósito bancário; que a reclamante teve o contrato rescindido porque utilizou a senha e o usuário de uma consultora para realizar pedido; que a reclamante fez isso porque o número de consultores ativos era critério para aumentar a remuneração; QUE a depoente não realiza vendas; que é tarefa da orientadora incentivar as consultora, orientando a forma de trabalho delas; que a depoente não faz nenhuma cobrança das CNOs, mas apenas orientação sobre a forma de

trabalho." Como se vê, na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial.

Convém salientar que a prova oral e documental colacionada aos autos deixam claro a existência de poder de controle organizacional da reclamada sobre a reclamante, mormente por uma empregada formal da reclamada denominada gerente de relacionamento, denotando a presença de subordinação, ainda que sob o ponto de vista estrutural, já que a ela eram repassadas tarefas intimamente ligadas à atividade fim da reclamada.

Tal assertiva é corroborada pelo depoimento da testemunha conduzida pela reclamada, Sra. Simone Ferreira da Silva Costa, ouvida na RT 0010415-57.2015.5.18.0271. in verbis: "que a gerente da depoente é a sra. FERNANDA, que mora em CATALÃO; que a sra. FERNANDA orienta a depoente sobre a forma de lidar com as consultoras, eventual promoção; que a título de exemplo a depoente cita um ocorrido em que uma consultora realizou um pedido em duplicidade e se recusou a receber os dois pacotes, ocasião em que a FERNANDA ligou para a depoente e disse como a consultora deveria proceder Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CLEIDIMAR CASTRO para não pagar os dois pedidos; que a depoente não recebia ordens da sra. FERNANDA; que não havia metas diretamente fixadas, mas se a depoente perdesse consultora ativa que ou deixasse de fazer novos cadastros teria seu ganho reduzido; a depoente nunca vendeu preço acima do sugerido na revista, mas a consultora pode cobrar valor superior àquele sugerido; que a depoente também faz vendas diretas das Lojas Mariza; que não é exigida exclusividade das consultoras e CNOs, podendo realizar vendas das concorrentes da reclamada; que não há impedimento de que as consultoras e CNOs tenha vínculo de emprego com quem quer que seja; que a depoente criou uma empresa, com vista a fazer vendas também em cartão de crédito, mas ainda não está em atividade; que o documento de id. 5351f127 é a antiga tabela de valores pagos; QUE não é responsabilidade da depoente fazer qualquer cobrança em nome da reclamada; que a depoente não faz nenhum tipo de relatório; que as fichas de cadastros novos a depoente entrega diretamente à sua gerente FERNANDA; que a cidade onde a depoente buscará novas consultoras é definida pela gerente de vendas, atualmente sra. FERNANDA; que o ganho pelo exercício da função de CNO tem desconto de INSS; que a depoente entende que sua obrigação como orientadora é manter contato com as consultoras, orientando sobre a situação de cada uma, tentando ajudar quando elas estão prestes a serem descadastradas, por meio de ligação ou diretamente; que a depoente também entende que sua função é motivar as consultoras, como exemplo motivando com as promoções ou mesmo ensinando a formar consórcios." De qualquer sorte, o contrato social da reclamada é explícito ao incluir entre os objetivos sociais da empresa a exploração do comércio. E assim sendo, negar a existência de vínculo de emprego é permitir a terceirização da atividade-fim.

Oportuno frisar que a formalização de contrato de comercialização de produtos, por si só, não afasta a existência de relação de emprego, mormente quando presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, como no caso da reclamante.

Por oportuno, saliento que, embora a reclamante tenha admitido que a reclamada não lhe exigia exclusividade na prestação de serviços, já que poderia comercializar produtos

de outras empresas, a exclusividade não é requisito necessário para a configuração do vínculo de emprego.

Não há no ordenamento jurídico nenhum impedimento para a formação de múltiplos contratos de emprego, sendo necessário, apenas, que exista compatibilidade de horários.

(..) Esclareço que o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego tem como marco inicial o momento em que a reclamante passou a exercer a função de CNO, sendo despidianda a análise de período anterior, quando, de forma incontroversa, a função desempenhada era de CN.

Em que pese à reclamada ter indicado como data de início da prestação de serviços, na função de CNO, o dia 02/11/2007, o documento intitulado de Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos (id.

Num. 40c0d94 - Pág. 8) foi datado e assinado em 29/10/2007.

Assim, entendo que o vínculo de emprego mantido entre as partes teve início em 29/10/2007, quando a obreira passou a exercer a função de CNO, mediante remuneração de R\$800,00, já que não há controvérsia a respeito da média salarial auferida." A Turma Julgadora, atenta às regras de distribuição do ônus da prova e amparada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, uma vez evidenciado o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 3º da CLT. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior, a pretexto da alegada violação de dispositivos constitucionais.

Acrescente-se que a conclusão regional não implica contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, porquanto não se declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, tendo sido apenas interpretadas as normas pertinentes em conjunto com os elementos de prova dos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 601-604) .

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Renova a arguição de que a Corte *a quo*, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois " o V. acórdão recorrido foi evasivo e lacônico em suas razões de decidir " (pág. 586) .

Afirma que não foram comprovados os requisitos do vínculo de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, na medida em que não havia subordinação entre as partes.

Sustenta que " o conceito de subordinação dominante na doutrina e na jurisprudência pátria exige a constatação de poder diretivo do tomador ao prestador " (pág. 587), circunstância que não ficou evidenciada no caso concreto.

Assevera que, " ao desprezar o contrato lícitamente firmado entre as partes, o v acórdão violou o princípio da *pacta sunt servanda*, com direta e inegável negativa de vigência ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI da CF) - sem esquecer a boa fé objetiva, princípio balizador de todos os contratos " (pág. 585).

Alega que " presumem-se verdadeiras as informações constantes em contrato de prestação de serviços autônomos devidamente assinado pelo trabalhador " (pág. 590), razão pela qual defende que seria da reclamante o ônus de desnaturar a prestação de serviços autônoma, o que não ocorreu.

Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Salienta-se, de plano, que a agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, seu descontentamento com a decisão regional, no que se refere à **multa do artigo 477, § 8º, da CLT**, o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria. Desse modo, esse tema, ante a renúncia tácita do direito de recorrer, não será analisado nesta decisão (princípio da delimitação recursal).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, confirmando a sentença de origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim o fazendo na forma do artigo 895, inciso IV, parte final da CLT.

Eis o teor da sentença, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes:

"A reclamante disse que foi contratada em 29/10/2007 para o exercício da função de Consultora Natura Orientadora (CNO), com remuneração composta por comissão calculada sobre o número de consultoras ativas e pelos pontos por elas atingidos em cada ciclo, o que lhe rendia, em média, o valor de R\$ 800,00.

Alegou que no exercício de suas funções liderava equipe formada por 110 consultoras, captava novas consultoras, realizava cadastros, participava de encontros a cada 20 dias, incentivava a aquisição de kits de datas especiais (kit comemorativo de dias das mães, por exemplo), fazia fechamento do ciclo a cada 20 dias, usava uniforme (camiseta da Natura), acompanhava as consultoras com débito, participava de encontros regionais para CNOs (duas vezes ao ano), enviava relatórios à Gerente Regional, respondia e-mails, orientava sua equipe sobre as promoções, além de cumprir metas pré-estabelecidas.

Averbou que laborava em todos os dias da semana, cumprindo jornada superior a 8h diárias e que o Repouso Semanal Remunerado não era pago.

Em razão do exposto, pugnou pelo reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação da CTPS e pagamento das verbas contratuais e resilitórias.

A reclamada, por sua vez, negou que tenha mantido relação de emprego com a obreira.

Aduziu que a relação comercial mentida com a reclamante teve início em 21/12/2004, na função de Consultora Natura - CN e que, em 02/11/2007, sem deixar de ser CN, passou também a exercer a função de CNO - Consultora Natura Orientadora, mediante assinatura de contrato de prestação de serviços atípicos, que se encerrou em 19/03/2016.

Relatou que no modelo de venda direta não há qualquer pagamento de remuneração por parte da reclamada, já que as CNs adquirem produtos da empresa para posterior venda e tem seus ganhos na diferença do preço entre a compra e a venda.

Explicou que as CNOs além de manterem a atividade de revenda de produtos, mediante emissão de nota fiscal, também recebem contraprestação pela indicação de novas Consultoras Natura, pelo número de Consultoras ativas no ciclo - nos termos do Anexo I do Contrato Atípico firmado pelas partes - e pela motivação comercial do grupo, o que varia de mês a mês.

Apontou como média remuneratória o valor de R\$800,00.

Acrescentou que a CNO assume o risco do seu negócio, porque recebe os pedidos para revenda e emite nota fiscal e, vendendo ou não o produto recebido, a nota fiscal é cobrada.

Afirmou que a reclamante jamais esteve sujeita ao cumprimento de ordens, horários, metas, comparecimento a reuniões ou a qualquer sítio comercial da reclamada, além de jamais ter coordenado as CN, já que também exercia a função de Consultora Natura.

Sustentou que a reclamante possuía outras atribuições profissionais, inclusive trabalhando para empresas concorrentes, além de ser auxiliada por terceiros no desempenho de suas atividades, o que afasta a exclusividade e pessoalidade necessária para caracterização do vínculo de emprego.

Informou que os pedidos feitos pelas CN eram realizados diretamente com a reclamada, pela internet ou via telefone, de modo que em alguns lugares, mesmo existindo a

comercialização dos produtos, não é encontrada a figura da CNO, o que descaracteriza a subordinação estrutural.

Analiso.

Como indica o art. 3º da CLT, a relação de emprego se forma quando uma pessoa física presta serviços de forma não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, complementado pelo art. 2º, que invoca a pessoalidade na prestação dos serviços.

Outrossim, é preciso ter sempre em conta a impossibilidade de terceirização da atividade fim do empregador, ainda que afastado qualquer dos requisitos citados (fraude presumida).

Oportuno ressaltar, nesse passo, que ao se analisar o pleito de existência de relação de emprego, busca-se a realidade vivenciada, ainda que se tenha dado rótulo diverso para o contrato existente entre as partes.

No caso, a reclamada admitiu que a reclamante efetivamente prestou serviços nas função de Consultora Natura Orientadora - CNO.

Uma vez admitida a prestação de serviço, o ônus da prova da natureza jurídica do vínculo é do tomador, ante a presunção da existência de relação de emprego, nos termos do Art. 818 da CLT.

Apreciado o conjunto probatório, resta concluir que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Por conter condições análogas ao presente caso, as partes convencionaram em fazer uso, como prova emprestada, da ata de audiência do Processo nº 0010415-57.2015.5.18.0271.

Dada a relevância para a solução da presente demanda, transcrevo o depoimento da preposta da reclamada, nos autos supra mencionados, *in verbis*:

"que a depoente é gerente de relacionamento, mantendo vínculo de emprego com a reclamada; que a depoente não tem nenhum subordinado; que a depoente trabalha orientando as CNOs sobre as promoções e a forma de trabalho delas; que a depoente também é responsável por orientar as CNOs sobre a forma de trabalho das consultoras; que a depoente orienta sobre o dia de fechamento das revistas e promoções; que a depoente repassa as informações às CNOs de forma antecipada ao fechamento dos ciclos; que a sra. FERNANDA, que trabalha em CATALÃO, é empregada da reclamada e responsável pela região em que trabalhou a reclamante; que a há uma reunião para cada ciclo, onde participam as CNOs, as consultoras e também clientes; que os ciclos duram 15 ou 21 dias; que nas reuniões são repassadas dicas de negócios, por exemplo a forma de obter maior lucratividade na venda de um produto; que também são apresentadas as promoções, produtos novos; que nessas reuniões os clientes podem experimentar produtos novos; que o ganho pelo exercício da função de CNO dependia do número de consultoras cadastradas em atividade e novos cadastros; que o valor mínimo pago pelo exercício da função de CNO é de

R\$50,00; que o valor pelo serviço de CNO era repassado à reclamante por meio de depósito bancário; que a reclamante teve o contrato rescindido porque utilizou a senha e o usuário de uma consultora para realizar pedido; que a reclamante fez isso porque o número de consultores ativos era critério para aumentar a remuneração; QUE a depoente não realiza vendas; que é tarefa da orientadora incentivar as consultora, orientando a forma de trabalho delas; que a depoente não faz nenhuma cobrança das CNOs, mas apenas orientação sobre a forma de trabalho."

Como se vê, na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial.

Convém salientar que a prova oral e documental colacionada aos autos deixam claro a existência de poder de controle organizacional da reclamada sobre a reclamante, mormente por uma empregada formal da reclamada denominada gerente de relacionamento, denotando a presença de subordinação, ainda que sob o ponto de vista estrutural, já que a ela eram repassadas tarefas intimamente ligadas à atividade fim da reclamada .

Tal assertiva é corroborada pelo depoimento da testemunha conduzida pela reclamada, Sra. Simone Ferreira da Silva Costa, ouvida na RT 0010415-57.2015.5.18.0271. *in verbis* :

"que a gerente da depoente é a sra. FERNANDA, que mora em CATALÃO; que a sra. FERNANDA orienta a depoente sobre a forma de lidar com as consultoras, eventual promoção; que a título de exemplo a depoente cita um ocorrido em que uma consultora realizou um pedido em duplicidade e se recusou a receber os dois pacotes, ocasião em que a FERNANDA ligou para a depoente e disse como a consultora deveria proceder para não pagar os dois pedidos; que a depoente não recebia ordens da sra. FERNANDA; que não havia metas diretamente fixadas, mas se a depoente perdesse consultora ativa ou deixasse de fazer novos cadastros teria seu ganho reduzido ; que a depoente nunca vendeu preço acima do sugerido na revista, mas a consultora pode cobrar valor superior àquele sugerido; que a depoente também faz vendas diretas das Lojas Mariza; que não é exigida exclusividade das consultoras e CNOs, podendo realizar vendas das concorrentes da reclamada; que não há impedimento de que as consultoras e CNOs tenha vínculo de emprego com quem quer que seja; que a depoente criou uma empresa, com vista a fazer vendas também em cartão de crédito, mas ainda não está em atividade; que o documento de id. 5351f127 é a antiga tabela de valores pagos; QUE não é responsabilidade da depoente fazer qualquer cobrança em nome da reclamada; que a depoente não faz nenhum tipo de relatório; que as fichas de cadastros novos a depoente entrega diretamente à sua gerente FERNANDA ; que a cidade onde a depoente buscará novas consultoras é definida pela gerente de vendas, atualmente sra. FERNANDA; que o ganho pelo exercício da função de CNO tem desconto de INSS; que a depoente entende que sua obrigação como orientadora é manter contato com as consultoras, orientando sobre a situação de cada uma, tentando ajudar quando elas estão prestes a serem descadastradas, por meio de ligação ou diretamente; que a depoente também entende que sua função é motivar as consultoras, como exemplo motivando com as promoções ou mesmo ensinando a formar consórcios."

De qualquer sorte, o contrato social da reclamada é explícito ao incluir entre os objetivos sociais da empresa a exploração do comércio. E assim sendo, negar a existência de vínculo de emprego é permitir a terceirização da atividade-fim.

Oportuno frisar que a formalização de contrato de comercialização de produtos, por si só, não afasta a existência de relação de emprego, mormente quando presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, como no caso da reclamante.

Por oportuno, saliento que, embora a reclamante tenha admitido que a reclamada não lhe exigia exclusividade na prestação de serviços, já que poderia comercializar produtos de outras empresas, a exclusividade não é requisito necessário para a configuração do vínculo de emprego.

Não há no ordenamento jurídico nenhum impedimento para a formação de múltiplos contratos de emprego, sendo necessário, apenas, que exista compatibilidade de horários.

O TRT da 18ª Região tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamada e as CNO's, conforme abaixo transcrito:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO). Diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos, demonstrando a presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, impõe-se reconhecer a existência do liame empregatício entre as partes. (TRT18, RO - 0011387-96.2013.5.18.0012, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 3ª TURMA, 13/03/2015) EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)". Diante do conjunto fático-probatório trazido aos autos, demonstrando a presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, impõe-se a manutenção da r. decisão primária que reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes. Recurso desprovido. (TRT18, RO - 0010171-40.2014.5.18.0053, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 28/11/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO. COORDENADORA/ ORIENTADORA DE VENDAS NATURA - CNO. CONFIGURAÇÃO. Ainda que mitigada pelo trabalho em domicílio, a subordinação jurídica resta configurada quando a trabalhadora assume a direção e coordenação do trabalho de determinadas revendedoras, agrupadas em sua equipe, em nome e conforme os comandos estabelecidos pela própria empresa, de modo pessoal e habitualmente. Ademais, com efetiva dependência econômica desse trabalho. A presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracteriza a relação empregatícia entre as partes. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT18, RO - 0000750-78.2013.5.18.0241, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA, 04/02/2014)

Esclareço que o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego tem como marco inicial o momento em que a reclamante passou a exercer a função de CNO, sendo despicienda a análise de período anterior, quando, de forma incontroversa, a função desempenhada era de CN.

Em que pese à reclamada ter indicado como data de início da prestação de serviços, na função de CNO, o dia 02/11/2007, o documento intitulado de Instrumento Particular de

Prestação de Serviços Atípicos (id. Num. 40c0d94 - Pág. 8) foi datado e assinado em 29/10/2007.

Assim, entendo que o vínculo de emprego mantido entre as partes teve início em 29/10/2007, quando a obreira passou a exercer a função de CNO, mediante remuneração de R\$800,00, já que não há controvérsia a respeito da média salarial auferida.

Outrossim, não há divergência em relação a data da rescisão contratual, que se operou em 19/03/2016.

Nesse passo, reconheço a relação de emprego entre os litigantes, com dispensa sem justa causa, devendo a reclamada, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, proceder à anotação da CTPS da reclamante, consignando data de admissão em 29/10/2007, função de Consultora Natura Orientadora, remuneração de R\$800,00, e data de dispensa em 04/05/2016, em razão da projeção do aviso prévio indenizado, conforme OJ nº 82 da SDI-1, do C. TST, observados os limites do pedido.

Outrossim, em igual prazo, deverá efetuar o recolhimento do FGTS (+ 40%) de todo o período laborado e das verbas salariais aqui deferidas, fornecendo o TRCT, para posterior levantamento, sob pena de execução direta do equivalente, bem como as guias para percepção do seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização supletiva.

Reconhecido o vínculo empregatício e tendo em conta a inexistência de pagamentos das verbas próprias dessa modalidade de relação contratual, nos limites do pedido, condeno a reclamada ao pagamento de: a) aviso-prévio indenizado de 45 dias; b) 08/12 de décimo terceiro salário proporcional do ano de 2011, integral de 2012, 2013, 2014 e 2015 e proporcional ao ano de 2016 na razão de 4/12; d) férias em dobro do período aquisitivo 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, simples de 2014/2015 e proporcionais de 6/12, todas acrescidas do terço constitucional; e) multa do Art. 477 da CLT; f) RSR sobre a remuneração paga" (págs. 467-472) .

No caso, observa-se que a reclamada, além de não indicar especificamente os pontos omissos na decisão recorrida, não interpôs embargos de declaração a fim de provocar a manifestação da Corte *a quo* sobre suas alegações.

Dessa forma, não há como ser analisada a arguição de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional** , ante a ausência de interposição prévia de embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual omissão, operando-se a preclusão, nos termos da Súmula nº 184 do TST, *in verbis* :

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos"

Diante disso, fica afastada a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No que se refere ao **vínculo de emprego**, salienta-se que, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição Federal, motivo pelo qual, de plano, se afasta a possibilidade de ofensa aos dispositivos legais apontados, bem como de demonstração de conflito pretoriano.

Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica.

Registrou-se que, " na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial " (pág. 469).

Dessa forma, entendeu a Corte *a quo* que a atividade exercida pela reclamante não tinha natureza de trabalho autônomo, pois " a prova oral e documental colacionada aos autos deixam claro a existência de poder de controle organizacional da reclamada sobre a reclamante, mormente por uma empregada formal da reclamada denominada gerente de relacionamento, denotando a presença de subordinação, ainda que sob o ponto de vista estrutural, já que a ela eram repassadas tarefas intimamente ligadas à atividade fim da reclamada" (pág. 469).

Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório feita pelas esferas ordinárias, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170, *caput*, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297,

itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT .

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

23. ED-AIRR-886-17.2012.5.04.0721

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/TF/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA ORIENTADORA. A decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, bem como enfrentou todos os pontos objeto de fundamentação do recurso, de maneira que não estão presentes nenhum dos vícios especificados nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, não prospera a oposição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-886-17.2012.5.04.0721** , em que é Embargante **ISABEL CRISTINA FLORES LEONARDI** e Embargada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

Insatisfeita, a reclamante opõe embargos de declaração alegando omissão e contradição do julgado. Além disso, fundamenta seus embargos no prequestionamento e requer efeito modificativo ao julgado.

Conclusos, vieram os autos em mesa para julgamento na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos e com representação regular.

2 - MÉRITO

A reclamante alega omissão e contradição do julgado, ao fundamento de que esta Turma não se pronunciou sobre os seguintes pontos: *(i) se a partir de 05/10/2009 a Embargante passou a atuar como "Consultora Natura Orientadora" (CNO); (ii) se a remuneração da Embargante era composta de importância fixa e variável; (iii) se consta no "Contrato de Prestação de Serviços Atípicos" (fl. 231) que a Embargante não poderia se fazer substituir (fl. 231); (iv) se o trabalho era realizado de forma não eventual e (v) se os contratos firmados sucessivamente o foram por determinação procedimental da Reclamada .*

À análise.

Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, referem-se à omissão, contradição ou obscuridade. O parágrafo único do referido dispositivo da CLT ainda admite que os erros materiais possam ser corrigidos de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes.

Ocorre que, no caso, nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

O acórdão embargado foi explícito ao consignar:

Reitero que o Tribunal Regional deixa claro que não restou demonstrada a subordinação, seja quando atuou como Consultora Natura (CN), seja quando atuou como representante comercial, seja quando atuou como Consultora Natura Orientadora (CNO), uma vez que exercia suas funções sem se sujeitar a ordens, orientações, horários, fiscalização, regulamentação ou imposição de disciplina, tendo aduzido também que não há ingerência da empresa fabricante dos produtos nas vendas realizadas pelas

revendedoras/consultoras Natura (CN), o que não se modificou quando passou a atuar como representante comercial, destacando que mesmo quando as representantes não atingiam as metas, não havia qualquer punição, e ainda que o acréscimo nas atividades, quando atuou como Consultora Natura Orientadora (CNO), não afastou o caráter autônomo das atividades desenvolvidas.

Como se nota do exposto, houve clara manifestação sobre o período em que a autora atuou como Consultora Natura Orientadora, tendo sido esclarecido que mesmo neste período o caráter de autônoma restou preservado, bem como que não se exigia das consultoras o requisito da pessoalidade, sendo certo ainda que os demais elementos fáticos narrados na peça de embargos não são capazes de, em tese, alterar essa conclusão fixada pela Corte de origem, o que torna dispensável o pronunciamento específico sobre os mesmos.

Ademais, da maneira como a reclamante expõe sua insurgência, evidencia-se claramente a intenção de que questionar o posicionamento adotado por esta Turma.

Todavia, eventual insurgência quanto ao entendimento adotado por este colegiado, demanda recurso próprio, não se prestando ao fim colimado a via eleita pela embargante.

Dessarte, não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 1.022 do NCP e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

24. AIRR-1151-04.2015.5.12.0038

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

GMABL /cl/gm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 9º DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I

- O Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica. **II** - Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 170, *caput* e inciso VIII e 193 da Constituição e artigos 2º, 3º e 9º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula n° 126/TST. **III** - No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, registre-se que os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula n° 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na espécie. **IV** - Agravo de instrumento a que se nega provimento .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1151-04.2015.5.12.0038** , em que é Agravante **ANADIR FÁTIMA TELLES MOREIRA** e Agravado **NATURA COSMÉTICOS S.A.** .

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto.

Contraminuta às fls. 653/658 (doc. seq. 1) .

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão publicado **na vigência da Lei n° 13.015/2014** .

O seguimento do referido recurso foi denegado nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- arts. 1º, III e IV; 6º; 170, caput e VIII; 193, da CF
- arts. 2º, 3º e 9º, da CLT

A recorrente pleiteia seja reconhecido o vínculo de emprego, condenando-se a recorrida ao pagamento das verbas trabalhistas devidas e de indenização por danos morais.

Consta do acórdão:

Na espécie, é fato incontroverso que a autora, além de Consultora Natura - CN, passou a exercer a atividade de Consultora Natura Orientadora - CNO em 9-5-2009, nos termos do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos firmado pelas partes (ID 8e14a7e - Pág. 1), fato que perdurou até fevereiro de 2015.

O referido Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos possui como objeto:

CLÁUSULA 2ª - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Natura contrata o(a) Contratado(a) para prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como lançamentos de Produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário. O(A) Contratado(a) aceita tal contratação, concordando em utilizar seus melhores esforços e atenção para o desempenho de duas obrigações contratuais.

Parágrafo único - Como condição para a prestação dos Serviços, o(a) Contratado(a) deverá ser e manter-se como Consultor(a) Natura em atividade, obrigando-se a respeitar e a cumprir todos os termos e condições constantes da "Ficha de Condições Comerciais" (ID 8e14a7e - Pág. 3).

O Anexo I do contrato, Tabela de Valores, dispõe que, como Consultora Natura Orientadora - CNO, a autora passou a auferir não apenas montante decorrente das vendas realizadas como Consultora Natura - CN (diferença entre o valor dos produtos indicado nos catálogos e o desconto obtido na concretização dos pedidos), mas também quantia proporcional ao número de Consultoras Natura - CNs ativas no grupo sob sua orientação e ao volume total de vendas por elas realizadas.

Nesse sentido é depoimento da testemunha da autora, Angélica Fedrigo, que também exerceu a atividade de Consultora Natura Orientadora - CNO e afirmou que "quanto

maior o número de consultoras, maior é o salário da consultora orientadora" e "que recebem remuneração de acordo com a tabela prevista no contrato" (ID 9fd8270 - Págs. 2-3 - destaques meus).

Na mesma linha foi a afirmação da testemunha Marli Kuscoski, ouvida nestes autos a convite da autora, ao esclarecer "que a vendedora vende para quem quer, não passa pelo crivo da reclamada os clientes da mesma", e "que a consultora faz eventos e encontros além de proceder à venda e que a consultora possui um grupo de pessoas para poder coordenar" (ID 9fd8270 - Pág. 1 - destaquei).

Assim, não verifico presente a subordinação jurídica, já que, nada obstante os objetivos a serem atingidos pela Consultora Natura Orientadora - CNO a levasse a seguir as diretrizes repassadas pela ré, o mecanismo era revestido de cunho organizacional e motivacional, refletindo diretamente nos valores auferidos por todos os envolvidos nessa relação comercial autônoma.

Na verdade, a Consultora Natura Orientadora - CNO é uma revendedora de produtos Natura que, por opção própria, adere ao programa oferecido pela ré como forma de ampliar a sua renda por meio do recebimento de valores decorrentes da captação de novas consultoras para revender produtos da empresa.

Logo, não demonstrada a presença da necessária subordinação inerente aos contratos de emprego, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de décimo terceiro salário e férias com adicional de 1/3, depósitos do FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT e anotação em CTPS, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação genéricas de ofensa aos dispositivos acima elencados.

Além disso, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo, a agravante aponta violação aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, sob o argumento de que o

vínculo de emprego deveria ser reconhecido, à medida que todos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos foram preenchidos.

Aduz, ainda, violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 170, *caput* e inciso VIII e 193 da Constituição, bem como, divergência jurisprudencial.

Pois bem, compulsando o acórdão recorrido, vê-se que o Regional afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes ao verificar a autonomia na prestação dos serviços e ausência de subordinação jurídica.

Diante das premissas fáticas fixadas pelo TRT de que a agravante prestava serviços à agravada na qualidade de autônoma, sem subordinação, para se alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar vulnerados os artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 170, *caput* e inciso VIII e 193 da Constituição e artigos 2º, 3º e 9º da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nessa mesma diretriz, citem-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSULTORA NATURA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I. O Tribunal Regional registrou que a Reclamada se desincumbiu de provar que a Reclamante trabalhava de forma autônoma. Decidiu que a subordinação não estava presente na prestação de serviços, porque a autora trabalhava "em casa, com ampla liberdade na condução de seu próprio negócio e dos riscos a ele inerentes", e que "era possível à autora revender produtos de quaisquer outras marcas, empreendedora e administradora de seu próprio tempo, de seus interesses". II. Assim, a revisão, na forma postulada pela Agravante, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 126 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-2541-28.2013.5.03.0006, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Publicação: DEJT de 26/08/2016).

RECURSO DE REVISTA - CONSULTORA NATURA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não há como se reconhecer o vínculo de emprego quando a prova aponta para a ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na presente hipótese, é evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pela Corte regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-155100-20.2012.5.17.0004, Relator

Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Publicação: DEJT de 16/10/2015).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que, muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade fim da reclamada, não há como se reconhecer o vínculo empregatício quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na hipótese, como bem observou o Juízo de origem, é evidente a autonomia da relação sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional para não reconhecer o vínculo empregatício, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126, uma vez que decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Mantenho a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-77-67.2013.5.04.0664, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Publicação: DEJT de 08/06/2015).

No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, registre-se que os julgados trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam similitude fática com a situação enfrentada na espécie .

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

25. AIRR-886-17.2012.5.04.0721

A C Ó R D ã O

(2ª Turma)

GMDMA/bds/TF/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA) Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, de modo que não há falar em entrega incompleta da prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido .**

2 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA ORIENTADORA (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST) .O Tribunal Regional decidiu que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada com base no contexto fático-probatório. A análise da matéria demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância extraordinária. Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido .**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-886-17.2012.5.04.0721** , em que é Agravante **ISABEL CRISTINA FLORES LEONARDI** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante .

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/07/2015 - fl. 576; recurso apresentado em 09/07/2015 - fl. 572).

Representação processual regular (fl. 30).

Preparo dispensado (fl.505).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 832 e 899 da CLT; 348 e 334, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve o juízo de improcedência da ação. Assim fundamentou: *A reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos atinentes ao vínculo de emprego com a reclamada que pleiteia. Alega que, a todo momento, a reclamada tentou burlar a legislação trabalhista, ao firmar contratos de representação comercial e prestação de serviços 'atípico', a fim de não reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes. Que as funções exercidas pela autora estão inseridas nos fins da empresa e que a reclamante estava plenamente inserida do giro empresarial, o que configura a subordinação objetiva. Que também está presente a pessoalidade, pois a autora não podia contra com a ajuda de terceiros para desempenhar suas atividades, conforme os termos do contrato. Que a alteração contratual havida importou em prejuízos financeiros à reclamante, conforme atestado pela perícia contábil. Renova os pedidos da exordial e colaciona jurisprudência. A sentença julgou improcedentes os pedidos, uma vez que restou comprovado que, até 04.10.1999, a demandante apenas efetuava vendas de produtos Natura como revendedora, sem que tenha trabalhado com subordinação e pessoalidade, evidenciada a forma autônoma na prestação do serviço. Entendeu que a prova oral emprestada atestou que as Consultoras Natura (CN) exercem suas atividades sem se sujeitar a ordens, orientação, horários, fiscalização, regulamentação ou imposição de disciplina, pela acionada. Que, após 05.10.1999, quando passou a atuar como coordenadora de vendas, firmou contrato de representação comercial, concluindo, à luz dos depoimentos colhidos, que a autonomia na prestação do labor realizado, seja como Revendedora/Consultora Natura (CN), seja como Representante Comercial, seja como Consultora Natura Orientadora (CNO), já que inexistente qualquer fiscalização nas atividades desempenhadas, controle,*

exigência de cumprimento de horários, ou punição. Analisa-se. (...) Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do conjunto probatório presente nos autos. Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. A contrario sensu, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o onus probandi, que passa a ser do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso em tela, a reclamante alega que trabalhou para a reclamada na condição de empregada, durante o período compreendido entre meados de 1989 a 09.07.2012, sem que houvesse formalização do contrato de emprego. Que, até 1999, era revendedora de produtos Natura, estando subordinada à Nelci Pozzobon. Afirma que, no ano de 1999, a autora foi designada para exercer as funções de 'Coordenadora de Vendas', tendo sido contratada como representante comercial, conforme contrato de fls. 101-105, quando lhe foram impostas as atividades, tais como cadastro e seleção de vendedores, controle de pedidos, promoção de encontros para apresentação e explicação de novos produtos e linhas, agora sob a coordenação e controle da supervisora Solange Toledo, tendo sido esta ouvida como testemunha pela reclamante (fl. 457). (...) Consoante referido na sentença, a acionante inicialmente era uma vendedora, passando a ser representante comercial, por cerca de cinco anos, entre os anos de 1999 e 2004 e que, naquela condição, a reclamante apenas efetuava vendas de produtos Natura, destacando-se que a vendedora ou revendedora de produtos Natura, atualmente, corresponde à denominação Consultora Natura (CN). A prova oral emprestada, acordada em audiência (fl. 480-483), aponta a paridade nos depoimentos das testemunhas, convidadas em igual número pelas partes. A testemunha da reclamante, Jurema Guterres de Oliveira, assim depôs: A depoente atuou como orientadora e consultora da reclamada, por quase dois anos até aproximadamente o ano de 2010. Existia obrigatoriedade de comparecimento nas reuniões de ciclo. A depoente era convidada mediante carta. Deveria estar antes para arrumar as mesas e receber as consultoras. Se a depoente faltasse, recebia 'bronca' da GR. A depoente é consultora da Natura até hoje. Parou de desempenhar a atividade de orientadora porque foi 'demitida' pela atual GR, a qual nutre 'implicância' para com a depoente. A depoente atingia todas as metas da região, as quais dão direito a brindes. (...) A inexistência de subordinação resta corroborada pelo conteúdo dos demais depoimentos prestados nos autos do processo nº 0000619-11.2013.5.04.0721, pelos quais é evidenciado que as revendedoras ou Consultoras Natura (CN) exercem suas atividades sem se sujeitar a ordens, orientação, horários, fiscalização, regulamentação ou imposição de disciplina, pela acionada. Não há ingerência da empresa fabricante dos produtos nas vendas realizadas pelas revendedoras/consultoras Natura, assim como não se exige o requisito da pessoalidade. No tocante às atividades desenvolvidas como representante comercial, estabelecido em conformidade com as disposições da Lei 4.886/65, e que tinha como objeto, segunda a cláusula primeira (fl. 101): ' (...) sua representação comercial (...) na zona a ser definida na Cláusula Segunda, a fim de que ele, empregando toda diligência e esforço pessoal agencie a venda de mercadorias de seu comércio, em especial de produtos de beleza, de higiene, de toucador e de cosméticos'. E, ainda, consta o teor da cláusula terceira do contrato de representação comercial indica: ' Fica estabelecido que o REPRESENTANTE COMERCIAL perceberá, sobre os negócios intermediados e à medida em que os compradores efetuarem os respectivos pagamentos, comissões calculadas com observância da tabela anexa que leva em conta não só o total de pontos atribuídos às vendas realizadas, nos termos das Sugestões de Preços, como também sobre o número de compradores que costumeiramente

apresentam pedidos' (fl. 102) Neste particular, adequada a transcrição de trecho da sentença, que esmiúça a prova oral acerca da contratação da reclamante como representante comercial: (...) Na hipótese dos autos, a testemunha afirma que a acionante era responsável por um grupo de consultoras de venda, na sua cidade, Caçapava do Sul, e cidades próximas, sendo ela quem fazia o recrutamento inicial, assim como o cadastro de novas consultoras/vendedoras que viesse a recrutar, sendo também a responsável por transmitir os pedidos à empresa reclamada, inicialmente via fax e, posteriormente, por inserção no sistema, mediante utilização de senha. Ainda, testemunha da reclamante sinala que a representante, no caso a autora, se reportava a ela, depoente, somente para esclarecimentos em relação ao atingimento de metas de vendas, assim como participava de reuniões em Porto Alegre e em São Paulo, nas quais eram ministrados treinamentos, considerado o lançamento de novos produtos, cujas informações deveriam ser repassadas às consultoras. Observa-se também que a testemunha ouvida por carta precatória informa que o valor recebido pela representante comercial dependia do desempenho das consultoras/vendedoras a si vinculadas e que suas metas consistiam no número de inícios obtidos - novas consultoras/vendedoras, número de vendas, manter 40% de consultoras ativas, o que significa, repassando pedidos mensais, trabalhar diversificando as vendas/abrangendo todas as áreas das linhas de produtos, salientando a possibilidade de cadastramento das vendedoras/consultoras Natura pela internet ou por telefone, sendo, posteriormente, direcionadas para a representante mais próxima, bem como que o único requisito para ser consultora Natura/revendedora é não ter o nome inscrito no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, pois ao que sabia, a empresa não recusa novas consultoras, à exceção da ausência da exigência já referida. Destaca, ainda, a testemunha que a ré incentivava, inclusive as consultoras a buscarem novas consultoras/vendedoras, mediante oferta de brindes e campanhas de iniciação, não havendo qualquer punição para a hipótese de não comparecimento em reuniões, bem como que poderiam fazer uso pessoal dos produtos e se utilizarem dos familiares e amigos para realizarem vendas, situação que demonstra não ser a demandante - representante comercial - obrigada a cumprir metas, com imposição de número certo de vendedoras/consultoras, tanto que não somente ela, como já dito, na condição de representante, poderia indicar novas consultoras Natura, mas também as próprias consultoras, aliás, o que a ela seria benéfico, já que do desempenho e número de consultoras a si associadas, dependia o valor que receberia a título de comissões, tal como esclarecido pela testemunha. Ademais, a testemunha da acionante também manifesta que, embora a reclamante nunca tivesse deixado de atingir metas, outras representantes não as atingiam, não havendo qualquer punição para tanto, à exceção da perda do valor variável que recebia, o que parece decorrência óbvia. Ora, não é lógico, tampouco razoável reconhecer a existência de subordinação e, conseqüentemente de vínculo trabalhista de representante comercial que recrutava vendedoras/consultoras Natura e recebia comissões sobre o que estas vendiam. Evidente que a participação da autora em reuniões para treinamentos sobre os produtos e lançamentos de novas linhas, campanhas realizadas pela reclamada, tinham o objetivo de manter-se atualizada para permitir a ela, no desempenho de sua própria atividade, arrematar com mais sucesso, mais vendedoras para comporem o seu círculo, o que lhe permitiria aumentar o valor de suas próprias comissões. Trata-se de procedimento que interessa, sobretudo, à representante comercial, pois, quanto mais revendedoras, mais vendas, mais comissões, exatamente como informado pela testemunha: a comissão da representante dependia do sucesso das vendedoras/consultoras. Dito isto, entende-se que, na condição real de representante

comercial, não havia a subordinação ínsita ao contrato de emprego. No ano de 2009, a autora firmou 'Contrato Particular de Prestação de Serviços Atípico' com a reclamada, para exercer a função de Consultora Natura Orientadora (CNO). A reclamada, a seu turno, referiu que a autora, como CNO, além de realizar a revenda de produtos, também pode indicar novas Consultoras Natura (CN) à reclamada. Entretanto, uma das obrigações expressas no contrato firmado entre as partes é que a reclamante, além de indicar as CN, deveria também orientá-las e motivá-las nas suas atividades, como descrito abaixo (fl. 10v): Cláusula 2a: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Natura contrata o(a) Contratado(a) para prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do 'Grupo CN', por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de Produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário. O(A) Contratado(a) aceita tal contratação, concordando em utilizar seus melhores esforços e atenção para o desempenho de suas obrigações contratuais. Em que pese a autora não ser a mera revendedora de produtos de cosméticos da reclamada e, além disso, também orientar e estimular um número determinado de revendedoras no desempenho das vendas, tal acréscimo de função não afasta o caráter autônomo das atividades desenvolvidas. Vê-se que os depoimentos acima parecem soar contraditórios, mas não ao ponto de desconsiderá-los. A testemunha da reclamante afirma a existência de cobrança excessiva de metas, obrigatoriedade de comparecimento a reuniões, dentre outras interferências da empregadora. Ao passo que a testemunha da reclamada parece mais razoável quanto ao teor de seu depoimento. É cediço que as revendedoras e orientadoras de tais produtos, na modalidade em que são contratadas e prestam seus serviços, atuam com ampla autonomia gerencial na forma como exercer suas atividades. Ainda que, no caso da reclamante, além de vender os produtos, também auxiliava na captação de novas revendedoras e estimulava o grupo que orientava, exercia tais funções com a autonomia bastante a afastar a subordinação jurídica própria que enseja a caracterização da relação de emprego. Vê-se que tais trabalhadoras poderiam contar com o auxílio de terceiros para exercer as funções (em que pese o contrato de prestação de serviços vedar a subcontratação: Cláusula 10, §2º (fl. 97)), poderiam exercer outras atividades econômicas em paralelo às vendas e orientação, não recebiam qualquer punição pela insuficiência vendas já que, se não as realizassem conforme as metas da reclamada, seriam afastadas mas, após determinado período, poderiam retornar à adesão à reclamada. Com efeito, infere-se que a intervenção da ré ocorria tão somente quanto ao controle das novas revendedoras recrutadas no que tange ao preenchimento de condições mínimas de exigência para o cadastramento. Na realidade, o que se observa é a mínima ingerência por parte da reclamada nas tarefas desenvolvidas pela reclamante, não restando demonstrado o acompanhamento da rotina de trabalho ou qualquer influência na organização das atividades, ficando evidente o exercício de tarefas de forma autônoma. Além disso, reclamatórias trabalhistas deste jaez são conhecidas desta Turma julgadora e deste Tribunal, que conta com o entendimento de que não resta presente a subordinação jurídica (...) Não demonstrada a presença de subordinação, não há como reconhecer o vínculo pretendido. Relativamente aos demais pedidos formulados pela ré no recurso, tem-se que se tratam de obrigações acessórias ao vínculo de emprego reconhecido na origem e afastado na presente decisão, razão pela qual seguem a sorte do principal, ficando a ré deles também desobrigada. Nega-se provimento ao recurso da reclamante.

Os embargos declaratórios foram rejeitados: *A reclamante não se conforma com a manutenção da sentença pelo acórdão embargado. Alega que há omissão no julgado acerca das funções por ela exercidas, na condição de Consultora Natura Orientadora (CNO), renovando os argumentos atinentes à prova dos autos quanto aos requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego. Requer sejam esclarecidas circunstâncias acerca da forma de remuneração e não eventualidade da prestação dos serviços. Sem razão. O art. 535 do CPC prevê: 'Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal'. O art. 897-A da CLT dispõe: 'Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.' Desta forma, é cabível a interposição de embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses que não se enquadram no caso em análise. A embargante, em verdade, busca o reexame da matéria. A verdadeira insurgência da embargante contra o entendimento adotado pela Turma quando do julgamento de seu recurso não pode ser analisada em sede de embargos declaratórios, por se voltar contra o próprio conteúdo do acórdão. Na forma dos já mencionados arts. 535, do CPC e 897-A da CLT, a finalidade dos embargos de declaração não é rediscutir a matéria já julgada, vale dizer, não se destinam a reformar a decisão, revolvendo elementos da prova que levaram ao convencimento do juízo, e tampouco se prestam ao reexame da distribuição do ônus da prova, mas, tão somente, eliminar eventuais vícios (omissão, obscuridade ou contradição) que possam comprometer o pronunciamento judicial. No presente caso, a simples leitura das razões aduzidas pelo embargante torna evidente a sua discordância com a solução adotada pela Turma julgadora, bem como a pretensão de rediscutir a decisão. Entretanto, a via processual eleita é inadequada para o fim colimado (em última análise, a pretensão de reforma do julgado), tendo em vista que, como salientado, os embargos de declaração não servem para requerer a modificação do mérito da decisão. Destaca-se, além disso, que o aresto embargado encerra as teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram, explicitamente, consignados. Ademais, com base no art. 131 do CPC, o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir de acordo com seu convencimento, desde que fundamentado, o que restou observado no acórdão embargado. Assim, rejeita-se os embargos de declaração opostos pela reclamante. (Relator: Juraci Galvão Junior).*

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensa análise a alegação de violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST. De outra parte, inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, aresto que aborde situação fática diferente da enfrentada na decisão atacada. Quanto à matéria de fundo, não há afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal indicados, tampouco violação literal aos dispositivos de lei

invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamante argui, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional, elencando conteúdos probatórios cuja Corte não teria se manifestado sobre.

Em sequência, argumenta que há vínculo de emprego entre a reclamante e a empresa, estando presentes os elementos da relação de emprego, especialmente a subordinação. Aponta violação dos artigos 5.º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 2.º, 3.º, 832 e 899 da CLT e 334, I e 348 do CPC. Renova a divergência jurisprudencial.

Analiso.

No tocante à arguida **preliminar de negativa de prestação jurisdicional**, a alegada nulidade não se sustenta, pois a Corte de origem expôs seu entendimento de forma explícita e fundamentada, deixando claro que não restou demonstrada a subordinação, seja quando atuou como Consultora Natura (CN), seja quando atuou como representante comercial, seja quando atuou como Consultora Natura Orientadora (CNO), uma vez que exercia suas funções sem se sujeitar a ordens, orientações, horários, fiscalização, regulamentação ou imposição de disciplina, tendo aduzido também que não há ingerência da empresa fabricante dos produtos nas vendas realizadas pelas revendedoras/consultoras Natura (CN), o que não se modificou quando passou a atuar como representante comercial, destacando que mesmo quando as representantes não atingiam as metas, não havia qualquer punição, e ainda que o acréscimo nas atividades, quando atuou como Consultora Natura Orientadora (CNO), não afastou o caráter autônomo das atividades desenvolvidas.

Em verdade, a parte cuida de elencar aspectos fáticos a fim de que a sua tese prevaleça, todavia a insurgência da parte quanto à conclusão adotada pela Corte de origem não configura omissão e tampouco negativa de prestação

jurisdicional .Assim, não verifico violação legal e constitucional neste ponto.

No tocante à alegação de **vínculo de emprego** , igualmente não prospera a argumentação da parte.

Reitero que o Tribunal Regional deixa claro que não restou demonstrada a subordinação, seja quando atuou como Consultora Natura (CN), seja quando atuou como representante comercial, seja quando atuou como Consultora Natura Orientadora (CNO), uma vez que exercia suas funções sem se sujeitar a ordens, orientações, horários, fiscalização, regulamentação ou imposição de disciplina, tendo aduzido também que não há ingerência da empresa fabricante dos produtos nas vendas realizadas pelas revendedoras/consultoras Natura (CN), o que não se modificou quando passou a atuar como representante comercial, destacando que mesmo quando as representantes não atingiam as metas, não havia qualquer punição, e ainda que o acréscimo nas atividades, quando atuou como Consultora Natura Orientadora (CNO), não afastou o caráter autônomo das atividades desenvolvidas .

Como se nota, o acórdão do Tribunal Regional lastreou-se no contexto fático-probatório dos autos para concluir pela inexistência do vínculo empregatício, em virtude da ausência de subordinação, fazendo um exame analítico pormenorizado de vários depoimentos e dos demais documentos colacionados, que serviram de fundamento para a formação de seu convencimento de forma livre.

Adentrar na matéria a qual a parte deseja rediscutir, a partir de premissa fática diversa, de modo a se concluir pela existência de subordinação no caso em tela, ensejaria diretamente o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Neste mesmo sentido a respeito da presente discussão cito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Na hipótese, o Tribunal Regional, com supedâneo na prova testemunhal dos autos, concluiu que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar que a relação mantida entre as partes era de prestação de serviços autônomos. Para tanto, registrou a inexistência de trabalho todos os dias ou de punição em caso de não cumprimento de percentual de produtividade, bem como que a autora usufruía livre e plenamente de sua autonomia na gerência do negócio. Assim, diante de tais premissas, o exame da tese recursal, no sentido da presença dos requisitos do vínculo empregatício,

ou da existência das circunstâncias suscitadas pela reclamante, esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR - 458-26.2014.5.12.0015, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/03/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. A competência para análise preliminar do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional é definida pela CLT em seu artigo 896, §1º, bem como pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 226. Portanto, a análise prévia do cabimento do recurso de revista pelos Regionais encontra previsão normativa, não sendo caso de se cogitar acerca de eventual usurpação de competência. O Tribunal Regional, ao estabelecer o quadro fático e decidir quanto aos pontos controvertidos, entendeu que a reclamada se desvencilhou de seu ônus de comprovar a ausência de vínculo de emprego, em especial por não preenchidos os requisitos subordinação e pessoalidade. A decisão proferida pelo Tribunal Regional se baseia nos elementos de prova. O acolhimento das razões do agravante demandaria a reanálise de fatos e provas. Ocorre que as instâncias extraordinárias, como este TST, não têm o objetivo de revisar o caso, como se fossem corte de apelação em terceira instância, mas sim o de uniformizar a aplicação do Direito, como uma corte de cassação. Tratando-se o TST de um tribunal de superposição, com função predominantemente nomofilática ("nomos", lei + "phyllasso", guarda) e uniformizadora, e tratando-se o recurso de revista de espécie de recurso de direito estrito, ele será incabível para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 deste TST). Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR - 10063-66.2014.5.14.0006, Rel. Des. Convocado Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, DEJT 11/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA - CONSULTORA NATURA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não há como se reconhecer o vínculo de emprego quando a prova aponta para a ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na presente hipótese, é evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pela Corte regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR - 155100-20.2012.5.17.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que, muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade fim da reclamada, não há como se reconhecer o vínculo empregatício quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na hipótese, como bem observou o Juízo de origem, é evidente a autonomia da relação sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional para não reconhecer o vínculo empregatício, a

pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126, uma vez que decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Mantenho a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST - Ag-AIRR - 77-67.2013.5.04.0664, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08/06/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. A Corte Regional entendeu que os elementos essenciais a caracterização da relação de emprego não foram demonstrados. Entendimento em sentido diverso, implica reexame de fatos e provas, obstaculizado no recurso extraordinário, a teor do contido a Súmula 126, TST. (...). Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR - 1894-05.2011.5.02.0047, Rel. Des. Convocado Ronaldo Medeiros de Souza, 5ª Turma, DEJT 17/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVENDEDORA DE PRODUTOS DA NATURA COSMÉTICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. É da natureza e dos objetivos do recurso de revista a circunstância de não poder o TST revolver a matéria fático-probatória, uma vez que esta reside sob direção e análise essencialmente da Instância Ordinária (Súmula 126, TST). De tal maneira, afirmando o acórdão recorrido a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar-se o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Em consequência, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR - 879-03.2010.5.04.0751, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 06/12/2013)

Assim, por incidência da Súmula 126 do TST, inviável a análise dos dispositivos legais apontados como violados, bem assim dos julgados transcritos ao cotejo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

26. Ag-AIRR-164-26.2013.5.04.0663

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/tyc

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-164-26.2013.5.04.0663** , em que é Agravante **GEOVANA MATTOS DE OLIVEIRA** e Agravado **NATURA COSMÉTICOS S.A.** .

A parte interpõe agravo contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 106, X, do RITST.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório .

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 106, X, do RITST, a parte interpõe agravo. Renova os argumentos deduzidos no recurso denegado.

Não merece reparos o despacho impugnado, de seguinte teor:

" PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contudo, os argumentos do agravo de instrumento não infirmam as conclusões do despacho agravado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ora incorporados às presentes razões de decidir, *verbis* :

"CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado acolheu o apelo da ré *para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e, via de consequência, absolvê-la de toda a condenação imposta na origem* . Assim fundamentou: (...) *A reclamante informa na petição inicial que foi revendedora de produtos da reclamada, no período de 25/09/2010 a 10/01/2013, exercendo a função de CNO (Consultora Natura Orientadora). A defesa da reclamada argumenta que implementou um modelo de vendas direta e que a CNO (Consultora Natura Orientadora) é uma trabalhadora autônoma, de modo que não há falar em vínculo de emprego entre as partes. No contrato juntado às fls. 26-33 (Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico), consta que a autora foi então contratada para "prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Naturas do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário" (cláusula 2ª, fl. 28). Consta ainda, no item X, § 2º, que não será permitida a contratação ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços (fl. 30). Dito isto, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação de emprego é uma espécie de relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não eventual e essencial à consecução dos fins da empresa. Ao empregador cabe suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o mediante salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato de o empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador, dentro de limites éticos e morais. A pessoalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços, uma vez que o trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. Serviços de natureza não eventual, por sua vez, são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à consecução dos fins da empresa, do que decorre a necessidade contínua e habitual do*

trabalho prestado. Ademais, no Direito do Trabalho vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, ex vi legis, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, cabendo, pois, no caso, à reclamada a prova da desconstituição desta presunção. Na hipótese, com a devida vênia ao entendimento esposado na origem, tenho que não é possível reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, uma vez que, dos depoimentos prestados, infere-se a natureza autônoma da prestação de serviços . De acordo com o depoimento pessoal da autora (fls. 276-7): (...) **a depoente não tinha um horário de trabalho definido** ; as reuniões eram marcadas pela GR (gerente) e a depoente tinha que comparecer para dar suporte ao seu grupo; (...) **quando a depoente tinha algum impedimento informava a GR e deixava de comparecer na reunião** ; (...) geralmente a depoente e outras orientadoras conseguiam comparecer em pelo menos um dos turnos em que ocorria as reuniões; se isso não fosse possível obtinham as informações passadas nas reuniões com as demais colegas que haviam comparecido; havia outra reunião que era específica da GR com as CNOs (orientadoras); esta reunião acontecia uma vez a cada ciclo, durava um turno (geralmente à tarde), e eram tratados assuntos do interesse específico das orientadoras, como, por exemplo, meta de cada um; **se fosse necessário era possível faltar a esta reunião** , mas a gerente não gostava muito porque teria que agendar uma reunião especificamente com a pessoa faltante; (...) **todos os problemas relativos aos produtos da reclamada podiam ser resolvidos pelo site ou pelo 0800 pela própria consultora** ; (...) a depoente tentou revender produtos de outras marcas mas desistiu porque os ganhos não eram atrativos; atualmente a depoente só dá auxílio a seu marido que tem um negócio de instalação de películas em automóveis; (grifei) A testemunha ouvida a convite da reclamante informou que (Ivanilde, fl. 277v-278): (...) as CNOs tinham metas de cadastros e de produtividade; **não havia nenhuma punição em caso de não fechamento das metas** ; a CNO ficava com a obrigação de tentar no próximo ciclo recuperar o que ainda faltava para o fechamento da meta do ciclo anterior; a depoente geralmente cumpria a meta, nem que fosse mediante compensação no ciclo seguinte; (...) **há pessoas que não atingem as metas e continuam trabalhando como CNOs** ; (...) o boleto que acompanha a caixa de mercadorias pode ser pago com até 21 dias de atraso; quando a CNO precisa cobrar a consultora é porque o atraso já é maior do que 21 dias; (...) a depoente só trabalhava com produtos Natura; o kit CNO compreende uma quantidade de revistas (cerca de 21) e mais um grupo de produtos definidos a cada ciclo pela Natura; **a CNO não é obrigada a comprar o kit sob pena de alguma punição** , mas se não compra o kit fica sem condições de dar suporte ao grupo de consultoras; (...) - grifei Por fim, a testemunha ouvida a convite da reclamada prestou as seguintes declarações (Carla, fl. 278): faz 7 anos que a depoente trabalha para a Natura; iniciou como consultora e faz 4 anos que é CNO; (...) cada CNO pode acompanhar como estão os pagamentos devidos pelas consultoras de seu grupo; a depoente quando verifica que alguma consultora está com atraso superior a 10 dias, telefona para a consultora, questiona porque está em atraso e esclarece que pode, por exemplo, ir para o SPC; **quando a consultora informa que deseja pagar e não tem o boleto a depoente orienta a telefonar para o 0800, canal em que a consultora poderá inclusive obter parcelamento da dívida; nunca aconteceu de a depoente imprimir boletos para as consultoras** porque a própria depoente não tem impressora; é a GR que pede para as CNOs manterem esse controle e contatarem as consultoras que estão com débitos em atraso; se a depoente não quiser fazer esse tipo de atividade não tem punição; a depoente faz isso para seu grupo ficar ativo e sem débitos; isso melhora o

escore da atividade do grupo da depoente e por consequência os ganhos da depoente; a GR recebe objetivos da Natura que deve cumprir; a GR passa objetivos para cada uma das CNOs, através dos quais todos podem ganhar mais; **a maioria das CNOs procura atingir os objetivos, mas quem não consegue não recebe nenhuma punição; a depoente é uma CNO que raramente atinge o objetivo traçado; estima que em 12 meses atingiu o objetivo de apenas um ciclo ; quem faz o treinamento das novas consultoras é a GR; também é a GR quem organiza as reuniões e encontros; a depoente faz o trabalho como CNO sozinha, mas se quisesse poderia pedir ajuda para outra pessoa, por exemplo, para ligar para as consultoras; faz cerca de 6 anos que a depoente trabalha como manicure a domicílio; a depoente nunca fez contato com a GR para avisar que atuaria em busca criativa em determinado dia ; quando a depoente abre um novo cadastro só faz contato com a GR para lhe passar este cadastro a fim de que seja encaminhado para a Natura; a depoente também faz suas próprias vendas; costuma passar seus pedidos pela internet; (...) **quando a CNO está viajando, está doente, ou impossibilitada por qualquer motivo, pode mandar um familiar no seu lugar para participar da reunião; a CNO não participa do treinamento dado pela GR às novas consultoras, conhecido como "primeiros passos" ; a CNO participa das reuniões feitas pela GR com as consultoras; a depoente sequer foi convidada pela GR para participar do treinamento inicial das consultoras; há consultoras que pedem para a depoente fazer os seus pedidos; a depoente atende, fazendo a transmissão pela internet; a depoente faz isso como uma forma de gentileza para a consultora que precisa, embora seja atividade da própria consultora passar o respectivo pedido; faz isso porque há pessoas que não tem acesso à internet; **quando os produtos vem com algum problema as consultoras fazem contato direto com a Natura pelo 0800; já houve consultoras que pediram para a depoente fazer a ligação, mas a depoente explicou que não podia, até porque no 0800 solicitam muitos dados pessoais da consultora ;** (grifei) Dos termos dos depoimentos se percebe que a reclamante, apesar de ter atuado como CNO (Consultora Natura Orientadora), não manteve efetiva vinculação de emprego com a Natura . A reclamante foi clara ao afirmar que não tinha um horário de trabalho definido e que poderia deixar de comparecer nas reuniões, sem sofrer nenhuma punição, bem como que eventuais problemas dos produtos poderiam ser resolvidos diretamente pela própria consultora através do site da empresa ou do telefone 0800. A testemunha ouvida a convite da autora informou que não havia nenhuma punição em caso de não fechamento das metas. A testemunha ouvida a convite da reclamada também relatou que não sofriam punição caso não atingissem os objetivos ou não realizassem determinadas atividades, informando, ainda, que poderia mandar uma pessoa da família para participar das reuniões no seu lugar e que poderia pedir ajuda para outra pessoa para realizar certas tarefas, como ligar para as consultoras. Ou seja, tudo leva à conclusão da existência de uma relação nitidamente comercial entre as partes, por meio da qual a reclamante adquiria produtos da reclamada e os revendia, auferindo seu lucro sobre as vendas das revendedoras por ela captadas e orientadas. Neste contexto, muito embora se possa concluir pela habitualidade e pela onerosidade na prestação de serviços de CNO, entendo que a reclamante trabalhou sem subordinação e sem pessoalidade. Frente às peculiaridades constatadas, emerge o caráter de autonomia na relação mantida entre as partes, uma vez que a demandante, de maneira autônoma, exercia função remunerada, por conta própria, assumindo os riscos da atividade e com liberdade para determinar o modo da prestação de serviços . Cumpre registrar, por oportuno, que eventuais cobranças em relação ao desempenho das CNOs não servem para comprovar o trabalho subordinado, tendo em vista que até mesmo numa relação de trabalho autônomo****

mostra-se necessária a adoção das mínimas e necessárias diretrizes para a consecução dos serviços, sob pena inclusive de sua total inviabilização. Por fim, observo que muito embora se reconheça a inserção das tarefas da autora na atividade-fim da ré, tal fato não basta para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, quando a prova aponta para ausência de pressupostos legais necessários para tanto . Na hipótese, restou evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela reclamante, não sendo possível, portanto, a sua caracterização como relação empregatícia. (...) - Sublinhei; negrito no acórdão. (Relatora: Laís Helena Jaeger Nicotti)

Inferre-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria" (fls. 782-6 - grifos no original).

Acrescento que a pretensão recursal, nos termos em que exposta, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte, cuja incidência, por si só, torna inviável o exame das arguidas violações a preceitos de lei e das divergências jurisprudenciais apontadas.

Ante o exposto, com base no art. 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Depreende-se da decisão regional que " não é possível reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, uma vez que, dos depoimentos prestados, infere-se a natureza autônoma da prestação de serviços " (fls. 666-7) e que a "reclamante trabalhou sem subordinação e sem pessoalidade" . Assim, acolher as alegações da reclamante em sentido diverso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior, como bem acentuou o despacho agravado.

Nesse sentido, colho precedentes desta Corte em que é parte a reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Na hipótese, o Tribunal Regional, com supedâneo na prova testemunhal dos autos, concluiu que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar que a relação mantida entre as partes era de prestação de serviços autônomos. Para tanto, registrou a inexistência de trabalho todos os dias ou de punição em caso de não cumprimento de percentual de produtividade, bem como que a autora usufruía livre e plenamente de sua autonomia na gerência do negócio. Assim, diante de tais premissas, o exame da tese recursal, no sentido da presença dos requisitos do vínculo empregatício, ou da existência das circunstâncias suscitadas pela reclamante, esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR - 458-

26.2014.5.12.0015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/03/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. A competência para análise preliminar do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional é definida pela CLT em seu artigo 896, §1º, bem como pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 226. Portanto, a análise prévia do cabimento do recurso de revista pelos Regionais encontra previsão normativa, não sendo caso de se cogitar acerca de eventual usurpação de competência. O Tribunal Regional, ao estabelecer o quadro fático e decidir quanto aos pontos controvertidos, entendeu que a reclamada se desvencilhou de seu ônus de comprovar a ausência de vínculo de emprego, em especial por não preenchidos os requisitos subordinação e pessoalidade. A decisão proferida pelo Tribunal Regional se baseia nos elementos de prova. O acolhimento das razões do agravante demandaria a reanálise de fatos e provas. Ocorre que as instâncias extraordinárias, como este TST, não têm o objetivo de revisar o caso, como se fossem corte de apelação em terceira instância, mas sim o de uniformizar a aplicação do Direito, como uma corte de cassação. Tratando-se o TST de um tribunal de superposição, com função predominantemente nomofilática ("nomos", lei + "phylasso", guarda) e uniformizadora, e tratando-se o recurso de revista de espécie de recurso de direito estrito, ele será incabível para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 deste TST). Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR - 10063-66.2014.5.14.0006, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, DEJT 11/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA - CONSULTORA NATURA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não há como se reconhecer o vínculo de emprego quando a prova aponta para a ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na presente hipótese, é evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pela Corte regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR - 155100-20.2012.5.17.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que, muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade fim da reclamada, não há como se reconhecer o vínculo empregatício quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na hipótese, como bem observou o Juízo de origem, é evidente a autonomia da relação sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional para não reconhecer o vínculo empregatício, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126, uma vez que decidir de maneira

diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Mantenho a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST - Ag-AIRR - 77-67.2013.5.04.0664, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08/06/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. A Corte Regional entendeu que os elementos essenciais a caracterização da relação de emprego não foram demonstrados. Entendimento em sentido diverso, implica reexame de fatos e provas, obstaculizado no recurso extraordinário, a teor do contido a Súmula 126, TST. (...). Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR - 1894-05.2011.5.02.0047, Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Medeiros de Souza, 5ª Turma, DEJT 17/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVENDEDORA DE PRODUTOS DA NATURA COSMÉTICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. É da natureza e dos objetivos do recurso de revista a circunstância de não poder o TST revolver a matéria fático-probatória, uma vez que esta reside sob direção e análise essencialmente da Instância Ordinária (Súmula 126,TST). De tal maneira, afirmando o acórdão recorrido a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar-se o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Em consequência, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstituiu a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR - 879-03.2010.5.04.0751, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 06/12/2013)

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 31 de Agosto de 2016.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

27. AIRR-870-48.2015.5.12.0038

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMCP/dac/ml

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO

Os arestos são inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-870-48.2015.5.12.0038**, em que é Agravante **ROZANGELA MARIA ZATTI FAVERO** e é Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 372/377, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e julgou prejudicado o exame do da Reclamante .

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 386/398.

O despacho de fl. 468 denegou segmento ao Recurso de Revista.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 473/476 .

Contrarrazões da Reclamada, às fls. 482/500 .

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 4 e 472) e representação processual (fls. 14 e 473).

II - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/04/2016; recurso apresentado em 08/04/2016).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, IV, e 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal.
- violação dos arts. 2º e 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Renova a pretensão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e, por consequência, busca a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas daí decorrentes.

Consta da ementa do acórdão:

VÍNCULO DE EMPREGO. Não deve ser reconhecido o vínculo empregatício quando ausentes os pressupostos insertos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consta dos fundamentos:

Neste norte, firmo convencimento no sentido de que a reclamante detinha plena consciência das condições e dos meandros que permeavam a relação de trabalho que firmou com a reclamada. Observo que a trabalhadora usufruiu livre e plenamente de sua autonomia na gerência do negócio, o que, em verdade, é o grande atrativo da espécie de prestação de serviços para a ré, uma vez que notoriamente permite flexibilização de organização funcional, de horários, entre outros aspectos.

A discussão acerca da caracterização do vínculo empregatício encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do

conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fl. 468)

No Recurso de Revista, a Reclamante sustentou a existência de vínculo de emprego, pois haveria subordinação estrutural. Aduziu que a exclusividade não é requisito da relação de emprego. Colacionou arestos. Invocou os arts. 1º, III e IV, 6º, 170 da Constituição; 2º, 3º e 9º da CLT.

No Agravo de Instrumento, renova a alegação de dissenso pretoriano, restando preclusa as de violações legal e constitucional.

Eis os fundamentos do acórdão regional:

RECURSO DA RECLAMADA

1 - VÍNCULO DE EMPREGO

Na sentença, entendeu-se pela configuração de vínculo de emprego entre as partes, no período de 13.05.2011 a 05.06.2015, na função de consultora orientadora, com salário mensal de R\$ 1.200,00.

Inconformada, aduz a ré, em síntese, que: a sentença não apontou de forma fundamentada a existência de prova que corrobore a presença dos requisitos do art. 3º da CLT; a adoção da tese de subordinação estrutural viola o art. 3º da CLT; a autora era autônoma, sem imposição de horários ou metas, configurando-se um sistema de venda direta; não havia pessoalidade.

Pois bem.

A ré, em defesa, não negou a prestação dos serviços pela autora, mas afirmou a sua ocorrência sob forma diversa da alegada relação de emprego. Logo, passou a ser sua a obrigação processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida em juízo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. E desse encargo entendo que se desvencilhou a contento.

Cabe destacar que o traço distintivo entre o contrato de trabalho e a prestação de serviço autônomo reside essencialmente no elemento subordinação. Assim, passo a análise da prova produzida no aspecto.

Em depoimento a autora declarou que:

(...) como consultora Natura e orientadora, era obrigada a fazer revenda de produtos porque tinha que manter seu cadastro ativo; que na consultoria tinha uma revista, em que o cliente comprava o produto da revista e pagava para a consultora; que a consultora é quem pagava o boleto; que se o cliente, porventura, não pagasse a depoente, assim mesmo teria que pagar o boleto porque era cadastrada, sendo seu nome que estava no local; que a depoente comprava o produto, se este já estava vendido, repassava para o cliente; que a depoente poderia estocar o produto ou presentear alguém; que não poderia vender por preço abaixo ou acima do sugerido

na revista; que a depoente fazia compra de seus produtos pelo site da reclamada; que tinha um 0800 para serem feitas as compras;

(...) tinha outra função além de ser consultora Natura e orientadora; que a depoente exerce a função de professora; que a depoente exerceu de forma concomitante a função de CNO; que a depoente trabalhava as 40 horas de professora e trabalhava com a reclamada após às 18h00;

(...) achou melhor constituir a empresa; que não foi obrigada a fazê-lo (...) (sublinhei)

A testemunha Andreia, ouvida a convite da autora informou que:

(...) a depoente atualmente como consultora não tem nenhuma relação direta com a reclamada; que sua relação é via Consultora Natura Orientadora (CNO); que a depoente não tinha empresa quando foi Consultora Natura Orientadora;

(...) quando não atingem metas é uma prática comum nos encontros não ter um tratamento muito adequado; que já ouviu falar da gerente para a autora a seguinte frase: "que se houver reclamação, alguém tem que ir para a rua, e eu prefiro que seja você". Perguntas pela parte-ré: que a punição é que, por não atingir as metas, recebiam um rendimento insignificante; que em tese, não era obrigatória a presença da Consultora Natura Orientadora nos cursos de capacitação; que ficava subentendido que a Consultora Natura Orientadora teria que ir ao curso; que não acontecia uma punição escrita, que havia uma cobrança verbal; que a reclamada possui um setor que faz cobrança de consultoras inadimplentes;

(...) os pedidos são feitos via site e via telefone, mas que muitas consultoras novas, que não dominam internet, fazem o pedido via Consultora Natura Orientadora; que cada consultora tem código de acesso e senha; que a depoente ia, inclusive, na casa das novas consultoras, ensinando as mesmas a usar a internet e a criar o código. (sublinhei)

A testemunha Clarice, ouvida a convite da ré, disse que:

(...) a depoente é Consultora Natura Orientadora, desde que iniciou o projeto de orientadora; que foi orientadora na mesma época que a autora; que os cursos de capacitação não são obrigatórios, não havendo nenhuma punição, nem verbal, pela ausência; que depende de como orienta sua equipe para recebimento; que a depoente recebe em média R\$ 1.300,00 mensais; que a equipe da depoente tem 159 pessoas atualmente; que a depoente tem uma gerente do setor; que as consultoras também não estão vinculadas à depoente; que os produtos servem para qualquer finalidade; que a depoente, com sua equipe, tem metas; que há uma tabela de pagamentos, conforme o desenvolvimento da equipe recebe x; que se as metas não forem cumpridas, a punição é que vai ganhar menos; que a depoente cria suas metas; que a tabela de pagamento é da reclamada; que dependendo da situação, a depoente ajuda, mas não faz cobrança de consultora inadimplente, porque não é sua função; que a depoente orienta inclusive para imprimir boletos; que orienta as novas consultoras a fazer cadastramento no site;

(...) a reclamada não impõe metas para serem cumpridas; que a depoente não tem jornada de trabalho fiscalizada; que a depoente costuma avisar sua gerente, por uma questão de respeito, não sendo obrigada a isso, no caso de se ausentar; que quem aprova o cadastro das novas consultoras é a gerente, de nome Rosemari; que pode fazer a revendas dos produtos da Natura por preço abaixo ou acima do da revista; que a depoente também vende Avon; que a depoente não sabe de alguma proibição para proceder a venda dos produtos da Avon; que a Rose era gerente vinculada a depoente. (sublinhei)

A testemunha Rosemari, ouvida a convite da ré disse que:

(...) a Consultora Natura vende produtos e a Consultora Natura Orientadora orienta um grupo; que não há metas de vendas; que as Consultoras Natura Orientadoras tem uma tabela; que conforme a atividade e o saldo é pago um valor x; que recebe de acordo com que faz; que não há nenhuma Consultora Natura Orientadora com CTPS assinada na ré; que o valor auferido por uma Consultora Natura Orientadora varia em média de R\$ 900,00; que as reuniões ocorrem geralmente quando muda o ciclo; que as reuniões não são obrigatórias; que se não for na reunião, apenas deixa de ter as informações; que a depoente fica sabendo na hora quando vê que a Consultora Natura Orientadora não está presente; que a Consultora Natura Orientadora não tem obrigação nenhuma de avisar a depoente quando se ausenta porque é livre;

(...) conforme a necessidade surgida, as Consultoras Natura Orientadoras mantém contato com a depoente; que pode revender os produtos por valor maior ou menos do que o do catálogo, sendo livre para tal. Perguntas pela parte-ré: que a depoente nunca cobrou metas de vendas da reclamante; que não fiscalizou nem cobrou cumprimento de jornada de trabalho da reclamante; que existem alguns grupos que não têm Consultora Natura Orientadora, que somente tem Consultora Natura; que a Consultora Natura Orientadora é dispensável para a atividade econômica da ré, uma vez que a própria Consultora Natura pode fazer os pedidos pelo site da reclamada. (sublinhei)

Da prova oral produzida pela reclamada, diversamente da convicção esposada na sentença revisanda, tenho que a tese defensiva se confirma.

Restou comprovado que a remuneração da autora ocorria com base em valores fixados em tabelas, de acordo com a produção das consultoras de vendas.

Embora os objetivos a serem atingidos pelas "Consultoras Natura Orientadoras" as levasse a seguir as diretrizes repassadas pela gerente, o mecanismo era revestido de cunho organizacional e motivacional, refletindo diretamente nos valores por todas auferidos ao final.

A prova testemunhal demonstra ainda que a autora não era obrigada a comparecer às reuniões, não havendo qualquer consequência em caso de ausência aos eventos.

Restou patente, também, que a recorrente poderia ter outras ocupações, inclusive vendendo produtos de outras empresas. E isso serve de reforço à tese de que as Consultoras (inclusive aquelas orientadoras) atuavam como empreendedoras, e não como empregadas .

Destaque-se, ainda, que a própria autora reconheceu que efetuava a compra de seus produtos pelo site da natura ou através de um "0800".

Por fim, tenho que, a "Consultora Natura orientadora" é uma revendedora de produtos Natura que, por opção própria, aderiu ao programa oferecido pela ré, como forma de ampliar sua renda através do recebimento de valores para revender produtos da empresa.

Neste norte, firmo convencimento no sentido de que a reclamante detinha plena consciência das condições e dos meandros que permeavam a relação de trabalho que firmou com a reclamada. Observo que a trabalhadora usufruiu livre e plenamente de sua autonomia na gerência do negócio, o que, em verdade, é o grande atrativo da espécie de prestação de serviços para a ré, uma vez que notoriamente permite flexibilização de organização funcional, de horários, entre outros aspectos .

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes e, conseqüentemente, afastar a condenação ao pagamento das verbas consectárias.

RECURSO DA AUTORA

Diante do que restou decidido quando da análise do apelo do réu, fica prejudicada a análise do recurso da autora.

Considerações finais

Diante de todo o exposto, restam improcedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Inverto o ônus da sucumbência para atribuir à autora o pagamento das custas processuais.

Todavia, fica ela dispensada do recolhimento desse valor, em face dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos. (fls. 372/376 - grifos nossos)

A alegação de que havia subordinação estrutural não encontra respaldo no acórdão regional. O Eg. TRT entendeu que a Reclamante é uma empreendedora, quadro fático insuscetível de revisão nesta instância (Óbice da Súmula nº 126 do TST).

Acrescente-se que o Eg. TRT não indeferiu o pedido de vínculo de emprego em razão da ausência de exclusividade, mas apenas pontuou, entre outros elementos, que a Recorrente poderia ter outras ocupações, como reforço à tese de que a Autora era empreendedora.

Os arestos são inespecíficos, pois não evidenciam os pormenores fáticos que ensejaram o reconhecimento do vínculo de emprego, ou tratam de casos em que se reconheceu a presença da subordinação estrutural e/ou dos requisitos da responsabilização civil, ou apresentam a tese genérica de que a exclusividade não é requisito para a relação empregatícia. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

28. AIRR-437-06.2014.5.08.0001

A C Ó R D Ã O

(Ac. 3ª Turma)

GMALB/alx/AB/l ds

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. 1.1. Identificados os requisitos a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, não há como afastar o reconhecimento da relação de emprego. 1.2. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, analisando a prova dos autos, decide pelo reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. **2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE.** Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da relação empregatícia em juízo não afasta a incidência da penalidade. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-437-06.2014.5.08.0001**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **MARIA DAS DORES OLIVEIRA NUNES**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 392/394-PE).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 398/412-PE).

Contraminuta a fls. 417/419-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE .

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento.

MÉRITO .

VÍNCULO DE EMPREGO . REPRESENTANTE COMERCIAL . ÔNUS DA PROVA .

A parte transcreve as seguintes frações do acórdão prolatado pelo TRT (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

"Ressalto, desde logo, que um dos princípios especialmente caros ao Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, pelo qual o contrato de emprego é um 'contrato-realidade', na feliz expressão de MARIO DE LA CUEVA. Esse princípio constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa da verdade real em uma situação que gravita naquela área nebulosa e limítrofe entre a relação de emprego e a prestação de serviços não subordinado.

Realizadas essas considerações, destaco, quanto ao ônus probatório, não haver qualquer dúvida de que, na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, seria da reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, assim considerado o capaz de produzir o direito pleiteado em juízo, como é o caso do reconhecimento de relação de emprego. Entretanto, ao admitir a existência de relação de trabalho, ainda que de forma autônoma, a reclamada atraiu o ônus de provar suas alegações, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC.

(...).

Tem-se por tipificada a subordinação jurídica, traço mais marcante da relação de emprego, vez que o não-atingimento das metas importaria a exclusão da reclamante dos quadros da reclamada. No mesmo sentido, presentes a habitualidade na prestação de serviços e a onerosidade, conclui-se pela configuração dos requisitos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Por fim, destaca-se que a reclamada não tem rede de lojas próprias, nem franqueadas e não disponibiliza seus produtos ao público, a não ser por intermédio de pessoas como a reclamante e por meio da internet, em que pese sua atividade-fim seja a venda de cosméticos.

Por assim ser, dou provimento ao recurso da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a existência de vínculo de emprego com a reclamada, no período de 7 de agosto de 2009 a 27 de dezembro de 2010, na função de Consultora e de 28 de dezembro de 2010 a 3 de novembro de 2012, na função de Consultora Natural Orientadora - CNO.

Considerando o disposto no artigo 515 do CPC, passo à imediata análise dos demais aspectos do feito."

Insurge-se a reclamada, sob o argumento de que a autora não lhe era subordinada. Afirma que estão ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Entende que se desvencilhou satisfatoriamente do seu ônus de provar que a reclamante lhe prestou serviços na condição de autônoma. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170 da CF, 333 do CPC e 2º, 3º e 818 da CLT. Maneja divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional, em trecho não transcrito pela ré, registrou que, com base no conjunto fático probatório dos autos, notadamente os depoimentos das partes e a prova oral produzida, ficou comprovada a subordinação hierárquica da reclamante " à gerente de relacionamentos da reclamada, senhora SILVIA APARECIDA SANTANA, que era responsável por definir as diretrizes e as metas a serem adotadas pela consultora em cada ciclo, o que era feito através de reuniões periódicas".

Não bastasse, a partir da análise de outros elementos de prova que destaca, o TRT consignou, em outro trecho não transcrito pela parte, que foi possível concluir que:

"o trabalho da reclamante era essencial à atividade empresarial da reclamada, pois, como consultora de vendas, era obrigada a manter um número mínimo de revendedoras sob sua coordenação, inclusive com a obrigação de, em cada campanha, captar mais profissionais. Igualmente se verifica que o recebimento das comissões era condicionado a um mínimo de pedidos realizados e a um mínimo valor de vendas".

Nestes termos, presentes os requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT.

Nesse contexto, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC quando o julgador, com base no acervo probatório dos autos, decide pela procedência do pedido de vínculo de emprego.

Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar a origem das provas que a sustentam.

O quadro fático delineado no acórdão preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação direta e estrutural, não

eventualidade e onerosidade). Assim, não há ofensa aos dispositivos de Lei E DA Constituição Federal apontados.

O julgado de fl. 346-PE é inespecífico (Súmula 296/TST), uma vez que, nos presentes autos, restaram comprovados os requisitos da relação de emprego, nada mencionando acerca do grau de autonomia da autora na realização de suas funções.

Os demais arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, na medida em que não atendem o disposto na Súmula 337 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob os seguintes fundamentos, transcritos no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) :

"Por sua vez, a multa prevista no artigo 477, § 8º, alínea b, da CLT, é devida no caso de o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado fora do prazo ali estabelecido, como ocorreu na presente hipótese, na qual sequer foi formalizado o instrumento de rescisão do contrato de trabalho da reclamante, ante a negativa de relação de emprego pela reclamada. Registre-se que o deferimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não está condicionado à inexistência de controvérsia, tendo o C. TST, em 16.11.09, revogado a OJ n. 351 da SDI-I, que dispunha em sentido contrário.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir-lhe a multa do artigo 477 da CLT, no importe da remuneração apontada na petição inicial. Apelo provido em parte."

A reclamada postula a exclusão da multa da condenação, alegando a existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, o que apenas foi dirimido em juízo. Aponta ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e colaciona arestos.

Discute-se, nos autos, se o reconhecimento da relação empregatícia em juízo enseja o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

A jurisprudência desta Corte estava posta no sentido de que era incabível tal penalidade quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência de relação empregatícia ou quanto às parcelas efetivamente devidas. Esta era a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

No entanto, por meio da Resolução n° 163/2009, publicada no DJe de 23, 24 e 25.11.2009, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por maioria de votos, cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa está firmada no sentido de que é devida a multa do art. 477, § 8°, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo.

Com efeito, o preceito legal deixa claro que a multa a que se refere só é indevida quando o trabalhador der causa à mora.

Não sendo esta a hipótese dos autos, devida a penalidade, em face do atraso na quitação das parcelas rescisórias.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Eg. SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se firmado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, mediante Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, facultando nova discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Irretocável, portanto, a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação dos reclamados ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR - 999500-37.2005.5.09.0010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT 10/04/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na

hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR - 48900-36.2008.5.03.0095, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT 19/12/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido". (E-ED-RR - 14600-93.2006.5.17.0009, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT 10/10/2014).

À vista do exposto, remanesce incólume o dispositivo de Lei indicado.

Os precedentes indicados encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

29. AIRR-10063-66.2014.5.14.0006

A C Ó R D ã O

(7ª Turma)

DCFRA004

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. A competência para análise preliminar do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional é definida pela CLT em seu artigo 896, §1º, bem como pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 226. Portanto, a análise prévia do cabimento do recurso de revista pelos Regionais encontra previsão normativa, não sendo caso de se cogitar acerca de eventual usurpação de competência. O Tribunal Regional, ao estabelecer o quadro fático e decidir quanto aos pontos controvertidos, entendeu que a reclamada se desvencilhou de seu ônus de comprovar a ausência de vínculo de emprego, em especial por não preenchidos os requisitos subordinação e pessoalidade. A decisão proferida pelo Tribunal Regional se baseia nos elementos de prova. O acolhimento das razões do agravante demandaria a reanálise de fatos e provas. Ocorre que as instâncias extraordinárias, como este TST, não têm o objetivo de revisar o caso, como se fossem corte de apelação em terceira instância, mas sim o de uniformizar a aplicação do Direito, como uma corte de cassação. Tratando-se o TST de um tribunal de superposição, com função predominantemente nomofilática ("nomos", lei + "phyllasso", guarda) e uniformizadora, e tratando-se o recurso de revista de espécie de recurso de direito estrito, ele será incabível para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 deste TST). **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10063-66.2014.5.14.0006**, em que é Agravante **JOBINIANA DA SILVA SANTOS** e Agravado **NATURA COSMÉTICOS S.A.** .

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte reclamante para impugnar a decisão regional (fls. 488/489 do PDF gerado).

Inconformada, a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 492/495 do PDF gerado).

Apresentadas contraminuta ou contrarrazões por parte da reclamada .

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é conhecido, pois presentes os pressupostos legais: tempestividade, regularidade formal e preparo.

2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu seguimento negado nos seguintes termos:

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões): - violação dos artigos 2º, 3º e 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Afirma que foram violados os artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a primazia da realidade conduz ao reconhecimento do vínculo do emprego no caso em apreço, eis que estão preenchidos os requisitos necessários a tal caracterização, não sendo possível, por outro lado, existir pactuação que vise afastar norma trabalhista de ordem pública, sendo nula de pleno direito as disposições neste sentido.

Aduz que as funções de revendedora e de Consultora Natura Orientadora são distintas, sendo que as revendedoras apenas adquirem os produtos da Recorrida para consumo próprio ou revenda, enquanto que a Consultora Natura Orientadora, como é o caso da Recorrente, indica candidatas, dá suporte e orienta as revendedoras, auferindo comissão sobre o movimento de suas revendedoras, sendo, portanto, essencial para os objetivos econômicos da Recorrida.

Nesse contexto, a revista não reúne condições de ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 2ª Turma desta Especializada, constato que as teses erigidas nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista, consoante as disposições contidas na Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária, quanto às matérias em análise.

Nego seguimento

Assim foi analisado o recurso ordinário:

O vínculo empregatício que caracteriza a relação de emprego, como preconiza o art. 3º da CLT, diferenciador da simples relação de trabalho, contém requisitos que são cumulativos, cuja ausência de um só o descaracteriza, sendo: a pessoalidade, que se refere ao trabalho prestado por pessoa física que não poder se fazer substituir por outra, por ser a obrigação personalíssima, ou seja, "intuito personae" e infungível; não-eventualidade dos serviços prestados, que devem ter um caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico, com quem o patrão conta a cada dia; onerosidade, pela qual a prestação de trabalho há de corresponder a uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais, sinalagmático, portanto; e subordinação, que consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer.

Na questão da incumbência de demonstrar existência do liame empregatício, a jurisprudência dominante é no sentido de que nas ações em que se discute a existência da relação de emprego, se o sujeito passivo, no caso a empregadora, admite a prestação de serviços e nega a existência da relação empregatícia, atrai para si o encargo probatório, conforme art. 333, II, do CPC subsidiário, de cujo mister a reclamada se desvencilhou a contento, pois a própria reclamante trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços atípico (id 443522, pp 1-4; id 443532, pp 1-3; id 443552, pp 1-4; id 443559, pp 1-4; id 443565, pp 1-4; id 443577, pp 1-4 e id 443589, pp 1-3) do que se inferi ter anuído para com os termos, como ali pactuado.

De fato, analisando o conjunto fático-probatório concluo não haver presença de alguns dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego previstos no artigo 2º e 3º da CLT.

A questão mais se assemelha a uma representação comercial autônoma, nos moldes esculpidos no art. 1º da Lei n. 4886/65, "ipsis litteris":

Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representantes, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Veja-se que as atribuições das Consultoras Natura Orientadora (CNO) e do representante comercial possuem pontos que se tocam, pois ambos exercem atividades essenciais à consecução dos fins da empresa, em caráter não eventual e oneroso, cuja diferença entre a Consultora que também revende ou revendia produtos da marca Natura e o representante comercial, está no elemento subordinação.

Neste caso, verifico que a trabalhadora não estava sujeito a nenhum grau de subordinação, e isso ficou muito claro pela leitura do item III do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico, que trata das obrigações da contratada e diz que a prestação de serviços se dará de forma livre, independente e organizada, bem como pelo teor do depoimento prestado pela própria reclamante, "ipsis litteris":

[...] que não há necessidade de ir na reunião de revendedora, porque recebe as informações na revista; que não havia punição para quem faltasse a reunião de estratégia, [...] que não há necessidade de entregar relatório para a gerente, [...]

No mesmo sentido o testemunho da Sra. Helisângela da Silva Noronha, também esclarecedor, como se vê:

[...] que as CNOS's que não vão as reuniões deixam de receber um brinde conquistado no ciclo anterior; que não tem outra penalidade [...] que a CNO que não atinge a meta não sofre penalização [...] que terceiros podem auxiliar a revendedora e a CNO [...] que ninguém controla a CNO durante o dia; que a CNO pode ter outro emprego; que a CNO não passa lista de relatório [...]

Assim, seja pela inexistência de subordinação, seja pela inexistência de pessoalidade, não havia na relação mantida vínculo empregatício.

Desse modo, dou provimento ao recurso para reconhecer não ter havido vínculo empregatício entre as partes, julgando a reclamatória improcedente e assim invertendo o ônus da sucumbência, isentando a reclamante por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

Prejudicadas as demais matérias do recurso da reclamada, portanto.

No recurso de revista a reclamante sustenta que não busca o revolvimento dos fatos e prova, mas tão somente a valoração da prova já existente nos autos, não devendo ser aplicada a Súmula 126 neste caso. Alega que a função de Consultora Natura Orientadora é essencial para os objetivos econômicos da empresa, vez que indica outras candidatas, dá suporte e orienta as revendedoras. Defende que a liberdade para trabalhar no horário que melhor lhe aprouver não descaracteriza, por si só, a subordinação jurídica. Diante de tais argumentos, aponta negativa de vigência aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Cita julgados dissonantes à decisão do Regional.

No agravo de instrumento, sustenta a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista. Renova sua irresignação contra a decisão de segundo grau, a qual ofenderia as previsões dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT. Todavia, não reitera o dissenso jurisprudencial.

A competência para análise preliminar do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Regional é definida pela CLT em seu artigo 896, parágrafo 1º. Ainda, o Regimento Interno desta Corte dispõe em seu artigo 226:

O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pelo Presidente

do Tribunal de origem, ou pelo Juiz designado para esse fim, conforme o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Portanto, a análise prévia do cabimento do recurso de revista pelos Regionais encontra previsão normativa, não sendo caso de se cogitar acerca de eventual usurpação de competência.

Ademais, cabe ao TST a aferição do conhecimento ou não do recurso, sendo que ao Juízo *a quo* compete unicamente a análise superficial da admissibilidade, motivo que justifica, inclusive, o uso de nomenclatura particular sobre tal julgamento, qual seja, o seguimento, ou não, do recurso, e não o seu conhecimento ou provimento.

Afasta-se a arguição.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista, registra-se que o agravo de instrumento é um dos recursos admissíveis em face das decisões judiciais no processo trabalhista, sendo cabível em face dos despachos que denegarem a interposição de recursos (CLT, art. 897, "b"). Por se tratar de uma das espécies de recurso à disposição da parte, ao agravo de instrumento são aplicáveis os mesmos pressupostos de admissibilidade comuns às demais espécies recursais, como a regularidade de representação, tempestividade e preparo, os quais estão presentes na hipótese.

Além dos requisitos mencionados, deve-se ponderar que o agravo de instrumento tem a peculiar característica de viabilizar um segundo juízo de admissibilidade da decisão que negou seguimento a recurso anteriormente interposto. Noutras palavras, o exame de mérito do agravo consiste na verificação do acerto da decisão recorrida quanto à irregularidade dos pressupostos de admissibilidade daquele recurso. Diante dessa natureza, é essencial que se verifique a dialeticidade dos fundamentos recursais, que, presentes no recurso inadmitido, devem ser reiterados no recurso que objetiva seu regular processamento.

Em que pese a reclamante pretenda seja dado provimento ao seu agravo de instrumento para ver admitido o seu recurso de revista com fundamento no art. 895, "a" da CLT, verifica-se que a parte não reitera, no agravo, os precedentes jurisprudenciais que informa serem dissonantes do acórdão recorrido, em prejuízo à dialeticidade recursal, o que inviabiliza o provimento do agravo sob este fundamento.

Por fim, quanto às ofensas legais apontadas, tem-se que o Tribunal Regional, ao estabelecer o quadro fático e decidir quanto aos pontos controvertidos, entendeu que a reclamada se desvencilhou de seu ônus de comprovar a ausência de vínculo de emprego, em especial por não serem preenchidos os requisitos subordinação e pessoalidade. O Regional destacou extrato do depoimento pessoal da autora, no sentido de que não haveria punição caso não fosse às reuniões, como também não haveria necessidade de entrega de relatórios para a gerente.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional se baseia nos elementos de prova. O acolhimento das razões do agravante demandaria a reanálise de fatos e provas. Ocorre que as instâncias extraordinárias, como este TST, não têm o objetivo de revisar o caso, como se fossem corte de apelação em terceira instância, mas sim o de uniformizar a aplicação do Direito, como uma corte de cassação.

Tratando-se o TST de um tribunal de superposição, com função predominantemente nomofilática ("nomos", lei + "phyllasso", guarda) e uniformizadora, e tratando-se o recurso de revista de espécie de recurso de direito estrito, ele será incabível para reexame de fatos e provas (Súmula n° 126 deste TST).

Nega-se provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Desembargador Convocado Relator

30. RR-1658-63.2013.5.15.0001

A C Ó R D ã O

(Ac. 3ª Turma)

GMALB/pat/AB/jn

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe à recorrente fazer claras, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-na. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a

despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional, a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.** O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio no art. 130 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **3. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O Regional consignou, pelo exame da realidade experimentada pelas litigantes, que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora, "a reclamada admitiu a reclamante como selecionadora e coordenadora de grupo de vendedoras, pagando-lhe valores fixos por grupos de consultoras mantidas e sua produtividade, estabelecendo tabelas para o número de vendedoras e por metas de vendas concretizadas". A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade). Assim, não há ofensa aos dispositivos de Lei apontados. Recurso de revista não conhecido. **4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT . VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DAS PENALIDADES .1.** Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 467 da CLT. 2. Por outra face, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, o reconhecimento da relação empregatícia em juízo não afasta a incidência da penalidade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DE 20%. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Interposto à deriva do requisito traçado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 13.015/2014, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1658-63.2013.5.15.0001** , em que é Recorrente **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Recorrida **LISANDRA ELOI FERREIRA SILVA** .

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 300/306-PE, complementado a fls. 316/318-PE, deu parcial provimento ao apelo da reclamada.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 453/481-PE).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 494/495-PE.

Contrarrazões a fls. 498/506-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o recurso (fls. 319 e 452-PE), regular a representação (fl. 84-PE), pagas as custas (fl. 140-PE) e recolhido o depósito recursal (fls. 138 e 482-PE), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.1 - CONHECIMENTO.

A ré suscita a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer claras, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte *ad quem*.

No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de manifestação expressa quanto aos artigos mencionados, a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário.

Ao contrário, limita-se a transcrever o acórdão por meio do qual se julgou os embargos declaratórios, alegando que a Corte de origem persistiu nas omissões apontadas.

Não há, portanto, como analisar a nulidade suscitada.

Incólume o art. 93, IX, da Carta Magna.

Não conheço.

2 - NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.

2.1 - CONHECIMENTO.

Consta do acórdão regional, na fração de interesse, preenchido o requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT (fls. 301/306-PE):

"A recorrente ascende duas questões: primeiramente, aponta o encerramento da instrução sem colheita de prova oral, depoimento da reclamante e de testemunhas, como mácula ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo em vista que em contestação negou existências de metas e obrigatoriedade de participação em qualquer evento na empresa; em segunda etapa, argumenta negativa de prestação jurisdicional, por entender que seus questionamentos em embargos de declaração não foram respondidos a contento pelo Juiz.

O processamento das reclamações trabalhista é simples, porém, completo, exauriente, simples, oral, concentrado, perfeito.

As regras procedimentais estão encerradas em apenas um Capítulo da CLT (III), em duas seções: I – ‘da forma de reclamação e notificação’, contendo 05 dispositivos (Artigos 843 a 842); II – ‘da audiência de julgamento’, disciplinada em 09 determinantes (Artigos 843 a 852), objetivando a rápida solução dos litígios, inclusive, manejados por leigos, democratizando o acesso à Justiça e resposta jurisdicional eficiente e a tempo.

A forma de apresentação da reclamação, que pode ser formalizada, escrita ou verbalmente, pelo empregado, empregador, seus representantes, pelo sindicato, ou por intermédio da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, a um servidor de uma de nossas varas (Artigos 837 a 840); imediatamente o chefe da secretaria formaliza o processo, agenda data para audiência de conciliação e julgamento, notifica o reclamante e, em 48 horas, emite notificação postal ao reclamado, podendo acumular, num só processo, reclamações de empregados da mesma empresa (Artigos 841 e 842; em audiência una, com a presença dos litigantes, ou seus representantes, o Juiz propõe conciliação, não concretizada, recebe a defesa do reclamado, oral (em 20 minutos) ou escrita, colhe as demais provas necessárias, interrogando as partes e ouvindo testemunhas presentes (Artigos 845 e 848); terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais em 10 minutos (Artigo 850); sem firulas, filigranas, circunlóquios, o Artigo 851, da CLT, prevê ata contendo o resumo dos trâmites da instrução e

juízo, se houver erro material o Juiz corrige, em caso de omissão ou contradição, via embargos de declaração, sana-se (Artigo 897-A); não satisfeita, a parte pode interpor recurso por simples petição (Artigos 895 e 899); subsidiariamente, empresta-se regra complementar e compatível (Artigo 769).

Evidentemente, não se pretende lecionar a qualquer dos doutos que atuam neste feito, nem instaurar debates congressuais, apenas realçar a simplicidade do processo individual trabalhista, que dispensa importações alienígenas desnecessárias, internas ou além-fronteiras, quicá além-mar, doutrinas e teorias tridimensionais, expressionistas, cartesianas, catilínarias, reflexões profundas sobre a origem dos conflitos sociais, basta instrumentalizá-lo utilizando uma das operações aritméticas, não é necessário formular um algoritmo, resolve-se o processo respondendo a indagações elementares: 1ª) quem está com a razão? 2ª) quem deve, quando e como deverá reparar a lesão?

Esta é a ótica ideal das regras laborais, estabelecidas e acessível a todos na CLT, concebida e editada na primeira metade do século passado para ser compreendida por todos, empregados e empregadores, sem auxílio de Champollion, basta bom senso e vontade de cumprir a lei.

Enfocando o apelo *sub examine* sob este regramento básico, por isso, eficiente, concluo o insubsistente.

O cerce da contenda é simples, corriqueiro em nossos escaninhos, limita-se à interpretação da relação obrigacional reconhecida pelas partes, consubstanciada em contrato de prestação de serviços atípico, apresentando pela reclamada com sua defesa em mídia (fls. 91).

À vista disso, bise e friso, contrato livremente firmado e cumprido pelas partes, o MM Juiz considerou completo o conjunto probatório e encerrou a instrução.

Corretíssimo. Não há qualquer acréscimo útil, ou capaz de alterar o panorama disponível nos autos, especialmente a oitiva de testemunhas cujas informações, segundo o arrazoado, limitam-se ao estabelecimento de metas e obrigatoriedade de a reclamante participar de eventos, fatos que não influíram, nem influirão no deslinde da controvérsia, solucionado apenas com os fatos e contrato, incontrovertidos.

[...]

MÉRITO

A decisão originária solucionou perfeitamente a controvérsia, o negócio jurídico entabulado pelas partes compôs-se de obrigações vinculativas de cunho evidentemente empregatício.

Como a contestação historiou, a reclamante iniciou a prestação de serviços em 01/06/2007, como consultora (revendedora de cosméticos); em 20/10/2009, sem deixar de ser consultora, a reclamante decidiu exercer também as funções de ‘consultora natural orientadora’ e firmou o ‘contrato de prestação de serviços atípicos’, vigente até 24/05/2012, cuja formalização está anexada à defesa.

E nesta segunda contratação que reside a controvérsia.

A reclamada nominou corretamente o contrato, 'atípico', pois era diverso do originariamente firmado com a reclamante, outrora restrita às vendas, a reclamante passou a: identificar possíveis candidatas a consultoras, motivar as consultoras, por meio de incentivos à participação dos grupos de consultoras em eventos da empresa, auxiliar as consultoras a passar pedidos e prestar-lhes suporte (cláusula 2ª – item II – 'do objeto' - fls. 3).

A forma de pagamento adotada consistia em ciclos de vendas, na qual a reclamada pagava à reclamante valores fixos para cada grupo de consultoras mantidas em atividade, mais gratificações por 'pontos alcançados' pelas consultoras (cláusula 7ª do contrato e itens 1 e 2 do anexo I – páginas 4/5 e 9/10, respectivamente, do documento anexado à contestação).

Traduzindo: a reclamada admitiu a reclamante como selecionadora e coordenadora de grupo de vendedoras, pagando-lhe valores fixos por grupos de consultoras mantidas e sua produtividade, estabelecendo tabelas para o número de vendedoras e por metas de vendas concretizadas.

Nitidamente a prestação de serviços não eventuais, inerentes e essenciais ao empreendimento, a coordenação, incentivo e manutenção de vendedoras, mediante salário (fixo mais gratificações e prêmios por vendedoras mantidas e metas alcançadas), de forma subordinada, porquanto a empresa estabelecia forma de atuação e alterava, a seu talante, os valores a serem pagos à empregada (subitem III do anexo 1), indubitavelmente, liame entre empregada e empregadora, personagens conforme descrição dos Artigos 3º e 2º, da CLT, exatamente como concluiu a Instância originária.

Patente o contrato de trabalho, fraudado pela empregadora, incidem as multas dos Artigos 467 e 477, §8º, da CLT, sob pena de beneficiá-la duplamente, por não ter cumprido os Artigos 40 e 29, da CLT e por não ter quitado a tempo e modo, as verbas rescisórias.

Neste sentido, caudalosa e recente jurisprudência, *verbi gratia* :

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - IMPOSIÇÃO. O regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 442, *caput*, não faz distinção entre o acordo tácito e o expresso, correspondente à relação de emprego, para a configuração do contrato individual de trabalho. O fundamento do contrato de trabalho é o acordo tácito e a avença laboral factualmente percebida. Logo, se o vínculo de emprego fora reconhecido judicialmente é porque se objetivou no mundo dos fatos a situação abstrata prevista na norma de proteção, cujo fundamento não está na forma, mas na substância do ato jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio. Por conseguinte, antes mesmo do provimento jurisdicional, o empregador deveria ter ciência da relação de emprego existente e assumiu o risco pela ausência de registro formal e pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Portanto, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício ter ocorrido somente em juízo, o empregador deverá arcar com a cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT como se formalmente celebrasse o contrato individual de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-62600-

15.2009.5.01.0026, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/5/2013)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM JUÍZO. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego torna inexigível o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST-RR-94300-38.2008.5.17.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2013)

COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 467 DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do art. 467 da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Porém, no caso vertente, a discussão gira em torno do próprio vínculo de emprego do qual decorre a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, não havendo de se falar, portanto, em parcelas incontroversas, porquanto a existência da relação de emprego era controvertida, razão pela qual se afigura descabida a condenação à referida multa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-2890-36.2011.5.02.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/10/13)

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A multa do artigo 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba trabalhista incontroversa. In casu, se há contestação do vínculo, logo não existe verba trabalhista incontroversa. Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte, indevido o pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)’ (RR-136700-72.2006.5.02.0072, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/8/13)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Conforme se extrai da decisão regional, a hipótese dos autos é de controvérsia quanto à própria relação empregatícia. Assim, por impossibilidade lógica, tem-se como inexigível o pagamento das parcelas incontroversas ao comparecimento à Justiça do Trabalho, não havendo que se falar na incidência da multa de que trata o artigo 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)’ (RR-134700-12.2009.5.02.0067, 2ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/8/13)

Segundo os documentos apresentados pela reclamante, fls. 23/27, seus contatos com as vendedoras poderiam ocorrer pessoalmente ou por telefone. Portanto, eventuais despesas com os contatos telefônicos, prova pré-constituída e de sua propriedade, eram seu encargo, dele não se desincumbiu, devendo ser expungidos da condenação os valores respectivos.

A trabalhadora não demanda com assistência sindical, não havendo falar em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 219/TST.

A correção monetária em vigor deve seguir o previsto na Súmula 300/TST e os recolhimentos previdenciários os parâmetros da Súmula 368/TST".

A reclamada alega cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas. Diz que o depoimento provaria a ausência de metas e a facultatividade na participação da autora em qualquer evento da empresa. Indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Nos termos do art. 765 da CLT, " os juízos e Tribunais de Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas " .

No mesmo sentido, o art. 130 do CPC dispõe que " caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar que as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias " .

O art. 131 do CPC estabelece que " o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento " .

No caso, o Regional decidiu com base na prova documental, entendendo ser desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas, que segundo a reclamada tratariam do " estabelecimento de metas e da obrigatoriedade de a reclamante participar de eventos" .

Havendo elementos que formem o convencimento do juiz acerca de matéria controvertida, não se cogita cerceamento do direito de defesa, pela negativa de produção de provas que a parte pretendia produzir.

O Juiz condutor da instrução processual nada mais fez que, de forma fundamentada, indeferir a oitiva de testemunhas que, no seu entender, seriam inúteis ou protelatórias.

Não há que se falar, portanto, em constrangimento no direito de acesso ao Judiciário. O devido processo legal está sendo respeitado e tem-se franqueado à parte a utilização de todos os institutos úteis a cada momento processual, restando assegurado, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Conseqüentemente, demonstradas as razões de decidir, não há que se cogitar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, nem de ofensa aos preceitos manejados.

O modelo colacionado é inespecífico (Súmula 296/TST), pois parte de premissa diversa da constante do acórdão recorrido, em que houve exame da prova documental.

Não conheço.

3 - VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

3.1 - CONHECIMENTO .

Insurge-se a reclamada, sob o argumento de que a autora não lhe era subordinada. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 170 da CF e 2º e 3º da CLT.

O Regional consignou, pelo exame do contrato firmado entre as litigantes, que, no período em que exerceu a atividade de consultora orientadora, " a reclamada admitiu a reclamante como selecionadora e coordenadora de grupo de vendedoras, pagando-lhe valores fixos por grupos de consultoras mantidas e sua produtividade, estabelecendo tabelas para o número de vendedoras e por metas de vendas concretizadas " .

A descrição preenche os elementos necessários para a configuração do vínculo de emprego (pessoalidade, subordinação direta e estrutural, não eventualidade e onerosidade). Assim, não há ofensa aos dispositivos de Lei apontados.

Não conheço.

4 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT . VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DAS PENALIDADES .

4.1 - CONHECIMENTO.

Como visto, conforme trecho oportunamente transcrito nas razões do recurso de revista, o Regional negou provimento ao apelo da ré, mantendo a condenação ao pagamento das multas a que aludem os arts. 467 e 477 da CLT.

Inconformada, pugna a reclamada pela reforma da decisão regional, sustentando, em síntese, que a existência de controvérsia em relação ao vínculo de emprego inviabiliza a condenação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, que reputa violados. Colaciona aresto.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a jurisprudência desta Corte estava posta no sentido de que era incabível a multa prevista no § 8º do referido dispositivo quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência de relação empregatícia ou quanto às parcelas efetivamente devidas. Esta era a inteligência da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1.

No entanto, por meio da Resolução nº 163/2009, publicada no DJe de 23, 24 e 25.11.2009, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por maioria de votos, cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa vem se firmando no sentido de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo.

Com efeito, o preceito legal deixa claro que a multa a que se refere só é indevida quando o trabalhador der causa à mora.

Não sendo esta a hipótese dos autos, devida a penalidade, em face do atraso na quitação das parcelas rescisórias.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Eg. SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se firmado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, mediante Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, facultando nova discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Irretocável, portanto, a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação dos reclamados ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-RR-999500-37.2005.5.09.0010, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10.4.2015).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, pacificou-se, nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o

trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa . Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR-47000-13.2007. 5.01.0029, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12.12.2014).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte firmou-se no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido". (E-ED-RR- 14600-93.2006.5.17.0009, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10.10.2014).

Assim, na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

No que tange à multa do art. 468 da CLT, embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 467 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 (Res. 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25/11/2009), a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa artigo 477, § 8º, da CLT. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à multa do artigo 467 da CLT, porquanto o reconhecimento do vínculo de emprego implica o reconhecimento das verbas rescisórias incontroversas não pagas pelo empregador no momento oportuno. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (RR - 59200-87.2013.5.13.0003, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24.4.2015).

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora- (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento

das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Essa mesma lógica deve ser aplicada em relação à multa do art. 467 da CLT. Isso porque a declaração do vínculo de emprego possibilita reconhecer incontroversas as verbas rescisórias não pagas pelo empregador no momento oportuno. O entendimento decorre do princípio da restituição integral e do fato de que a lei já era imperativa em todos os momentos em que foi descumprida. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR - 203400-98.2008.5.02.0059, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12.9.2014).

O modelo de fl. 480-PE é inespecífico, pois trata de parcelas sobre as quais há controvérsia e não trata do reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Já os demais paradigmas colacionados são inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT) .

Não conheço.

5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DE 20%.

5.1 - CONHECIMENTO.

A demandada pretende a reforma da decisão regional quanto ao tema acima mencionado.

Entretanto, em razões de recurso de revista, embora fundamente o apelo em ofensa à Lei e à Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, não indica, ônus que lhe cabia, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art. 896 da CLT com a redação da Lei nº 13.015/2014, com a seguinte dicção:

"Art. 896

a)

b)

c)

§ 1º

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Ressalte-se que a transcrição do trecho do acórdão, no início das razões (fl. 460-PE), fora do tópico relativo ao tema, não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, o cotejo analítico de teses.

Assim, comprometido pressuposto de admissibilidade, não há como processar o apelo.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

31. RR-155100-20.2012.5.17.0004

A C Ó R D ã O

7ª TURMA

VMF/cv/ad/rs

RECURSO DE REVISTA – CONSULTORA NATURA – VÍNCULO DE EMPREGO – NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não há como se reconhecer o vínculo de emprego quando a prova aponta para a ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na presente hipótese, é evidente a autonomia da

relação ,sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pela Corte regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-155100-20.2012.5.17.0004** , em que é Recorrente **NEIDE CILEIA COELHO** e Recorrido **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O 17º Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 468-474, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, apenas para deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Manteve a decisão da Vara do Trabalho ,que não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de revista, a fls. 482-523, insurgindo-se contra a decisão regional.

O recurso de revista foi admitido a fls. 536-540 .

Foram apresentadas contrarrazões, conforme petição a fls. 546-568.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 475 e 482) e à **representação processual** (fls. 11), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - CONSULTORA NATURA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO

A Corte regional manteve a decisão da Vara do Trabalho ,que não reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e a Natura, sob os seguintes fundamentos, a fls. 470-473:

A autora afirma que foi admitida na função de "consultora natura orientadora" e que seu trabalho seria recrutar novas vendedoras, ensinar-lhes práticas comerciais, dar-lhes suporte e incentivar a participação em cursos.

A ré, por sua vez, propaga a ausência de vínculo de emprego, ao fundamento de que a autora agia de forma totalmente autônoma, num sistema de venda direta.

Mesmo sem entranhar-se nas provas, é possível, de plano, constatar-se que pretensão posta na inicial é um engano, seja porque os revendedores dos cosméticos da NATURA pelo país afora nunca foram seus empregados, seja porque a própria narração permite extrair a natureza comercial da relação jurídica, pois a própria autora recrutava novas revendedoras e recebia comissões sobre o que estas mulheres vendiam (fls. 176/178).

Mas, vamos às provas, porque elas são contundentes e merecem análise e considerações que podem servir para que se frustrem novas tentativas de assoberbar o Judiciário com ações desta natureza.

É fato público e notório que os vendedores de porta a porta de produtos cosméticos, como AVON, NATURA, RACCO, etc., não trabalham de forma subordinada. Sendo também, e quem adquire esses produtos tem tal conhecimento, que a cadeia em que o trabalho se desenvolve se dá do seguinte modo: o revendedor se cadastra na área comercial destas indústrias, recebe as campanhas através das respectivas revistas, divulgam-nas para os seus clientes, recebem os pedidos e ato contínuo adquire mediante compra os produtos que lhe foram encomendados pelos clientes, recebendo percentual sobre os preços divulgados na revista e o preço cobrado pela indústria.

Evidentemente que se a compra for feita e o produto não for vendido, ou se cliente desistir do pedido, ou deixar de pagar pelo pedido feito, o risco é inteiramente do revendedor, pois a aquisição na indústria é feita por ela.

Nesta cadeia existe uma multiplicação, pois há a figura do revendedor que pode arremeter outros (consultor orientador), cadastrados por indicação daquele, que se encarregam de repetir o negócio, ou seja, divulgar as campanhas entregando as revistas porta a porta e realizar a compra perante a indústria, o que proporciona à primeira a percepção de comissões sobre as compras que estas, digamos, "formiguinhas", fazem.

Trata-se, pois, de uma intermediação que interessa sobremaneira a este líder, pois, em última análise, poderá simplesmente deixar de revender diretamente aos seus clientes e ficar apenas lucrando com o trabalho dos múltiplos revendedores que arregimenta.

E foi exatamente dentro de todo esse contexto comercial que a autora fantasiou a relação de emprego, dizendo que tinha "metas", que supervisionava" e "apoiava uma equipe de revendedoras.

Ora, se supostamente tinha metas é porque a si interessava e se arregimentava novas revendedoras, se as coordenava e as treinava, como dito na inicial, é porque lucrava com o trabalho delas.

Isso confirma a cadeia que mencionei, como também revela que a relação mantida era de natureza autônoma e meramente comercial e que se aperfeiçoou exatamente nos

moldes previstos no contrato comercial de lidesão de fls. 167/190, cuja cláusula 11 dispõe:

II - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Natura contrata a contratada para prestar serviços de natureza patrimonial e disponível de identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das consultoras Natura do 'Grupo CN', por meio do Incentivo à Participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário.

No tocante à forma de pagamento prevista no anexo I do referido contrato (fls. 176/178), observa-se que as consultoras orientadoras recebem com base no número de consultoras e no volume de suas vendas.

A testemunha Rocinda, a única que já atuou como CNO, confirma a total autonomia no exercício da função:

"que é CN (Consultora Natura) e CNO (Consultora Natura Orientadora), há 05 anos e 06 meses, sendo certo que nos últimos 02 anos e 07 meses é CNO; **que a reclamada não controla seu horário de trabalho; que não há metas de vendas; que não é obrigada a comparecer em reuniões e treinamentos; que a reclamada não fixa roteiro de visitas e é a própria depoente que estabelece seu horário; que as reuniões são realizadas a cada 20/21 dias; (...) que se não realizar vendas não sofre punição, apenas deixa de receber, que é permitido vender produtos de outras empresas, inclusive concorrentes; que a reclamante vendia produtos da Avon no período em que era CNO na ré ; que a CNO tem suas funções inerentes de indicar revendedoras para serem CN's e orientar o grupo de revendedoras que possui (...)** (fl. 305)

O depoimento só comprovou o caráter aventureiro da presente ação e a tentativa de transformar a própria realidade vivida pela reclamante. **Pretender atribuir feição subordinativa à participação em reuniões para lançamento produtos e à motivação de vendedoras que trabalham em seu próprio benefício é tentar fazer do redondo quadrado, pois o mínimo que se exige de um parceiro comercial é que ele venda o mínimo estabelecido e que tenha contato com o fabricante e conhecimento dos novos produtos que a indústria lança, não sendo o mero fato de este contato se dar em reuniões que transmutará a relação comercial em relação empregatícia.**

A prova oral, portanto, não se presta a desconstituir o conteúdo material do contrato comercial que a reclamante firmou com a empresa e a natureza autônoma da prestação de serviços, pois a autora não só agia com total liberdade, sendo senhora de si mesmo e de sua própria agenda, como também, assumia os riscos da sua atividade empreendedora, eis que deixaria de receber caso suas "CNs" deixassem de vender.

Assim, e ainda que pareça desnecessário, anoto que a relação de emprego de que cogita o art. 3º da CLT necessita, para ser caracterizada, que o trabalhador exerça sua atividade, sujeitando-se às ordens, diretrizes e disciplina do empregador.

Estamos falando da subordinação, ponto de distinção entre o trabalho autônomo e o contrato de emprego, cuja natureza exige intercâmbio de condutas, porque se consuma por pessoas que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens ou de serviços. Por isto, exige a intervenção do poder jurídico do tomador na conduta do prestador em função da direta e exclusiva da manutenção e da adequação da atividade despendida por este, em prol do empreendimento.

E isto, obviamente, não aconteceu no presente caso, pois o trabalho da autora foi desenvolvido de forma absolutamente autônoma.

.....

Em face, pois, do que foi exposto, nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega que foi contratada pela Natura como Consultora de Vendas de Produtos Cosméticos e que, logo em seguida à contratação, foi promovida à Consultora Orientadora, cujas atribuições eram: orientar as consultoras de vendas e dar-lhes suporte para que pudessem exercer com mais resultados a função. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que não há como se reconhecer o vínculo de emprego quando a prova aponta para a ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na presente hipótese, **é evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora.**

Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pela Corte regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, não se há de falar em afronta aos arts. 2º e 3º da CLT.

Os arestos colacionados a fls. 509-521 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissas fáticas distintas das que fundamentam o acórdão regional, qual seja, a ausência de subordinação, requisito necessário para a caracterização do vínculo de emprego.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

32. AIRR-637-40.2013.5.04.0201

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMMGD/af/jb/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA", AO INVÉS DE SIMPLES CONSULTORA OU SIMPLES REVENDEDORA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO . O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em Juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é

elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-637-40.2013.5.04.0201**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravada **INÊS FREITAS GERHARDT**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CONSULTORA ORIENTADORA", AO INVÉS DE SIMPLES CONSULTORA OU SIMPLES REVENDEDORA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 170 da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 477 da CLT, 425 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Consta da decisão ora recorrida: **O contrato firmado entre a reclamada e a reclamante para prestação de serviços, juntado às fls. 45-50, por si só, não comprova a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Faz-se necessária a apreciação da realidade fática da relação havida, isto é, se continha a pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação inerentes à relação de emprego. Antes de mais, ressalte-se que o estatuto social da reclamada revela que, dentre as atividades relacionadas ao seu objeto, está a exploração do comércio de produtos de beleza e cosméticos (art. 3º, I), bem como "a prestação de serviços de qualquer natureza, tais como relacionados a tratamentos estéticos, assessoria mercadológica, (...)" (art. 3º, II), fl. 143v. Impende analisar a prova oral produzida nas atas dos processos acima referidos, juntadas às fls. 217-29. A testemunha Luciana Moraes Bandeira, trazida pela parte autora da reclamatória nº 00008004820125040203, disse que "a reclamante... era uma consultora-orientadora, ou seja, dava as orientações para as consultoras tais como a depoente, como por exemplo ensinar a passar pedidos pelo site ou pelo telefone, forma de utilização dos produtos ou ainda dúvidas acerca dos pagamentos pelos produtos ;" (fl. 220). Informou também que como consultora orientadora (CNO) participou de reuniões em que também estava presente a gerente de relacionamento (fl. 220); que nos encontros a gerente distribuía as tarefas para as consultoras-orientadoras, as quais tinham sua produtividade cobrada quanto ao cumprimento de metas (fl. 220) ; que como consultora-orientadora sua remuneração era com base na produtividade das consultoras do seu grupo, segundo tabela de produtividade; que a gerente era consultada quanto às instruções a serem seguidas; que na reunião era entregue prêmio pelo cumprimento da meta proposta aos consultores-orientadores (fl.**

221); que as metas estavam contidas na tabela de produtividade (fl. 221); **que a gerente de relacionamento determinava às orientadoras que telefonassem para as consultoras que estavam a tempo sem fazer pedido (fl. 221); que deveriam prestar pessoalmente o serviço, não sendo possível solicitar que terceiros as substituíssem (fl. 221); que como consultora-orientadora não faltou a nenhuma reunião (fl. 222); que a gerente dizia que se não atingissem as metas seriam dispensadas (fl. 222) ; que a gerente queria saber do cumprimento da meta no último dia do ciclo (fl. 222)** . Já a testemunha Eva Enedina Estraich, indicada pela ré na referida reclamatória, disse expressamente que "realiza a venda dos produtos da reclamada;" e recebe comissão por isso (fl. 222). Essa testemunha falou também que "não é cobrada produtividade e metas" (fl. 223), mas logo a seguir no seu depoimento acaba por confirmar **que a gerente liga "incentivando para cumprir a meta" (fl. 223)**. Além disso, essa testemunha disse que "acha" que assinou um contrato escrito para a função de orientadora (fl. 223), quando é certo, segundo a própria defesa, que a empresa firma previamente contrato de prestação de serviços com as orientadoras (fl. 32). Ainda, essa testemunha falou que liga para fazer a cobrança de consultoras em atraso no pagamento (fl. 223), mas diz que tal cobrança " não é sua obrigação", contudo afirma que " não sabe quem é que cobra o pagamento da consultora em atraso" (fl. 223). A clara contradição entre as declarações dessa testemunha e a falta de firmeza nas suas afirmações demonstram a ausência de compromisso com a verdade, o que retira a credibilidade do seu depoimento como meio de prova. Por fim, a testemunha Rosane David Batista, trazida pela demandada na reclamatória nº 00002407820135040201, **informou que ganhou prêmios por ter atingido resultados na função de CNO (fl. 228); que liga para as consultoras quitarem seus débitos (fl. 229); e que vai fazer viagem para assistir a uma reunião, a qual será custeada pela empresa (fl. 229). Vê-se, de plano, que, na função de orientadora (Consultora Natura Orientadora - CNO) - a qual, friso, diverge da função de mera consultora e revendedora de produtos - a autora deveria realizar atividades de necessidade permanente da empresa, voltadas à consecução dos seus objetivos empresariais, dentre eles o de explorar a comercialização de produtos e exercer assessoria mercadológica. Tais atividades relatadas são indispensáveis à realização dos objetos sociais da empresa, revelando, assim a necessidade permanente dos serviços, a não eventualidade e a subordinação objetiva. No entanto, a relação havida a isto não se resumia, pois as provas oral e documental revelam também a existência de subordinação direta ou subjetiva, na medida em que existia a necessidade de cumprimento de metas, as quais, atingidas, resultavam no recebimento de prêmio, e, caso não alcançadas, podiam ensejar a dispensa da empregada, situação incompatível com a prestação de trabalho autônomo. Além disso, o custeio de viagens para as orientadoras participarem de reunião, como referido pela testemunha Rosane, também não condiz com a prestação autônoma de trabalho, em que o próprio prestador de serviços arca integralmente com os custos de sua atividade. Outrossim, havia participação em reuniões, quando a gerente controlava a produtividade e trabalho das orientadoras (CNO). Embora a testemunha Rosane diga que não era obrigatório o comparecimento em tais reuniões, era de interesse das orientadoras delas participarem, sob pena de terem seu contrato rescindido. Com efeito, o trabalho da demandante era direcionado, pois estava atrelada às diretrizes da ré para o atingimento de metas, o que revela a ingerência da reclamada na atividade desenvolvida pela autora, nos moldes de típica relação de emprego. A subordinação jurídica decorre do fato de a reclamada ser, em última análise, a responsável pela direção do trabalho, impondo metas a serem atingidas, o que é consequência da atividade ser relacionada à sua atividade-fim. A prova oral**

demonstra, ainda, que as orientadoras telefonavam para as consultoras cobrando a quitação de débitos, atividade esta que aproveitava a reclamada e decorre da integração do trabalho aos fins econômicos da empresa - mais uma prova da subordinação objetiva. A onerosidade na prestação dos serviços é evidente, sendo incontroverso que a autora recebia por metas atingidas nos termos da cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes (fl. 45-verso). É certo que se não houvesse resultados positivos em sua equipe, a orientadora nada receberia, mas isto não desnatura a onerosidade, uma vez que a trabalhadora era incumbida de prestar serviços (motivação comercial, auxílio na passagem de serviços, prestação de suporte - contrato de prestação de serviços, cláusula 2ª, fl. 45-verso), sendo por eles remunerada; ou seja, os serviços não eram prestados de forma autônoma, mas sim a mando da ré e no interesse desta. No entanto, é certo que o reconhecimento de vínculo depende também da existência da personalidade, a qual é negada pela ré, que alega poder a reclamante se fazer substituir para a prestação dos serviços contratados. A prova documental dos autos, entretanto, demonstra o contrário, pois a reclamante firmou, por sua pessoa física, contrato de prestação de serviços com a reclamada, e deste instrumento assim constou na cláusula 10, § 2º: Não será permitida a contratação e/ou sub-contratação de terceiros para a execução dos Serviços. A contratação e/ou sub-contratação de terceiros pelo(a) Contratado(a) será entendido(a) como hipótese a ensejar rescisão automática deste contrato, podendo a Natura suspender os pagamentos devidos em função do disposto na cláusula 7ª acima até que sejam apurados eventuais prejuízos causados à Natura em função de tal contratação e/ou subcontratação . (sic, fl. 46) De qualquer sorte, observo o Anexo II, item 1.1.b, a dar conta da subordinação e dependência: "Este Contrato poderá ser imediata e unilateralmente rescindido por qualquer das Partes [...]: [...] IV. se o(a) Contratado(a) deixar de ser CN em atividade; V. se o(a) Contratado(a) não observar os seus melhores esforços na prestação de serviços objeto do CONTRATO, aumentando o total-cadastro do " Grupo CN" em no mínimo 1 CN a cada 4 " Ciclos de Vendas" ;[...]. Também, a cláusula 3ª (fl. 94), que estabelece as obrigações da reclamante, determina como deve ser o seu comportamento: "III. comportar-se de forma íntegra e discreta na indicação das candidatas a CN, bem como durante o " Suporte" dado ao " Grupo CN" ." Verifica-se, pois, a existência de personalidade, não eventualidade e subordinação na prestação de serviços, pois a reclamante não poderia ser substituída por terceiros na execução das tarefas, e seu trabalho importava em constante acompanhamento das consultoras da equipe, o que resulta em não eventualidade e subordinação, pois ela deveria fazer com que as consultoras se mantivessem em conformidade com os ditames das políticas da empresa. Portanto, restam configurados os requisitos da relação de emprego dos arts. 2º e 3º da CLT, como, aliás, tem sido reconhecido nos precedentes desta Corte e inclusive desta Turma : CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O vínculo de emprego se caracteriza quando presentes a personalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. O trabalho prestado pela Consultora Natura Orientadora não se confunde com o trabalho das Consultoras Natura, que se dedicam à revenda dos produtos da ré. A Consultora-Orientadora é contratada pessoalmente para angariar novas revendedoras e prestar-lhes auxílio, recebendo remuneração baseada em metas de produtividade fixadas em razão do número de revendedoras ativas ("Grupo CN") e da pontuação por elas atingida, as quais devem ser alcançadas sob pena de dispensa. Ademais, a Consultora Natura Orientadora é subordinada à gerente da reclamada. Não bastasse isso, o trabalho da Consultora Natura encontra-se inserido na atividade-fim da reclamada, ou seja, totalmente integrado na dinâmica empresarial.

*Com isso, restam preenchidos os requisitos da relação de emprego. Recurso da reclamante provido em parte. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000233-80.2013.5.04.0203 RO, em 16/07/2014, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. Caso em que a reclamante, na função de Consultora Natura Orientadora, prestou trabalho de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada à reclamada, restando este último elemento caracterizado pela subordinação estrutural, na qual o trabalhador insere-se na dinâmica da atividade empresarial do tomador e colabora diretamente para o atingimento dos fins econômicos visados por este. Relação de emprego reconhecida, à luz do previsto nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso provido. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0000350-13.2013.5.04.0772 RO, em 02/04/2014, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon) NATURA. CONSULTORA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. A partir da data em que a reclamante passou a ser Consultora Orientadora Natura, inseriu-se na estrutura econômica da empresa, de tal forma que a sua atuação era necessária para a finalidade empresarial, pois ela oferecia suporte e orientação às revendedoras, sendo remunerada por tal atividade, restando caracterizado, portanto, o vínculo empregatício. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000800-48.2012.5.04.0203 RO, em 22/05/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Desembargador André Reverbel Fernandes) **Por consequência, são devidas as verbas rescisórias deferidas, inclusive a multa do art. 477 da CLT, pois adoto o entendimento veiculado na recente Súmula 58 deste TRT, segundo a qual "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT"**. Nego provimento ao recurso. (Relator: Raul Zoratto Sanvicente).*

No que diz respeito ao vínculo de emprego, não há afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal indicados, tampouco violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT sempre que não houver pagamento das verbas rescisórias no prazo, independentemente da relação jurídica controvertida, exceto quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora. Nesse sentido são os seguintes precedentes: E-RR-193700-42.2005.5.17.0009, DEJT 29/11/2013; E-RR-1372-14.2010.5.03.0005, DEJT 29/11/2013; E-ED-RR-92500-55.2007.5.04.0341, DEJT 02/08/2013; E-ED-RR-21300-54.2005.5.13.0002, DEJT 26/03/2013 .

Assim, o recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação do dispositivo apontado e prejudicada a análise de arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

Nego seguimento". (g.n)

Acresça-se às razões expedidas, quanto ao tema **vínculo empregatício**, que a análise da indicada existência (ou não) da "relação empregatícia" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Esses elementos estão exaustivamente evidenciados quanto ao exercício do cargo/função de "Consultora Orientadora" (e não simples "consultora" ou mera "orientadora"). Pessoaalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade estão firmemente explicitados pelo acórdão recorrido.

Desse modo, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Por outro lado, ressalte-se que o **art. 477, § 8º, da CLT** estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "*salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora*" (§ 8º, *in fine*, do art. 477).

A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa.

No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não

configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, como no caso concreto em análise, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, fica claro que, efetivamente, ocorreu situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada essa situação pelo art. 477 da CLT.

Ou seja, houve dispensa, não houve pagamento tempestivo da multa rescisória e não se trata de hipótese em que o trabalhador deu causa à mora. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST.

Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.).

Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT).

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes:

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] 2. MULTA DO §8º, DO ART. 477, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO DEFINIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT, estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, fica claro que, efetivamente, ocorreu situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada essa situação pelo art. 477 da CLT. Ou seja, houve dispensa, não houve pagamento tempestivo da multa rescisória e não se trata de hipótese em que o trabalhador deu causa à mora. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc.). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no tema." (TST-RR-80900-07.2008.5.02.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 08/05/2015).

"VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST (Res. 163/2009), a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por si só, não é circunstância suficiente para afastar a imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no tema." (TST-RR-8000-20.2006.5.01.0262, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 20/03/2015).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. CONTROVÉRSIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas e da própria existência da relação de emprego, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-289-56.2013.5.12.0053, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 20/03/2015).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I. A decisão regional está de acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte, no sentido de que a circunstância de o vínculo empregatício ser reconhecido e declarado em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. II. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-191300-65.2007.5.02.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 08/05/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SDI-1 do TST, esta Corte Superior vem sedimentando sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento de vínculo de emprego em juízo não obsta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2662-22.2012.5.02.0361, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, DEJT de 31/03/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tem se firmado no sentido de que somente não será devida quando o trabalhador der causa à mora no pagamento. No caso, não se constata culpa do empregado. O provimento jurisdicional que implica o reconhecimento do vínculo de emprego tem natureza jurídica declaratória, e não constitutiva, ou seja, reconhece a relação jurídica celetista que já havia desde o início da prestação de serviços, e, conseqüentemente, que as parcelas rescisórias já eram devidas na época da quitação. A reclamada incorreu em mora, ao não pagar as verbas no prazo, em decorrência da controvérsia quanto ao vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-28400-38.2009.5.15.0140, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 08/05/2015).

"RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - IMPOSIÇÃO. O fundamento do contrato de trabalho é o acordo tácito e a avença laboral factualmente percebida. Se o vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente é porque se objetivou no mundo dos fatos a situação abstrata prevista na norma, cujo fundamento não está na forma, mas na substância do ato jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio. Por conseguinte, antes mesmo do provimento jurisdicional, o empregador deveria ter ciência da relação de emprego existente e assumiu o risco pela ausência de registro formal e pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Portanto, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício ter ocorrido somente em juízo, o empregador deverá arcar com a cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-136100-31.2008.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 20/03/2015).

"[...] 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, ainda nos casos em que reconhecida a relação de emprego judicialmente, impõe-se a aplicação de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme preceitua o art. 477, § 8º, da CLT. De fato, a decisão judicial apenas certifica a natureza do negócio jurídico antes celebrado, cujos pressupostos, ressalvados os casos excepcionais, estão previstos em lei (CLT, artigos 2º e 3º) e não podem ser desconhecidos pelos contratantes (LIDB, art. 3º). No caso dos autos, reconhecida a relação de emprego e independente da modalidade de rescisão contratual, não pode o empregador se eximir do cumprimento de suas obrigações legais em face de sua opção por não registrar o contrato de trabalho, razão pela qual mostra-se devida a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-149400-22.2005.5.15.0115, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 20/03/2015).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA DEVIDA. A multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de quitar as parcelas rescisórias nos prazos expressamente estipulados no § 6º do referido preceito de lei. O seu fato gerador é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de a controvérsia acerca da relação de emprego ter sido dirimida em juízo. Recurso de revista conhecido e não provido, no aspecto." (TST-RR-289-82.2013.5.24.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 04/05/2015).

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre os

temas, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada por remissão a outra decisão, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008 .

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

33. Ag-AIRR-77-67.2013.5.04.0664

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Jss/Mp/cb/tp

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA. O Tribunal Regional, com base no conjunto

probatório dos autos, entendeu que, muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade fim da reclamada, não há como se reconhecer o vínculo empregatício quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na hipótese, como bem observou o Juízo de origem, é evidente a autonomia da relação sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego. Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional para não reconhecer o vínculo empregatício, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126, uma vez que decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Mantenho a decisão agravada. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-77-67.2013.5.04.0664** , em que é Agravante **EVANILDE MÁRCIA DE SENA MORAES** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A** .

O Ministro Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, por meio da decisão de sequencial nº 03, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada com a referida decisão, a reclamante opôs embargos de declaração, pretendendo a reforma da decisão.

Em face do disposto nos arts. 3º, parágrafo único, e do Ato SETPOEDC.GP nº 310/2009 desta Corte, o Ministro Presidente, mediante despacho de sequencial nº 08, determinou a autuação dos embargos de declaração opostos como agravo e o distribuiu a esta Turma.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** do agravo.

II - MÉRITO

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamante, pelos fundamentos a seguir:

"DECISÃO

Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto, cujo seguimento foi denegado aos seguintes fundamentos, *in verbis* :

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora assim decidiu a respeito da natureza do vínculo havido entre os litigantes: A reclamante era revendedora de produtos da reclamada (Consultora Natura - CN), **passando, em 27/03/2010, a prestar serviços como Consultora Natura Orientadora - CNO, período no qual pretende seja reconhecido o vínculo de emprego.** No contrato juntado às fls. 193-200 (Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico), de 27/03/2010, consta que a reclamante foi então contratada para "prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Naturas do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamento de produtos, show-rooms e eventos de reconhecimento, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário" (cláusula 2ª, fl. 195). Consta ainda, no item X, § 2º, que não será permitida a contratação ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços (fl. 197). Dito isto, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT, a relação de emprego é espécie de relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não eventual e essencial à consecução dos fins da empresa. Ao empregador cabe suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o mediante salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato de o empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador, dentro de limites éticos e morais. A pessoalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços, uma vez que o trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. Serviços de natureza não eventual, por sua vez, são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à consecução dos fins da empresa, do que decorre a necessidade contínua e habitual do trabalho prestado. Ademais, no Direito do Trabalho vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em

atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, ex vi legis, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, cabendo, pois, no caso, à reclamada a prova da desconstituição desta presunção.

Na hipótese, comungo do entendimento da Julgadora originária no sentido de que não há como reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Dos depoimentos prestados, mormente o da reclamante, se infere a natureza autônoma da prestação de serviços. Senão, vejamos. A depoente referiu que "quando passou a ser consultora orientadora passou a tomar conta de um grupo de vendedoras, tendo parado de realizar vendas; (...); que como CNO atendia as "CN", indo na casa, fazendo visitas, realizava "buscas criativas", buscando novas revendedoras, no mínimo 3 por ciclo; (...); que se deslocava com carro próprio; (...); que a meta era de no mínimo 80 pedidos a cada 120 CN's, não havendo valor mínimo para o pedido; que quando não cumpria a meta a gerente "ficava brava" e falava que "não era pra isso que estavam na Natura", era para cumprir metas; (...); que ligava para as revendedoras com telefone próprio, fixo e móvel; (...); que para se manter como CNO era necessário também fazer vendas, sendo que a reclamante encaminhava pedidos todos os meses para consumo próprio ou repasse à sua família; que a reclamada não interferia no fato de a reclamante fazer pedidos para consumo próprio; que deveria vender os produtos pelo preço da revista; **que poderia dar qualquer valor de desconto que quisesse para os clientes ; que poderia fazer isso porque os produtos eram seus ;** que esclarece que comprava da reclamada, efetuava o pagamento e revendia a clientes; (...); **que ninguém da reclamada realizava controle de horário da reclamante** ; que as vezes falava em tom de brincadeira com as colegas para que não lhe ligassem antes das 12h, pois dormia até esse horário; (...); **que caso faltasse às reuniões não haveria penalidades** " (fls. 260-261v).

A testemunha Giovana, no depoimento às fls. 261-2, esclareceu que "trabalhou para a reclamada de março/2010 a janeiro/2013, na função de CNO; (...); que como CNO orientava um grupo de consultora, levar material (revistas), imprimir boletos, lembrar as revendedoras acerca das datas de fechamento dos ciclos, receber ligações das consultoras acerca de caixas extraviadas, participavam de reuniões na reclamada; (...); que como CNO era obrigatório realizar pedidos; que se não realizasse pedidos a CNO ficava sem o material do ciclo para orientar as consultoras; que a gerente não gostava que as CNO's não realizassem pedidos, não havendo outras penalidades por parte da empresa; que as CNO's recebiam comissões sobre o numero de pedidos das consultoras; (...); que as compras são feitas pelo preço de 70% do valor da revista e os produtos revendidos com até 30% de acréscimo, ou seja, valor total da revista; (...); que a gerente estabelecia que as CNO's deveriam iniciar as ligações a partir das 08h30min, mas não estabelecia o horário de término da jornada; que nos dias de fechamento a jornada finalizava à 0h e, por determinação da gerente, não poderiam sair de casa ou fazer qualquer outra atividade; (...); que havia reuniões em Passo Fundo com a gerente, a cada 21 dias; que havia metas a ser cumpridas; que as metas eram de 5 cadastros para cada CNO a cada 21 dias; (...); que caso não cumprisse as metas a gerente "emburrava a cara" e ameaçava de demissão; que fora isso não havia nenhum outro tipo de represália ou punição; (...); que deveriam fazer relatórios quando faziam "buscas criativas", informando o horário, o local onde estava, quantas consultoras haviam conseguido, bem como seus nomes, telefones e endereços; (...); que se ficassem 5 ciclos sem realizar pedidos as consultoras e CNO's era desligadas; (...); que poderia desligar o celular; (...); que a presença nos cursos era obrigatória, não havendo penalidade, apenas a insatisfação da GR para o caso de não comparecimento; (...); que não exercia outra atividade além de ser CNO, pois

havia proibição da empresa; que a proibição foi repassada à depoente pela GR". Por fim, a testemunha Tatiane mencionou que "para permanecer como CNO não há meta mensal; que há somente desafios particulares para que houvesse aumento na remuneração; que não havia número mínimo de cadastros a serem cumpridos; (...); **que não é obrigatório que a CNO realize vendas** ; (...); que trabalha à tarde e à noite, pois lhe é mais conveniente, em razão de possuir crianças pequenas; que se alguém liga para a depoente na parte da manhã esta só atende quando pode; **que não há determinação da empresa acerca da jornada da depoente; que já participou de cursos em São Jose/SC e outros eventos, quando convidada** ; que caso a CNO falte a estes eventos não há nenhum tipo de punição; (...); que as CNO's eram convidadas a comparecer ao escritório, para participar das reuniões de ciclos; **que o comparecimento não era obrigatório; que as vezes atende consultoras aos sábados e domingos, a depender da disponibilidade da depoente** ; (...); que a gerente fazia cobranças com objetivo de que as CNO's atingissem os desafios e aumentassem a remuneração; (...); que a CNO pode exercer outra atividade, inclusive trabalhar para outra empresa; que quando começou como CNO trabalhava no Hospital Ortopédico de Passo Fundo, onde continuou trabalhando por cerca de um ano e meio; que as CNO's podem revender outra marca; **que nunca presenciou gerentes cobrando horário de trabalho de outras CNO's** ; que já teve auxílio de outra pessoa que já havia sido CNO, contraprestando-a com produtos da reclamada; que tal ajudante poderia comparecer em reuniões no lugar da depoente; que isso nunca ocorreu no caso da depoente; que não tem férias; que pode descansar no período que entender conveniente; que adquire os produtos a 70% do valor apontado nas revistas, podendo revendê-los pelo preço que estipular, sendo que a depoente os revende pelo preço da revista; (...); que participava de uma reunião a cada 21 dias; (...); que utiliza telefone próprio para contato com as revendedoras; (...); que Aline solicitava à depoente uma projeção por escrito (e-mail) do que acha que vai ocorrer no ciclo; (...); que não há nenhum tipo de cobrança da gerente com relação ao último dia do ciclo" (fls. 262-262v). Dos termos do depoimento prestado pela própria demandante, aliado aos das testemunhas, se percebe que apesar de ter atuado como CNO (Consultora Natura Orientadora), não manteve efetiva vinculação de emprego com a Natura.

A reclamante foi clara ao informar que arcava com as despesas do negócio, uma vez que dependia das vendas de sua equipe de revendedoras, tendo ademais liberdade para estipular sua margem de lucro (já que os produtos eram seus, segundo suas próprias palavras). Além disso, arcava com as despesas decorrentes da utilização de veículo próprio e de telefone. Das suas declarações se infere também a ausência de punição na hipótese de não comparecer às reuniões da empresa e também no caso de não atingimento das metas (o que gerava, no máximo, irritação na gerente). Ou seja, **tudo leva à conclusão da existência de uma relação nitidamente comercial entre as partes, por meio da qual a reclamante adquiria produtos da reclamada e os revendia pelo preço que desejasse, auferindo seu lucro sobre as vendas das revendedoras por ela captadas e orientadas.** Neste contexto, muito embora se possa concluir pela pessoalidade na prestação de serviços de CNO, assim como pela habitualidade e onerosidade, ratifico o sentir da Julgadora "a quo" no sentido de que a reclamante **trabalhou sem subordinação . Frente às peculiaridades constatadas, emerge o caráter de autonomia na relação mantida entre as partes, uma vez que a demandante, de maneira autônoma, exercia função remunerada, por conta própria, assumindo os riscos da atividade e com liberdade para determinar o modo da prestação de serviços** . Cumpre registrar, por oportuno, que eventuais cobranças em

relação ao desempenho das CNOs não servem para comprovar o trabalho subordinado, tendo em vista que até mesmo numa relação de trabalho autônomo mostra-se necessária a adoção das mínimas e necessárias diretrizes para a consecução dos serviços, sob pena inclusive de sua total inviabilização. Por fim, observo que muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade-fim da reclamada, como alega no recurso, tanto por si só não basta para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto. Na hipótese, como bem observou o Juízo originário, "**sendo evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora**", inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego almejado.". Neste sentido decisão deste Tribunal: VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. A reclamante exercia a atividade de compra e venda de mercadorias, auferindo ganhos sobre as vendas realizadas por ela e por sua equipe, inclusive, assumindo os riscos da atividade, sem ingerência da reclamada quanto ao modo de execução do serviço. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0000356-29.2013.5.04.0381 RO, em 03/07/2014, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck) Nada a prover. (Relatora: Laís Helena Jaeger Nicotti).

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

CONCLUSÃO

Nego seguimento. (destaquei).

Sustenta a agravante que demonstrara no seu recurso de revista divergência pretoriana e violação dos artigos 2º e 3º da CLT, aptas a ensejar o processamento do apelo.

Pois bem, constata-se da fundamentação do acórdão recorrido ter o Regional concluído pela inexistência do vínculo de emprego, consignando que "***tudo leva à conclusão da existência de uma relação nitidamente comercial entre as partes, por meio da qual a reclamante adquiria produtos da reclamada e os revendia pelo preço que desejasse, auferindo seu lucro sobre as vendas das revendedoras por ela captadas e orientadas***".

Asseverou o Regional, ainda, que "***a reclamante trabalhou sem subordinação (...) emerge o caráter de autonomia na relação mantida entre as partes, uma vez que a demandante, de maneira autônoma, exercia função remunerada, por conta própria, assumindo os riscos da atividade e com liberdade para determinar o modo da prestação de serviços***".

Diante dessas premissas fáticas, elucidativas da **condição de trabalhadora autônoma da reclamante**, conclui-se que para se reconhecer a alegada ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, a partir da alegação de que foram preenchidos os requisitos configuradores do

liame empregatício, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso de revista a teor da **Súmula nº 126/TST** .

De igual modo, a divergência jurisprudencial proposta não se materializa, uma vez que os arestos trazidos à colação não se revestem da especificidade exigida na **Súmula nº 296, I, do TST** , pois partem de premissas fáticas distintas das que nortearam o acórdão recorrido, consubstanciadas na caracterização dos pressupostos legais para o reconhecimento do vínculo de emprego, notadamente a subordinação.

Do exposto, com fundamento no Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, **denego seguimento** ao agravo de instrumento." (fls. 1/7 – seq. 03 – grifos no original)

Nas razões do agravo de seq. 05, a reclamante alega ter havido grave erro material na decisão a qual negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Sustenta que todos os arestos colacionados tratam de cargo de " *consultora orientadora Natura* " (CNO); todos tratam de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a mesma reclamada, estando em total consonância com o disposto na Súmula nº 296, I, do TST.

Alega que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego postulado na função de CNO, enquanto os arestos colacionados reconhecem o vínculo de outras CNO com a ora reclamada, em violação do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT.

Ao exame.

O Tribunal Regional assim decidiu acerca do reconhecimento do vínculo empregatício:

" V O T O

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

1. DO VÍNCULO DE EMPREGO

O Juízo da origem não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

Disse ter verificado, pela prova, que a relação mantida entre as partes era de prestação autônoma de serviço, já que a reclamante não tinha que cumprir horário preestabelecido de trabalho e, ainda, por assumir o risco do seu negócio, deixando de receber remuneração caso as consultoras que compunham o seu grupo não realizassem nenhuma venda. Entendeu que havia entre as partes uma relação de cunho comercial, pela qual a reclamante comprava e revendia os produtos adquiridos da reclamada, com margem de desconto de 30%, a qual não têm acesso os consumidores. Registrou que a reclamante poderia revender os produtos da reclamada pelo preço que lhe era conveniente, o que denota a total liberdade na gerência de suas atividades e a assunção de riscos da

atividade. Apontou para a ausência de punições impostas pela reclamada e de subordinação, mesmo sob o enfoque objetivo. Disse que a cobrança em relação ao desempenho da "CNO", por parte da gerente da reclamada, é inerente a qualquer relação de prestação de serviço, sendo insuficiente para caracterizar a subordinação jurídica ínsita à relação de emprego. Afastou a pessoalidade, uma vez que era indiferente se a reclamante ou uma consultora escolhida por esta revendessem os produtos da reclamada. Concluiu por ausentes, na relação mantida entre as partes, os pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (fls. 2-11 da sentença).

A reclamante não se conforma com a decisão.

Aponta para a pessoalidade na prestação de serviços, uma vez que o contrato veda a contratação/subcontratação de terceiros para a execução dos serviços. Diz evidenciada a habitualidade, porque trabalhou desde 27/03/2010, bem como a onerosidade. Alega incontroverso que coordenava uma equipe de vendas, sendo remunerada por comissões, inclusive das vendedoras de sua equipe, o que afasta o entendimento de que assumia os riscos do negócio. Assevera que o contrato de prestação de serviços deixa evidente a subordinação. Invoca o princípio da primazia da realidade. Transcreve o depoimento das testemunhas, que indicam para reuniões periódicas, que a gerente dava suporte nas vendas e obrigações, e que havia cobrança de metas. Acrescenta que suas atividades estão ligadas à atividade-fim da reclamada, afirmando que "*realizava buscas recreativas a fim de recrutar novas vendedoras (CN) para seu grupo*", tudo a gerar lucro para o empreendimento. Requer seja reconhecida a relação de emprego na condição de CNO.

Analiso.

A reclamante era revendedora de produtos da reclamada (Consultora Natura - CN), passando, em 27/03/2010, a prestar serviços como Consultora Natura Orientadora - CNO, período no qual pretende seja reconhecido o vínculo de emprego.

No contrato juntado às fls. 193-200 (Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico), de 27/03/2010, consta que a reclamante foi então contratada para "*prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Naturas do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamento de produtos, show-rooms e eventos de reconhecimento, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário*" (cláusula 2ª, fl. 195). Consta ainda, no item X, § 2º, que não será permitida a contratação ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços (fl. 197).

Dito isto, nos termos dos art. 2º e 3º da CLT, a relação de emprego é espécie de relação de trabalho, de natureza contratual, em que o empregado presta trabalho (obrigação de fazer) subordinado, pessoal, não eventual e essencial à consecução dos fins da empresa.

Ao empregador cabe suportar os riscos do empreendimento econômico, dirigir, orientar e fiscalizar o trabalho, contraprestando-o mediante salário (obrigação de dar). A subordinação jurídica ou hierárquica revela-se no fato de o empregado, por ato de livre vontade, obrigar-se a prestar serviços dirigidos pelo empregador, dentro de limites

éticos e morais. A personalidade decorre da infungibilidade da prestação de serviços, uma vez que o trabalho é expressão indelével da pessoa física do empregado. Serviços de natureza não eventual, por sua vez, são aqueles vinculados ao objeto da atividade econômica e imprescindíveis à consecução dos fins da empresa, do que decorre a necessidade contínua e habitual do trabalho prestado.

Ademais, no Direito do Trabalho vigora o princípio da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos. Sendo assim, em atenção aos princípios da tutela, da irrenunciabilidade e da continuidade, uma vez provada a prestação de serviços, presume-se existente a relação de emprego, *ex vi legis*, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, cabendo, pois, no caso, à reclamada a prova da desconstituição desta presunção.

Na hipótese, comungo do entendimento da Julgadora originária no sentido de que não há como reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Dos depoimentos prestados, mormente o da reclamante, se infere a natureza autônoma da prestação de serviços. Senão, vejamos.

A depoente referiu que *"quando passou a ser consultora orientadora passou a tomar conta de um grupo de vendedoras, tendo parado de realizar vendas; (...); que como CNO atendia as "CN", indo na casa, fazendo visitas, realizava "buscas criativas", buscando novas revendedoras, no mínimo 3 por ciclo; (...); que se deslocava com carro próprio; (...); que a meta era de no mínimo 80 pedidos a cada 120 CN's, não havendo valor mínimo para o pedido; que quando não cumpria a meta a gerente "ficava brava" e falava que "não era pra isso que estavam na Natura", era para cumprir metas; (...); que ligava para as revendedoras com telefone próprio, fixo e móvel; (...); que para se manter como CNO era necessário também fazer vendas, sendo que a reclamante encaminhava pedidos todos os meses para consumo próprio ou repasse à sua família; que a reclamada não interferia no fato de a reclamante fazer pedidos para consumo próprio; que deveria vender os produtos pelo preço da revista; que poderia dar qualquer valor de desconto que quisesse para os clientes; que poderia fazer isso porque os produtos eram seus; que esclarece que comprava da reclamada, efetuava o pagamento e revendia a clientes; (...); que ninguém da reclamada realizava controle de horário da reclamante; que as vezes falava em tom de brincadeira com as colegas para que não lhe ligassem antes das 12h, pois dormia até esse horário; (...); que caso faltasse às reuniões não haveria penalidades"* (fls. 260-261v).

A testemunha Giovana, no depoimento às fls. 261-2, esclareceu que *"trabalhou para a reclamada de março/2010 a janeiro/2013, na função de CNO; (...); que como CNO orientava um grupo de consultora, levar material (revistas), imprimir boletos, lembrar as revendedoras acerca das datas de fechamento dos ciclos, receber ligações das consultoras acerca de caixas extraviadas, participavam de reuniões na reclamada; (...); que como CNO era obrigatório realizar pedidos; que se não realizasse pedidos a CNO ficava sem o material do ciclo para orientar as consultoras; que a gerente não gostava que as CNO's não realizassem pedidos, não havendo outras penalidades por parte da empresa; que as CNO's recebiam comissões sobre o número de pedidos das consultoras; (...); que as compras são feitas pelo preço de 70% do valor da revista e os produtos revendidos com até 30% de acréscimo, ou seja, valor total da revista; (...); que a gerente estabelecia que as CNO's deveriam iniciar as ligações a partir das 08h30min, mas não estabelecia o horário de término da jornada; que nos dias de*

fechamento a jornada finalizava à 0h e, por determinação da gerente, não poderiam sair de casa ou fazer qualquer outra atividade; (...); que havia reuniões em Passo Fundo com a gerente, a cada 21 dias; que havia metas a serem cumpridas; que as metas eram de 5 cadastros para cada CNO a cada 21 dias; (...); que caso não cumprisse as metas a gerente "emburrava a cara" e ameaçava de demissão; que fora isso não havia nenhum outro tipo de represália ou punição; (...); que deveriam fazer relatórios quando faziam "buscas criativas", informando o horário, o local onde estava, quantas consultoras haviam conseguido, bem como seus nomes, telefones e endereços; (...); que se ficassem 5 ciclos sem realizar pedidos as consultoras e CNO's era desligadas; (...); que poderia desligar o celular; (...); que a presença nos cursos era obrigatória, não havendo penalidade, apenas a insatisfação da GR para o caso de não comparecimento; (...); que não exercia outra atividade além de ser CNO, pois havia proibição da empresa; que a proibição foi repassada à depoente pela GR".

Por fim, a testemunha Tatiane mencionou que *"para permanecer como CNO não há meta mensal; que há somente desafios particulares para que houvesse aumento na remuneração; que não havia número mínimo de cadastros a serem cumpridos; (...); que não é obrigatório que a CNO realize vendas; (...); que trabalha à tarde e à noite, pois lhe é mais conveniente, em razão de possuir crianças pequenas; que se alguém liga para a depoente na parte da manhã esta só atende quando pode; que não há determinação da empresa acerca da jornada da depoente; que já participou de cursos em São José/SC e outros eventos, quando convidada; que caso a CNO falte a estes eventos não há nenhum tipo de punição; (...); que as CNO's eram convidadas a comparecer ao escritório, para participar das reuniões de ciclos; que o comparecimento não era obrigatório; que as vezes atende consultoras aos sábados e domingos, a depender da disponibilidade da depoente; (...); que a gerente fazia cobranças com objetivo de que as CNO's atingissem os desafios e aumentassem a remuneração; (...); que a CNO pode exercer outra atividade, inclusive trabalhar para outra empresa; que quando começou como CNO trabalhava no Hospital Ortopédico de Passo Fundo, onde continuou trabalhando por cerca de um ano e meio; que as CNO's podem revender outra marca; que nunca presenciou gerentes cobrando horário de trabalho de outras CNO's; que já teve auxílio de outra pessoa que já havia sido CNO, contraprestando-a com produtos da reclamada; que tal ajudante poderia comparecer em reuniões no lugar da depoente; que isso nunca ocorreu no caso da depoente; que não tem férias; que pode descansar no período que entender conveniente; que adquire os produtos a 70% do valor apontado nas revistas, podendo revendê-los pelo preço que estipular, sendo que a depoente os revende pelo preço da revista; (...); que participava de uma reunião a cada 21 dias; (...); que utiliza telefone próprio para contato com as revendedoras; (...); que Aline solicitava à depoente uma projeção por escrito (e-mail) do que acha que vai ocorrer no ciclo; (...); que não há nenhum tipo de cobrança da gerente com relação ao último dia do ciclo" (fls. 262-262v).*

Dos termos do depoimento prestado pela própria demandante, aliado aos das testemunhas, se percebe que apesar de ter atuado como CNO (Consultora Natural Orientadora), não manteve efetiva vinculação de emprego com a Natura. A reclamante foi clara ao informar que arcava com as despesas do negócio, uma vez que dependia das vendas de sua equipe de revendedoras, tendo ademais liberdade para estipular sua margem de lucro (já que os produtos eram seus, segundo suas próprias palavras). Além disso, arcava com as despesas decorrentes da utilização de veículo próprio e de telefone. Das suas declarações se infere também a ausência de punição na hipótese de não

comparecer às reuniões da empresa e também no caso de não atingimento das metas (o que gerava, no máximo, irritação na gerente). Ou seja, tudo leva à conclusão da existência de uma relação nitidamente comercial entre as partes, por meio da qual a reclamante adquiria produtos da reclamada e os revendia pelo preço que desejasse, auferindo seu lucro sobre as vendas das revendedoras por ela captadas e orientadas.

Neste contexto, muito embora se possa concluir pela pessoalidade na prestação de serviços de CNO, assim como pela habitualidade e onerosidade, ratifico o sentir da Julgadora "a quo" no sentido de que a reclamante trabalhou sem subordinação. Frente às peculiaridades constatadas, emerge o caráter de autonomia na relação mantida entre as partes, uma vez que a demandante, de maneira autônoma, exercia função remunerada, por conta própria, assumindo os riscos da atividade e com liberdade para determinar o modo da prestação de serviços.

Cumpra registrar, por oportuno, que eventuais cobranças em relação ao desempenho das CNOs não servem para comprovar o trabalho subordinado, tendo em vista que até mesmo numa relação de trabalho autônomo mostra-se necessária a adoção das mínimas e necessárias diretrizes para a consecução dos serviços, sob pena inclusive de sua total inviabilização.

Por fim, observo que muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade-fim da reclamada, como alega no recurso, tanto por si só não basta para o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto. Na hipótese, como bem observou o Juízo originário, "*sendo evidente a autonomia da relação, sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego almejado*".

Neste sentido decisão deste Tribunal: *VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. A reclamante exercia a atividade de compra e venda de mercadorias, auferindo ganhos sobre as vendas realizadas por ela e por sua equipe, inclusive, assumindo os riscos da atividade, sem ingerência da reclamada quanto ao modo de execução do serviço. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0000356-29.2013.5.04.0381 RO, em 03/07/2014, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck)*

Nada a prover. (fls. 608/616 – seq. 01)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Dirirjo do voto proposto pela Relatora.

Entendo que a situação em exame se amolda ao vínculo de emprego conforme arts. 2º e 3º da CLT.

Vejo que autonomia não houve nas atividades prestadas.

Destaco, primeiro, que a reclamante se obrigou aos ciclos promocionais de vendas da reclamada, de 14 e 28 dias no máximo (cláusula 1ª, fl.06). Em segundo lugar, a

reclamante foi contratada para identificar e angariar candidatas à Consultoras Natura (Cláusula 2, objeto do contrato). Em terceiro lugar, a reclamante deveria respeitar a tabela de valores e regras de negócios estabelecidos pela Natura e também, incentivar a presença do grupo CN (consultoras natura) nos cursos, Encontros Natura, lançamentos de Produtos Natura, show-rooms e reconhecimentos marcados pela Natura).

No Anexo 1 do contrato, fl.23, há tabela de valores a serem pagos pela Natura em razão da manutenção do grupo de consultoras Natura mantidas mensalmente pela reclamante, em valores crescentes de R\$150,00 para grupo de até 9 CN ativas, até R\$1.000,00, para grupo de 120 ou mais CN ativas.

A testemunha da reclamada, Tatiane, afirmou que para ser consultora (CNO) teve que apresentar três indicações de pessoas para revendedoras.

A preposta afirmou que os ciclos de vendas eram de 15 ou 21 dias.

A reclamante, como consultora, coordenava um grupo de vendedoras e estas sim vendiam o produto ao consumidor e sua remuneração dependia do trabalho destas. Estas vendedoras eram selecionadas pela reclamante e indicadas para o trabalho em prol da reclamada.

A atividade prestada pela reclamante se insere nos objetivos sociais da reclamada, qual seja, a venda de seus produtos de beleza.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. Caso em que a reclamante, na função de Consultora Natura Orientadora, prestou trabalho de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada à reclamada, restando este último elemento caracterizado pela subordinação estrutural, na qual o trabalhador insere-se na dinâmica da atividade empresarial do tomador e colabora diretamente para o atingimento dos fins econômicos visados por este. Relação de emprego reconhecida, à luz do previsto nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso provido. (processo 0000350-13.2013.5.04.0772(RO). Data: 02/04/2014. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Lajeado.; Órgão julgador: 7a. Turma. Redator: Wilson Carvalho Dias. Participam: Denise Pacheco, Manuel Cid Jardon)

CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Evidenciado pela prova oral produzida haver a reclamante, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora (CNO), laborado de forma subordinada à reclamada, estando sujeita ao atingimento de metas, angariando consultoras para a equipe, motivando-as para a atividade de vendas e gerenciando sua produtividade, estando inserida em uma relação de subordinação, mediante o comparecimento a reuniões e à rotina de trabalho. Presente a totalidade dos requisitos estabelecidos em lei, impõe-se a configuração do vínculo de emprego. Determinado o retorno dos autos à Origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. Apelo parcialmente provido. (processo 0000339- 45.2013.5.04.0202(RO). Data: 21/08/2014. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Canoas. Órgão julgador: 2A. TURMA.

Redator: Alexandre Corrêa Da Cruz. Participam: Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D Ambroso)

CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO.

CARACTERIZAÇÃO. O vínculo de emprego se caracteriza quando presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. O trabalho prestado pela Consultora Natura Orientadora não se confunde com o trabalho das Consultoras Natura, que se dedicam à revenda dos produtos da ré. A Consultora-Orientadora é contratada pessoalmente para angariar novas revendedoras e prestar-lhes auxílio, recebendo remuneração baseada em metas de produtividade fixadas em razão do número de revendedoras ativas ("Grupo CN") e da pontuação por elas atingida, as quais devem ser alcançadas sob pena de dispensa. Ademais, a Consultora Natura Orientadora é subordinada à gerente da reclamada. Não bastasse isso, o trabalho da Consultora Natura encontra-se inserido na atividade-fim da reclamada, ou seja, totalmente integrado na dinâmica empresarial. Com isso, restam preenchidos os requisitos da relação de emprego. Recurso da reclamante provido em parte. (0000233-80.2013.5.04.0203(RO). Data: 16/07/2014. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Canoas. Órgão julgador: 6A. TURMA. Redator: Roberto Antonio Carvalho Zonta. Participam: Maria Cristina Schaan Ferreira, Raul Zoratto Sanvicente)

NATURA. CONSULTORA ORIENTADORA. VÍNCULO DE EMPREGO. *A partir da data em que a reclamante passou a ser Consultora Orientadora Natura, inseriu-se na estrutura econômica da empresa, de tal forma que a sua atuação era necessária para a finalidade empresarial, pois ela oferecia suporte e orientação às revendedoras, sendo remunerada por tal atividade, restando caracterizado, portanto, o vínculo empregatício. (processo 0000800-48.2012.5.04.0203(RO). Data: 22/05/2014. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Canoas. Órgão julgador: 4a. Turma. Redator: Marcelo Gonçalves De Oliveira. Participam: George Achutti, André Reverbel Fernandes).*

Dou provimento ao recurso para declarar o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara para julgamento das demais questões, sob pena de supressão da instância.

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

1. DO VÍNCULO DE EMPREGO

Acompanho o voto condutor." (fls. 619/623 – seq. 01)

Nas razões do recurso de revista às fls. 629/641 – seq. 01, a reclamante insurge-se contra a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício. Alega que a decisão recorrida diverge de decisões de outros Regionais os quais reconhecem o vínculo empregatício envolvendo a reclamada Natura Cosméticos S.A. e reclamantes na função denominada CNO – Consultora Orientadora Natura. Alega que da prova dos autos se extrai que a reclamante não assumiu os riscos da atividade, porquanto as CNs (vendedoras autônomas) adquiriam os produtos direto da reclamada, portanto se uma CN viesse a inadimplir alguma parcela, era a reclamada quem

deixaria de receber por tais produtos. Afirma que restaram comprovados nos autos todos os requisitos para caracterização da relação de emprego, quais sejam pessoalidade, habitualidade, onerosidade e a subordinação. Sustenta que as atividades desenvolvidas pela reclamante estão ligadas diretamente com a atividade fim da reclamada. Aponta violação dos arts. 2º e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Da transcrição supra, verifica-se que o Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que, muito embora se reconheça a inserção das tarefas da demandante na atividade fim da reclamada, não há como se reconhecer o vínculo empregatício quando a prova aponta para ausência dos pressupostos legais necessários para tanto, pois, na hipótese, como bem observou o Juízo de origem, é evidente a autonomia da relação sem qualquer controle ou fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, inviável cogitar-se em caracterização do vínculo de emprego. Concluiu pela existência de uma relação nitidamente comercial entre as partes, por meio da qual a reclamante adquiria produtos da reclamada e os revendia pelo preço que desejasse, auferindo seu lucro sobre as vendas das revendedoras por ela captadas e orientadas, assim, embora se possa concluir pela pessoalidade na prestação de serviços de CNO, bem como pela habitualidade e onerosidade, ratificou a decisão originária no sentido de que a reclamante trabalhou sem subordinação. Salientou que, frente às peculiaridades constadas, emerge o caráter de autonomia na relação mantida entre as partes, porquanto a demandante, de maneira autônoma, exercia função remunerada, por conta própria, assumindo os riscos da atividade e com liberdade para determinar o modo da prestação de serviços.

Nesse contexto, considerando as premissas fáticas delineadas pelo Regional para não reconhecer o vínculo empregatício, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126, uma vez que decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária. Assim, descabe cogitar de violação dos dispositivos legais invocados.

Ademais, os arestos colacionados às fls. 631, 631/633, 638 e 639 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissas fáticas distintas das que fundamentam o acórdão regional, qual seja a ausência de subordinação, requisito necessário para caracterização do vínculo empregatício.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 3 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

34. RR-150-67.2014.5.17.0009

A C Ó R D Ã O

(3ª Turma)

GMMGD/af/jb/rm

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido nos temas .3. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que se mostra inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido nos temas.****

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-150-67.2014.5.17 .0009** , em que é

Recorrente **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Recorrida **LUCIMAR DIAS DE CARVALHO** .

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO §8º, DO ART. 477, DA CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL .

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão regional no tocante aos temas em epígrafe.

Sucedo, porém, que não cuidou a Parte Recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, *verbis* :

"art. 896. (...)

§ 1º -A. **Sob pena de não conhecimento** , é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos". (AIRR - 10602-97.2014.5.18.0013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27/02/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-a, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não há como admitir o recurso de revista quando a parte recorrente não indica o trecho da decisão regional que traz o prequestionamento das matérias sobre as quais pretende a reforma perante esta Corte Superior, nos termos do inciso I, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-24307-52.2013.5.24.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 06/02/2015).

Ainda nesse sentido: RR-225700-28.2013.5.13.0009 ,Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/03/2015.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista nos temas .

3. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

Eis o teor do acordão quanto ao tema "**reconhecimento do vínculo de emprego**" :

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDORA/ORIENTADORA DE CONSULTORAS NATURA

Esta Relatora negava provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença de improcedência de reconhecimento de vínculo empregatício.

Contudo, fui vencida, tendo a doura maioria da 3ª Turma deste Regional acompanhado o entendimento do Exmo. Juiz Convocado Mário Ribeiro Cantarino Neto, cujas razões seguem transcritas:

"Insurge-se a reclamante contra a r. decisão de origem que indeferiu seu pleito de reconhecimento de vínculo de emprego, por entender que a modalidade contratual é de revendedora Natura, sem qualquer vínculo empregatício.

Diz a autora que ficou cabalmente comprovado, através de seu depoimento pessoal e da prova emprestada trazida aos autos, a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Aduz que laborava exclusivamente para a recorrida e que a ré determinava-lhe o cumprimento de tarefas diárias, tendo em vista a sua função de orientadora na empresa.

Assevera, ainda, que possuía horário a cumprir, metas a bater e que não podia faltar a nenhuma reunião semanal, bem como que era necessário utilizar uniforme em seu labor diário.

Dessa feita, requer a reforma do julgado para que seja reconhecido o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada.

À análise.

Sobre empregado e empregador, assim dispõe a CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Com isto, depreende-se que é empregado aquele que presta pessoalmente serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração, à pessoa física ou jurídica que, assumindo os riscos da atividade, admite, remunera e dirige aquela prestação de serviços.

Com efeito, os referidos pressupostos (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade) precisam estar presentes, concomitantemente, para que, diante de determinada situação concreta, seja possível aferir a existência de uma relação de emprego.

Pois bem.

Segundo a distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC).

No entanto, a incumbência é transferida ao réu no momento em que este apresenta um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (inciso II do art. 333 do CPC).

Com efeito, admitida a prestação de serviços pela reclamada, a relação de emprego resta presumida, competindo a ela provar que esta não se enquadra no art. 3º da CLT.

Nesse sentido, confira-se julgamento recente do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É cediço que os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC preceituam competir a prova a quem alega, motivo pelo qual ao Autor compete demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Tal ônus recai sobre o Réu, quando este aduz, em tese defensiva, fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele, segundo o artigo 333, II, do CPC. Assim, se o Réu se defende, contestando tão somente os fatos constitutivos suscitados pelo Autor, compete a este provar o alegado. Contudo, se o Réu, ao se defender, suscitar fatos novos, extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor, recairá sobre aquele o ônus da prova dos fatos que alegou. No caso dos autos, tendo a Reclamada alegado a ocorrência de trabalho autônomo, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Registre-se que, no caso da relação de emprego, há até mesmo pacificada presunção de sua ocorrência, caso incontroversa a prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2076002720095020088 207600-27.2009.5.02.0088, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013)

Na hipótese vertente, a autora disse, em sua peça de ingresso, que foi contratada pela ré em 14.06.2009, na função de consultora / vendedora, e que em 21.11.2011 passou a exercer a função de orientadora de consultoras natura, tendo sido dispensada imotivadamente em 04.12.2012, porém, sua CTPS nunca foi anotada.

A reclamada, em sede de contestação, afirmou que a autora iniciou o seu relacionamento comercial com a Natura em 14.06.2009, como revendedora de cosméticos e que, em 20.11.2011, decidiu também exercer a atividade de CNO - Consultora Natura Orientadora, encerrando-se a prestação de serviços em 20.12.2012.

Aduziu que os valores pagos à reclamante pela atividade de CNO era variável, de acordo com os critérios previstos no anexo I do contrato de prestação de serviço atípico e que na atividade de revenda nenhum valor é pago pela Natura, pois o rendimento da reclamante provém dos lucros obtidos entre a diferença do valor comprado e o valor vendido aos clientes.

A reclamada negou o vínculo empregatício, mas sustentou que houve um contrato de prestação de serviços autônomos entre ela e a reclamante.

A meu ver, no tocante ao período em que a autora laborou como consultora / vendedora de cosméticos, não estão caracterizados os elementos da relação empregatícia.

Em relação à atividade de consultora / vendedora (CN), entendo que a modalidade contratual é típica de revendedora autônoma dos produtos Natura, nos termos assentados na r. sentença, sem que se possa falar em subordinação apta a caracterizar o vínculo empregatício.

De outro lado, em relação ao labor da autora na função de CNO - Consultora Natura Orientadora, que compreendeu o interregno de 21.11.2011 a 04.12.2012, considero que o conjunto probatório é amplamente favorável à tese da reclamante.

Primeiramente, resta patente que a prestação dos serviços dava-se por pessoa física e com personalidade, não havendo qualquer prova apta de que a reclamante se fazia substituir.

A onerosidade é incontroversa, restando claro que a reclamante recebia valores variáveis, de acordo com critérios previstos no contrato firmado com a ré.

A não eventualidade também resta patente, uma vez que as atividades da reclamante se inseriam na finalidade precípua da reclamada, isto é, na venda de seus produtos, com o cadastro de vendedoras e orientação e incentivo às mesmas.

Ademais, restou devidamente caracterizada a subordinação jurídica, submetendo-se a reclamante, na função de CNO - Consultora Natura Orientadora, à cobrança de metas impostas pela empresa, com a participação regular em reuniões promovidas pela ré, em que recebia as orientações a serem passadas às vendedoras da equipe pela qual era responsável, bem como reportava-se à gerente.

Com efeito, em seu depoimento pessoal (gravado no sistema de áudio e vídeo), a reclamante esclareceu que sua função era realizar o cadastro e orientar as vendedoras de sua equipe, inclusive fiscalizando e cobrando para que as mesmas não entrassem em débito e não perdessem os respectivos cadastros.

Informou, ainda, que tinha que participar de reuniões a cada ciclo de 21 dias, sendo obrigatório o uso de uniforme, além de reuniões com a gerente, nas quais as orientadoras eram cobradas para que não deixassem as vendedoras sair da equipe.

A 1ª testemunha ouvida na RT 0141800-39.2013.5.17.0009, cujo depoimento foi admitido como prova emprestada (gravado no sistema de áudio e vídeo), esclareceu que as orientadoras (CNO) tinham como funções incentivar as vendedoras a passarem pedidos, ir às reuniões, aos encontros, bem como tinham que ligar para as vendedoras / consultoras (CN) para fazer cobrança e incentivar o pagamento de débitos. Afirmou, ainda, que como CNO tinha que realizar os cadastros das vendedoras e fazer visitas às mesmas para incentivar as vendas.

A testemunha em apreço, ademais, confirmou a tese obreira de que as consultoras orientadoras (CNO) tinham metas a bater, impostas pela gerente da empresa, no tocante ao número de cadastros de consultoras (CN) a serem realizados, número de pedidos que deveriam ser feitos pelas vendedoras, as quais, caso não fossem alcançadas, geravam intensas cobranças e pressão por parte da reclamada.

Esclareceu a depoente que as aludidas metas eram passadas pela gerente da empresa por meio de telefonemas, mensagens de telefone, e-mails e também nas reuniões, realizadas entre as CNO's e a gerente.

A testemunha disse, por fim, que havia a necessidade de elaboração de relatórios, para a prestação de contas.

Dessa feita, presentes a onerosidade, a não eventualidade, a prestação dos serviços por pessoa física, com pessoalidade e a subordinação jurídica, entendo que há que ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, em relação ao período em que a autora exerceu a função de CNO - Consultora Natura Orientadora, que corresponde ao interregno de 21.11.2011 a 03.01.2013, já considerada a projeção do aviso prévio.

Dou parcial provimento ao apelo, para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, na função de Consultora Natura Orientadora - CNO, conforme fundamentação supra". (g.n)

Em sede de embargos declaratórios, o TRT pontuou:

"MÉRITO

PREQUESTIONAMENTO

Sob o pálio do prequestionamento, a Reclamada aponta violação a diversos dispositivos legais a exemplo dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, alegando que, segundo tais regras, o ônus probatório pertence ao Reclamante de comprovar que as atividades e condições previstas no contrato não correspondiam àquelas exercidas no dia a dia (objeto contratual fático diverso do escrito - contrato inválido, portanto).

Sustenta que, ao desprezar o contrato licitamente firmado entre as partes, o v. acórdão violou o princípio da *pacta sunt servanda*, com direta e inegável negativa de vigência ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (inc. XXXVI do art. 5º da CR) - sem esquecer a boa fé objetiva, princípio balizador de todos os contratos.

Sem razão.

É preciso consignar, de início, que compete ao magistrado, segundo disposição expressa do inciso IX do artigo 93 da CR, fundamentar as decisões, sob pena incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não está obrigado a lançar os fundamentos de forma a propiciar a construção da tese pretendida pela parte, até porque a finalidade do prequestionamento, de acordo com a Súmula n.º 297 do TST, é a adoção de tese explícita sobre a matéria impugnada:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Nesse diapasão, se a decisão embargada foi estanque quanto à existência de subordinação jurídica, no período em que a Reclamante exerceu a função de CNO - Consultora Natura Orientadora, pelos motivos expostos em sua fundamentação, a irresignação guarda consonância com a justiça do julgado, que, todavia, não enseja impugnação através de embargos declaratórios, haja vista os estreitos limites legais.

Nego provimento". (g.n)

Em suas razões recursais, a parte Recorrente pugna pela reforma da decisão regional quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Primeiramente, quanto à **preliminar arguida**, esclarece-se que, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento o órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Registre-se, outrossim, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observado os limites traçados pela OJ 115/SBDI-1/TST.

No que pertine ao tema **reconhecimento da relação de emprego**, registre-se que a análise da indicada existência ou não dos requisitos caracterizados da "relação empregatícia" pressupõe o exame de elementos fático-jurídicos componentes do vínculo de emprego.

O Tribunal Regional, mediante análise detida da prova dos autos, entendeu que restaram evidentes os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício.

Assim, o objeto da irresignação da parte recorrente está assente no conjunto fático-probatório e este se esgota nas

instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Registre-se que a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos.

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

35. AIRR-879-03.2010.5.04.0751

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/gus/vln/jr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVENDEDORA DE PRODUTOS DA NATURA COSMÉTICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO .É da natureza e dos objetivos do recurso de revista a circunstância de não poder o TST revolver a matéria fático-probatória, uma vez que esta reside sob direção e análise essencialmente da Instância Ordinária (Súmula 126,TST). De tal maneira, afirmando o acórdão recorrido a ausência dos elementos da relação de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar-se o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Em consequência, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-879-03.2010.5.04.0751** , em que é Agravante **MARISA MARGARETE GRUTKA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente .

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST .

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, *in verbis* :

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, II, do CPC; 3º da CLT.

A Turma absolveu a reclamada. A ementa registra: *VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVENDEDORA. Não estando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, notadamente a subordinação, é inviável o reconhecimento de vínculo de emprego advindo da prestação de serviços de revendedora dos produtos da reclamada. Consta, ainda, na fundamentação do acórdão: (...) não se verifica qualquer ingerência da reclamada no modo de atuação da revendedora. Tal fato é inequívoco no caso dos autos, na medida em que era a própria autora quem determinava os locais e os horários de venda, podendo, inclusive vender em outras cidades da região de Santa Rosa, não estando obrigada a observar as sugestões de preço efetuadas pela reclamada (...) Logo, o contexto probatório revela que a natureza jurídica da relação mantida entre as partes era comercial, não se verificando os elementos essenciais para o reconhecimento do vínculo empregatício, quais sejam, a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade, merecendo reforma a sentença . (Relator: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).*

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei alegados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

VÍNCULO DE EMPREGO. NATURA. CONSULTORA DE VENDAS.

A sentença reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, por entender que a prestação de serviços da reclamante em favor da reclamada, como consultora de vendas, preencheu os elementos previstos no art. 3º da CLT.

Fixou a remuneração em um salário-mínimo mensal.

A reclamada investe contra a decisão, aduzindo não estarem preenchidos os elementos do artigo 3º da CLT. Sustenta que o próprio depoimento da autora evidencia a natureza comercial e autônoma da relação havida entre as partes.

Com razão.

Para a caracterização a relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, é necessário que a prestação de serviços revista-se dos elementos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Assim, o empregado, pessoa física, deve estar submetido ao poder de direção do empregador, prestando serviços de maneira permanente ou por tempo determinado, sob retribuição salarial.

No caso, ainda que a função de consultora de vendas seja essencial ao empreendimento da reclamada, data vênia ao r. entendimento da sentença, entendo que a reclamante prestava seus serviços de forma autônoma, dirigindo, organizando e executando seu trabalho por conta própria.

Segundo informou a própria reclamante, à fl. 217:

"vendia por catálogo; fazia pedidos e os boletos de pagamento vinham em nome da depoente; não justificava para a reclamada quando comprava produtos para consumo próprio e não para os clientes (...) a depoente vendia na cidade de Santa Rosa e às vezes no interior do município; a depoente vendia em residências, escolas, prefeitura e ia até esses locais para cumprir metas; a promotora não fixava os locais das vendas, mas sugeria (...) vendia das 08h às 11h30min/12h e das 12h às 18h/19h; a promotora não sugeriu horário para as vendas (...) poderia vender os produtos em outras cidades da região".

Depreende-se do depoimento pessoal da autora que ela exercia a atividade de revenda de produtos de por conta própria, forma autônoma, assumindo os riscos do seu próprio negócio. Embora mencione que cumpria metas e que, quando não cumpridas, sofria cobranças da promotora de vendas, não apresenta nenhum elemento de prova a corroborar sua tese, não se desincumbindo a contento do encargo que lhe competia, tendo em vista a negativa da reclamada acerca da imposição de metas.

A sistemática de venda dos produtos da reclamada já foi analisada por este Tribunal, em caso análogo. Veja-se:

É de conhecimento geral que as vendedoras que trabalham com os produtos da reclamada realizam a venda por catálogos, onde o comprador informa o código do produto e a quantidade desejada, efetuando o pagamento à revendedora. Esta, por sua vez, envia os pedidos à reclamada em seu próprio nome (da revendedora), recebe todos os produtos pedidos em uma única oportunidade e efetua o pagamento do total da compra realizada, arcando com o valor da mercadoria nas hipóteses de inadimplemento

por parte do comprador . (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000509-29.2010.5.04.0232 RO, em 17/11/2011, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

Nessa sistemática não se verifica qualquer ingerência da reclamada no modo de atuação da revendedora. Tal fato é inequívoco no caso dos autos, na medida em que era a própria autora quem determinava os locais e os horários de venda, podendo, inclusive vender em outras cidades da região de Santa Rosa, não estando obrigada a observar as sugestões de preço efetuadas pela reclamada ("no catálogo há preço sugerido, mas a revendedora pode vender pelo preço que quiser" , conforme relatou a gerente de relacionamentos da reclamada, à fl. 217).

Evidencia-se, ainda, a inexistência do elemento da onerosidade, eis que a demandante admitiu que *"não recebia pagamentos diretamente da reclamada, apenas ficava com a comissão da venda dos produtos"* (fl. 217). Na verdade, embora a reclamante afirme que "recebia 30% de comissão sobre o produto vendido", os valores por ela auferidos decorriam do lucro obtido entre a diferença do valor da compra e o valor da revenda, uma vez que as consultoras de vendas adquirem o produto da reclamada com 30% de desconto do preço sugerido no catálogo.

A personalidade, por sua vez, não era imprescindível na relação havida, uma vez que a autora poderia se fazer substituir por outra vendedora ou simplesmente contar com a ajuda de terceiros, desde que os pedidos perante a reclamada fossem feitos em seu nome.

Logo, o contexto probatório revela que a natureza jurídica da relação mantida entre as partes era comercial, não se verificando os elementos essenciais para o reconhecimento do vínculo empregatício, quais sejam, a subordinação, a onerosidade e a personalidade, merecendo reforma a sentença.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar o vínculo de emprego reconhecido pela sentença e absolvê-la da condenação imposta na origem, afigurando-se desnecessária a análise dos demais itens do recurso.

Acrescente-se às razões expendidas:

Com efeito, verifica-se que a egrégia Corte Regional, a partir da análise detida das provas colhidas na fase de instrução processual, concluiu pela ausência dos requisitos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego, entendendo que a Reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, afirmando a Instância Ordinária, pelo acórdão recorrido, a ausência dos elementos da relação de emprego , torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar-se o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente

extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Incólume, nesse sentido, o art. 3º da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST . Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, improspera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 388-38.2010.5.09.0013 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2013)

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA . É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 43600-47.2009.5.02.0302 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/09/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2012)

(...) VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA . É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que inexistente o vínculo empregatício entre as partes. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 60800-71.2007.5.10.0801 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2011)

Consigne-se, ainda, a inexistência de qualquer desrespeito às regras de distribuição do ônus da prova (arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT), haja visto ,que essas consistem em "regras de julgamento" que norteiam o julgador em casos em que não há produção probatória ou em que esta se mostrou insuficiente, diferentemente da hipótese dos autos, em que se proferiu decisão com base nas provas efetivamente produzidas, conforme permissivo do art. 131 do CPC.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu

acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada *per relationem*, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008 .

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

36. RR-23500-73.2008.5.04.0812

A C Ó R D Ã O

6ª Turma

ACV/aao

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Postuladas parcelas do contrato de trabalho, os fatos deduzidos na inicial tornam clara a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, não havendo se falar em julgamento extra petita. O art. 840, §1º, da CLT não exige maiores formalidades para fins de elaboração da petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA. Apurando-se irregularidade nos autos, deve o magistrado do trabalho oficiar os órgãos competentes de fiscalização (artigo 39, §§ 1º e 2º, e 765 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Da leitura do v. acórdão regional, verifica-se que a reclamante comprovou a existência de todos os elementos necessários para a configuração da relação de emprego, em especial a prestação pessoal e exclusiva de serviços e a subordinação direta. Não alcança conhecimento o recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O entendimento da C. Turma é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sempre que não houver pagamento das verbas rescisórias no prazo, independentemente da relação jurídica controvertida. Ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido.

FÉRIAS EM DOBRO. Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro, é o que se extrai da Súmula nº 81 e 137 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-23500-73.2008.5.04.0812** , em que é Recorrente **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Recorrida **MARA REGINA XAVIER PERES** .

A reclamada, nas razões do recurso de revista, insurge-se contra o v. acórdão regional, oriundo do Eg. TRT da 4ª Região, quanto aos temas "julgamento extra petita" , "expedição de ofícios - competência", "vínculo de emprego - representante comercial", "multa do art. 477, §8º, da CLT" e "férias em dobro".

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 298-298-verso quanto ao tema "multa do art. 477, §8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, pelo aresto paradigma de fl. 287, oriundo do Eg. TRT da 20ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 299-verso.

A D. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho não se manifestou.

É o relatório.

V O T O

JULGAMENTO EXTRA PETITA

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional, apreciando o recurso ordinário da reclamada, deu-lhe parcial provimento para "autorizar a compensação do valor pago a título de indenização (R\$4.102,34), do montante devido a autora a título de parcelas rescisórias; para determinar o fornecimento das guias do seguro desemprego, sob pena de indenizar o valor correspondente e para afastar a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, da indenização fixada em 5% também sobre o valor da causa e dos honorários de advogado fixados em R\$1.000,00. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00, que se reduz para R\$5.000,00, para os fins legais".

Opostos embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional negou-lhes provimento, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Esclareça-se, de início, que o acórdão analisou a controvérsia estabelecida nos autos em consonância com os limites impostos pela inicial e pela defesa. A inicial, muito embora não tenha pedido expresso de reconhecimento de vínculo de emprego, é clara a intenção da autora neste sentido, porquanto postuladas parcelas decorrentes de contrato de trabalho. Aliás, a defesa da embargante se fez nesses termos, asseverando a existência de uma relação de representante comercial, sem a presença dos requisitos da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. A sentença, por sua vez, é expressa quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Nesses termos, não há como acolher a alegação da embargante de que o acórdão deixou de atender a prestação jurisdicional de acordo com a extensão da causa de pedir da inicial.

Por outro lado, o acórdão expôs todos os fundamentos que levaram a Turma julgadora a manter a decisão originária (fls. 259-260/verso).

Assim, o acórdão embargado não se reveste dos vícios apontados, verificando-se a nítida intenção da rediscussão da matéria, procedimento vedado em sede de embargos declaratórios. A inconformidade com a decisão deve ser apresentada por meio próprio. Quanto ao prequestionamento pretendido, refere-se que a decisão está devidamente fundamentada, destacando-se o teor da Súmula nº 297 do TST: ‘Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito’.

Nega-se, portanto, provimento aos embargos de declaração.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega, preliminarmente, a nulidade do julgado regional por julgamento *extra petita*. Afirma que a reclamante não requereu o reconhecimento de vínculo de emprego, mas apenas a condenação da reclamada ao pagamento de parcelas trabalhistas, razão pela qual o Eg. Tribunal Regional não poderia proferir decisão declaratória nesse sentido. Indica afronta aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses.

Registre-se, de início, que o recurso de revista não se viabiliza pela apregoada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe, *in verbis*: “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”.

Afasta-se também a violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Em todos os momentos, foi assegurado à parte o devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se tendo negado qualquer apreciação às pretensões da recorrente.

Muito embora a reclamante não tenha formulado expressamente pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, não há que se falar em nulidade da r. decisão recorrida por julgamento *extra petita*.

A pretensão da parte em requerer a condenação da reclamada ao pagamento de parcelas trabalhistas exige, antes de tudo, a verificação de vínculo de emprego supostamente havido entre elas.

No caso, ainda que não tenha havido pedido expresse pela autora, aplica-se o princípio da simplicidade, dentre outros, eis que o art. 840, §1º, da CLT não exige maiores

formalidades para fins de elaboração da petição inicial, *in verbis*:

“Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

Não resta dúvida, dessa forma, que, ao entrar com a reclamação trabalhista, a autora não quer outra coisa senão a satisfação de seus direitos decorrentes da relação de emprego. A condenação da reclamada ao pagamento de parcelas trabalhistas resulta da existência dessa relação jurídica, que, necessariamente, há de ser apreciada como questão prejudicial pelo D. Juízo *a quo*. Ilesos, portanto, os dispositivos apontados como violados.

Por fim, a divergência jurisprudencial não se presta ao fim almejado pela recorrente. O primeiro aresto paradigma de fl. 277 é oriundo de Turma do C. TST, em desacordo, assim, com o art. 896 da CLT. Já o segundo aresto de fls. 277-278 trata da ausência de pedido de responsabilidade subsidiária e/ou solidária, quadro fático esse diverso do apresentado nesta demanda, o que enseja a incidência da Súmula nº 296 do C. TST.

Diante do exposto, **não conheço**.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“7. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A recorrente não se conforma com o comando da sentença de expedição de ofícios ao à União, à Caixa Econômica Federal e à Delegacia Regional do Trabalho. Alega que esta Justiça Especializada sequer é competente para tal determinação, sustentando violado o art. 114 da Constituição Federal.

Sem razão.

A determinação da sentença não gera qualquer prejuízo a ora recorrente, razão pela qual nega-se provimento ao apelo.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamante insurge-se contra a determinação de que sejam expedidos ofícios aos órgãos fiscalizadores. Indica afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses.

Em face de eventuais irregularidades apuradas nos autos, deve o magistrado oficiar os órgãos competentes de fiscalização, com base no artigo 39, §§ 1º e 2º, e 765 da CLT.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta C. Corte tem se manifestado, *in verbis*:

“(…) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios para órgãos de fiscalização. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR- 548724-28.1999.5.03.5555 Data de Julgamento: 24/02/2003, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 14/03/2003.)

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Inexiste afronta ao art. 765 da CLT. A especificidade dos arestos não pode ser revista pela E. SDI, tal como expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não conhecidos.” (TST-ERR-446.188, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 5.4.2002.)

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento ‘extra petita’, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, funções precípuas do Judiciário. Embargos não conhecidos.” (TST-ERR-308.885, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 4.8.2000.)

“(…)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está prevista no art. 765 da CLT, que confere aos juízes competência para exercer outras atribuições, a teor dos arts. 653, alínea -f-, e 680, alínea -g-, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.” (TST-RR-42700-61.2006.5.15.0026 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010.)

Pelo exposto, não há que se falar em afronta a dispositivo constitucional, tampouco em dissenso jurisprudencial, uma vez que a r. decisão recorrida está em consonância com jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

Não conheço.

VÍNCULO DE EMPREGO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“Importa, na espécie, considerando os termos da defesa, a verificação do encargo probatório. Não tendo sido negada a prestação do trabalho era encargo da demandada comprovar os elementos que constituem a natureza comercial alegada em contestação. Todavia, esta não se desincumbiu do referido encargo, porquanto não produziu prova a amparar a conclusão de que a relação ocorrida entre as partes fosse de cunho comercial e não trabalhista como alegado na peça inicial.

O contrato de representação comercial juntado à fl.77 confere à autora, com exclusividade, a representação comercial de produtos da ré, em especial produtos de beleza, de higiene, de toucador e de cosméticos. Não obstante, tal documento não representa óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego, até porque firmado em 24-12-01, mais de dois anos após o início da prestação de serviços, em 05-10-99.

Por outro lado, o objeto social da recorrente, segundo art. 3º do estatuto social juntado às fls. 54-76, consiste na *‘exploração do comércio, da exportação e da importação de produtos de beleza, higiene toucador, produtos cosméticos, (...)’*.

Nesse contexto, tem-se que as atividades exercidas pela reclamante ao longo do período contratual, angariando e mantendo revendedoras de produtos da reclamada no Município de Dom Pedrito, se inserem na atividade fim da empresa, caracterizando a existência de subordinação objetiva, na forma do entendimento exarado na sentença, também evidenciada pelas disposições das cláusulas quarta, quinta e sexta do contrato de representação comercial (fls. 78-9). Os demais elementos caracterizadores de um vínculo de emprego, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade, encontram-se evidenciados na relação havida, mesmo porque a recorrente não se desonerou do encargo de afastá-los.

A única testemunha trazida a Juízo pela recorrente, Milene Lilian Bagolin Morais (fls. 137-8), não oferece elementos que convençam acerca da autonomia e do caráter comercial alegado pela defesa, merecendo destaque as seguintes declarações: *‘a depoente não tem conhecimento de como era a prestação de serviço, ou seja, de como se dá, ou, o dia-a-dia, da autora em Dom Pedrito’*.

Relevante, ainda, o fato noticiado pela testemunha Solange Ester Toledo (fls. 135-6), de que a autora participava de treinamentos em Porto Alegre, com as despesas pagas pela reclamada, e, no retorno, dava treinamento às consultoras. Deve-se observar, nesse caso, que a realização de treinamento às consultoras não está prevista no contrato de representação comercial firmado com a reclamante. Além disso, o fato de a reclamada arcar com as despesas de viagens, comprovado pelo disposto no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato de representação comercial (fl. 78), afasta a tese da defesa da prestação de serviços como representante comercial autônoma. A cláusula sétima do contrato representação comercial (fl. 79) reforça tal entendimento, na medida em que proíbe a contratada de conceder abatimentos, descontos e prorrogações.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, incumbia à ré provar suas alegações, especialmente porque estas constituem elementos impeditivos do direito da reclamante. Como a prova dos autos não autoriza concluir pela natureza comercial da relação havida entre as partes, impositiva a confirmação da decisão de origem, com a manutenção do vínculo de emprego reconhecido no período de 05-10-99 a 09-04-06 (pela projeção do aviso prévio).

No tocante a pretensão de abatimento do valor da indenização paga quando da rescisão do contrato de representação comercial, assiste razão à recorrente. É admitida a compensação quando existem parcelas pagas sob a mesma rubrica ou quando pertinente para evitar o enriquecimento sem causa.

O termo de rescisão do contrato de representação comercial juntado à fl. 09, indica que a autora recebeu R\$5.109,90, referentes ao 'Aviso Prévio (art. 34)' e 'Indenização (Art. 27)', face à denúncia do contrato por iniciativa da reclamada e com dispensa do aviso prévio. Dessa forma, defendendo a autora a natureza fraudulenta do contrato de representação comercial, qualquer vantagem dele advinda, não corresponde a da efetiva relação jurídica havida e geraria enriquecimento sem causa. É permitido, portanto, compensar o valor percebido na rescisão do contrato de representação comercial com o valor devido pelas verbas rescisórias, face ao reconhecimento da relação de emprego. A sentença, no tópico relativo às parcelas rescisórias (item 4, fl. 150) considerou pago o aviso prévio, conforme admitido pela autora na petição inicial e comprovado pelo documento supra mencionado.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para autorizar a compensação do valor pago a título de indenização (R\$4.102,34), do montante devido à autora a título de parcelas rescisórias.”

Opostos embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional negou-lhes provimento, sob o entendimento de que inexistia vício no v. acórdão embargado.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta a inexistência da relação de emprego para com a reclamante, pois o contrato havido entre as partes era de representação comercial. Indica afronta aos arts. 1º e 29 da Lei nº 4.886/65, 3º da CLT e 104 e 713 do CCB/2002. Traz arestos para o confronto de teses.

Infere-se da v. decisão recorrida que a reclamada não se desvencilhou do encargo de comprovar o trabalho autônomo de representante comercial, como fato impeditivo do direito da autora por ela alegado em defesa.

Da leitura do v. acórdão regional, verifica-se que a reclamante, ao contrário da recorrente, comprovou todos os elementos necessários para a configuração da relação de emprego, em especial a prestação pessoal de serviços e a subordinação direta.

O Eg. Tribunal Regional, apreciando o conjunto probatório, em especial prova testemunhal, delimitou que a reclamante prestou pessoalmente serviços de representação comercial de produtos, em especial produtos de beleza, de higiene, de toucador e de cosméticos, de forma exclusiva e na área fim da reclamada. Também ficou delimitado no v. acórdão regional que o contrato de representação comercial somente foi firmado para com a autora mais de dois anos após o início da prestação de serviços. Enquanto o mencionado contrato foi celebrado em 24/12/2001, o início da prestação de serviços deu-se em 05/10/1999.

A Eg. Corte *a quo*, ainda, constatou que a autora, às expensas da reclamada e sem que houvesse previsão contratual, participava de treinamentos em Porto Alegre, com a finalidade de, por sua vez, ministrar treinamento às demais consultoras de sua cidade de origem. Evidente, assim, que atendidos os requisitos formadores da relação de emprego.

No caso, analisar novamente as questões fáticas aduzidas pela reclamada implica, necessariamente, o reexame dos fatos e da prova, procedimento inadmissível em sede de instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Ilesos, portanto, os dispositivos apontados como violados.

Também a divergência jurisprudencial não se presta ao fim almejado. Os arestos de fls. 282-284 preconizam suporte fático de que o trabalhador não preenche os requisitos para a formação do vínculo de emprego, em especial pela autonomia do representante comercial, o que não é o caso dos autos, conforme acima delimitado. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST.

Não conheço.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“A recorrente, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1 do TST, pretende ser absolvida da condenação ao pagamento da multa em epígrafe.

Vencido o Relator que aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial invocada, esta Turma Julgadora, em sua maioria, entende que é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT mesmo quando é discutida a relação de emprego ou o motivo da despedida. O reconhecimento do vínculo empregatício em juízo apenas confirma direito já existente do trabalhador e que não teve satisfeitas as parcelas referentes à rescisão do contrato havido no prazo previsto no dispositivo consolidado invocado.

Assim, a controvérsia quanto à relação de emprego entre as partes não é obstáculo à condenação imposta pelo atraso no adimplemento das verbas rescisórias.

Nega-se provimento.”

Opostos embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional negou-lhes provimento, sob o entendimento de que inexistia vício no v. acórdão embargado.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que, na eventualidade de se entender pelo vínculo de emprego para com a reclamante, não é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, pelo fato de ser incontroversa a existência de contrato de representação comercial. Indica afronta ao art. 477, §§6º e 8º, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do C. TST. Traz arestos para o confronto de teses.

De acordo com o v. acórdão recorrido, o fato de o vínculo ter sido reconhecido em Juízo não exonera a reclamada do pagamento da referida multa.

Assim, os arestos colacionados às fls. 287-288 permitem o conhecimento do recurso de revista, uma vez que registram tese no sentido de que, reconhecido o vínculo de emprego em juízo, não há incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se nos autos o cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, quando há controvérsia a respeito da existência de vínculo empregatício, reconhecido apenas em juízo.

Dispõe o artigo 477 da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

..... § 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (...)

..... § 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora".

A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias.

Entendo que a matéria deve ser apreciada em razão de retratar questão que envolve um subjetivismo latente a imposição de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, e que deflagrou a posição do Tribunal Pleno desta c. Corte pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1.

Anteriormente, havia o Tribunal Superior do Trabalho consagrado a tese no sentido de não aplicar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, quando as verbas rescisórias foram pagas em razão da decisão judicial que originou o direito pleiteado em ação trabalhista, fazendo distinção para assegurar que tal pretensão apenas teria arrimo no caso de a questão trazida a juízo derivar de fundada controvérsia na relação jurídica de trabalho de que decorreu o pagamento de verbas rescisórias a destempo (porque consequência de decisão judicial).

É certo que a Orientação Jurisprudencial nº 351 ocasionou um dos maiores aumentos da litigiosidade dentro do processo do trabalho. A multiplicidade de recursos em torno da interpretação do que venha a ser fundada controvérsia, para efeito de exclusão ou não da multa, revela, muitas vezes e em diversas situações, a questão do recurso com um único fundamento, que é o da pretensão de exclusão da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A questão era a seguinte: seria a fundada controvérsia motivo relevante para se retirar a multa como consequência pelo inadimplemento de uma obrigação, embora reconhecida em juízo? Em face do próprio conteúdo declaratório da sentença, não constitutiva, foram amplos os debates sobre a

matéria. Isso porque a relação de emprego subjacente precede exatamente a própria declaração judicial do vínculo.

O subjetivismo inserido na alegação de existência de fundada controvérsia vem sempre arguida quando se trata de uma declaração judicial, quando o vínculo empregatício é reconhecido em juízo.

É claro que a inadimplência ou a consequência da declaração do vínculo são ônus decorrentes de uma sucumbência, assim como na atualização monetária e nos juros de mora. Se fundada a controvérsia, não haveria a mora em face da própria discussão ou de sua seriedade.

Por essa razão, e diante da subjetividade de modo a se entender o que vem a ser fundada controvérsia, para se excluir ou dar licitude à imposição da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, quando da discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, a acenar, cada vez mais, com uma litigiosidade desnecessária, o Tribunal Pleno procedeu ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1.

Assim, buscou-se atribuir ao prudente arbítrio do juiz dirimir a respeito da possibilidade de, sempre que houver discussão judicial, verificar se legítima a aplicação ou a exclusão da multa.

Nesse sentido, entendo não ser devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT em tais casos.

Entretanto, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho a douta maioria da C. Sexta Turma, que se posiciona no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sempre que não houver pagamento das verbas rescisórias no prazo, independentemente da relação jurídica controvertida, exceto quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora.

In casu, além de não ser a hipótese de exceção do referido dispositivo legal, é incontroverso que não houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT.

Nego provimento.

FÉRIAS DOBRADAS

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional assim se manifestou acerca da presente matéria, *in verbis*:

“4. FÉRIAS DOBRADAS

Mantido o vínculo de emprego reconhecido na sentença, impositiva a manutenção do pagamento das férias não gozadas, em dobro, relativas aos períodos 2001-2002, 2002-2003 e 2003-2004.

Nada a prover.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de férias dobradas, ao argumento de que inexistente vínculo de emprego entre as partes. Indica afronta ao art. 137 da CLT.

Inferre-se do v. acórdão impugnado a comprovação de que a reclamante não fruiu as férias a que tinha direito no período concessivo.

No caso, o deferimento do pagamento em dobro pela irregularidade na concessão das férias atendeu aos ditames do artigo 137 da CLT e, por isso, longe de configurar violação, manteve sua literalidade intacta.

Ademais, a r. decisão recorrida, da forma como proferida, no sentido de ser devido o pagamento em dobro, porque comprovada a irregularidade na concessão de férias, revela consonância com a Súmula nº 81 desta C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe, *in verbis*:

FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Pelo exposto, não há que se falar em afronta a dispositivo legal, tampouco em dissenso jurisprudencial, uma vez que a r. decisão recorrida está em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

Não conheço .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “multa do art. 477, §8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de maio de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

37. AIRR-17074-70.2015.5.16.0002

A C Ó R D ã O

7ª Turma

CMB /rsva/aps

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que a autora prestava serviços de forma pessoal, subordinada à ré, mediante remuneração e com habitualidade. Configurados, portanto, os requisitos do artigo 3º da CLT. Dessa forma, o exame de tese no sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-17074-70.2015.5.16.0002**, em que é Agravante **NATURA COSMÉTICOS S.A.** e Agravado **AMANDA GARDÊNIA GOMES SILVA.**

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 479/492, interpõe o presente agravo.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **16/09/2016** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **08/03/2018**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

PETIÇÃO N° 319293-01/2019

A requerida solicitou a designação de audiência de conciliação (fls. 494). Nos termos do contido no ATO SEGJUD.GP N° 174, DE 11 DE ABRIL DE 2018, a parte contrária foi intimada para manifestar seu interesse (despacho fls. 497).

Entretanto, ultrapassado o prazo de 10 dias, a reclamante restou silente. Assim, nos ditames do artigo 2º, § 2º, do Ato mencionado, o processo deve seguir sua tramitação normal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO - CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA

A parte ré renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe .

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes à matéria ora ventilada. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

" INTRODUÇÃO – RITO SUMARÍSSIMO

Considerando que o presente feito se submete ao rito sumaríssimo, somente serão objeto de análise as indicações de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, de contrariedade a súmula desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 9º, da CLT.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO - CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA N° 126 DO TST

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 342/359. Insurge-se contra o acórdão às fls. 312/319 que reconheceu o vínculo entre as partes da demanda. Afirmo que o TRT desconsiderou o contrato de trabalho juntado ao processo e que caberia à autora provar os requisitos do vínculo empregatício, inclusive a subordinação.

Menciona que ficou comprovado que a trabalhadora era autônoma, recebia a contraprestação acordada e que não havia controle de horário, exclusividade ou metas e

que não estava presente na relação o poder diretivo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 170 da Constituição Federal; 2º, 3º e 818 da CLT; 373 do CPC e 425 do Código Civil.

Eis o teor da decisão regional:

"A reclamada colacionou o documento de ID dc61026, Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípicos, assinado pelas partes.

Nesse diapasão, cabe destacar que não se está diante de atividade de vendas dos produtos da reclamada. Trata-se de contratação para fins específicos, mediante remuneração, consoante os termos do documento acima destacado, transcrevendo-se ainda para melhor análise do feito algumas de suas cláusulas : (...)

Ademais, constata-se diversas obrigações da obreira, conforme descrito na cláusula 3ª, bem como consta na cláusula 7ª, Do Pagamento: "Pela prestação dos Serviços atípicos, objeto do presente contrato, a Natura pagará ao (à) contratado(a), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o término de cada "Ciclo de Vendas ...", cujos valores estão descritos no Anexo I da avença.

O próprio contrato exige a pessoalidade na prestação dos serviços, pois veda a contratação e/ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços (cláusula 10, § 2º). (...)

Pela provas dos autos, denota-se que a reclamante prestava serviços de forma pessoal, havendo ainda a subordinação, diante das regras impostas . (...)

Nesse contexto, verifica-se dos autos a presença da subordinação às regras impostas pela reclamada e também, conforme ponderado pela instância singular, a estrutural, haja vista a integração à atividade negocial da empresa, no intuito de captar novas revendedoras, prestando-lhes auxílio, cuja atividade era fiscalizada através do site, segundo consignou a preposta. Ademais, a falta de captação de novas revendedoras impõe à CNO - Consultora Natura Orientadora a intervenção em seu trabalho por parte da empregadora e a rescisão contratual .

Por seu turno, insta salientar que a ausência de controle de jornada não descaracteriza a relação empregatícia haja vista que a CLT prevê em seu art. 62 a hipótese de empregados não sujeitos ao referido controle.

Diante de tal contexto, verifica-se o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT .

É de se ressaltar que o contrato de trabalho deve ser perquirido buscando-se a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual, nas lições de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 201/202) "deve-se pesquisar, preferencialmente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual - na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva)." (fls. 315/317)

Ao exame.

O Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que a autora prestava serviços de forma pessoal, subordinada à ré, tendo em vista que a atividade era fiscalizada por meio do site. Registrou ainda que, caso a autora não captasse novas revendedoras, sofreria intervenção por parte da empregadora e a consequente rescisão contratual. Destacou que a realização do trabalho ocorria mediante regras diretas da empresa, sem liberdade para o exercício da referida função. Configurados, portanto, os requisitos do artigo 3º da CLT.

Conclusão diversa dependeria de revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável a aferição de afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. (...) VÍNCULO DE EMPREGO - CONSULTORA DA NATURA ORIENTADORA (CNO) - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente nas provas testemunhal e documental, concluiu que a reclamante, ao assumir a função denominada de Consultora Natura Orientadora (CNO), passou a exercer ocupação de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade e subordinação, de forma não eventual e mediante salário). 2. Logo, os argumentos deduzidos pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício, envolvem o reexame dos aspectos fático-probatórios da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST a infirmar a violação dos dispositivos legais indigitados. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-12356-98.2014.5.15.0129, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/06/2018 - destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST (...). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA Nº 442 DESTA CORTE . Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para caracterização do vínculo de emprego, haja vista que a autora, no exercício da função de Consultora Natura Orientadora - CNO, estava sujeita a subordinação jurídica. Registrou-se que, " na função de CNO, a reclamante recrutava e coordenava o trabalho das CN, sob supervisão da gerente de relacionamento, e com metas a serem atingidas, sob pena de redução salarial ". Dessa forma, torna-se inviável afastar a conclusão do Regional quanto à natureza das atribuições desempenhadas pela reclamante, pois descaracterizar o vínculo

de emprego pretendido importaria em reexame da valoração do acervo probatório, não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a demanda tramita sob a regência do rito sumaríssimo, de forma que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Além disso, observa-se que a matéria em discussão não foi apreciada à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 170, caput, da Constituição Federal, o que evidencia a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10256-80.2016.5.18.0271, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado em Recurso de Revista pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11517-66.2014.5.15.0099, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 19/12/2017).

Ademais, em virtude de o feito tramitar sob o rito sumaríssimo, restam inócuas as alegações de violação aos artigos 2º; 3º e 818 da CLT; 373 do CPC e 425 do Código Civil, bem como de divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, §9º, da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 472/475)

Quanto à alegação de que a " subordinação no viés objetivo pela inserção na atividade fim " não enseja o reconhecimento do vínculo empregatício, acrescento que a subordinação consignada no acórdão não é apenas a estrutural, mas também a direta.

Restou asseverado: " Pela provas dos autos, denota-se que a reclamante prestava serviços de forma pessoal, havendo ainda a subordinação, diante das regras impostas. (...) Nesse contexto, verifica-se dos autos a presença da subordinação às regras impostas pela reclamada (...) " .Assinalou ainda que " cuja atividade era fiscalizada através do site, segundo consignou a preposta " .

Ainda, constou no acórdão regional o depoimento do preposto da empresa que assim se manifestou:

"Vale transcrever o depoimento do preposto (ata de audiência ID 506614e):

" que a CNO é sempre uma consultora Natural, a qual posteriormente é contratada para assumir um grupo de consultoras; que a função da CNO é orientar as consultoras quanto às datas dos encontros e treinamentos, informar datas e locais de encontros ; [...] que a remuneração da CNO é definitiva pela "ativa" (passar pedidos no ciclo); que isso ocorre porque a CNO estimula as consultoras do seu grupo a ficarem ativas, ou seja, fazer

pedidos; que a própria consultora realiza o seu pedido, por meio do site, com senha própria ou por meio do 0800; que a CNO realiza o controle das atividades das suas consultoras através do site da reclamada, também utilizando senha própria ; que a CNO não utiliza essa senha para realizar pedidos; que há gerentes por região; que as consultoras também podem ligar diretamente para as gerentes; que as gerentes mantêm contato telefônico com as CNO's; que costumam encontrar presencialmente com as consultoras 3 vezes no máximo a cada ciclo, de 21 dias ; que nessas reuniões as CNO's não são obrigadas a comparecer; que a reclamada orienta as CNO's acerca de oportunidades de negócios; que, por exemplo, quando uma CNO está há 2 ciclos sem apresentar novas consultoras, a empresa intervém no intuito de orientá-la quanto a essa oportunidade; que a rescisão do contrato com a CNO ocorre pela falta de indicação de novas consultoras, conforme está definido no contrato e quando a empresa constata que ela não está conseguindo passar informações acerca dos ciclos e dos convites para eventos ; que essa situação de insatisfação é comunicada antes da rescisão; que a reclamante recebia uma média de R\$ 1.000,00 por ciclo de 21 dias; que a quantidade de consultoras por CNO é acompanhada pela reclamada através do site; que também são acompanhadas as quantidades de consultoras cessadas (que saíram) ;" [grifo nosso]

Pela provas dos autos, denota-se que a reclamante prestava serviços de forma pessoal, havendo ainda a subordinação, diante das regras impostas." (fls. 316)

Portanto, restou demonstrado no acórdão regional a presença dos requisitos do vínculo de emprego. Consequentemente, clara a decisão desta Corte ao esclarecer que o exame da tese recursal esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Ademais, como já explicado, a alegada divergência jurisprudencial não pode ser objeto de análise, por se tratar de rito sumaríssimo.

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno - submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 12 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

38. AIRR-11097-53.2016.5.18.0052

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMEA/lfl/ccs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 – VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST . Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11097-53.2016.5.18.0052** , tendo por Agravante **MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 704/712) contra a decisão de fls. 696/697, do TRT da 18ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às fls. 715/718 e 719/748, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST .

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (a decisão denegatória foi publicada em 23/01/2018, fls. 749, e o apelo protocolado em 02/02/2018, fls. 704) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração de fls. 18 e substabelecimento às fls. 701), sendo dispensado o preparo.

Conheço, portanto, do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 126 do TST .

A agravante sustenta que restaram comprovados os requisitos para a configuração do vínculo empregatício. Aduz que laborava exclusivamente para a reclamada. Alega que a reclamada determinava o cumprimento de tarefas diárias e metas. Aduz que participava regularmente de reuniões promovidas pela reclamada, em que recebia orientações a serem repassadas às vendedoras da equipe pela qual era responsável. Indica violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional consignou:

"DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Diz que houve incorreta distribuição do ônus probatório, pois ao assumir a prestação de serviços, desvencilhou-se adequadamente de seu encargo ao juntar um contrato de prestação de serviços escrito e que, dessa forma, a reclamante deveria comprovar que as atividades e condições previstas no contrato não correspondiam àquelas descritas no contrato, encargo do qual não teria se desincumbido a contento.

Diz que ficou provado que a recorrida foi contratada como uma autônoma, recebeu a contraprestação devidamente acordada no contrato e gozou os benefícios de não ser uma empregada: sempre trabalhou sem qualquer imposição de horários, exclusividade, metas ou qualquer espécie de poder diretivo, não sendo razoável ou justo desconstituir a validade de um contrato sem qualquer prova que macule sua licitude.

Diz que o depoimento da autora da prova emprestada demonstra a ausência dos elementos do vínculo de emprego e, que a informante (Silma Helena de Borba) não pode ter seu depoimento aproveitado, pois admitiu a intenção de favorecer a reclamante, além de também possuir ação trabalhista com o mesmo objeto.

E que, ainda assim, a informante demonstrou não haver pessoalidade no trabalho, dizendo que as consultoras recebem indicações de outras pessoas para incluir no grupo das consultoras; além do dizer que não havia obrigatoriedade de comparecimento às reuniões, pois possuem acesso às informações tratadas por outros meios (site, revista).

Diz ainda que a informante confirmou o recebimento de valores de forma variável em razão do risco do negócio (volume de vendas em cada ciclo).

Pois bem.

Conforme salientado em primeiro grau, a reclamante informou na exordial ter sido admitida pela ré em 01.10.2012 para desempenhar a função de Consultora Natura Orientadora (CNO), tendo se demitido de forma espontânea em 22.03.2016. Acrescenta que recebia remuneração composta por comissões (nominadas de "ajudas de custo" mais as comissões sobre as vendas realizadas) e salário in natura, o que lhe rendia, em média, o valor mensal de R\$ 2.056,66 (dois mil e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Assevera, ainda, que tinha como atribuições funcionais: coordenar as consultoras da reclamada; realizar as transmissões dos pedidos das consultoras; realizar as vendas diretas dos produtos da reclamada; além de recrutar novas revendedoras para a demandada. Requereu o reconhecimento do vínculo empregatício, com a anotação da CTPS.

E a reclamada argumentou ter celebrado contrato de natureza cível com a reclamante, sem vínculo empregatício, sendo a obreira remunerada somente pelo lucro decorrente da revenda de seus produtos e do cadastro de novas consultoras. Afirmou que, em média, a reclamante percebia lucro mensal de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), conforme os documentos acostados aos autos.

O i. julgador de primeiro grau registrou que ao admitir a prestação de serviços pela reclamante sob modalidade diversa da relação de emprego a reclamada atraiu para si o encargo probatório de demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito postulado.

Asseverou o julgador que o trabalhador autônomo é aquele que desenvolve suas atividades com organização própria, mediante sua iniciativa e discricionariedade, com a escolha do modo, tempo e forma de sua execução, o que não ocorria com a reclamante, pois a reclamada promovia todo o planejamento e direção dos atos empresariais, realizando reuniões mensais com seus colaboradores e repassando estratégias para aumentar a comercialização dos produtos.

A reclamada entende ter se desvencilhado adequadamente de seu encargo ao juntar um contrato de prestação de serviços escrito e que, dessa forma, o ônus probatório teria retornado para a autora.

Ocorre que a reclamada não juntou aos autos o contrato celebrado com a reclamante, mas apenas um modelo de contrato sem preenchimento e sem assinaturas (contrato

atípico sob id d3a0b44), ao qual não pode ser atribuído força probante capaz de inverter o encargo probatório.

Dessa forma, assim como o julgador de primeiro grau, entendo que o encargo probatório permaneceu com a reclamada, pela inexistência de contrato válido nos autos.

E na audiência de instrução dos presentes autos a reclamada requereu a juntada, como prova emprestada, da ata de instrução da RT-0010968-48.2016.5.18.0052, com a qual concordou a reclamante, o que foi deferido.

E, considerando a existência de elementos bastantes para dirimir o litígio, restou indeferido o pedido de depoimento da testemunha Selma dos Santos, requerido pela autora.

Vejamos os depoimentos, na íntegra (para evitar alegações de nulidade). Verbis:

Depoimento pessoal do(a) autora : "a depoente fazia vendas e também atuava como orientadora; a depoente era o elo entre as consultoras e a reclamada; a depoente tinha meta de vendas e também não poderia perder as consultoras cadastradas; se perdesse alguma, tinha que colocar outra em seu lugar; somente entre abril e maio do corrente ano é que o valor da remuneração da depoente tinha relação com o volume de vendas das consultoras; antes disso, o valor da remuneração variava conforme o cadastro de novas consultoras ou a ; a depoente tinha quantidade de consultoras ligadas à depoente contato diário com as consultoras e também conversava com elas pelo grupo de whatsapp; a depoente foi dispensada pela gerente Isa, que atualmente trabalha no Maranhão; o valor da remuneração variava: tinha ciclos que a depoente recebia R\$300,00 e outros R\$1.000,00, o maior valor recebido num ciclo foi de R\$1.200,00; cada ciclo corresponde a 21 dias; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): a depoente poderia comprar produtos da reclamada para uso próprio; a depoente poderia estocar produtos para revenda; alguma consultoras, inclusive, dependiam de a depoente ter esses produtos para repassar a elas; as consultoras sob a responsabilidade da depoente poderiam indicar outras pessoas para também trabalharem como consultoras; teve um período, inclusive, que a reclamada concedia brindes pela indicação de novas consultoras; acontecia de a pessoa interessada em trabalhar como consultora entrar em contato direto com a reclamada e esta repassar a candidata para a depoente; as consultoras têm acesso à reclamada via internet para passar os pedidos; algumas consultoras, por serem senhoras de idade e não terem acesso à internet, passavam os pedidos à depoente para repassar à reclamada; nesses casos, a consultora passava o login e senha que era gerado no ato do cadastro para a depoente, a fim de transmitir os pedidos; era possível passar os pedidos via telefone, mas nesse caso as consultoras perderiam algumas vantagens recebidas por quem enviava via internet; era possível tirar dúvidas por telefone, porém, o mais comum é dirigir as dúvidas à orientadora, inclusive para solicitar informações sobre o canal de contato direto com a reclamada; ocorria de os entregadores não encontrarem as consultoras em casa e deixarem os produtos na casa da depoente; isso ocorria, por exemplo, quando o entregador chegava e não encontrava a consultora em casa; não era proibido à depoente ter outro tipo de trabalho além da prestação para a reclamada; quando a depoente trabalhou na lanchonete, sua jornada nesse local era em escala 12x36, das 11h00 às 23h00; durante o período trabalhado pela depoente a tabela nem sempre foi a de ID 3ecffaf, p. 9; na época de vigência da tabela, a média de remuneração se fosse atualmente, seria de R\$500,00 no ciclo, se todas as

consultoras tivessem enviado pedidos no ciclo; a perda de consultora refletia na remuneração da depoente também; a depoente foi dispensada porque não alcançou a meta de cadastrar 07 novas consultoras no ciclo; no último ciclo, se a depoente não atingisse a meta tinha decréscimo no valor da remuneração; a reclamada não reembolsava as despesas com deslocamento."

Depoimento pessoal do preposto do(a) réu(ré) : "o depoente trabalha para a reclamada há 05 anos e meio, mais ou menos, na função de gerente de vendas; o depoente tinha contato com a reclamante esporadicamente quando vinha na região; a reclamante efetuava vendas de produtos da reclamada, indicava novas consultoras e solucionava dúvidas dessas novas consultoras; a remuneração da reclamante era calculada com base na tabela que acompanhava o contrato; a duração da tabela não tem um período fixo; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: o papel da consultora orientadora e da consultora Natura é basicamente o mesmo, o que diferencia a orientadora é que ela faz a motivação comercial; existem grupos que não têm orientador e nesse caso as consultoras buscam as informações diretamente no site da reclamada, nas revistas e nos informativos que vêm nas caixas dos produtos; existem reuniões mensais para divulgar os novos produtos e experimento destes pelas próprias consultoras; o comparecimento às reuniões não é obrigatório, uma vez que as informações passadas nessas ocasiões podem ser buscadas em outros canais da reclamada; todas as informações da reclamada estão disponíveis no site, nas revistas e no 0800, pelo fato de não ser possível atrair todas as pessoas para as reuniões; a gerente de relacionamento ministra treinamentos, Encontro Natura para as consultoras e o gerente de vendas é responsável por toda estratégia de marketing e comercial da região; em Anápolis são duas gerentes de relacionamento; se as consultoras de Anápolis precisarem, podem conversar diretamente com as gerentes de relacionamento; na falta de gerente de relacionamento, as consultoras podem buscar orientação no 0800; as gerentes de relacionamento não impõem metas às consultoras; as gerentes de relacionamento apenas lembram às CNOs que quanto mais produzirem, maior é o seu ganho, mas não há imposição de determinada meta; a rescisão da reclamante aconteceu por uma decisão comercial; a reclamada não impõe exigências ou punições em razão da produção das consultoras."

Primeira testemunha da autora : SILMA HELENA DE BORBA, [...] Testemunha contraditada ao argumento de que tem ação em face da reclamada. Indagada, respondeu que tem ação em curso perante a 1ª VT/Anápolis, ainda pendente de julgamento; na presente ação a depoente torce para a reclamante, mas não seria capaz de faltar com a verdade para favorecer a reclamante, pois não mentiu nem no processo ajuizado pela depoente; no processo da depoente já houve instrução oral, restando os autos conclusos para julgamento. Diante das declarações da depoente, acolho a contradita e determino seja juntada aos presentes autos cópia da ata de instrução do processo ajuizado pela depoente. . Às perguntas da procuradora Defiro a oitiva como informante da reclamante, respondeu: "a depoente foi consultora Natura durante 10 anos e orientadora durante 07 anos; a orientadora faz cadastros, faz buscas de novas consultoras (busca criativa), ensina as consultoras a passar pedidos, entrega revistas, mesmo as consultoras que passam os pedidos ligam para as CNOs para pedir orientações; mesmo as que têm 10 anos de casa ligam para as CNOs para pedir orientações; na busca criativa a panfletagem é feita em bairros, praças e na rua; a depoente já viu a reclamante fazendo panfletagem nas praças e na rua; em todo ciclo era obrigatório ter um cadastro a mais do que a quantidade de perdas de consultoras; a depoente tinha um relacionamento bom com a gerente de Anápolis, mas havia muitas cobranças: de saldo cadastro, atividades;

quem faltasse às reuniões não recebia nenhuma informação do ciclo, nem por colegas e nem pelo gerente de relacionamento; às vezes eram lançadas campanhas para atingir a meta de vendas e então ficavam trabalhando até a meia-noite; as CNOs também recebiam mensagens da reclamada para auxiliá-la a receber das consultoras que estavam em débito; a reclamada possui um canal de negociação de débitos das consultoras; quando faltam uns 04 dias para acabar o ciclo, as CNOs têm que informar à reclamada quantas consultoras vão passar pedidos, quantas consultoras vai perder e quantos cadastros novos a CNO vai colocar no ciclo; isso é o que a reclamada chama de projeção; a depoente acha que a projeção é para que a reclamada tenha uma noção dos cadastros que serão inseridos no sistema; a depoente nunca foi punida pela reclamada; nas reuniões de ciclo são apresentadas as situações de cada CNO; se a consultora não é encontrada em casa quando da entrega dos produtos, às vezes estes são deixados na casa da orientadora; se a consultora não vai à reunião e não pega a revista, a CNO é que deixa esta na casa da consultora; todo ciclo tem que cadastrar novos clientes, pois "se não cresce o grupo, vai ser feliz"; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): as CNOs recebem indicações de outras consultoras para incluir no grupo das consultoras; se a consultora tiver faltado só um ciclo sem passar pedido a revista não é entregue em sua casa pelos Correios, só ocorrendo isso se passar 03 ciclos sem a consultora enviar pedidos; há uma revista por ciclo; a consultora também pode pegar a revista no Encontro Natura, se comparecer ao evento; no site da reclamada também tem a revista digital; às vezes a revista eletrônica é enviada às CNOs para passar às consultoras que não comparecem aos encontros; a reclamada disponibiliza para as consultoras passarem pedidos o telefone 0800 e o site, mas as consultoras não usam esse site, elas preferem procurar as CNOs para resolver os problemas; as informações sobre as promoções podem ser consultadas na revista digital no site e na revista impressa; a consultora pode utilizar o seu código para acessar a revista digital; o código utilizado no caso é o mesmo que serve para fazer os pedidos; a depoente não sabe se a reclamante tinha outro trabalho; a depoente não atingiu o volume de vendas em um ciclo, e só recebeu R\$60,00; havia uma tabela com a variação de valores conforme o volume de vendas, a qual mudou várias vezes durante o período que a depoente trabalhou para a reclamada."

Segunda testemunha da autora : VERA LÚCIA DE ALVARENGA, [...] Testemunha advertida e compromissada. Depoimento: "a depoente é consultora Natura há 06/08 anos; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: a reclamante foi orientadora da depoente; a orientadora passa as informações para a consultora, remete os pedidos à reclamada quando a consultora não tem condições de fazê-lo, tira dúvidas das consultoras; no começo a comunicação com a reclamante era por mensagens e telefone e depois passou a ser utilizado o whatsapp; com a depoente nunca aconteceu, mas com as colegas quando procuram a caixa de mercadorias que não chegou até elas, a CNO é que vai atrás; quando não há pagamento das mercadorias, a CNO ajuda as consultoras a resolver o problema; não só em relação à depoente, mas também a outras consultoras que não poderiam participar das reuniões, a revista era entregue pela reclamante, no caso da depoente, no comércio da depoente; a depoente não tem conhecimento da relação entre a orientadora e a gerente; qualquer coisa que as consultoras precisam da reclamada, procuram a CNO; a reclamante sempre entrava em contato com as consultoras comunicando o fechamento do ciclo quando estava próximo da data e colocando-se à disposição para auxiliar quem precisasse no envio dos pedidos; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): a depoente ligava para a reclamante e quando ela não atendia a chamada, logo depois retornava a ligação; na caixa vem só uma revista relativa ao próximo ciclo; na revista vem informações sobre as promoções

do ciclo; a reclamada tem um canal 0800 pelo qual pode se resolver problemas de remessa de mercadorias; se a consultora participar do Encontro Natura consegue pegar uma revista a mais; a depoente não sabe se a reclamada envia SMS para as consultoras que estão com problemas de pagamento, pois isso nunca ocorreu com a depoente; a depoente acha que deve existir um departamento na reclamada que trata sobre débito, mas a depoente não sabe nada sobre isso; a depoente não recebe SMS com promoções do ciclo da reclamada; a CNO é quem manda tais promoções para a depoente; a depoente nunca precisou entrar em contato com a gerente de relacionamento, mas acredita que seja possível tirar dúvidas com ela; na caixa às vezes vem uma carta informando o telefone da gerente do setor; a depoente já ficou sem CNO em seu grupo; a depoente passa seus pedidos todos pela internet, sem precisar da ajuda da CNO."

Primeira testemunha do réu(ré) : NATÁLIA APARECIDA FERNANDES CANEDO,
[...] Testemunha advertida e compromissada. Depoimento: "a depoente é consultora e orientadora da reclamada; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a): a reclamante não ia a todas as reuniões de ciclo; não há punição quando a CNO não comparece à reunião de ciclo; quem ministra essas reuniões é a gerente; a reclamante era CNO; quando a CNO não comparece às reuniões, fica sabendo das informações através das colegas, da gerente e até mesmo pela página da reclamada na internet; se a consultora não estiver em casa quando chega a caixa de mercadorias, o produto volta para a transportadora e são feitas novas tentativas de entrega; na caixa também é remetido uma carta-convite e duas revistas dos ciclos seguintes; a reclamada disponibiliza uma linha 0800 para reclamação de produtos que chegam com problemas; a reclamada também envia a revista pelos Correios e também disponibiliza na reunião; a reclamada dá incentivo para que as consultoras cadastrem novas consultoras; a depoente pode receber indicação de novas revendedoras por meio das consultoras do seu grupo; tal indicação também pode ser feita via internet; quem finaliza o cadastro das novas consultoras é a gerente; a reclamada dá incentivos para o caso de indicação de novas consultoras; a depoente pode revender outras marcas concorrentes e a depoente mesmo está cadastrada em outras empresas do gênero; a reclamada disponibiliza para as consultoras, para tirar dúvidas, os canais CNO, gerente, 0800, internet, chat, mensagens via celular; quando uma consultora está em débito a reclamada não envia SMS com contato para negociação; a depoente não tem horário definido para trabalhar para a reclamada; a depoente escolhe o melhor horário para trabalhar; a depoente não precisa enviar relatório à gerente de relacionamento informando o que produziu no dia; a depoente faz revenda de produtos da reclamada; a reclamada não fiscaliza o destino dado ao produto adquirido pela depoente; a reclamada não reembolsa despesas da depoente com deslocamento, gasolina; a consultora pode mandar os pedidos diretamente para a reclamada; para se identificar no site a consultora tem código e senha; a reclamada tem departamento de cobrança; a depoente conhece vários grupos que em algum período ficaram sem CNO; a orientadora recebe remuneração pelo volume e saldo; quando a depoente não consegue uma boa performance no ciclo, recebe menos; a gerente de relacionamento não passa metas para a depoente; a depoente poderia contar com a ajuda de algum familiar para entregar a revista para alguma consultora; Perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante: a depoente não faz entrega de revistas, mas se for preciso, a consultora busca na casa da depoente ou a depoente deixa em determinado local; a consultora não recebe revista se não participou do encontro ou os Correios atrasam ou ela está com pressa; como CNO, a depoente incentiva, passa informações, reforça, porque as consultoras preferem ter um contato mais humano com a depoente; é uma política da reclamada ter uma CNO; a relação da

gerente com a CNO é uma relação de apoio; se a consultora passar 05 ciclos sem passar pedido o cadastro é cancelado; a depoente entende que o cancelamento do cadastro no caso não constitui uma punição; atualmente o incentivo que a reclamada oferece é adicional na tabela de remuneração sobre as vendas; além de fornecer o cadastro a reclamada paga adicional sobre as vendas; todas as informações podem ser passadas pela internet; em todo ciclo vem a carta-convite nas caixas, assim como por e-mail; atualmente os contatos mais comuns entre as gerentes é por whatsapp; a depoente não sabe se o rendimento das gerentes guarda relação com as vendas das orientadoras; como orientadora, a depoente ajuda em caso de eventual dúvida de alguma vendedora do grupo; a depoente auxilia também quem eventualmente tem dificuldades em passar algum pedido; a depoente faz buscas criativas, embora tal tarefa não seja obrigatória; a depoente não recebeu mensagem da reclamada pedindo que efetue cobrança de alguma consultora; a depoente até sabe quem está devendo, mas não exerce a função de cobradora; a depoente não sabe qual o critério de envio das cobranças pela reclamada; volume é quantidade de vendas e saldo é o acréscimo de novas consultoras; a depoente dá as dicas para quem está em débito com a empresa, mas não faz cobranças; é do interesse da depoente que todas as consultoras estejam adimplentes com a reclamada; projeção é uma estimativa do que a depoente vai fazer dentro do ciclo; a projeção é enviada à gerente; quando alguma consultora precisa de algum produto, se a depoente tiver, disponibiliza; a depoente sabe que a reclamante não compareceu a todas as reuniões porque em algumas a depoente estava e a reclamante não." (prova emprestada sob id 24eb00f)

Para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, valendo ressaltar que a ausência de um desses pressupostos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

E, apreciando a prova oral acolhida, entendo que a reclamada conseguiu comprovar a prestação de serviços autônomos pela reclamante .

Os depoimentos da reclamante, do preposto da reclamada e das testemunhas indicadas pelas partes (lembrando que se trata de prova emprestada) indicam que as consultoras orientadoras (função exercida pela reclamante) eram subordinadas a uma gerência da reclamada .

No entanto, a autora dos autos RT-0010968-48.2016.5.18.0052 (Kelly dos Santos Santiago) confessou que embora houvesse tal subordinação, não se trata no presente caso, de subordinação jurídica , pois era ela mesma quem organizava a sua agenda de trabalho, tanto que no período da prestação de serviços também trabalhava em uma lanchonete, em escala 12x36, das 11h às 23h. Afirmou ainda que não lhe era proibido ter outro tipo de trabalho.

A segunda testemunha da reclamante disse que a CNO passa informações às consultoras, tira dúvidas e somente remete os pedidos quando a consultora não tem condições de fazê-lo.

Disse ainda que "na caixa vem só uma revista relativa ao próximo ciclo; na revista vem informações sobre as promoções do ciclo; [...] se a consultora participar do Encontro

Natura consegue pegar uma revista a mais", assim, não restou comprovada a obrigação de entrega das revistas pela CNO nas casas das consultoras, o que foi afirmado pela informante (primeira testemunha) e sequer consta da exordial.

A testemunha da reclamada também declarou que escolhe o melhor horário para trabalhar e que pode (e o faz) revender outras marcas concorrentes. Disse que a CNO recebe remuneração pelo volume (de vendas) e saldo (acréscimo de novas consultoras). Em seu depoimento afirmou que é de seu interesse que todas as consultoras estejam adimplentes com a reclamada, pois melhora sua remuneração, mas que não faz cobranças, somente dá as dicas para quem está em débito com a empresa.

Dessa forma, também restou provado que a reclamante não era controlada/monitorada pela reclamada, além do que não havia exigência de exclusividade .

Disse a reclamante (da prova emprestada) que, como consultora orientadora, sua atividade era a de orientar as consultoras revendedoras no sentido de terem maior produtividade e maior lucro nas vendas, além de passar os pedidos somente para aquelas que não tinham acesso à internet ou não conseguiam fazer esse trabalho, ou simplesmente porque a passagem dos pedidos pela internet trazia vantagens às consultoras.

A informante Silma afirmou que "às vezes eram lançadas campanhas para atingir a e então ficavam trabalhando até meia-noite", todavia, o depoimento meta de vendas ter que ser visto com reservas, ante a declaração de que "na presente ação torce para a reclamante", além de possuir ação com o mesmo objeto em face da reclamada, até porque não houve confirmação da existência de metas de vendas pelas demais testemunhas. Vale acrescentar que a sua afirmação de que quem faltasse às reuniões não recebia nenhuma informação do ciclo, nem por colegas e nem pelo gerente de relacionamento, também não foi confirmada.

Também se infere do depoimento da testemunha indicada pela reclamada que a responsabilidade de receber dos clientes era das consultoras e não das CNO. Aqui registrando que a testemunha da reclamante disse apenas que "acha que deve existir um departamento na reclamada que trata sobre débito, mas a depoente não sabe nada sobre isso" e que "quando não há pagamento das mercadorias, a CNO ajuda as consultoras a resolver o problema", novamente, porque tem interesse nas vendas das consultoras sob sua coordenação para aumentar seus ganhos.

A informante disse que a orientadora faz cadastros, busca de novas consultoras (busca criativa), ensina a passar pedidos, entrega revistas e repassa orientações.

As declarações da informante de que as consultoras que faltassem às reuniões não recebiam nenhuma informação do ciclo, nem por colegas e nem pelo gerente de relacionamento não foram confirmadas pelas testemunhas. A segunda testemunha da autora disse apenas que quem participa da reunião recebe uma revista a mais, mas que na revista vem informações sobre as promoções do ciclo. E a testemunha da reclamada afirmou que na caixa de mercadorias é remetida uma carta-convite e duas revistas dos ciclos seguintes; acrescentou que, quando a CNO não comparece às reuniões, fica sabendo das informações através das colegas, da gerente e até mesmo pela página da reclamada na internet.

Assim, resta dirimir a questão relativa à imposição de metas, único fato capaz de levar ao reconhecimento de subordinação jurídica, no caso.

A autora da prova emprestada afirmou que foi dispensada porque não alcançou a meta de cadastrar 07 novas consultoras no ciclo, disse ainda em seu depoimento que "no último ciclo, se a depoente não atingisse a meta tinha decréscimo no valor da remuneração". E o preposto afirmou que os gerentes de relacionamento não impõem metas às consultoras, somente lembram às CNOs que quanto mais produzirem, maior será o seu ganho.

A meu ver as declarações da autora (prova emprestada) restaram contraditórias: foi dispensada porque não alcançou a meta, mas logo depois diz que no último ciclo se não atingisse a meta tinha decréscimo no valor da remuneração. O decréscimo no valor da remuneração é natural e decorre do número de cadastramento de novas consultoras efetuado no mês, observando-se que o objeto do contrato atípico apresentado pela reclamada é o seguinte:

[...] prestar os serviços de natureza patrimonial e disponível de: identificação de , atuando, possíveis candidatas à condição de Consultoras Natura outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura do "Grupo CN", por meio do incentivo à participação do Grupo CN em eventos Natura, tais como, lançamentos de Produtos, show-rooms e eventos de reconhecimentos, do auxílio na passagem de pedidos e da prestação de suporte, quando necessário. (id d3a0b44 p. 2).

Aqui vale salientar que a autora (prova emprestada) também afirmou em seu depoimento que "somente entre abril e maio do corrente ano é que o valor da remuneração da depoente tinha relação com o volume de vendas das consultoras; antes disso, o valor da remuneração variava conforme o cadastro de novas consultoras ou a quantidade de consultoras ligadas à depoente".

E, a autora destes autos (Maria José dos Santos Souza) afirmou na exordial que "em 30 de março de 2016, diante da impossibilidade de ganhos pelas alterações contratuais impostas pela Reclamada, a Reclamante pediu demissão. Cumprido aviso prévio até 30 de abril de 2016" (pág. 12 da inicial). A exigência indicada se refere à abertura de empresa pelas consultoras orientadoras. Informou que a redução do ganho foi ocasionada pela venda dos produtos na internet e no comércio local (com condições especiais), além da exigência de formalização de pessoa jurídica.

Nesse ponto, realmente entendo que a comercialização dos produtos da reclamada por outros meios implicou em redução dos ganhos das consultoras, mas a reclamante admitiu que tal fato se deu ante o ajuizamento de ações trabalhistas para reconhecimento de vínculo empregatício desde o ano de 2012. Houve, no caso, uma tentativa comercial de redução das perdas ocasionadas pelas indenizações pagas judicialmente.

Não obstante, no caso em análise , entendo que , em que pese estarem presentes os requisitos da onerosidade, não eventualidade e sendo a reclamante pessoa física e prestando o trabalho com personalidade (apesar de a autora da prova emprestada ter afirmado que recebia indicações de outras consultoras para inclusão em seu grupo de consultoras) , não ficou provada a subordinação jurídica na prestação laboral , razão

pela qual não se confirma a relação de emprego pretendida e reconhecida em primeiro grau .

O conjunto probatório aponta que houve sim, por parte da reclamante, a prestação de serviços de natureza autônoma, sem horários preestabelecidos e sem subordinação jurídica capaz de levar ao reconhecimento do vínculo de emprego . A remuneração por produção é característica do trabalho autônomo e não restou evidenciada a imposição de penalidades pelo não cumprimento de metas .

O fato de a testemunha da reclamada ter afirmado que "se a consultora passar 05 ciclos sem passar pedido o cadastro é cancelado", aqui não se referindo à CNO, mas à consultora, não importa no reconhecimento de subordinação jurídica da CNO (até porque não se referiu a ela) . O trabalho das consultoras é comercializar os produtos da Reclamada e o tempo concedido é razoável, não implicando a exclusão cadastral em sanção decorrente do poder disciplinar, mas de simples estratégia comercial .

Assim entendo que a prestação de serviços se deu por meio de contrato de prestação de serviços (incontroverso) embora não constante dos autos), prevalecendo a primazia da realidade vivenciada pelas partes.

Dou provimento ao recurso da reclamada, no particular ." (fls. 477/489 - g.n.).

O Regional, amparado no conjunto fático probatório dos autos, afastou o vínculo empregatício, reconhecido pelo Juízo de origem, ao fundamento de que, em verdade, a reclamante prestou serviços à reclamada de forma autônoma, sem subordinação jurídica.

Assim, a pretensão recursal, de reconhecimento do vínculo de emprego, exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, restando inviável aferir a suposta violação dos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial suscitada.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

39. AIRR-2541-28.2013.5.03.0006

A C Ó R D ã O

4ª Turma

GDCCAS/EBM/iap

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONSULTORA NATURA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I. O Tribunal Regional registrou que a Reclamada se desincumbiu de provar que a Reclamante trabalhava de forma autônoma. Decidiu que a subordinação não estava presente na prestação de serviços, porque a autora trabalhava " *em casa, com ampla liberdade na condução de seu próprio negócio e dos riscos a ele inerentes*", e que " *era possível à autora revender produtos de quaisquer outras marcas, empreendedora e administradora de seu próprio tempo, de seus interesses*". **II**. Assim, a revisão, na forma postulada pela Agravante, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 126 do TST. **III**. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2541-28.2013.5.03.0006**, em que é Agravante **LUCIENE CRISTINA SILVA SOARES** e Agravada **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 . MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

" PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2015 - fl. 633; recurso apresentado em 10/08/2015 - fl. 635).

Regular a representação processual, fl(s). 312.

Dispensado o preparo (fl. 633).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com base na prova produzida nos autos, concluiu a Turma Julgadora o seguinte: *...ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, provejo o recurso, registrando que tal definição se fez a partir da análise dos requisitos legais para existência da relação de emprego, tanto em primeira instância quanto nessa instância recursal, descabendo falar em violação direta ao art. 3º da CLT .*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à autonomia da reclamante que *...adquiria produtos da Natura e os revendia para suas próprias clientes e, trabalhando "em casa", era possível à empreendedora revender, também, produtos de outras marcas, administrando e gerenciando seu tempo e seu próprio negócio de revenda de produtos cosméticos (ou outros, que lhe aproovessem)* (Súmula 296 do TST).

A análise das alegações recursais implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Registro que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 703/704 do documento sequencial eletrônico 01).

A decisão denegatória está correta, não merecendo nenhum reparo.

2.1. CONSULTORA NATURA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional reformou a sentença e afastou o reconhecimento de vínculo empregatício, absolvendo a Reclamada das condenações impostas, nestes termos:

" VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento da relação de emprego, tampouco com as verbas deferidas decorrentes do vínculo. A alegação de "violação direta ao artigo 3º da CLT e diversos outros dispositivos legais", pela r. sentença de origem, veiculada às fls. 385 (sem honras de preliminar, ressalte-se) , será aqui apreciada.

Pois bem. Alega a reclamada, em síntese, que a autora trabalhava com liberdade e sem subordinação. Aduz que não havia controle de horário e que restou comprovada a prestação de serviços autônomos.

Admitida pela ré a prestação dos serviços, cabia a ela comprovar que ocorria de forma autônoma (art. 333, II do CPC), encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente. E, ao contrário do que se entendeu na origem, a própria reclamante auxiliou a reclamada a se desincumbir de seu ônus probatório.

Senão, vejamos.

Com a inicial veio o contrato celebrado entre as partes, nos moldes dos artigos 425 e 593 do CCB, *‘ Instrumento Particular de Prestação de Serviço Atípico ’, em que a reclamante se comprometia a revender os produtos da marca Natura, mantendo relacionamento comercial (com a empresa) por meio de contrato denominado 'Ficha de Condições Comerciais', indicando candidatas interessadas em comercializar produtos da marca, motivar as consultoras, incentivando-as a comparecerem aos eventos da empresa para lançamento de produtos desta, show-rooms e reconhecimento, dando-lhes suporte e orientações quando necessário ’, fls. 28 c/c 29, cláusula 2ª.*

O prazo para pagamento dos serviços prestados (até dez dias úteis contados imediatamente após o término de cada ‘ ciclo de vendas ’ - faço remissão à cláusula 1, fls. 28-v) e os preços contratados, conforme "Tabela de Valores" (constante do Anexo 1 do contrato) foram estipulados formal e expressamente (cláusula VII, fls. 29- v), restando claro que todas as despesas com ‘ locomoção, equipamentos, materiais utilizados na execução dos serviços, comunicação e reprodução de documentos, havidas em decorrência direta ou indireta da prestação de serviços ’ objeto do contrato, correriam por conta da contratada (no caso, a reclamante), cláusula VIII, fls. 30.

Dáí já se vê que a contratada teria ampla autonomia para planejar e executar a prestação de serviços, respeitando, por óbvio, um período determinado para ‘entregar’ o resultado do contrato - cada ciclo de vendas, 21/21 dias - fato que não autoriza concluir pela subordinação da reclamante à ré, pois deve haver um prazo mínimo para a entrega da prestação dos serviços contratados, não podendo ficar ao alvedrio do contratante entregar este resultado quando, onde e nas condições que quiser. O contrato existe para que as partes tenham condições mínimas a serem respeitadas.

A despeito de a cláusula ‘X’, fls. 30, ‘não permitir a contratação e/ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços’, num primeiro momento, sugerir a pessoalidade na prestação de serviços, este fato, por si só, não é o bastante para configurar a pretendida relação de emprego, que se erige, basicamente, pela subordinação, inexistente, como se verá pelo exame dos demais elementos trazidos aos autos.

De todo modo, ainda em relação à ‘pessoalidade’, determinados contratos, sem clara vinculação empregatícia, elegem este seu principal elemento, hipótese das contratações de determinado cantor para realizar alguns shows em casa de espetáculo. Somente aquele artista é que poderá comparecer para ‘prestar os serviços’, o que não significa que isso será bastante para caracterizar suposta relação de emprego, se alegada. Os demais requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT devem estar presentes, concomitantemente, para tal caracterização.

De todo modo, a própria reclamante, em depoimento, confirmou que o contrato firmado com a reclamada foi seguido à risca (fls. 371):

‘(...) a reclamada não fixava horário de trabalho para que a depoente cumprisse; (...) a depoente trabalhava em sua casa e também em atividade externa captando-consultoras; (...) a depoente se encontrava com a gerente naquelas ocasiões, nas reuniões de ciclo par vendedoras, nas reuniões de orientadoras, que se realizavam a cada 21 dias, além dos eventos da Natura que ocorriam 3 vezes por ano; (...) não poderia contratar outras pessoas para: lhe prestarem serviços de panfletagem ou vendas; a depoente não trabalha com pronta entrega; pega apenas os produtos dos quais tem pedido, fazendo o pagamento para a reclamada e recebendo de suas clientes; a depoente revendia produtos de outras marcas (...)’.

Dáí já se vê que a autora adquiria produtos da Natura e os revendia para suas próprias clientes e, trabalhando ‘em casa’, era possível à empreendedora revender, também, produtos de outras marcas, administrando e gerenciando seu tempo e seu próprio negócio de revenda de produtos cosméticos (ou outros, que lhe aproovessem).

Veja-se que o depoimento acima é confirmado por Nívia Eudeus Barbosa Mateus (fls. 371/372):

‘(...) trabalhou na reclamada de 2008 ao final de 2012, cuidando de um grupo de consultoras, incentivando e motivando as vendas através de telefone e email; conheceu a reclamante que exercia a mesma função da depoente; recebiam um valor fixo vinculado ao número de consultora, que aumentava de acordo com a produtividade (valores de vendas) e atividade (quantidade de consultoras); (...) a reclamada não controlava o horário de trabalho; a depoente trabalhava em casa e tinha por obrigação controlar o grupo de consultoras; (...) não podia se fazer substituir nas reuniões; a

depoente não contava com a ajuda de terceiros para prestar serviços; o documento de fl. 32 demonstra os critérios de remuneração e metas, exceto as metas de cadastro de novos consultores; a depoente quase sempre batia as metas, exceto as metas de cadastro de novos consultores; quando não batia as metas era advertida verbalmente; foi convidada a se cadastrar novamente mas já não tinha condição de fazê-lo porque adoeceu depois do descadastramento’.

Nívia confirmou que suas atividades e as da reclamante consistiam em arregimentar vendedoras (obrigando-se a cuidar deste ruído, por óbvio, senão o contrato não existiria), incentivá-las nas vendas através de emails ou telefonemas, e tais atividades não eram controladas ou fiscalizadas pela ré, que não lhes impunham horário ou condições específicas de trabalho, além daquelas mínimas, contratadas, de comparecer às reuniões de ‘ciclos de vendas’ a cada 21 dias. A forma de pagamento, que a testemunha denominou de ‘metas’ a serem cumpridas, nada mais é do que a ‘Tabela de Valores’, que integra e completa cada Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a reclamada e a CNO e, no caso da reclamante, o contrato foi o celebrado às fls. 28/41, ao qual já se fez referência.

Assim, ao contrário do que tentou fazer crer a testemunha, não havia ‘metas’, mas valores brutos pagos em decorrência da prestação de serviços objeto do contrato pela contratada junto ao grupo de CNs ativas em determinado "ciclo de vendas" (21/21 dias), em que, dependendo do número de CN ativas, (ou seja, Consultoras/vendedoras Natura fidelizadas e, portanto, presentes à ‘reuniões’), seria pago o valor correspondente da referida tabela. E, de forma cumulativa, a consultora receberia, também, o valor relativo à pontuação constante da tabela II, fis. 32, desta vez, em razão do número de CN ‘ativas’. Obviamente que tais valores decorriam diretamente do resultado da prestação de serviços avençada na cláusula II de fis. 29 - captação de novas clientes. E, quanto mais clientes, na verdade, Consultoras/revendedoras da Natura - maior seria o pagamento auferido pela consultora contratada, no caso, da reclamante.

A alegação de Nívia de que era ‘advertida’ verbalmente quando não batia as ‘metas’ (fis. 372) cai no vazio e demonstra apenas um sentimento íntimo, de mágoa, da testemunha, não um fato concreto, de admoestação verdadeiramente recebida. Do contrário, não seria ‘convidada a se cadastrar novamente’ na empresa, tão logo após seu descadastramento, o que significa dizer que ‘alcançar ou não’ as supostas ‘metas’ (na verdade, vender mais ou vender menos), não era fato decisivo para a manutenção do contrato de prestação de serviços atípicos.

A ausência de ‘metas’, de ‘punições’, de ingerência da empresa na prestação de serviços das consultoras, fica totalmente comprovada pelo depoimento de Tatiana Costa que, em conjunto com o depoimento de Nívea, foi decisivo para firmar o convencimento desta Relatora sobre os fatos litigiosos:

‘Não havia metas a cumprir, seja com relação a volume de vendas ou número de consultoras; (...) a reclamante recebe remuneração em função do número de consultora por ela orientadas, que chamam de ativas, ou seja, aquelas que passam pedidos; também não há metas quanto a consultora ativas; que não era obrigatória a presença nas reuniões, eram apenas convidadas; à CNO não tem que preencher ou enviar relatórios à reclamada; não havia reembolso de despesas; (...) o documento de fls. 32 traduz a tabela de remuneração pelas ativas; o trabalho é livre e a própria CNO

escolhia forma como iria desenvolver suas atividades; o trabalho da CNO é basicamente conquistar novas consultoras, além de orientar e motivar o grupo de consultoras; a gerente apoia a CNO no desenvolvimento de sua atividade e os contatos são feitos por telefone ou pessoalmente em treinamentos ou encontros; os encontros são feitos para as consultoras onde elas recebem o material e seu realizam a cada ciclo de 21 dias e a ONO comparece em referidos encontros enquanto consultora da reclamada; a depoente já deixou de comparecer a encontros e reuniões mas não recebeu qualquer punição; a depoente não se fez representar por outras pessoas em referidas reuniões' (fls. 372/373).

O fato de a gerente, empregada da reclamada, 'apoiar' a consultora, prestadora de serviços autônomos, não autoriza concluir, pela existência de subordinação ou de vinculação empregatícia entre esta e a gerente e, na esteira, entre a consultora e a reclamada. O fato de as consultoras receberem treinamentos e passarem por reciclagens em nada altera este raciocínio. Afinal, têm as prestadoras de serviços a obrigação de saber detalhes dos produtos que adquirem e que vão revender para suas próprias clientes ('ativas'), o que também foi condição previamente estipulada no contrato firmado entre as partes destes autos(fl. 29-v, cláusula IV).

Exsurge claro que a reclamante jamais recebeu 'salários', mas pagamentos pelos serviços prestados em decorrência de contrato de prestação de serviços firmados com a ré. A reclamante adquiria produtos da empresa, revendendo-os para suas clientes, as denominadas 'CN' (ativas), repita-se, infinitamente. Tinha ampla liberdade na condução de seu negócio (captação de 'ativas', motivação destas - com o necessário acompanhamento de seu grupo de 'ativas'), e, trabalhando em casa, com ampla liberdade na condução de seu próprio negócio e dos riscos a ele inerentes, era possível à autora revender produtos de quaisquer outras marcas, empreendedora e administradora de seu próprio tempo, de seus interesses. O contrato, ainda que se possa dizer *intuitu personae*, e apenas sob este aspecto, não é suficiente para caracterizar a pretendida vinculação empregatícia, pois ausente pressuposto básico para tanto, qual seja, a subordinação.

Em face de todo o exposto, ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, provejo o recurso, registrando que tal definição se fez a partir da análise dos requisitos legais para existência da relação de emprego, tanto em primeira instância quanto nessa instância recursal, descabendo falar em violação direta ao art. 3º da CLT.

Inexistente vínculo empregatício entre as partes, afasta-se a condenação imposta à reclamada de anotar a CTPS da reclamante e de pagar as parcelas indicadas no dispositivo de fls. 379.

O provimento do recurso da reclamada importa em improcedência dos pedidos e inversão dos ônus de sucumbência, constituindo as custas processuais encargo da autora, isenta porque beneficiária da justiça gratuita (cf. fls. 378-v/379)" (fls. 626/631 do documento sequencial eletrônico 01).

A Agravante alega que deve ser reconhecido o vínculo empregatício com a Natura Cosméticos, conforme os seguintes argumentos:

"[...] o acórdão do TRT da 3ª Região, proferido pela 9ª turma julgadora, **que reformou a sentença prolatada pelo Juízo a quo**, foi pronunciado **em desacordo jurisprudencial, consubstanciados por outros Tribunais Regionais, bem como pelo próprio TRT da 3ª Região**.

A situação vivenciada pela Agravante, bem como todas as CNO's vinculadas ao agravado, é substancialmente alarmante, visto as inúmeras demandas ajuizadas que visam o reconhecimento do vínculo empregatício com a Natura Cosméticos" (fl. 710 do documento sequencial eletrônico 01).

Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional registrou que a Reclamada se desincumbiu de provar que a Reclamante trabalhava de forma autônoma. Decidiu que a subordinação não estava presente na prestação de serviços, porque a autora trabalhava " *em casa, com ampla liberdade na condução de seu próprio negócio e dos riscos a ele inerentes*" e que " *era possível à autora revender produtos de quaisquer outras marcas, empreendedora e administradora de seu próprio tempo, de seus interesses* ".

O contrato de trabalho se caracteriza pela prestação de serviço pessoal, remunerado, subordinado e não eventual, requisitos que devem existir cumulativamente na relação de trabalho. Uma vez que o Tribunal Regional afirmou a inexistência de subordinação, não estão presentes todos os elementos aptos à caracterização da relação de emprego, logo, não há como acolher a pretensão da agravante.

A revisão, na forma postulada pela Reclamante, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 126 do TST

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Convocada Relatora